

Manual de Procedimentos Cartorários

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 2023/2025

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E VICE-PRESIDENTE

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto

Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral do Tocantins

COORDENADORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

José Machado dos Santos - Coordenador Jurídico Administrativo

Patrícia Alves da Rocha – Técnica em Secretariado

ASSESSORIA JURÍDICA

Josué Batista de Oliveira - Assessor Jurídico

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Ateon Alves de Siqueira - Assessor Administrativo

GABINETE DA CORREGEDORIA

Helaine Christina Rocha Pinto - Oficial de Gabinete

Zamara Mattuzza Alves do Nascimento - Colaboradora/Apoio Administrativo

NÚCLEO DE APOIO PROCESSUAL

Regina Bezerra dos Reis - Chefe de Seção

Luana da Conceição Serpa - Assistente

Caroline Novaes da Cunha - Assistente

Ingrid de Almeida Cavalcante - Assistente

Ernandes Trajano Ferreira - Técnico Judiciário

Beatriz Sérvio Pessoa - Analista Judiciária

Lorena Rodrigues Cordeiro Gonçalves - Analista Judiciária

Jaime Barros Moura - Analista Judiciário

Neudiane Soares da Silva - Estagiária

SEÇÃO DE INSPEÇÕES, CORREIÇÕES E ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS

Lindo Johnson Ferreira da Ponte - Chefe de Seção

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CADASTRO DA CORREGEDORIA

Guilherme Aires Loureiro - Chefe de Seção

Talita Guedes Ribeiro - Assistente

Wilton Adorno Montel Filho - Apoio Administrativo

Edilaine Costa de Oliveira - Apoio Administrativo

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E APOIO ÀS ZONAS ELEITORAIS

Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende - Chefe de Seção

Líliã Mara Xavier Dias - Assistente

MENSAGEM DO CORREGEDOR (APRESENTAÇÃO)

A 2ª edição do Manual de Procedimentos Cartorários 2024, revisada e atualizada, tem como objetivo fornecer orientações e diretrizes precisas para o desempenho eficiente dos serviços cartorários no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins.

Constitui um valioso recurso para magistrados, chefes de cartório e servidores que atuam nas zonas eleitorais, contribuindo para a execução de suas atribuições de forma adequada e em consonância com as normas estabelecidas.

Esta nova edição foi cuidadosamente revisada e atualizada para garantir a precisão e a atualidade das informações, incorporando eventuais alterações legislativas e procedimentais que ocorreram desde a última edição.

Com uma linguagem clara e objetiva, o manual aborda temas relevantes relacionados ao funcionamento dos cartórios eleitorais, como o controle correccional, o horário de funcionamento, as atribuições dos juízes eleitorais e chefes de cartório, entre outros.

A equipe responsável pela elaboração, atualização e revisão deste manual empenhou-se em fornecer um material que seja de fácil compreensão e aplicabilidade, buscando facilitar o trabalho cotidiano nas zonas eleitorais.

Agradecemos a todos os envolvidos nesse processo e esperamos que esta nova edição seja uma ferramenta útil e indispensável para os profissionais que atuam na Justiça Eleitoral do Tocantins.

Desembargador **Helvécio Maia**
Corregedor Regional Eleitoral do

Tocantins

Sumário gerado automaticamente

Índice

[ocultar]

- **1PARTE 1**
 - 1.1TÍTULO I - FUNÇÃO CORRECCIONAL
 - 1.1.1CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 1.1.2CAPÍTULO II
- **2PARTE 2**
 - 2.1TÍTULO I - CARTÓRIO ELEITORAL
 - 2.1.1CAPÍTULO I - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
 - 2.1.2CAPÍTULO II - ATRIBUIÇÕES
 - 2.1.3CAPÍTULO III - DA ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS
 - 2.1.3.1SEÇÃO I - PROTOCOLO
 - 2.1.3.1.1SUBSEÇÃO I - PROTOCOLO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS
 - 2.1.3.1.2SUBSEÇÃO II - PROTOCOLO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

- 2.1.3.1.3 SUBSEÇÃO III - INFORMAÇÕES SOBRE PROTOCOLO DE DOCUMENTOS EM GERAL
 - 2.1.3.2 SEÇÃO II - REMESSA DE DOCUMENTOS E FEITOS
 - 2.1.3.3 SEÇÃO III - EXPEDIÇÃO
 - 2.1.3.4 SEÇÃO IV - CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES
 - 2.1.3.5 SEÇÃO V - CONTROLE DA PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS
 - 2.1.3.6 SEÇÃO VI - DESCARTE DE DOCUMENTOS
 - 2.1.4 CAPÍTULO IV - LIVROS OBRIGATÓRIOS
 - 2.1.4.1 SEÇÃO I - NOMENCLATURA DOS LIVROS
 - 2.1.5 CAPÍTULO V - ATENDIMENTO AO PÚBLICO
 - 2.1.5.1 SEÇÃO I - CARTÓRIO ELEITORAL
 - 2.1.5.2 SEÇÃO II - ATENDIMENTO FORA DA SEDE DO CARTÓRIO
 - 2.1.6 CAPÍTULO VI - OPERAÇÕES NO CADASTRO
 - 2.1.6.1 SEÇÃO I - REQUERIMENTOS DE OPERAÇÕES DISPONÍVEIS NO CADASTRO ELEITORAL
 - 2.1.6.2 SEÇÃO II - CONFERÊNCIA DA DIGITAÇÃO/ EMISSÃO E ARQUIVO DE RELATÓRIOS
 - 2.1.6.3 SEÇÃO III - LEIAUTES UTILIZADOS NO ATENDIMENTO COM BIOMETRIA
 - 2.1.6.4 SEÇÃO IV - TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DE BIOMETRIA
 - 2.1.6.5 SEÇÃO V - PONTOS COMUNS A SEREM OBSERVADOS EM TODOS OS ATENDIMENTOS
 - 2.1.6.5.1 SUBSEÇÃO I - ATENDIMENTO ÀS PESSOAS NA FILA APÓS O HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS
 - 2.1.6.5.2 SUBSEÇÃO II - ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO DO ELEITOR COM DOMICÍLIO DIVERSO
 - 2.1.6.5.3 SUBSEÇÃO III - ATENDIMENTO REMOTO
 - 2.1.6.5.4 SUBSEÇÃO V - DOMICÍLIO ELEITORAL
 - 2.1.6.5.5 SUBSEÇÃO VI - EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS
 - 2.1.6.5.6 SUBSEÇÃO VII - INDÍGENAS, CIGANOS, QUILOMBOLAS, INTEGRANTES DE COMUNIDADES REMANESCENTES E MORADORES DE RUA
 - 2.1.6.5.7 SUBSEÇÃO VIII - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
 - 2.1.6.5.8 SUBSEÇÃO IX - PESSOAS TRANSGÊNERAS
 - 2.1.6.5.9 SUBSEÇÃO X - CONSCRIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MILITAR
 - 2.1.6.5.10 SUBSEÇÃO XI - ESTRANGEIROS
 - 2.1.6.6 SEÇÃO VI - ALISTAMENTO
 - 2.1.6.6.1 SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.1.6.7 SEÇÃO VII - TRANSFERÊNCIA
 - 2.1.6.7.1 SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.1.6.7.2 SUBSEÇÃO II - TRANSFERÊNCIA E REVISÃO EQUIVOCADAS
 - 2.1.6.7.3 SUBSEÇÃO III - TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA ELEIÇÕES MUNICIPAIS
 - 2.1.6.8 SEÇÃO VIII - REVISÃO
 - 2.1.6.8.1 SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.1.6.9 SEÇÃO IX - SEGUNDA VIA
 - 2.1.6.9.1 SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.1.6.10 SEÇÃO X - HABILITAÇÃO DO VOTO EM TRÂNSITO
 - 2.1.6.11 SEÇÃO XI - TÍTULO ELEITORAL
 - 2.1.6.12 SEÇÃO XII - TÍTULO ELEITORAL IMPRESSO NO ANTIGO FORMULÁRIO DE PAPEL MOEDA
 - 2.1.6.13 SEÇÃO XIII - FECHAMENTO DO CADASTRO
 - 2.1.6.14 SEÇÃO XIV - PERÍODO FINAL DE ALISTAMENTO
 - 2.1.6.15 SEÇÃO XV - DURANTE O FECHAMENTO DO CADASTRO
 - 2.1.7 CAPÍTULO VII - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (ASE)

- 2.1.7.1 SEÇÃO I - JUSTIFICATIVA
 - 2.1.7.2 SEÇÃO II - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUIVOCO
 - 2.1.7.3 SEÇÃO III - BANCO DE ERROS – RAE
 - 2.1.8 CAPÍTULO VIII - FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS
 - 2.1.9 CAPÍTULO IX - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO
 - 2.1.9.1 SEÇÃO I - ACESSO A INFORMAÇÕES DO CADASTRO MEDIANTE O USO EXCLUSIVO DO SIEL
 - 2.1.9.2 SEÇÃO II - PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS (SIEL)
 - 2.1.9.3 SEÇÃO III - TIPOS DE CONSULTAS NO SIEL
 - 2.1.9.4 SEÇÃO IV - AUDITORIA NO SIEL
 - 2.1.9.5 SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS
- 2.2 TÍTULO II - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL
 - 2.2.1 CAPÍTULO I - PROCEDIMENTO GENÉRICO
 - 2.2.2 CAPÍTULO II - PROCESSAMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE ÓBITO
- 2.3 TÍTULO III - DUPLICIDADES, PLURALIDADES E INCOINCIDÊNCIAS
 - 2.3.1 CAPÍTULO I - DO BATIMENTO DE DADOS BIOGRÁFICOS E DE DADOS BIOMÉTRICOS - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.3.2 CAPÍTULO II - DO PROCESSAMENTO DAS INCONFORMIDADES
 - 2.3.3 CAPÍTULO III - DA APURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL
 - 2.3.4 CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DAS INCONFORMIDADES
- 2.4 TÍTULO IV - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
 - 2.4.1 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.4.2 CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
 - 2.4.2.1 SEÇÃO I - CADASTRAMENTO DE USUÁRIO NO FILIA
 - 2.4.2.2 SEÇÃO II - PROCESSAMENTO ORDINÁRIO DAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E CRONOGRAMA
 - 2.4.2.3 SEÇÃO III - DO PROCESSAMENTO DOS REGISTROS DE FILIAÇÃO
 - 2.4.3 CAPÍTULO III - COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES
 - 2.4.4 CAPÍTULO IV - CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS
 - 2.4.5 CAPÍTULO V - DESFILIAÇÃO
 - 2.4.6 CAPÍTULO VI - DA REVERSÃO
 - 2.4.7 CAPÍTULO VII - JANELA PARTIDÁRIA
- 2.5 TÍTULO V - MULTAS
 - 2.5.1 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.5.2 CAPÍTULO II - MULTA DE NATUREZA NÃO CRIMINAL
 - 2.5.3 CAPÍTULO III - NÃO APLICAÇÃO E DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE MULTAS
 - 2.5.4 CAPÍTULO IV - CÁLCULO/ARBITRAMENTO DA MULTA
 - 2.5.5 CAPÍTULO V - COBRANÇA/RECOLHIMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL
 - 2.5.6 CAPÍTULO VI - GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO
 - 2.5.7 CAPÍTULO VII - MULTAS DE NATUREZA CÍVEL APLICADAS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
 - 2.5.8 CAPÍTULO VIII - PARCELAMENTO DA MULTA
 - 2.5.8.1 SEÇÃO I - PARCELAMENTO DE MULTA E QUITAÇÃO ELEITORAL
 - 2.5.9 CAPÍTULO IX - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL
 - 2.5.10 CAPÍTULO X - DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA
 - 2.5.11 CAPÍTULO XI - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA E BAIXA DAS MULTAS QUITADAS NOS JUÍZOS ELEITORAIS
 - 2.5.12 CAPÍTULO XII - PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ELEITORAIS
 - 2.5.13 CAPÍTULO XIII - MULTA DE NATUREZA CRIMINAL ELEITORAL

- 2.5.13.1 SEÇÃO I - MODO DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE NATUREZA CRIMINAL
- 2.5.14 CAPÍTULO XIV - CUSTAS ELEITORAIS
- 2.5.15 CAPÍTULO XV - FUNDAMENTAÇÃO
- 2.6 TÍTULO VI - MESÁRIOS
 - 2.6.1 CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO
 - 2.6.2 CAPÍTULO II - CONVOCAÇÃO
 - 2.6.3 CAPÍTULO III - NOMEAÇÃO
 - 2.6.4 CAPÍTULO IV - TRABALHOS
 - 2.6.5 CAPÍTULO V - MESÁRIOS FALTOSOS
 - 2.6.5.1 SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.6.5.2 SEÇÃO II - PROCEDIMENTO NO SEI
 - 2.6.5.2.1 SUBSEÇÃO I - QUANDO O MESÁRIO JUSTIFICA OU PAGA A MULTA VOLUNTARIAMENTE DENTRO DO PRAZO
 - 2.6.5.3 SEÇÃO III - PROCEDIMENTO NO PJE
 - 2.6.5.3.1 SUBSEÇÃO I - AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO
 - 2.6.5.3.2 SUBSEÇÃO II - PAGAMENTO DE MULTA
 - 2.6.5.3.3 SUBSEÇÃO III - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA
 - 2.6.5.3.4 SUBSEÇÃO IV - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA
 - 2.6.5.3.5 SUBSEÇÃO V - INÉRCIA DO MESÁRIO FALTOSO
 - 2.6.5.3.6 SUBSEÇÃO VI - SENTENÇA E RECURSO
 - 2.6.5.3.7 SUBSEÇÃO III - O QUE PODE FAZER O MESÁRIO ANTE O INDEFERIMENTO DE SUA JUSTIFICATIVA
 - 2.6.5.4 SEÇÃO IV - SITUAÇÕES ESPECÍFICAS
 - 2.6.5.5 SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES FINAIS
- 2.7 TÍTULO VII - PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS E INELEGIBILIDADE
 - 2.7.1 CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO
 - 2.7.2 CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
 - 2.7.2.1 SEÇÃO I - PROCESSAMENTO
 - 2.7.3 CAPÍTULO III - INELEGIBILIDADE
 - 2.7.4 CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS
- 3 PARTE 3
 - 3.1 TÍTULO I - PROCESSOS
 - 3.1.1 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 3.1.2 CAPÍTULO II - DOS ATOS PROCESSUAIS
 - 3.1.2.1 SEÇÃO I - ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO
 - 3.1.2.2 SEÇÃO II - ARMAZENAMENTO DE OBJETOS
 - 3.1.2.3 SEÇÃO III - APENSAMENTO
 - 3.1.2.4 SEÇÃO IV - TERMOS PROCESSUAIS
 - 3.1.2.5 SEÇÃO V - CONCLUSÃO
 - 3.1.2.6 SEÇÃO VI - JUNTADA DE DOCUMENTOS
 - 3.1.2.7 SEÇÃO VII - DOCUMENTOS RECEBIDOS POR FAX
 - 3.1.2.8 SEÇÃO VIII - GUARDA DE AUTOS
 - 3.1.2.9 SEÇÃO IX - GUARDA DE MATERIAIS E VALORES
 - 3.1.2.10 SEÇÃO X - EDITAIS
 - 3.1.2.11 SEÇÃO XI - COMUNICAÇÃO DOS ATOS
 - 3.1.2.11.1 SUBSEÇÃO I - CITAÇÃO
 - 3.1.2.11.2 SUBSEÇÃO II - CITAÇÃO POR HORA CERTA
 - 3.1.2.11.3 SUBSEÇÃO III - INTIMAÇÕES
 - 3.1.2.12 SEÇÃO XIII - MANDADOS
 - 3.1.2.13 SEÇÃO XIV - CARTAS
 - 3.1.3 CAPÍTULO III - PRAZOS PROCESSUAIS

- 3.1.3.1 SEÇÃO I - PROCESSOS ELEITORAIS DE NATUREZA JUDICIAL CÍVEL
 - 3.1.3.1.1 SUBSEÇÃO I - PRAZOS ESTIPULADOS EM HORAS
 - 3.1.3.2 SEÇÃO II - PROCESSOS ELEITORAIS DE NATUREZA JUDICIAL PENAL
 - 3.1.4 CAPÍTULO IV - AUDIÊNCIAS
 - 3.1.5 CAPÍTULO V - SENTENÇA
 - 3.1.6 CAPÍTULO VI - RECURSOS EM GERAL
 - 3.1.6.1 SEÇÃO I - REMESSA E RECEBIMENTOS DE AUTOS
 - 3.1.6.2 SEÇÃO II - RETORNO DOS AUTOS APÓS JULGAMENTO DE RECURSO
 - 3.1.6.3 SEÇÃO III - TRÂNSITO EM JULGADO
 - 3.1.6.4 SEÇÃO IV - ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL
 - 3.1.6.5 SEÇÃO V - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS
 - 3.1.7 CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - 3.1.8 CAPÍTULO VIII - CERTIDÕES
 - 3.1.8.1 SEÇÃO I - CERTIDÕES PROCESSUAIS
 - 3.1.8.2 SEÇÃO II - CERTIDÕES DO CADASTRO
 - 3.1.8.2.1 SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 3.1.8.2.2 SUBSEÇÃO II - PROCEDIMENTOS NO ELO
 - 3.2 TÍTULO II - PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 - 3.2.1 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 3.2.1.1 SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA
 - 3.2.1.2 SEÇÃO II - CONEXÃO
 - 3.2.1.3 SEÇÃO III - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO
 - 3.2.1.4 SEÇÃO IV - DEFENSORIA PÚBLICA E DATIVA
 - 3.2.1.5 SEÇÃO V - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995
 - 3.2.1.5.1 SUBSEÇÃO I - TRANSAÇÃO PENAL
 - 3.2.1.5.2 SUBSEÇÃO II - ORIENTAÇÃO QUANTO ÀS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (VIDE SEI 0016124-06.2022.6.27.8060)
 - 3.2.2 CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PRELIMINARES
 - 3.2.2.1 SEÇÃO I - INQUÉRITO POLICIAL
 - 3.2.2.1.1 SUBSEÇÃO I - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
 - 3.2.2.2 SEÇÃO II - ORIENTAÇÃO SOBRE COMUNICAÇÃO DE CRIME ELEITORAL (VIDE SEI 0016124-06.2022.6.27.8060)
 - 3.2.2.3 SEÇÃO III - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC
 - 3.2.2.4 SEÇÃO IV - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
 - 3.2.2.5 SEÇÃO V - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)
 - 3.2.2.6 SEÇÃO VI - FLAGRANTE
 - 3.2.2.7 SEÇÃO VII - ANTECEDENTES CRIMINAIS
 - 3.2.3 CAPÍTULO III - AÇÃO PENAL
 - 3.2.3.1 SEÇÃO I - DENÚNCIA
 - 3.2.3.2 SEÇÃO II - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
 - 3.2.3.3 SEÇÃO III - CITAÇÃO
 - 3.2.3.4 SEÇÃO IV - INTIMAÇÕES
 - 3.2.3.5 SEÇÃO V - PRAZOS
 - 3.2.3.6 SEÇÃO VI - SENTENÇA
 - 3.2.3.7 SEÇÃO VII - RECURSOS EM GERAL
 - 3.2.3.8 SEÇÃO VIII - RECURSO CRIMINAL
 - 3.2.3.8.1 SUBSEÇÃO I - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
 - 3.2.3.9 SEÇÃO IX - TRÂNSITO EM JULGADO
 - 3.2.3.10 SEÇÃO X - EXECUÇÃO DA SENTENÇA
 - 3.2.3.11 SEÇÃO XI - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
 - 3.2.3.12 SEÇÃO XII - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

- 3.2.3.13 SEÇÃO XIII - PRISÃO
 - 3.2.3.14 SEÇÃO XIV - HABEAS CORPUS
 - 3.3 TÍTULO III - EXECUÇÃO FISCAL
 - 3.3.1 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 3.3.2 CAPÍTULO II - PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL
 - 3.3.2.1 SEÇÃO I - INTIMAÇÃO
 - 3.3.2.2 SEÇÃO II - CITAÇÃO
 - 3.3.2.3 SEÇÃO III - CITAÇÃO POR CARTA
 - 3.3.2.4 SEÇÃO IV - CITAÇÃO POR MANDADO
 - 3.3.2.5 SEÇÃO V - CITAÇÃO POR HORA CERTA
 - 3.3.2.6 SEÇÃO VI - CITAÇÃO POR EDITAL
 - 3.3.2.7 SEÇÃO VII - ARRESTO
 - 3.3.2.8 SEÇÃO VIII - REGISTRO DO ARRESTO
 - 3.3.2.9 SEÇÃO IX - MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO
 - 3.3.2.10 SEÇÃO X - MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE
 - 3.3.2.11 SEÇÃO XI - PENHORA
 - 3.3.2.11.1 SUBSEÇÃO I - PENHORA POR MANDADO
 - 3.3.2.11.2 SUBSEÇÃO II - EXECUTADO ENCONTRADO E BENS LOCALIZADOS
 - 3.3.2.11.3 SUBSEÇÃO III - EXECUTADO ENCONTRADO E BENS NÃO LOCALIZADOS
 - 3.3.2.11.4 SUBSEÇÃO IV - EXECUTADO ENCONTRADO QUE OFERECE RESISTÊNCIA À PENHORA
 - 3.3.2.11.5 SUBSEÇÃO V - EXECUTADO ENCONTRADO E SE RECUSA A SER DEPOSITÁRIO DOS BENS NÃO LOCALIZADOS
 - 3.3.2.11.6 SUBSEÇÃO VI - EXECUTADO CITADO, MAS NÃO ENCONTRADO, E BENS LOCALIZADOS
 - 3.3.2.12 SEÇÃO XII - PENHORA POR TERMO
 - 3.3.2.13 SEÇÃO XIII - LITISCONSÓRCIO PASSIVO
 - 3.3.2.14 SEÇÃO XIV - AVALIAÇÃO
 - 3.3.2.15 SEÇÃO XV - IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO
 - 3.3.2.16 SEÇÃO XVI - INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA
 - 3.3.2.17 SEÇÃO XVII - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA
 - 3.3.2.18 SEÇÃO XVIII - REFORÇO DA PENHORA
 - 3.3.2.19 SEÇÃO XIX - REGISTRO DA PENHORA
 - 3.3.2.20 SEÇÃO XX - EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO
 - 3.3.2.21 SEÇÃO XXI - ADJUDICAÇÃO
 - 3.3.2.22 SEÇÃO XXII - APROPRIAÇÃO DE FRUTOS E RENDIMENTOS
 - 3.3.2.23 SEÇÃO XXIII - ALIENAÇÃO POR LEILÃO
 - 3.3.2.24 SEÇÃO XXIV - PREGÃO
 - 3.3.2.25 SEÇÃO XXV - ARREMATAÇÃO
 - 3.3.2.26 SEÇÃO XXVI - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO
 - 3.3.2.27 SEÇÃO XXVII - EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
 - 3.3.2.28 SEÇÃO XXVIII - LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO
 - 3.3.2.29 SEÇÃO XXIX - ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR
 - 3.3.2.30 SEÇÃO XXX - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO
 - 3.3.3 CAPÍTULO III - DEFESAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO
 - 3.3.3.1 SEÇÃO I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU DE NÃO-EXECUTIVIDADE
 - 3.3.3.2 SEÇÃO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO
 - 3.3.3.2.1 SUBSEÇÃO I - EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS
 - 3.3.3.2.2 SUBSEÇÃO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR CARTA
 - 3.3.3.2.3 SUBSEÇÃO III - SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
 - 3.3.3.3 SEÇÃO III - REMESSA NECESSÁRIA

- 3.3.3.4 SEÇÃO IV - EMBARGOS À PENHORA
 - 3.3.3.5 SEÇÃO V - EMBARGOS DE TERCEIRO
 - 3.3.4 CAPÍTULO IV - OUTROS INCIDENTES
 - 3.3.4.1 SEÇÃO I - REMOÇÃO DE BENS
 - 3.3.4.2 SEÇÃO II - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO
 - 3.3.4.3 SEÇÃO III - REMIÇÃO DE BENS
 - 3.3.4.4 SEÇÃO IV - DEPÓSITO DE VALORES
 - 3.3.5 CAPÍTULO V - RECURSO NA EXECUÇÃO FISCAL
 - 3.3.6 CAPÍTULO VI - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL
 - 3.3.6.1 SEÇÃO I - PRESCRIÇÃO - MULTAS ELEITORAIS POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
 - 3.3.6.2 SEÇÃO II - PRESCRIÇÃO - MULTAS ELEITORAIS POR INFRAÇÃO CRIMINAL
 - 3.3.6.3 SEÇÃO III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
 - 3.4 TÍTULO IV - ELEIÇÕES NÃO OFICIAIS
- 4 QUADRO DE REVISÕES

PARTE 1

TÍTULO I - FUNÇÃO CORRECCIONAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 Incumbe à Corregedora ou ao Corregedor Regional, no âmbito do Estado do Tocantins:

I - orientar e supervisionar os serviços em todas as zonas eleitorais, realizando inspeções e correções, conhecendo de reclamações disciplinares, representações, pedidos de providência e instaurando sindicâncias ou propondo ao TRE abertura de processo administrativo disciplinar;

II - velar pela fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos;

III - zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto;

IV - zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo TSE e as orientações expedidas pela CGE;

V - convocar à sua presença a juíza ou o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correccional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso de ferramenta de videoconferência.

2 Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam as juízas e os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

CAPÍTULO II

1 O controle dos serviços das zonas eleitorais será realizado, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados pelos cartórios eleitorais à Corregedoria Regional Eleitoral, e diretamente, por meio de inspeção, inspeção de ciclo, autoinspeção, autoinspeção inicial, autoinspeção final e correção:

a) inspeção: procedimento de avaliação realizado com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento das unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais ou dos Juízes Eleitorais, havendo ou não irregularidades, abrangendo os serviços, a tramitação de processos administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas pelas Corregedoria-Geral ou pelas corregedorias regionais eleitorais, conforme suas competências;

b) inspeção de ciclo: procedimento de avaliação realizado pela corregedoria regional eleitoral em determinada zona eleitoral durante o ciclo de inspeção, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias regionais eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

c) autoinspeção: procedimento de avaliação periódica anual, determinado previamente pela corregedoria regional eleitoral e efetivado pela autoridade judiciária da zona eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas corregedorias regionais eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

d) autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias regionais eleitorais, para exame da situação da zona eleitoral;

e) autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias regionais eleitorais, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;

f) correição: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais ([Resolução TSE nº 23.657, art 4º, VII](#));

2 A função correcional será exercida pela Corregedoria Regional Eleitoral e, no limite de sua jurisdição, pelos juízos eleitorais do Estado do Tocantins.

3 As inspeções e correições poderão ocorrer na modalidade:

a) presencial: realizada quando houver o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral que presidirá a inspeção ou correição, ou da comissão por ela designada, ao Tribunal ou Juízo Eleitoral;

b) virtual: realizada a distância, por intermédio de ferramentas de videoconferência ou similares, dispensando o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral que presidirá a inspeção ou correição, ou da comissão por ela designada, ao Tribunal ou Juízo Eleitoral;

c) semipresencial: quando a inspeção ou correição for realizada de forma virtual, mas exigir a verificação in loco de determinados fatos, impondo o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral, ou da comissão por ela designada ao Tribunal ou Juízo Eleitoral.

4 Para orientar os trabalhos das inspeções, autoinspeções e correições, deverão ser utilizados os roteiros disponibilizados no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) ou outro que venha substituí-lo, a critério do TSE.

5 A autoinspeção será realizada pela autoridade judiciária da Zona Eleitoral em cada cartório eleitoral do Estado do Tocantins uma vez a cada ano, no período de 1º de novembro e 19 de dezembro.

5.1 Os representantes do Ministério Público Eleitoral, da OAB local e de outros órgãos relevantes, assim entendido pelo magistrado ou magistrada, devem ser cientificados e convidados para participar da realização da autoinspeção anual.

5.2 A presidência dos trabalhos da autoinspeção anual caberá ao Juiz ou Juíza da respectiva zona eleitoral, sendo vedado delegá-la a servidores do cartório.

5.3 Identificada eventual irregularidade ou prática não adequada na zona eleitoral inspecionada, a autoridade judiciária, fará constar do relatório da autoinspeção anual,

orientará as servidoras e os servidores e determinará a adoção de medidas para a regularização dos serviços.

5.4 A autoridade judiciária deverá encaminhar relatório da autoinspeção anual à Corregedoria Regional Eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos.

6 Os cartórios submetidos à correção ou inspeção pela Corregedoria não estarão dispensados da autoinspeção naquele exercício.

7 Constatada qualquer irregularidade o magistrado deverá tomar as providências necessárias para saná-las, fazendo a devida comunicação à Corregedoria no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da autoinspeção.

8 Os servidores designados para os serviços de inspeção e correção e os lotados no cartório ficarão à disposição do Corregedor ou do juiz eleitoral, enquanto se realizar a correção.

9 O juiz eleitoral, ao designar data para a correção, iniciará os trabalhos correspondentes, fazendo lavrar os termos próprios, sendo que a peça introdutória será o edital de correção, conforme modelo estabelecido.

10 O edital será publicado no DJE/TO, com prazo de 5 (cinco) dias, bem como será disponibilizado no mural do cartório. Deverá ser designado, dentre os servidores do cartório, aquele que servirá como secretário dos trabalhos. A autoridade incumbida da correção ou inspeção, além de outras providências que julgar necessárias adotar, aferirá a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e de seus serviços, conforme roteiro previamente elaborado pela Corregedoria, que servirá como parâmetro para os procedimentos a serem adotados

11 Durante a correção ou inspeção, não haverá a paralisação dos serviços e nem alteração do horário de atendimento ao público.

12 Os livros, classificadores e processos, incluindo aqueles eventualmente com carga ao Ministério Público, deverão estar disponíveis no cartório eleitoral para exame durante o período dos trabalhos correccionais.

13 No decurso dos trabalhos, o Corregedor, o juiz eleitoral ou o secretário designado apontará no sistema próprio as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto às medidas necessárias que ultrapassem sua competência, e na última folha dos autos e livros submetidos a exame será lançada a anotação “vistos em correção”, data e rubrica de quem os analisou.

14 Deverá ser certificado nos autos analisados, inclusive eletrônicos, nos livros e demais expedientes examinados a expressão “vistos em correção” ou “vistos em inspeção”.

15 O procedimento de correção ou inspeção realizados por equipe designada pelo Corregedor contará obrigatoriamente com o auxílio do Chefe de Cartório ou, em caso de ausência justificada, do seu substituto legal, a quem caberá prestar diretamente aos servidores as informações requeridas.

16 Os trabalhos de inspeção, correção e principalmente de autoinspeção, cuja

competência originária é do Juízo Eleitoral, deverão ser desenvolvidos com observância das regras contidas na [Res. TSE nº 23.657/21](#) e no [Provimento CRE/TO nº 1/22](#).

Fundamentação:

[Resolução TSE nº 23657/2021](#)

[Provimento nº 7 - CGE, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.](#)

[Provimento CRE/TO nº1/2022](#)

[Res. TSE nº 23.742/24](#)

PARTE 2

TÍTULO I - CARTÓRIO ELEITORAL

O cartório eleitoral gerencia a zona eleitoral, que é “uma região geograficamente delimitada dentro de um Estado (...), que centraliza e coordena os eleitores domiciliados na localidade.”(copiado de <https://www.tre-to.jus.br/o-tre/zonas-eleitorais>)

CAPÍTULO I - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1 O expediente do cartório eleitoral será determinado pelo TRE/TO, de acordo com diretrizes do CNJ, podendo ser adequado à realidade local mediante proposta do Juiz Eleitoral, a ser submetida à apreciação da Presidência do TRE.

2 Visando adequar a prestação dos serviços às peculiaridades locais, o Juiz Eleitoral poderá submeter à apreciação da Presidência proposta de diferente horário de funcionamento do Cartório Eleitoral e do Posto Definitivo de Atendimento ao Eleitor, ficando obrigado, em caso de deferimento, a publicar Portaria informando o novo horário com pelo menos 15 dias de antecedência e a promover ampla divulgação nos municípios pertencentes à jurisdição.

3 O Cartório eleitoral funcionará em regime de plantão sempre que determinado por lei ou pelo Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral.

Fundamentação:

[Res. TRE/TO nº 282/2012 \(Regimento Interno do TRE/TO\)](#)

[Portaria TRE/TO nº 363/2021](#)

CAPÍTULO II - ATRIBUIÇÕES

1 Compete aos juízes eleitorais:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e a do Tribunal Regional Eleitoral;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgarem necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para designação do Tribunal, o servidor para exercer a função de Chefe de Cartório da Zona Eleitoral;

VII - dirigir os processos eleitorais;

VIII - determinar a regularização da situação do eleitor, quando for o caso;

IX - decidir sobre os requerimentos de inscrição, transferência, revisão e segunda via dos títulos eleitorais;

- X - ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais;
- XI - designar os locais de votação, nos termos da legislação em vigor;
- XII - nomear os membros das Mesas Receptoras e das Juntas Eleitorais bem como instruí-los sobre as suas funções, nos termos da legislação em vigor;
- XIII - providenciar, se o entenderem conveniente e sem ônus para a Justiça Eleitoral, a requisição de médico oficial para a concessão de dispensa a membro de Mesa Receptora, adotando para esse fim as medidas necessárias;
- XIV - requisitar local de apuração;
- XV - providenciar para que se dê ampla divulgação dos prazos de encerramento do alistamento e da transferência na zona eleitoral;
- XVI - coordenar os trabalhos de apuração e transmissão/ encaminhamento dos dados ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo legal;
- XVII - exercer fiscalização permanente nos Cartórios Eleitorais, providenciando para que se mantenham em ordem livros, processos, documentos e demais expedientes, verificando se são cumpridas as instruções emanadas do Tribunal Regional Eleitoral e da Corregedoria Regional Eleitoral;
- XVIII - indicar ao Tribunal Regional Eleitoral servidores de outras repartições a serem requisitados ou cedidos para auxiliar nos serviços do Cartório, nos termos da legislação em vigor;
- XIX - atender prontamente às solicitações contidas em cartas precatórias, cartas de ordem e quaisquer outras diligências emanadas da Justiça Eleitoral;
- XX – despachar diariamente na sede do cartório eleitoral;
- XXI - exercer quaisquer outras atribuições não especificadas neste provimento, mas nele implícitas ou decorrentes de lei.

2 Compete aos Chefes de Cartório cumprir e/ou fazer cumprir as determinações do juiz eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral, especialmente:

- I - exercer as atribuições da escrivania eleitoral, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório ([art. 4º, Lei 10.842/2004](#)), nos termos do [art. 152 do CPC](#), zelando pela regular tramitação dos processos administrativos e judiciais;
- II - observar o cumprimento do horário de funcionamento do Cartório;
- III - despachar regularmente com o juiz eleitoral;
- IV - promover imediato processamento dos requerimentos de transferência, revisão e segundas vias de títulos eleitorais, segundo a ordem cronológica e nos termos da legislação em vigor;
- V - proporcionar os meios necessários à realização de inspeções e correições, bem como praticar os atos relativos à Correição Ordinária no prazo e forma determinados, sob a presidência do juiz eleitoral;
- VI - fazer anualmente, ou quando assumir suas funções, o inventário dos bens patrimonializados pertencentes ou não à Justiça Eleitoral, comunicando, tão logo verificado, o extravio deverá comunicar, por escrito, ao juiz eleitoral e ao Tribunal Regional, sob pena de responsabilidade;
- VII - orientar os auxiliares do cartório quanto à forma de execução das rotinas cartorárias distribuindo os serviços segundo as habilidades funcionais de cada um;
- VIII - manter em ordem livros, pastas e documentos;

- IX - acompanhar o fechamento dos lotes de RAE e ASE, sua transmissão e respectivo processamento, bem como arquivamento dos documentos correspondentes;
- X - solicitar, por escrito, treinamento para os servidores da zona eleitoral, com a finalidade de aperfeiçoar os trabalhos cartorários;
- XI - encaminhar ao Tribunal Regional frequências do juiz e dos demais servidores do cartório eleitoral e, às repartições de origem, a frequência dos servidores requisitados;
- XII - organizar, processar e manter atualizados os registros e assentamentos individuais do juiz eleitoral, chefe de cartório eleitoral e servidores;
- XIII - submeter ao juiz eleitoral a escala de férias dos servidores efetivos e requisitados e, comunicar ao TRE e aos respectivos órgãos de origem;
- XIV - exercer ação disciplinar sobre os auxiliares subordinados, representando, se for o caso, ao juiz eleitoral, quando necessário;
- XV - controlar e verificar a correta consignação dos horários de entrada e saída dos servidores;
- XVI - requisitar o material necessário ao bom andamento dos serviços;
- XVII - lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros obrigatórios;
- XVIII - zelar pela economia do material de consumo e pela conservação do material permanente, equipamentos e instalações;
- XIX - acessar pelo menos duas vezes ao dia o e-mail e outros aplicativos institucionais de comunicação eletrônica, adotando as diligências pertinentes;
- XX - acessar o sistema SEI, pelo menos duas vezes ao dia, e promover imediato andamento das demandas, dando ciência dos expedientes aos membros da equipe, quando for o caso;
- XXI - processar ou promover o processamento diário, no sistema próprio, das comunicações de ocorrências de óbito ou que afetam os direitos políticos e respectivos assentamentos no cadastro eleitoral;
- XXII - processar ou fomentar o processamento das justificativas de ausências às urnas, observado o prazo estabelecido
- XXIII - acessar diariamente os menus relativos ao Banco de Erros duplicidades biográficas e biométricas, e às pendências de biometria, nos sistemas próprios, adotando ou promovendo pronta realização das providências demandadas;
- XXIV - atualizar os dados do cadastro de zonas eleitorais, sempre que as informações ali constantes sofrerem alterações, conferindo-os semanalmente;
- XXV - expedir certidões relativas aos assentamentos do cadastro eleitoral, subscrevendo-as (Certidão de Quitação/Certidão negativa de crimes eleitorais/ Certidão de filiação partidária e outras) para os fins de direito;
- XXVI - conservar os documentos dentro dos prazos estabelecidos na legislação.
- XXVII - controlar o uso adequado das linhas telefônicas à disposição do cartório eleitoral;
- XXVIII - adotar as medidas necessárias para a preparação e realização das eleições, nos termos do Calendário Eleitoral e das instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;
- XXIX - requisitar, mediante determinação do juiz eleitoral, os recursos humanos, materiais e outros necessários para o cumprimento do calendário eleitoral, cabendo-lhe, ainda, administrar a aplicação desses recursos;
- XXX - prestar assistência ao juiz eleitoral durante os trabalhos de apuração das eleições, até a sua finalização;

XXXI - atender às solicitações dos diversos setores do Tribunal Regional Eleitoral, nos prazos determinados;

XXXII - vistoriar locais de votação e apuração;

XXXIII - dar imediata ciência à Secretaria do Tribunal da criação, modificação ou extinção dos locais de votação;

XXXIV - selecionar mesários, escrutinadores e auxiliares da junta eleitoral, ministrando o devido treinamento;

XXXV - preparar as urnas para a eleição, bem como todo o material a ela pertinente e após, programar a entrega e devolução dos mesmos;

XXXVI - desempenhar outras atribuições pertinentes ao cargo, não previstas nestas normas ou que tenham sido determinadas pela autoridade judiciária.

3 Compete aos Analistas Judiciários realizar atividades de nível superior, com formação e habilitação específica, relacionadas a processamento de feitos, apoio a julgamentos, análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres, atos e informações jurídicas ([Res. TSE nº 23.741/24](#)).

3.1. Conforme a Resolução supracitada, as atribuições do cargo são:

I - Realizar atividades de análise processual.

II - Pesquisar, selecionar e analisar legislações, jurisprudências e doutrinas relacionadas a sua área de atuação.

III - Prestar orientações técnico-jurídicas em matérias judiciais e administrativas.

IV - Elaborar pareceres jurídicos, atos administrativos e normativos, informações, relatórios e outros documentos de natureza técnico-jurídica.

3.2. Tais atribuições podem ser especificadas assim:

I - elaborar de laudos, pareceres, atos e informações;

II - executar mandados;

III - executar tarefas de elevado grau de complexidade;

IV - acompanhar as matérias e o cumprimento de prazos sob sua responsabilidade;

V - acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada com a sua área de atuação;

VI - acompanhar e atuar no assessoramento dos trabalhos de inspeção, mutirão e correição organizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

VII - acompanhar e secretariar audiências e reuniões diversas relacionadas às competências do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

VIII - analisar e instruir processos administrativos;

IX - analisar, elaborar, atualizar e propor melhorias em normas e procedimentos pertinentes à área de atuação;

X - assessorar no processo de elaboração de normas de caráter geral e abstrato, aplicáveis ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

XI - auxiliar na elaboração e aferição das metas relativas ao planejamento estratégico das diversas unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

XII - classificar e autuar processos;

XIII - conferir atos e andamentos processuais;

XIV - controlar a tramitação de processos e documentos;

- XV - elaborar e promover pesquisas e estudos acerca de matérias concernentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;
- XVI - elaborar pareceres jurídicos, atos administrativos, informações, relatórios, e outros documentos de informação técnico-jurídica;
- XVII - elaborar, executar, gerenciar e fiscalizar projetos de interesse do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;
- XVIII - encaminhar autos para publicação;
- XIX - executar suas atividades de forma integrada com as demais unidades da Secretaria do Tribunal, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho;
- XX - executar atividades de análise processual;
- XXI - executar atividades relacionadas com o planejamento operacional, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação;
- XXII - executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições;
- XXIII - operar, para a plena execução das atribuições, equipamentos, sistemas e demais recursos informatizados;
- XXIV - orientar e difundir conhecimentos relacionados à área de atuação perante as demais unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;
- XXV - pesquisar e analisar legislação, jurisprudência e doutrina;
- XXVI - prestar informações de natureza técnica e/ou administrativa aos públicos interno e externo;
- XXVII - promover o atendimento aos clientes internos e externos;
- XXVIII - propor alternativas e promover ações para o alcance dos objetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;
- XXIX - providenciar o cumprimento de decisões e despachos;
- XXX - realizar o processamento de feitos, com base na legislação pertinente e em normas técnicas;
- XXXI - receber e analisar petições, processos e outros documentos;
- XXXII - redigir, revisar e orientar a organização de documentos diversos, segundo procedimentos adotados pelo órgão.

4 Compete aos servidores lotados no cartório eleitoral:

- I - exercer com responsabilidade e prontamente as tarefas que lhe forem atribuídas, com observância aos [artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112/90](#);
- II - executar os serviços cartorários segundo as orientações dos superiores hierárquicos e em conformidade com estas normas de serviços;
- III - atender ao público com presteza e cortesia, zelando pelo bom nome da Justiça Eleitoral;
- IV - conservar todo o acervo do cartório eleitoral, relativamente aos móveis, equipamentos e documentos existentes;
- V - exercer outras atribuições pertinentes ao cargo, que tenham sido determinadas pela autoridade superior.

5 Os atos meramente ordinatórios, a exemplo de juntada ou abertura de vista obrigatória, podem ser praticados de ofício pelos servidores, sempre passíveis de revisão pelo magistrado (arts. 152, VI e 203, § 4º, ambos do CPC).

6 A Constituição Federal alçou tal prática ao status de princípio, ressaltando que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (art. 93, XIV, da CF).

7 A CF, ao mencionar “servidores”, não fez distinção quanto à situação dos mesmos, se efetivos, requisitados ou cedidos, de modo que ficará a critério da autoridade judicial a delegação de atos ordinatórios.

8 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou questões a atender.

9 O ato de delegação deverá indicar, com precisão, o delegante, o delegado e a competência objeto da delegação.

Fundamentação:

[Código Eleitoral, art. 35](#)

[Lei nº 10.842/04, art. 4º](#)

[CPC, art. 152](#)

[Lei 8112, arts. 116 e 117](#)

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-741-de-7-de-maio-de-2024>

CAPÍTULO III - DA ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I - PROTOCOLO

SUBSEÇÃO I - PROTOCOLO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS

1 O protocolo de documentos judiciais (petições, contestações, contrarrazões e outros documentos que se destinem a compor processo judicial) endereçados ao Cartório Eleitoral deverá ser realizado pelas partes e pessoas interessadas diretamente no PJe.

2 Se houver comprovada impossibilidade, inclusive técnica, de utilização das ferramentas eletrônicas, com evidências do fato, o servidor ou servidora do cartório eleitoral:

- a) - fará a juntada do documento no PJe; ou
- b) - reduzir a termo ato produzido de forma verbal pela parte ou pessoa interessada.

SUBSEÇÃO II - PROTOCOLO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

1 Toda documentação de cunho meramente administrativo, assim como aquela que não se enquadre em nenhuma classe processual do PJe, será protocolada e registrada no SEI, nos termos da [Instrução Normativa TRE/TO nº 2/2014](#) e no [Provimento CRE/TO nº 2/2020](#), observando-se os demais normativos referentes aos casos específicos.

2 Ao receber o documento físico, o servidor deverá anotar o número do processo SEI no qual foi protocolado, data, hora e a própria rubrica.

3 De preferência, deverá ser utilizado um carimbo para as anotações mencionadas no parágrafo anterior.

4 Os cartórios eleitorais do Estado do Tocantins estão autorizados a receber e processar requerimentos administrativos veiculados através de correio eletrônico (e-mail) ou WhatsApp, salvo requerimentos de alistamento eleitoral (RAEs).

5 O requerimento deverá ser subscrito pelo interessado, com aposição de sua assinatura e com a indicação do local e data, devendo ser digitalizado e anexado ao e-mail ou WhatsApp para envio ao cartório eleitoral respectivo.

6 O pedido formulado por partido político, além dos requisitos exigidos pelo artigo anterior, deverá conter a assinatura do representante legal do partido devidamente registrado no

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) ou do advogado legalmente constituído.

7 O endereço de e-mail utilizado no requerimento formulado por partido político deverá ser o mesmo registrado no SGIP.

8 Havendo fundado receio de fraude, poderá o juiz eleitoral exigir a apresentação do requerimento original para constatação de sua veracidade.

SUBSEÇÃO III - INFORMAÇÕES SOBRE PROTOCOLO DE DOCUMENTOS EM GERAL

1 Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral caberá a cada uma receber os expedientes que lhes são dirigidos, salvo quando houver Central de Atendimento.

2 Apresentados para protocolo petições, autos, cartas precatórias ou quaisquer outros documentos sobre os quais haja dúvida se pertencem à zona eleitoral, esta prestará os devidos esclarecimentos ao interessado.

3 Se o interessado insistir, o servidor fará o protocolo e dará ciência ao interessado, por escrito, de que, se o expediente não pertencer àquela zona, será encaminhado à zona competente, após as diligências necessárias para sua identificação, correndo eventual prazo a partir do protocolo na zona correta.

4 Se forem recebidos por via postal petições, autos, cartas precatórias ou quaisquer outros documentos não pertencentes à zona eleitoral, esta deverá protocolá-los e encaminhá-los a zona competente, correndo eventual prazo a partir do protocolo na zona correta.

5 Expedientes e documentos estranhos à rotina cartorária, recebidos por via postal, deverão conservar, anexo, o respectivo envelope.

Fundamentação:

[Instrução Normativa nº 2, de 6 de maio de 2014.](#)

[Provimento CRE/TO nº 2, de 18 de março de 2020.](#)

SEÇÃO II - REMESSA DE DOCUMENTOS E FEITOS

1 Todo documento, petição ou processo que for expedido pelo cartório eleitoral terá o envio registrado no sistema respectivo: PJe ou SEI.

2 Caso necessário, o encaminhamento de documentos e processos físicos por via postal será feito com aviso de recebimento (AR), o qual será arquivado com os expedientes correspondentes, salvo se adotado arquivamento eletrônico dos ofícios e demais documentos, hipótese em que os comprovantes de recebimento deverão ser arquivados em pasta própria.

3 A remessa de eventual processo físico será precedida da conferência de todo o material integrante do feito, dos volumes e documentos em apenso, inclusive, cujo termo será registrado na última folha dos autos.

4 Se os processos e expedientes forem destinados à Corregedoria-Geral Eleitoral, a intermediação será feita pela Corregedoria Regional Eleitoral.

SEÇÃO III - EXPEDIÇÃO

1 Os expedientes destinados à Presidência do Tribunal, à Corregedoria, aos Juízes do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral deverão ser obrigatoriamente assinados pelo juiz eleitoral.

2 Os expedientes dirigidos a outro juízo, tribunal ou autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo magistrado remetente, salvo se houver delegação expressa para tanto.

3 Poderão ser assinados pelo chefe de cartório, a critério do juiz eleitoral, expedientes dirigidos a outros cartórios, à Diretoria-Geral, às Secretarias do Tribunal, às pessoas físicas e jurídicas em geral, com a observação de que o ato é praticado por ordem do juiz.

4 Destinando-se o expediente ao atendimento de solicitação ou consulta formulada ao juiz eleitoral, deverão ser mencionados no texto o número e a data do documento recebido pelo cartório.

5 Na hipótese de o expediente referir-se a processo em tramitação será mencionado o respectivo número.

6 Os avisos de recebimento (AR) deverão ser anexados à cópia do expediente arquivado em cartório, salvo se adotado arquivamento eletrônico dos expedientes, hipótese em que os comprovantes de recebimento deverão ser arquivados em pasta própria.

SEÇÃO IV - CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES

1 Os interessados na obtenção de cópias reprográficas de peças de autos, livros, papéis e outros documentos, poderão retirá-los do cartório após autorização do juiz eleitoral, devendo providenciar as cópias e arcar com os custos da operação.

1.1 Visando a garantir a respectiva integridade, o Juiz poderá determinar que os documentos a serem reproduzidos somente saiam do cartório quando acompanhados por servidor.

2 O Chefe de Cartório eleitoral poderá solicitar a extração de cópias à sede do Tribunal, mediante pedido encaminhado à Coordenadoria de Serviços Gerais, justificando a impossibilidade ou a dificuldade de se executar o procedimento no cartório.

3 As cópias de documentos de processos em andamento ou arquivados na respectiva zona eleitoral poderão ter a expressão “CONFERE COM O ORIGINAL” atestada por qualquer dos servidores do cartório quando solicitado pelo interessado.

3.1 As cópias ou reproduções autenticadas terão validade perante todas as repartições públicas.

4 Na impossibilidade momentânea de reprodução de cópias dos originais, poderá o cartório eleitoral fornecer cópia impressa pelo sistema informatizado, caso disponível. Nesse caso, referida cópia deverá conter o carimbo “CÓPIA”.

Fundamentação:

[Art. 425, III, CPC.](#)

SEÇÃO V - CONTROLE DA PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

1 Os cartórios eleitorais manterão registros no SEI destinados ao controle dos seguintes documentos produzidos:

- a) sentenças, decisões e despachos;
- b) editais;
- c) portarias;
- d) ofícios;
- e) certidões circunstanciadas e declarações.

2 Deverá ser criado, anualmente, um processo SEI referente a cada tópico acima mencionado, com Tipo de Processo **Gestão da informação - Controle da produção de documentos**, preenchendo-se o campo **Descrição** com os títulos mencionados.

SEÇÃO VI - DESCARTE DE DOCUMENTOS

1 O descarte de documentos será efetivado com base na [Res. TRE/TO nº 570/2023](#), observando-se as especificações constantes dos Anexos I e II da norma deste Tribunal.

2 O descarte de materiais gráficos inservíveis que não constituam documentos não exige formalidade. Deverá, no entanto, haver preocupação com a questão ambiental, priorizando-se a possibilidade de reciclagem e doação.

Fundamentação

[Res. TSE nº 23.379/12](#)

[Res. TRE/TO nº 570/23](#)

CAPÍTULO IV - LIVROS OBRIGATÓRIOS

1 Os livros obrigatórios, inclusive os de folhas soltas, devem possuir termos de abertura e encerramento lavrados pelo chefe de cartório eleitoral, com folhas numeradas e por ele chanceladas ou rubricadas, sendo que as folhas dos livros de folhas soltas serão numeradas e chanceladas ou rubricadas na medida em que forem sendo inseridas no respectivo livro.

2 Na escrituração dos livros e autos devem ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, efetuando-se, quando necessário, as devidas ressalvas antes da subscrição do ato, de forma legível e autenticada.

2.1 As anotações de “sem efeito” devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.

2.2 Devem ser evitados e inutilizados os espaços em branco.

3 Os livros e papéis, em andamento ou findos, devem ser bem conservados e, sendo o caso, encadernados e classificados.

4 Na coluna “observações” dos livros obrigatórios deverão ser anotados o número da caixa de arquivamento dos respectivos processos e as circunstâncias de devolução de precatórias ou de entrega ou remessa de autos que não importem em devolução.

5 Todo andamento de expediente ou de processos físicos no âmbito do cartório deve ser registrado no sistema respectivo, procurando-se sempre identificar a localização atual do documento ou processo (pasta, caixa, armário, gaveta, juiz eleitoral, MPE, etc.), utilizando-se as opções disponíveis no sistema.

SEÇÃO I - NOMENCLATURA DOS LIVROS

1 Os cartórios eleitorais devem manter devidamente escriturados os seguintes livros, em forma física ou no SEI:

I Carga de Autos (Lei nº 3.836/60);

II Registro de Multas Eleitorais (art. 367, inciso III, Código Eleitoral);

III Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal (arts. 89 Lei 9.099/95);

1.1 Os livros serão constituídos por folhas soltas, rubricadas e numeradas sequencialmente;

1.2 Os livros, em andamento ou findos serão identificados e mantidos de forma ordenada e serão conservados em local adequado e seguro.

2 O Livro Registro de Multas Eleitorais destina-se à inscrição, para efeito de cobrança mediante execução fiscal, das multas fixadas por decisão judicial transitada em julgado, em procedimento próprio e não pagas no prazo de 30 (trinta dias).

2.1 O termo de inscrição de multa eleitoral conterá as seguintes informações:

a) data do registro da dívida;

b) classe e número do processo que deu origem à multa;

c) qualificação, incluídos o nome, CPF ou CNPJ, o número da inscrição eleitoral e o endereço do devedor, inclusive dos solidários, se houver;

d) dispositivo legal infringido;

e) valor da dívida, em algarismos e por extenso, expresso em reais (R\$), vedado o arredondamento de valores;

f) data da publicação ou notificação da decisão;

- g) data do trânsito em julgado da decisão;
- h) termo final do prazo para recolhimento da multa;
- i) data da remessa da Certidão de Dívida Ativa ao Tribunal Regional Eleitoral;
- j) campo para informar a data da comunicação da liquidação da dívida e respectivo expediente, quando ocorrer, ou os dados do processo de Execução Fiscal respectivo;
- k) informações sobre parcelamento junto à Fazenda Nacional;
- l) assinatura do Juiz Eleitoral ou seu preposto (chefe de cartório);
- m) observações.

2.2 Havendo o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento da multa, deverá ser lançado o ASE 264 – multa eleitoral.

2.3 Quando ocorrer a quitação do valor total da multa, deverá ser anotado o ASE 612, o qual inativará o ASE 264 correspondente.

2.4 Para a inativação individual do ASE 264 – multa eleitoral, deverá ser comandado ao ASE 612 (Ofício-Circular CGE 03/2014).

3 O Livro Suspensão Condicional do Processo será utilizado sempre que o Juiz proferir sentença homologatória de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos moldes dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/1995 e do artigo 366 do Código de Processo Penal, e conterá os seguintes campos:

I número e ano do processo;

II nome do réu ou do autor do fato;

III condições da suspensão ou da transação penal;

IV data da concessão do benefício;

V data do término do prazo de suspensão condicional do processo ou do cumprimento das condições acordadas para a transação penal; e

VI observações.

4 Transitada em julgado a decisão homologatória da transação penal deverá ser anotado o ASE 388 - Transação penal eleitoral.

Fundamentação

[Lei nº 3.836/60;](#)

[art. 367, inciso III, Código Eleitoral](#)

[art. 89 Lei 9.099/95;](#)

[art. 366 do CPP.](#)

SEÇÃO II - VISTA, CARGA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS

1 Vista dos autos significa a consulta do processo em cartório ou fora dele, pelas partes, advogados ou terceiros.

2 O Termo de Vista presta-se a acesso ou retirada dos autos pelo órgão do Ministério Público, advogados e demais interessados, mediante autorização do Juiz Eleitoral.

3 Considerando que os processos, em regra, são públicos, a vista dos autos em cartório pode ser concedida a qualquer pessoa, em qualquer feito. No entanto, quando houver sido decretado o segredo de justiça ou sigilo de documentos e/ou movimentação pelo Juiz Eleitoral, o acesso aos autos será restrito.

4 Carga dos autos é o termo utilizado para designar o ato formal de entrega dos autos para vista fora do cartório, sendo restrita ao advogado/estagiário com carteira da OAB, ao

Ministério Público Eleitoral, à Defensoria Pública da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao perito nomeado pelo Juiz Eleitoral.

5 O Livro Carga de Autos será utilizado, portanto, para registrar a retirada de quaisquer autos do cartório por advogado ou procurador constituído nos autos ou autoridade policial, lavrando-se o termo respectivo, acrescentando-se ao documento informações sobre prazo de devolução ou outra observação, se houver

6 A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação (art. 272, § 6º, CPC).

7 Os autos retirados devem ser restituídos no prazo legal ou naquele fixado pelo Juiz Eleitoral, devendo o cartório verificar semanalmente o Livro de Carga de Autos visando a identificar se há cargas com prazos de devolução vencidos.

8 Expirado o prazo sem a restituição dos autos caberá ao cartório providenciar sua cobrança.

9 Usualmente, utiliza-se a expressão “abrir vista dos autos” para o Ministério Público Eleitoral, a Defensoria Pública da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois tais entidades possuem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante entrega dos autos na respectiva secretaria. Quando se trata de advogado ou estagiário, costuma-se utilizar o termo “fazer carga dos autos”, referindo-se à retirada dos autos pelo patrono em cartório. No entanto, ambas as expressões são relativas à vista dos autos fora do cartório.

10 Os autos somente poderão ser retirados do cartório com o registro da carga no sistema específico e/ou no Livro de Carga e elaboração do respectivo termo, devendo ser colhida a assinatura da pessoa que receber os autos. Se houver autos apensados, deverá ser registrada a carga de cada um deles.

11 Ao receber a solicitação de carga pelo advogado ou estagiário, o servidor responsável deverá conferir a procuração ou o substabelecimento juntado aos autos, à vista da carteira da OAB, sendo vedada a retirada caso não haja tais documentos.

12 Se a procuração ou o substabelecimento for apresentado no momento da solicitação de carga, deverá ser juntado aos autos antes de serem entregues ao advogado ou estagiário.

13 No caso de advogado não constituído, a entrega de autos estará sempre condicionada à prévia autorização judicial. Quando houver prazo aberto para apenas uma das partes, a solicitação de carga será feita diretamente ao cartório eleitoral, independentemente de apreciação pelo Juiz Eleitoral.

14 Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos (art. 107, § 2º, CPC).

15 Na hipótese anterior, é lícito ao advogado retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo (art. 107, § 3º, CPC).

16 Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do CPC, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas (art. 15, Res. TSE nº 23.478/2016).

17 O advogado perderá no mesmo processo o direito de retirar os autos para obtenção de cópias se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz (art. 107, § 4º, CPC).

18 No caso de prazo comum, se uma das partes for o Ministério Público Eleitoral, os autos deverão ser entregues na respectiva secretaria e, somente após sua devolução, serão

intimadas as outras partes, que poderão, então, ter vista dos autos na forma mencionada no item anterior.

19 Se não houver prazo aberto para a parte, a retirada dos autos deverá ser requerida por escrito para apreciação pelo Juiz Eleitoral, intimando-se as partes da decisão (art. 107, inciso II, CPC).

20 Na fluência de prazo ou quando houver audiência designada, os autos não poderão sair do cartório, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente. Na falta de previsão, a saída estará sempre condicionada à prévia autorização judicial.

21 Devolvidos os autos, deve-se proceder à imediata baixa da carga, mediante o registro do recebimento dos autos no sistema próprio e/ou no Livro de Carga e elaborar o termo de recebimento. Se os autos forem recebidos pelo cartório após o término do prazo para sua devolução, tal fato deverá ser mencionado no termo de recebimento dos autos.

22 A retirada de processos findos por advogado, mesmo sem procuração, será condicionada à autorização judicial.

CAPÍTULO V - ATENDIMENTO AO PÚBLICO

SEÇÃO I - CARTÓRIO ELEITORAL

1 O atendimento ao público deve ser feito preferencialmente no cartório eleitoral ou em postos de atendimento, com cortesia e obedecendo a ordem de chegada e, sempre que necessário, utilizando equipamentos de senha.

2 Na prestação dos serviços eleitorais, servidores, servidoras e atendentes da Justiça Eleitoral atuarão sempre de forma respeitosa, utilizando-se de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida, com vistas a favorecer a compreensão das disposições materiais e procedimentais que envolvam o atendimento.

2.1 O atendimento deverá observar, ainda, as preferências legais.

2.2 O Cartório eleitoral funcionará em regime de plantão sempre que determinado por lei ou pelo Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral.

3 O atendimento ao público somente poderá ser paralisado mediante prévia autorização do Juiz eleitoral, do Corregedor Regional Eleitoral, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Superior Eleitoral, ou por motivo de força maior.

4 A confiabilidade dos dados constantes do cadastro depende, em grande parte, da atenção e cuidados tomados pelo servidor quando do atendimento ao eleitor.

SEÇÃO II - ATENDIMENTO FORA DA SEDE DO CARTÓRIO

1 O atendimento, no âmbito do TRE/TO, além dos cartórios eleitorais, poderá ser feito nos postos de atendimento e, em casos excepcionais, a critério do juiz eleitoral, nos domicílios dos eleitores, inclusive de forma itinerante.

2 O TRE/TO, sempre que possível, para fins de alistamento, e observadas as particularidades locais, inclusive quanto à inviabilidade ou dificuldade de acesso a serviços digitais, disponibilizará o atendimento presencial em:

I comunidades isoladas;

II localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral; e

III locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao cartório eleitoral.

2.1 O atendimento fora da sede abrangerá a realização de operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, bem como a expedição de certidão de quitação eleitoral, com a pronta entrega de título e de certidão ao eleitor, sempre que possível.

3 O servidor responsável pelo funcionamento do posto ficará hierarquicamente subordinado ao chefe do cartório eleitoral.

4 Poderá, também, ser promovido deslocamento periódico de servidores do cartório a localidades previamente definidas para atendimento ao público, divulgando-se com a maior abrangência possível, desde que autorizado pelo TRE.

Fundamentação: [Res. TSE nº 23.659/21](#)

CAPÍTULO VI - OPERAÇÕES NO CADASTRO

SEÇÃO I - REQUERIMENTOS DE OPERAÇÕES DISPONÍVEIS NO CADASTRO ELEITORAL

1 O usuário, inclusive o que reside no exterior, pode requerer, através do RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral, a sua primeira inscrição (primeiro título), a transferência de domicílio, a revisão dos dados cadastrais e a segunda via do título eleitoral.

2 Para tais operações, a Justiça Eleitoral utilizará o Sistema ELO.

3 O RAE servirá como documento de entrada de dados e será processado eletronicamente.

3.1 Para preenchimento do RAE:

I Deve ser consignada OPERAÇÃO ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.

II Deve ser consignada OPERAÇÃO TRANSFERÊNCIA sempre que o eleitor desejar alterar seu domicílio, em conjunto ou não com eventual retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for encontrado em seu nome, em município diverso ou no exterior, número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

III Deve ser consignada OPERAÇÃO REVISÃO quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, regularizar a situação de inscrição cancelada.

IV Deve ser consignada OPERAÇÃO SEGUNDA VIA no caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, e a pessoa que possuir inscrição regular ou suspensa poderá requerer ao juízo de seu domicílio eleitoral a expedição de segunda via do título eleitoral.

4 Para padronizar os atendimentos e reduzir os erros foi recomendado para todos os Cartórios Eleitorais do Estado do Tocantins, por meio do Ofício- Circular nº 93/2017 - CRE (evento 0618575), a utilização dos procedimentos operacionais relacionados ao atual Processo SGQ Prover Excelência no Atendimento ao Cidadão-Usuário, cujos modelos estão disponíveis nos links:

[MODELO DO PROCESSO ALISTAMENTO ELEITORAL](#)

[MODELO DO PROCESSO EMITIR CERTIDÕES](#)

[MODELO DO PROCESSO TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL](#)

[MODELO DO PROCESSO EMITIR SEGUNDA VIA DO TÍTULO ELEITORAL](#)

[MODELO DO PROCESSO REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS](#)

[MODELO DO PROCESSO PROVER DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA](#)

[MODELO DO PROCESSO PROVER QUITAÇÃO ELEITORAL](#)

[MODELO DO PROCESSO GERIR LOTE RAE](#)

5 A rotina da coleta de dados biométricos deverá seguir os modelos da gestão da qualidade disponíveis nos modelos do link acima.

6 O preenchimento do RAE será feito:

6.1 diretamente por atendente da Justiça Eleitoral, no momento do atendimento à pessoa; ou

6.2 em caráter prévio, pela própria pessoa, mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet para essa finalidade ("Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo).

SEÇÃO II - CONFERÊNCIA DA DIGITAÇÃO/ EMISSÃO E ARQUIVO DE RELATÓRIOS

1 Digitados os campos obrigatórios do RAE, será feita a imediata conferência entre os dados constantes do espelho da consulta ao cadastro e os documentos apresentados pelo eleitor.

2 Para o fechamento e envio de lotes para processamento deverão ser observadas as instruções técnicas fornecidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

3 Diariamente o cartório deverá acessar o menu Ajuste/Banco de Erros/Consulta para verificar se algum RAE encaminhado para processamento foi incluído em Banco de Erros e, portanto, não processado, a fim de promover sua regularização.

SEÇÃO III - LEIAUTES UTILIZADOS NO ATENDIMENTO COM BIOMETRIA

1 Todas as Zonas Eleitorais do Tocantins atendem ordinariamente ao eleitor por meio de coleta de dados biométricos ([Resolução TRE-TO 343/2015](#)).

1.1 Inicialmente é necessário realizar a configuração do ambiente de atendimento com biometria no Sistema ELO. Este procedimento deve ser realizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE.

1.2 O ambiente pode ser configurado pela zona eleitoral em até três "ilhas" de atendimento, ou seja, o atendimento poderá ser realizado em até três etapas.

1.3 As ilhas poderão conter qualquer quantidade de estações (kitbio).

2 No atendimento com apenas "uma ilha" o kitbio poderá ser utilizado para a realização de todas as etapas do atendimento (RAE com a coleta da assinatura digitalizada, foto e coleta de impressões digitais). Utilizando-se esta configuração é possível realizar o atendimento na seguinte ordem:

I RAE / coleta de foto / coleta de impressões digitais;

II RAE / coleta de impressões digitais / coleta de foto.

2.1 Assim, após a digitação do RAE e colheita da assinatura digital o Sistema ELO abrirá automaticamente as janelas para coleta da fotografia e/ou das impressões digitais do eleitor.

3 No atendimento com "duas ilhas" é possível configurar o atendimento da seguinte forma e ordem:

I uma estação para digitação de RAE e um kitbio para coleta de foto / impressões digitais (de acordo com a sequência configurada);

II um kitbio para digitação de RAE e coleta de foto e outro kitbio apenas para a coleta das impressões digitais do eleitor;

III um kitbio para digitação de RAE e coleta das impressões digitais e outro kit apenas para a coleta da foto do eleitor.

4 No atendimento com "três ilhas" cada etapa do atendimento (RAE / foto / digital) será realizada em estações de trabalho (kitbio) distintas. Nesse caso, o eleitor será orientado a seguir para a próxima ilha de atendimento, conforme configuração da zona eleitoral.

5 A fotografia do eleitor será tirada por meio da máquina fotográfica que compõe o kitbio.

5.1 Deve-se observar atentamente a imagem que aparecerá na janela aberta pelo Sistema ELO, pois o rosto do eleitor deve estar bem centralizado e o painel deve cobrir toda a área de fundo da foto.

5.2 Por tratar-se de documento oficial não é permitido que o eleitor utilize boné, óculos, chapéu ou qualquer outro tipo de adereço que, porventura, possa deslocar o foco da máquina fotográfica, uma vez que esta focaliza precipuamente os olhos do eleitor.

5.3 A foto do eleitor será capturada e esta captura poderá ser repetida quantas vezes forem necessárias, por meio do botão “Lançamento de captura” (figura de uma pessoa). Caso o Sistema emita mensagem acusando que os olhos não foram detectados, é possível selecionar manualmente (botão “detecção manual”, seleciona-se os olhos na foto que aparece na tela e em seguida clica-se no botão “lançamento foto ICAO”), ou faz-se outra foto.

5.4 Concluída esta etapa é necessário salvar a imagem clicando-se no botão salvar (imagem de um disquete).

SEÇÃO IV - TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DE BIOMETRIA

1 Os arquivos de biometria deverão ser enviados para processamento no TSE por meio de Sistema específico para este fim (Transbio). A transmissão dos arquivos “.bio” deve ser realizada todos os dias ao final do expediente e em todas as máquinas que efetuaram a coleta biométrica.

2 Já os lotes de RAE deverão ser fechados, sempre que possível, diariamente, com o respectivo envio para processamento por meio do sistema ELO.

2.1 Caso o movimento não justifique o fechamento diário, este deverá ocorrer em prazo não superior a quinze dias, salvo recomendação em sentido diverso da Corregedoria Regional Eleitoral.

3 É imprescindível acompanhar diariamente, pelo Sistema ELO, a existência de biometrias pendentes de envio e RAE pendentes de coleta biométrica. Esta verificação pode ser realizada por meio das opções: Relatório / Biometria / Biometrias pendentes de envio e/ou RAE pendentes de coleta biométrica.

3.1 Verificada a ocorrência de biometrias pendentes, exceto no caso de RAE pendente de coleta biométrica, deverá ser realizada a retransmissão dos arquivos.

3.2 Caso a pendência persista, deve-se entrar em contato com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-TO visando à solução da questão, e em último caso deverá ser feita nova coleta de foto e/ou impressões digitais do eleitor.

4 É fundamental que o eleitor não deixe o recinto sem passar por todas as etapas do atendimento.

5 Caso seja verificada, por meio da funcionalidade: Relatório / RAE pendente de coleta biométrica, a ausência de foto e/ou de impressão digital de algum eleitor, deverão ser adotadas providências visando à coleta dos dados faltantes, já que o RAE somente será atualizado pelo TSE após a coleta.

SEÇÃO V - PONTOS COMUNS A SEREM OBSERVADOS EM TODOS OS ATENDIMENTOS

SUBSEÇÃO I - ATENDIMENTO ÀS PESSOAS NA FILA APÓS O HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

1 Na hipótese de haver pessoas aguardando no horário de fechamento do cartório, o atendimento será feito obedecendo às senhas distribuídas. Convém que um servidor otimize a organização da fila para orientar os eleitores acerca dos documentos e/ou requisitos necessários para que a demanda seja atendida satisfatoriamente.

2 Chamar o eleitor com base no sistema de senha, respeitando o atendimento preferencial estabelecido por lei, atender o requerente e verificar sua demanda.

3 Terão atendimento preferencial, nos termos da [Lei nº 10.048/2000](#), [Lei nº 10.741/2003](#) e Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo [Provimento CRE/TO nº 2/2017](#).

3.1 os maiores de 80 (oitenta) anos, aos quais, dentre os idosos, é assegurada prioridade especial;

3.2 os maiores de 60 (sessenta) anos;

3.3 as pessoas com deficiência;

3.4 as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos.

4 Deverá constar, em local bem visível ao público, a forma de atendimento prioritário adotada pelo cartório.

5 Tratando-se de pessoa com dificuldade de locomoção e inexistindo acesso apropriado ao prédio da zona eleitoral, o servidor deverá, se possível, atender o cidadão fora do cartório ou posto de atendimento.

SUBSEÇÃO II - ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO DO ELEITOR COM DOMICÍLIO DIVERSO

1 De acordo com a [Resolução TRE/TO nº 459/19](#), o eleitor com domicílio no Estado do Tocantins, independentemente do município, poderá formalizar o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), compreendidas todas as suas operações (alistamento, revisão, transferência e segunda via), em qualquer Cartório Eleitoral.

2 Os requerimentos específicos de RAE serão protocolizados em qualquer zona do Estado do Tocantins, e o cartório que realizar o atendimento enviará (de imediato, de preferência), por meio de SEI, ao juízo da inscrição em que o eleitor estiver inscrito, o PETE e comprovante de pagamento de multa, se houver ([art. 3º, § 2º da Res. TRE/TO nº 459/19](#)).

3 O SEI deverá ser específico por ZE de destino.

4 A decisão relativa ao deferimento dos RAE será proferida de forma coletiva, no SEI, utilizando o processo do tipo “Eleições - Cadastro Eleitoral”, e os autos serão instruídos com o relatório “Decisão Coletiva” extraído do Elo, gerado preferencialmente por lote.

5 Os autos serão submetidos, quinzenalmente à análise do juiz, de preferência nos dias 1º e 15 de cada mês, ou, no máximo, nos 3 dias úteis imediatamente seguintes.

6 A decisão de indeferimento será exarada em um SEI específico para o caso, em processo tipo “Eleições - Cadastro Eleitoral”, no qual serão juntados todos os documentos referentes, inclusive as diligências realizadas.

7 A pessoa que tiver o RAE de alistamento ou transferência indeferido será notificada do motivo e da possibilidade de recorrer no prazo de 5 dias contados da notificação.

8 A notificação será pessoal, preferencialmente por meio eletrônico ([art. 55 da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

9 Mediante o recurso o juiz eleitoral poderá exercer o juízo de retratação.

10 Não havendo o juízo de retratação, o recurso será autuado no PJe na classe Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral (12557) e assunto Alistamento Eleitoral (11574), ou aquele que melhor corresponder aos fatos, instruído com o espelho do RAE e cópia dos documentos produzidos no SEI, sempre com observância do [art. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.659/21](#).

11 O fechamento e envio do lote para processamento referente ao atendimento “descentralizado” será realizado pela ZE da inscrição (não pela ZE que realizou o atendimento) no prazo de até 5 dias úteis, contados do requerimento ou da efetivação das

diligências, pelo menos duas vezes por semana, se possível ([art. 4º, § 3º, Prov. CRE/TO nº 4/23](#)).

12 Também o juízo da inscrição apreciará o RAE e providenciará as diligências referentes ao [art. 54 da Res. 23.659/21](#) consistentes em publicação de edital e envio de relatório ao MP.

13 Para fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

SUBSEÇÃO III - ATENDIMENTO REMOTO

1 A ferramenta Título Net permite que o cidadão-usuário requeira, remotamente, as operações do cadastro eleitoral através do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE. O comparecimento presencial, a princípio, só é necessário para a coleta dos dados biométricos de quem ainda não o fez.

2 A Resolução TRE/TO nº 520, de 6 de dezembro de 2021, instituiu a Central de Atendimento Virtual ao Eleitor do Estado do Tocantins, responsável por processar e decidir as demandas de eleitores do Tocantins, realizadas de forma remota através do Título Net, relativamente aos serviços de:

- a) alistamento eleitoral;
- b) transferência do domicílio eleitoral;
- c) revisão do título eleitoral;
- d) segunda via do título eleitoral;
- e) emissão de guias de multa eleitoral e a respectiva baixa no sistema (registro do pagamento e lançamento do ASE correspondente);
- f) emissão de certidões eleitorais;
- g) notificação eletrônica de eleitores com pendência biométrica acerca da necessidade comparecimento à unidade da Justiça Eleitoral.

3 A responsabilidade técnica, jurídica e operacional das demandas da CAVE é exercida pela 29ª Zona Eleitoral, a qual é competente para definir as rotinas de atendimento, divisão de equipe de trabalho e as regras necessárias à otimização dos atendimentos e das atividades executadas pela Central, observadas as orientações expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral e em consonância com os termos da Res. TRE/TO nº 459/19, cabendo ao juízo eleitoral da 29ª ZE apreciar e decidir os Requerimentos de Alistamento Eleitoral e outras questões envolvendo o Cadastro Eleitoral recebidos pela CAVE, sempre com observância às normas de regência, principalmente aos Provimentos CRE/TO números 2/23 e 4/23 e ao Provimento CGE nº 8/2022.

4 Apresentada a demanda através do Título Net, o atendente deve:

- a) conferir a relação de requerimentos feitos no Título Net e processar um a um;
- b) conferir a documentação anexada e os dados digitados pelo eleitor, inclusive verificando se estão de acordo com os dados dos documentos e retificando os dados que são possíveis de serem retificados;
- c) estando tudo conforme, gravar o Título Net, que a partir daí se torna um RAE digitado, apto a ser encaminhado para o processamento após o fechamento do lote respectivo;
- d) se a documentação estiver incompleta, o atendente deve gravar o Título Net, colocar o RAE em diligência e notificar o eleitor para sanar a irregularidade em 2 (dois) dias;
- e) a CAVE é responsável pela realização das diligências remotas necessárias à complementação do RAE;

f) se a CAVE não conseguir executar a diligência remota, deverá criar um SEI com Tipo do Processo CRE/ZE- Regularização de Situação Eleitor e informar a Zona Eleitoral do eleitor, via e-mail, sobre a necessidade de realização de diligências locais;

g) o SEI criado pela CAVE deverá ficar armazenado em bloco interno específico para isso, devendo ser acompanhado;

h) as diligências deverão ser realizadas em até 15 dias úteis;

i) após realizar a diligência, o cartório deverá restituir o SEI à CAVE com as informações de praxe;

j) assim que for sanada a irregularidade, retirar o RAE da “situação de diligência”, analisar a solicitação no prazo máximo de 5 dias úteis, e então fechar e enviar o lote respectivo para processamento;

k) se as irregularidades não forem sanadas, se o RAE deverá ser indeferido, e a respectiva decisão deverá ser registrada no Elo em até 20 dias úteis, contados da inserção do RAE em diligência.

5 Orienta-se priorizar o requerimento feito pelo eleitor via Título Net. Portanto, se houver pendências no requerimento de Título Net apresentado, deverão ser envidados esforços para o aproveitamento do pedido formulado pelo eleitor, cujo RAE deve, sempre que possível, ser salvo e providenciadas as diligências necessárias à conclusão do mesmo.

6 O Provimento CGE nº 4/2021 estabeleceu que os requerimentos de alistamento, transferência e revisão formulados por meio do Título Net deverão ser convertidos em Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) no Sistema Elo, apreciados, decididos e enviados para processamento ou, se for o caso, colocados em diligência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

7 O juízo da 29ª Zona Eleitoral apreciará e decidirá sobre os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos pela CAVE, e enviará para processamento os correspondentes lotes de RAEs.(art. 4º, § 3º, Prov. CRE/TO nº 4/23).

8 As orientações necessárias poderão ser prestadas ao cidadão-usuário por meio do Balcão Virtual, instituído, no âmbito do TRE/TO, pela Resolução nº 501/2021.

SUBSEÇÃO IV - ATENDIMENTO REMOTO ATRAVÉS DA CENTRAL DE ATENDIMENTO VIRTUAL-CAVE

1 A Resolução TRE/TO nº 520, de 6 de dezembro de 2021, instituiu a Central de Atendimento Virtual ao Eleitor do Estado do Tocantins, responsável por processar e decidir as demandas de eleitores do Tocantins, realizadas de forma remota através do Título Net, relativamente aos serviços de:

a) alistamento eleitoral;

b) transferência do domicílio eleitoral;

c) revisão do título eleitoral;

d) segunda via do título eleitoral;

e) emissão de guias de multa eleitoral e a respectiva baixa no sistema (registro do pagamento e lançamento do ASE correspondente);

f) emissão de certidões eleitorais;

g) notificação eletrônica de eleitores com pendência biométrica acerca da necessidade comparecimento à unidade da Justiça Eleitoral.

2 A responsabilidade técnica, jurídica e operacional das demandas é exercida pela 29ª Zona Eleitoral, a qual é competente para definir as rotinas de atendimento, divisão de equipe de trabalho e as regras necessárias à otimização dos atendimentos e das atividades executadas pela Central, observadas as orientações expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral e em consonância com os termos da Res. TRE/TO nº

459/19, cabendo ao juízo eleitoral da 29ª ZE apreciar e decidir os Requerimentos de Alistamento Eleitoral e outras questões envolvendo o Cadastro Eleitoral recebidos pela CAVE.

3 A CAVE realizará no prazo máximo de 15 dias as diligências remotas necessárias à complementação do Requerimento de Alistamento Eleitoral, e em caso de impossibilidade, deverá informar a zona eleitoral correspondente da necessidade de realização de diligências locais via SEI, Tipo de Processo CRE/ZE - Regularização da Situação do Eleitor.

4 Realizadas com êxito as diligências locais no prazo de 15 dias, o cartório devolverá o SEI à CAVE, que retirará o RAE da situação “em diligência” dentro do prazo de 15 dias para que então ele seja deferido.

5 Na eventualidade de as diligências não proporcionarem preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.659/2021, a decisão de indeferimento do juiz deverá ser registrada no Elo em até 20 dias úteis, contados da inserção do RAE em diligência.

SUBSEÇÃO V - DOMICÍLIO ELEITORAL

1 Para a fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

2 Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

3 Para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana o endereço de residência ou de contato não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo específico no RAE ser dispensado em caso de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa.

4 De modo geral, é exigida a comprovação documental do vínculo informado pelo eleitor para a fixação do domicílio eleitoral. Contudo, tal exigência não se aplica àqueles que pertençam a comunidades indígenas ou quilombolas; às pessoas em situação de rua; aos eleitores que indicarem como domicílio um dos endereços obtidos através de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e outros órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional.

5 Quanto à pessoa indígena, esta ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

6 A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para a candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

7 O domicílio afetivo poderá ser comprovado por meio de documento oficial que informe como local de nascimento o município pretendido para alistamento.

8 Dúvidas quanto ao domicílio poderão ser sanadas através da realização de diligências determinadas pelo juízo eleitoral, a quem compete apreciar a prova do domicílio e decidir a respeito.

SUBSEÇÃO VI - EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

1 Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

a) a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo os que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido;

b) às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

2 A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

3 A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

4 A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral.

5 Será cancelada a inscrição eleitoral quando declarado extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil.

6 Os militares que não pertencem à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

ROTINA GERAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

No atendimento ao eleitor, presencialmente ou via título net, em qualquer das operações, realizadas as consultas ao sistema, identificada a existência de ocorrência ativa de restrição de direitos políticos (ASE 337 ou registro na Base de Perda e Suspensão), a pessoa requerente será alertada sobre isso e deverá assinar o Termo de Ciência conforme o caso: modelo 1 (reconhecendo que os efeitos da condenação ainda permanecem); ou modelo 2 (alegando que já findaram os efeitos da condenação).

1 QUANDO SE TRATAR DE RESTRIÇÕES RELACIONADAS AO SERVIÇO MILITAR (CONSCRITOS):

Não é possível a realização de operações RAE para pessoas conscritas. Durante o atendimento envolvendo quaisquer operações, inclusive tratamento de requerimento apresentado via Título Net, identificada restrição ativa de direitos políticos relativa ao serviço militar obrigatório (ASE 043 ou registro na Base de Perda e Suspensão), só será formalizado o RAE (ou deferido/enviado para processamento) quando for exibido o documento comprobatório do restabelecimento dos direitos políticos, ou seja, o cumprimento da obrigação militar (art. 20, II, 'b', da Res. TSE n. 23.659/21).

2 QUANDO SE TRATAR DE REVISÃO OU TRANSFERÊNCIA DE PESSOA ELEITORA COM RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS QUE NÃO SEJAM RELACIONADOS À CONSCRIÇÃO:

Em se tratando de atualização cadastral (operação de transferência ou revisão), poderão ser feitas as operações RAE normalmente. Após, o cartório inserirá cópias do Termo de ciência e de documento de identificação pessoal do interessado em SEI específico (classe Direitos Políticos), e o armazenará em bloco interno denominado ROTINAS DO CADASTRO (para controle interno do cartório eleitoral).

3 QUANDO SE TRATAR DE ALISTAMENTO:

No alistamento de pessoa com registro ativo na BPSDP, verificar se os dados da BPSDP seguem os padrões estabelecidos no Manual ASE para "Data de ocorrência",

"Complemento" e "Motivo/Forma". Estando de acordo com os padrões estabelecidos no Manual ASE, em especial ao complemento (Proc. nº /ano-órgão/local/UF), sugere-se alistar o eleitor a partir dos dados da BPSDP.

Ao informar o "Nome do eleitor", "Nome da mãe (filiação)" e "Nascidos entre", aparecerá, na parte inferior da tela, o registro na base. Para certificar-se de que está promovendo o alistamento com os dados da BPSDP observe a parte que informa: "Operação de Alistamento a partir da BPSDP com registro n. XXXXX".

ATENÇÃO!

Observação nº 1: se os dados da BPSDP não estiverem dentro dos padrões do Manual ASE, recomenda-se não alistar a partir destes dados da BPSDP, mas seguir a Rotina estabelecida no evento 000012301589821 do SEI 0000547-71.2022.6.27.8000, para evitar que a necessidade eventual futura retificação do código ASE 337, via PJE.

Observação nº 2: se o mesmo eleitor tiver mais de uma BPSDP o ELO somente permitirá vincular o alistamento a uma delas.

Não confundir mais de uma BPSDP com uma sequência de registro de circunstância restritiva de direitos, pois até onde se sabe, o sistema ELO vincula apenas uma base ao atendimento RAE em curso. Então, o prosseguimento do atendimento com a vinculação poderá gerar futura duplicidade com a BPSDP não vinculada. Em regra cada eleitor deverá ter apenas uma BPSDP com uma ou mais anotações (sequências).

Observação nº 3: se o nome do eleitor(a), nome da mãe e data de nascimento registrados na BPSDP não corresponderem aos dados apresentados pelo requerente, recomenda-se não vincular, pois o Sistema ELO não permitirá a retificação destes dados durante o preenchimento do RAE.

Observação nº 4: se durante uma transferência ou revisão de pessoa com anotação de ASE 337 for constatada a existência de eventual registro ativo deste mesmo eleitor na BPSDP, recomenda-se colocar o RAE em diligência e solicitar à SEFISC a desativação da BPSDP, antes de encaminhar o RAE para processamento (sugere-se juntar ao SEI os documentos listados no evento 000012301589821 do SEI 0000547-71.2022.6.27.8000, quais sejam: a) termo de ciência; b) documento de identificação pessoal do requerente; e c) RAE do alistamento).

Observação nº 5: Independentemente da operação RAE realizada (alistamento, transferência ou revisão) de pessoa com restrição de direitos (registro de código ASE 337 ativo ou anotação ativa de crime transitado em julgado na BPSDP), recomenda-se a continuidade da rotina de colheita do termo de ciência, modelos 1 (000012301589817) e modelo 2 (000012301589820) do SEI 0000547-71.2022.6.27.8000, conforme o caso, mantendo-se estes documentos arquivados em um SEI gerado para esta finalidade e incluído no bloco interno ROTINAS DO CADASTRO.

SUBSEÇÃO VII - INDÍGENAS, CIGANOS, QUILOMBOLAS, INTEGRANTES DE COMUNIDADES REMANESCENTES E MORADORES DE RUA

1 São aplicáveis a todos os brasileiros, inclusive aos pertencentes a comunidades ciganas, indígenas ou a qualquer outro grupo cultural ou étnico específico, as exigências impostas pelas normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

2 No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções entre "integradas" e "não integradas", "aldeadas" e "não aldeadas", ou qualquer outra, e não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento ou comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

3 A pessoa indígena pode indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição.

4 Aplicam-se tais disposições, no que for compatível, a quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes.

5 As pessoas em situação de rua ou sem moradia fixa, desde que assim o declarem, não são obrigadas a informar endereço, cuja comprovação não é exigida pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.659/21, art. 42, XI e § 3º, b, e art. 118, § 3º). Elas podem, ainda, usar como endereço de referência, até em ações criminais, o endereço de alguma entidade da rede de proteção social, a exemplo de: CRAS, CREAS, Centro Pop, Centro de Acolhida e Casas de Passagem (Res. CNJ nº 425/21, art 8º, inciso VIII).

SUBSEÇÃO VIII - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1 É direito fundamental da pessoa com deficiência a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento eleitoral e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

2 Isto se aplica também: a quem for declarado relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil; a quem estiver excepcionalmente sob curatela; ou a quem houver optado pela tomada de decisão apoiada.

3 A pessoa com deficiência pode:

a) escolher, no ato do alistamento, transferência ou revisão, local de votação que permita sua vinculação a seção eleitoral com acessibilidade, dentro da zona eleitoral;

b) indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição do pleito; e

c) ser auxiliada, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral.

4 A Justiça Eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante.

5 As comunicações e informações relativas aos serviços e procedimentos a cargo do cartório eleitoral atenderão aos critérios de acessibilidade, na forma da [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência](#) e dos protocolos técnicos aplicáveis.

6 Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais, devendo ser consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto.

7 Nestes casos, a pessoa com deficiência pode, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, munido de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória, requerer ao juízo eleitoral:

a) certidão de isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou

b) caso a pessoa já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais e inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

8 A não sujeição às sanções legais das pessoas com deficiência não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório e não exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram.

9 Por isso, cabe ao tribunal regional eleitoral, sempre que possível:

a) viabilizar o atendimento em domicílio, para fins de alistamento, nas comunidades isoladas, nas localidades cujas características dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à Justiça Eleitoral e nos locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecer ao cartório eleitoral;

b) empreender esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e postos de atendimento, ainda que por meio de acordo ou convênio com o Município ou Estado.

SUBSEÇÃO IX - PESSOAS TRANSGÊNERAS

1 É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

2 Nome social é a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

3 Identidade de gênero é a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

4 É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no Cadastro Eleitoral.

5 A Justiça Eleitoral não divulgará o nome civil da pessoa quando ela for identificada por nome social constante do Cadastro Eleitoral, salvo:

a) as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou

b) para atendimento de solicitação formulada pelo(a) titular dos dados.

6 Mas isto não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

SUBSEÇÃO X - CONSCRIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MILITAR

1 A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistandos do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

2 São considerados conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial ([Lei nº 4.375/1964, art. 3º](#); e [Decreto nº 57.654/1966](#), art. 3º, 5).

3 Pode se alistar eleitor, independentemente da apresentação do certificado de quitação correspondente, o brasileiro para o qual:

a) ainda não tenha se iniciado o período de conscrição, ou mesmo que, completados 18 anos, o prazo de apresentação ao serviço militar ainda esteja em curso; e

b) após 31 de dezembro do ano que completar 45 anos, tenha findado o período de conscrição, mesmo que permaneça sujeito ao serviço militar obrigatório, nos termos da legislação militar.

4 O conscrito que já possuir inscrição eleitoral terá sua inscrição suspensa ante a comunicação da autoridade competente sobre o início da prestação do serviço militar inicial obrigatório, sendo que a inativação do ASE correspondente à suspensão dos direitos políticos pode ser feita mediante apresentação do certificado de quitação militar.

5 O certificado de quitação militar poderá ser exigido para fins de inativação do ASE correspondente à suspensão dos direitos políticos, quando a comunicação não houver ocorrido por meio próprio.

6 Não se exigirá certificado de quitação militar da mulher transgênera ainda que, até 31 de dezembro do ano que complete 19 anos, seu registro civil indique o gênero masculino.

7 Será exigido o certificado de quitação militar do homem transgênero que tenha retificado o gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos.

8 O certificado de quitação militar poderá ser utilizado para complementação dos documentos de identificação durante a realização do alistamento eleitoral.

9 Se tiverem cumprido suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior, o brasileiro nato que tenha optado pela nacionalidade brasileira e o brasileiro naturalizado são obrigados, enquanto pertencerem às classes conscritas, a apresentar no alistamento o Certificado de Dispensa de Incorporação previsto na legislação militar ([Decreto nº 9.199/2017, art. 229](#)).

SUBSEÇÃO XI - ESTRANGEIROS

1 Aos estrangeiros em geral é vedado o alistamento eleitoral, nos termos do [§ 2º, do art. 14, da Constituição Federal](#).

2 Os cidadãos estrangeiros que comparecerem ao cartório eleitoral manifestando interesse na aquisição da nacionalidade brasileira deverão ser orientados a requerê-la perante a Polícia Federal. A partir de Novembro/2020 os requerentes deverão solicitar o pedido de naturalização por meio digital, pelo Sistema Naturalizar-se, disponível no sítio eletrônico "<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-naturalizacao>".

3 Os brasileiros naturalizados poderão alistar-se, desde que apresentem cédula de identidade de modelo idêntico à do brasileiro, contendo no campo NATURALIDADE o país onde nasceu, e a Portaria Ministerial que lhes conferiu a nacionalidade brasileira com a finalidade de se verificar a data de sua expedição.

4 É assegurado o alistamento eleitoral às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica. Por outro lado, será cancelada a inscrição eleitoral quando declarado extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil.

5 Sobre "brasileiros naturalizados" e sobre os "portugueses que obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos", recomenda-se a leitura do regramento legal específico. ([Decreto nº 70.436/1972](#), [Decreto nº 70.391/1972](#) e [Decreto nº 3.927/2001](#))

SEÇÃO VI - ALISTAMENTO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 O alistamento eleitoral se presta a inscrever a pessoa como eleitora no Cadastro da Justiça Eleitoral, desde que em seu nome não seja identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou no exterior, ou a única inscrição localizada em seu nome esteja cancelada por determinação da autoridade judiciária (ASE 450).

2 A partir da data em que a pessoa completar 15 anos de idade, é facultado o seu alistamento eleitoral, mas seu título só surtirá o efeito quando completar 16 anos de idade.

3 O alistamento eleitoral é facultativo para: pessoas analfabetas e pessoas de 15 a 18 anos de idade, e obrigatório para pessoas maiores de 18 anos de idade.

4 O atendimento será realizado no cartório eleitoral ou no posto de atendimento, ou ainda pela Central de Atendimento Virtual ao Eleitor, instituída pela [Res. TRE/TO nº 520/2021](#), com urbanidade e cortesia, nos horários definidos pelo Tribunal Regional ou pelo Juiz Eleitoral, mediante autorização, na ordem de chegada do público, obedecendo às prioridades estabelecidas por lei (art. 20, XXXI, [Regimento Interno TRE-TO](#), estabelece que compete ao Presidente do Tribunal fixar o horário do expediente da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais).

5 Serão divulgados por meio de cartazes afixados em local de amplo acesso ao público o horário de funcionamento do cartório e do posto de atendimento, a relação de municípios abrangidos pela zona eleitoral e os principais serviços prestados.

6 Durante o atendimento presencial, atendente deverá formular perguntas objetivas, relacionadas aos campos do RAE, evitando o uso de termos técnicos ou jurídicos, e se disponibilizar a prestar esclarecimentos, utilizando-se de linguagem clara, não discriminatória, e que torne acessível à pessoa que está sendo atendida o significado e a finalidade das informações solicitadas, esforçando-se para atender, de pronto, à demanda, evitando que a pessoa retorne ao local de atendimento para que tenha sua a sua demanda satisfeita.

7 Se o cidadão se mostrar constrangido ou confuso a respeito de sua situação eleitoral, o servidor deverá tranquilizá-lo a respeito dos procedimentos que serão executados.

8 O atendente deverá incentivar a adesão ao programa de Mesário Voluntário no momento do preenchimento do RAE.

9 O atendente deverá, ainda, incentivar o uso do autoatendimento disponível nas páginas da Justiça Eleitoral, onde estão disponíveis os seguintes serviços: requerimentos de alistamento eleitoral, transferência de local de votação e domicílio eleitoral, revisão/retificação de dados pessoais, regularização da situação eleitoral e de justificativa eleitoral; emissões de certidões eleitorais e partidárias e de vias do Título Eleitoral (impressão do título); e, consultas à situação eleitoral, ao local de votação e a débitos eleitorais (podendo, também, nessa consulta, já gerar a guia e realizar o pagamento por PIX ou cartão de crédito).

10 O requerimento de alistamento, transferência, revisão de dados, segunda via e a retirada do título eleitoral não poderão ser feitos por terceiros, ainda que com procuração, ou seja, tais procedimentos são exclusivos do eleitor, devendo ser por ele realizados.

11 No atendimento em que for utilizado o sistema biométrico, a coleta de assinatura digitalizada suprirá a assinatura manuscrita no formulário impresso

12 Na hipótese de pessoa analfabeta ou impossibilitada de manejar a caneta de coleta, será registrado pela/pelo atendente o motivo da ausência de assinatura e, sendo o caso de pessoa que não tenha membros superiores, de impressão digital.

13 De modo geral a impressão do RAE será dispensada.

14 Mas o RAE será obrigatoriamente impresso, ainda que em documento digital:

14.1 Se a impressão for solicitada pela pessoa atendida;

14.2 Nas hipóteses de realização de diligência, de indeferimento da operação ou de interposição de recurso eleitoral, para instruir o procedimento respectivo;

14.3 Se não for utilizado o sistema biométrico para o atendimento, hipótese na qual a assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença da(o) atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, ou o motivo de sua impossibilidade, em caso de pessoa que não possua os membros superiores.

15 Concluída a operação, a(o) atendente informará que o deferimento respectivo dependente da verificação de sua regularidade e o título eleitoral será expedido e entregue à pessoa, salvo se for por ela dispensado o recebimento do documento.

MODELO DO PROCESSO ALISTAMENTO ELEITORAL

SEÇÃO VII - TRANSFERÊNCIA

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 Será utilizada a operação de transferência sempre que a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral, em conjunto ou não com eventual retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for encontrado em seu nome, em município diverso ou no

exterior, número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

2 Na transferência haverá a reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa, em nome da pessoa.

3 A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitos os seguintes requisitos:

3.1 apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente, acompanhado de documento de identificação e da comprovação do domicílio eleitoral;

3.2 transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

3.3 tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa;

3.4 regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

4 Os prazos acima (um ano do último alistamento e três meses de vínculo com o município) não se aplicam à transferência eleitoral de:

4.1 servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse ([Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único](#)); e

4.2 indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

5 O atendimento será realizado no cartório eleitoral ou no posto de atendimento, ou ainda pela Central de Atendimento Virtual ao Eleitor instituída pela [Res. TRE/TO nº 520/2021](#), com urbanidade e cortesia, nos horários definidos pelo Tribunal Regional ou pelo Juiz Eleitoral, na ordem de chegada do público, obedecendo às prioridades estabelecidas por lei.

6 Serão divulgados por meio de cartaz afixado em local de amplo acesso ao público o horário de funcionamento do cartório e do posto de atendimento, a relação de municípios abrangidos pela zona eleitoral e os principais serviços prestados ao eleitor.

7 O servidor deverá expressar-se com clareza, evitando utilizar termos jurídicos ou técnicos que possam causar confusão no atendimento, esforçando-se para suprir de pronto à demanda do cidadão e evitando que ele tenha que retornar ao cartório ou posto de atendimento posteriormente.

8 Se o cidadão se mostrar constrangido ou confuso a respeito de sua situação a respeito de sua situação eleitoral, o servidor deverá tranquilizá-lo a respeito dos procedimentos que serão executados.

9 O atendente deverá incentivar a adesão ao programa de Mesário Voluntário no momento do preenchimento do RAE.

10 O atendente deverá, ainda, incentivar a prática do autoatendimento disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, onde será possível obter certidões, consultar, emitir e comprovar a quitação de multa eleitoral, imprimir a segunda via do título eleitoral, consultar o local de votação, fazer a justificativa eleitoral e consultar as unidades da Justiça Eleitoral.

11 O requerimento de alistamento, transferência, revisão de dados, segunda via e a retirada do título eleitoral não poderão ser feitos por terceiro, ainda que com procuração, ou seja, tais procedimentos são exclusivos do eleitor, devendo ser realizados pessoalmente.

12 O eleitor com inscrição suspensa por incapacidade civil absoluta deverá preencher breve requerimento de regularização da inscrição, o qual será autuado no sistema PJe (Regularização de Situação do Eleitor), e submetido à apreciação do juiz com vista a regularização com fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência que modificou o teor do art. 3º do Código Civil.

13 Caso constatada a realização de transferência equivocada, realizar os procedimentos adotados pelo TRE/SC conforme o [manual](#)

MODELO DO PROCESSO TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

SUBSEÇÃO II - TRANSFERÊNCIA E REVISÃO EQUIVOCADAS

Considera-se equivocada toda operação de revisão ou transferência realizada por pessoa diversa do titular da inscrição. Esses equívocos ocorrem normalmente por erro do atendente ao realizar a consulta combinada ou pelo próprio eleitor que, ao formular requerimento por meio do Título NET, indica inscrição diversa da sua própria. Envolvem, geralmente, duas pessoas: o titular da inscrição e um terceiro, normalmente um homônimo, que passa a utilizar indevidamente a inscrição transferida ou revisada por equívoco. A operação pode ser realizada com ou sem a sobreposição dos dados do titular.

1 Procedimentos ao Identificar Equívoco

a) Ação Preventiva

Para evitar prejuízos ao eleitor, o cartório eleitoral deve seguir rigorosamente as orientações para a correta identificação do eleitor e da operação desejada. Caso identificadas divergências entre os dados informados e os do Cadastro Eleitoral antes do envio do lote para processamento, o cartório deve incluir o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) em diligência até que os fatos sejam esclarecidos, solicitando depoimento do eleitor e informações à zona eleitoral de origem, se necessário.

Confirmado o equívoco, o cartório deve excluir o RAE ainda não processado e contatar o eleitor para orientá-lo sobre a realização de uma nova operação.

b) Providências Iniciais

Se uma operação de RAE processada resultar em transferência ou revisão equivocada, a zona eleitoral onde ocorreu o erro, ou a que tomou conhecimento do fato, deve autuar processo no sistema PJe com os seguintes parâmetros:

Classe: Regularização de Situação de Eleitor – RSE (12559) Assunto: DIREITO ELEITORAL (11428) | Corregedoria Eleitoral (12460) | Regularização de Histórico (12575) | Regularização de Histórico - Retificação de Dados Pessoais (12579) Polo Ativo: Município e Zona Eleitoral Polo Passivo/Interessado: Eleitores envolvidos Objeto: Procedimento instaurado visando a regularização do histórico da inscrição eleitoral nº [nº da inscrição].

O processo deverá ser instruído com:

Petição inicial (Chefe de Cartório), mencionando resumidamente as circunstâncias em que ocorreu o equívoco; Formulário para reversão de operação equivocada, disponível no sistema ELO, assinado pelo cartório ou pela pessoa interessada, ou declaração do próprio eleitor. Cópia de documentos pessoais (identidade, comprovante de residência e título eleitoral, se houver) que comprovem os dados do eleitor que constavam no Cadastro Nacional de Eleitores antes do processamento da operação de transferência/revisão. Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE e correspondente PETE, se disponíveis. Cópias das páginas dos cadernos de votação anteriores à transferência/revisão equivocada, nas quais constem o nome do eleitor e o número da inscrição. Outros documentos e informações que subsidiem a decisão. Informação ao juiz eleitoral com todas as ocorrências constatadas e providências adotadas pelo cartório eleitoral. Despacho do Juiz eleitoral (remetendo para a CRE para envio à CGE ou para a outra zona eleitoral envolvida)

Instrução do Processo:

Durante a instrução do processo RSE, se for necessária a complementação de informações da outra zona eleitoral envolvida, o PJe será encaminhado diretamente a ela, independentemente de ser zona da mesma UF ou de UF diversa. Após devidamente instruído por todas as zonas envolvidas (se necessário), a unidade em que estiver tramitando o processo deverá encaminhá-lo à respectiva Corregedoria Regional, para posterior remessa à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, solicitando a desconstituição da transferência/revisão.

Regularização da Situação do Eleitor

O eleitor a quem foi atribuída indevidamente a inscrição deve ser intimado para comparecer ao cartório eleitoral, onde será orientado sobre a necessidade de: Alistamento, caso não tenha inscrição eleitoral; Revisão ou transferência, se for localizada inscrição eleitoral que efetivamente lhe pertença.

Havendo subscrição dos dados pessoais no batimento (nome, nome da mãe e data de nascimento), uma vez realizada a nova operação na inscrição correta ou efetuado o alistamento do eleitor, o RAE deverá ser colocado em diligência até a reversão da operação equivocada, evitando possível duplicidade de inscrições acusada por batimento.

Durante o fechamento do Cadastro Eleitoral, caso não seja possível aguardar a reversão da operação para enviar o RAE para processamento devido o fechamento do Cadastro Eleitoral, a zona deve atentar para a possibilidade de as inscrições eleitorais envolvidas serem objeto de coincidência após batimento realizado pelo TSE.

Referências

Ofício-Circular nº 35/2008-CGE

Fax-Circular nº 21/02-CGE

SUBSEÇÃO III - TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA ELEIÇÕES MUNICIPAIS

1 Será 1. Objetivo

O objetivo deste Procedimento Operacional Padrão (POP) é orientar os servidores das Zonas Eleitorais do Tocantins por meio de diretrizes claras e uniformes sobre a gestão das solicitações de Transferência Temporária de Eleitor (TTE) no âmbito de sua respectiva circunscrição eleitoral, garantindo a legalidade, a transparência e a eficiência em todas as etapas do processo.

2. Conceito

Transferência temporária de eleitor (TTE) é o procedimento pelo qual eleitores, que em razão de compromissos de trabalho, dificuldades de locomoção ou privação de liberdade provisória, obtêm a autorização da Juíza ou Juiz Eleitoral para votar em seções eleitorais diferentes das originalmente registradas.

Esse serviço, destinado a ampliar o número de pessoas aptas a exercer seu direito ao voto, é acessível àqueles que têm a situação regular no cadastro eleitoral.

A transferência temporária proporciona uma alternativa prática para eleitores que, por circunstâncias excepcionais, não possam comparecer ao local de votação onde estão registrados, assegurando, assim, sua participação no processo democrático.

O nome da ferramenta deixa claro que não se trata de uma transferência definitiva, pois seus efeitos valem apenas para a eleição em que a eleitora ou eleitor requereu. Ao realizar o TTE o eleitor(a) é desabilitado(a) de sua seção de origem e habilitado(a) na seção escolhida para votar naquela determinada eleição. Após a eleição, a inscrição volta automaticamente para sua seção eleitoral de origem.

3. Disposições Gerais

3.1 Quem Pode Solicitar a Transferência Temporária

Podem requerer transferência temporária para votar em outra seção eleitoral (art. 31, da Res. TSE n. 23.736/2024):

1. Presas e presos provisórios, adolescentes em unidades de internação (PP - Preso Provisório);
2. Militares, agentes de segurança pública, guardas municipais em serviço (MS - Militar em Serviço);
3. Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (AC – Acessibilidade).
4. Indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais, residentes de assentamentos rurais (IQ - Indígena e Quilombola);
5. Mesárias e mesários, pessoas convocadas para apoio logístico, incluindo aquelas nomeadas para atuar nos testes de integridade das urnas (EC - Eleitor Convocado);
6. Juízas, juízes eleitorais, auxiliares, servidores da Justiça Eleitoral, promotoras e promotores eleitorais em serviço (JE - Justiça Eleitoral);
7. Agentes penitenciários, policiais penais, servidores de estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes onde haverá seções eleitorais.

3.2 Prazos para Solicitação

O período de solicitação do TTE para as eleições municipais de 2024 compreende o intervalo entre os dias 22 de julho até 22 de agosto de 2024. Exceto para os agentes penitenciários(os), mesárias e mesários e pessoas convocadas para apoio logístico, que o TTE vai até 30 de agosto de 2024.

3.3 Abrangência

Em eleições municipais a abrangência é o próprio município. Ou seja, o TTE somente poderá ser requerido para as seções pertencentes ao mesmo município da inscrição eleitoral.

3.4 Requisitos

Situação regular no Cadastro Eleitoral. Preenchimento de formulário específico, fornecido pela Justiça Eleitoral (para os tipos JE, MS e PP), com a devida assinatura e identificação da pessoa responsável pelo preenchimento. Para as eleições municipais de 2024 os três modelos de formulários aprovados foram divulgados por meio da Portaria TSE nº 273/2024, nos termos art. 153 da Resolução TSE n. 23.736/2024 e estão disponíveis na extranet do TSE.

3.5.1 Disponibilidade de Vagas

Consultar locais de votação disponíveis nas páginas da internet dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 21 de julho de 2024.

3.5.2 Consulta ao Local de Votação

A partir de 3 de setembro de 2024, pelo e-Título ou pela página de internet dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

3.5.3 Habilitação e Desabilitação

Eleitoras e eleitores transferidos temporariamente estarão desabilitados para votar na seção de origem e habilitados na seção de destino.

3.5.4 Procedimentos no Sistema ELO

No Elo, o requerimento para TTE pode ser registrado de duas formas: a) "individualizada" (solicitações realizadas pelo próprio eleitor no cartório eleitoral com a impressão de comprovante de requerimento); e b) "em lote" (solicitações realizadas através de formulários específicos para os tipos JE, MS e PP).

3.5.4.1 TTE Individualizada

Durante o atendimento de uma eleitora ou eleitor que solicitar uma Transferência Temporária (TTE), o servidor do cartório explicará resumidamente no que consiste o TTE e fará perguntas objetivando o preenchimento do formulário no sistema ELO. De posse do documento de identificação do eleitor, o servidor do cartório acessará o Sistema ELO preencherá os campos para individualizá-lo. (Caminho: ELO>Eleitor>Atendimento> RAE).

Após individualizar o eleitor e clicar no número do título aparecerá a opção “transferência temporária”.

Clicando nesta opção, será exibido o histórico de transferências temporárias solicitadas pelo eleitor. Nesta tela o atendente poderá visualizar os requerimentos clicando no ícone de “lupa” e poderá editar o requerimento do processo eleitoral ao clicar no ícone do “lápiz”, momento em que será direcionado à tela “alterar transferência temporária”. Para digitar uma nova solicitação de TTE o atendente clicará no botão “Novo Requerimento” e preencherá o formulário “incluir transferência temporária”.

Na parte superior do formulário serão apresentados os dados do servidor do cartório que está o preenchendo. Na guia "dados pessoais" serão apresentados os dados do eleitor. Inicialmente o atendente deverá escolher o processo eleitoral (exemplo: "Eleições Municipais 2024").

Em seguida, na guia "Local da Transferência", o atendente deverá clicar no(s) turno(s) na caixa "habilitação de transferência temporária no pleito 1º turno" para o(s) turno(s) em que o eleitor deseja realizar o TTE. Em seguida, escolher o "tipo de transferência temporária" (exemplo: MS - Militar em Serviço), em seguida escolher a "uf", "município", "bairro (opcional)" e "local".

Na aba "Complemento", preencher o "telefone de contato" e "observação" (caso exista) e clicar em gravar. Ao clicar "gravar" os dados serão validados e o requerimento será registrado para cada pleito habilitado no processo eleitoral selecionado, encaminhando o operador para a tela “Histórico de Transferência Temporária”.

O operador do ELO deverá imprimir e coletar a assinatura do eleitor no comprovante de requerimento TTE.

Atenção: se o(s) requerimento(s) estiver(em) inativo(s), ao executar a ação “Imprimir”, será disponibilizado o comprovante de cancelamento do requerimento de TTE.

A impressão do comprovante de cancelamento será para qualquer tipo de requerimento TTE. O operador do Elo deverá imprimir e coletar a assinatura do eleitor no documento.

Para alterar ou inativar o Requerimento de TTE, basta digitar no Sistema ELO (Caminho: ELO>Eleitor>Atendimento> RAE) o número do título ou os demais dados para promover a individualização do eleitor, acessar o RAE do eleitor clicando no número de sua inscrição, depois clicando em “transferência temporária”. Na tela "histórico de transferência Temporária", o atendente deverá clicar no ícone do "lápiz" correspondente TTE que deseja alterar ou inativar. Na tela da "Transferência Temporária", o atendente poderá inativar o TTE, clicando no botão "inativar" ou editar os dados e depois clicar no botão "gravar".

3.5.4.2 TTE em lote

A funcionalidade do Elo que permite o registro de requerimento TTE em lote para vários eleitores simultaneamente é exclusivo para os tipos "JE - Justiça Eleitoral", "MS - Militar em Serviço" e "PP - Preso Provisório".

Importante ressaltar que as listas contendo a relação de eleitores (com a assinatura do eleitor e a cópia de seu documento de identificação com foto) deverão ser encaminhadas no período de requerimento estabelecido no processo eleitoral, observando os formulários próprios disponíveis na extranet do TSE.

Para os tipos "militar em serviço" e "preso provisório" deverão ser realizados através da funcionalidade TTE em lote no menu do Elo: Eleitor > Atendimento > Transferência Temporária em Lote.

O operador selecionará o tipo de lote que irá preencher para os requerimentos TTE:

a) por "processo eleitoral" - nesta opção serão exibidas as opções para seleção do processo eleitoral, para transferência temporária em ambos os pleitos (caso haja previsão de 2º turno) para a UF, Município e Local de Votação (apenas para os tipos TTE "JE - Justiça Eleitoral", "MS - Militar em Serviço" e "PP - Preso Provisório"); ou

b) por "pleito" - nesta opção o operador deverá escolher o processo eleitoral (apenas para o tipo TTE "JE - Justiça Eleitoral" e "MS - Militar em Serviço").

Na área "Complemento", deverão ser inseridas as informações complementares do documento recebido junto com a lista contendo os dados dos eleitores (os dados serão os mesmos para cada requerimento inserido).

O sistema permitirá a inclusão de até 100 registros por vez para gravar requerimentos em lote. Um contador exibirá a quantidade ainda disponível para inclusão na lista.

Para cada inscrição adicionada na lista, o sistema exibirá os dados do eleitor correspondente, quando identificado, e exibirá a respectiva situação na lista.

Antes de gravar os requerimentos, o sistema permitirá a exclusão individual dos registros contidos na lista de seleção.

Ao clicar na opção "Gravar Requerimentos", o sistema submeterá os registros e exibirá o resultado da operação.

4. Especificidades por categorias

4.1 Militares, Agentes de Segurança Pública e Guardas Municipais (MS)

As chefias ou comandos dos órgãos encaminharão até 22 de agosto de 2024 para a Justiça Eleitoral listagem dos eleitores que votarão em outra seção. Os formulários deverão conter obrigatoriamente a assinatura do eleitor e serem acompanhados de cópia do documento de identidade.

Para eleições municipais poderão ser escolhidos locais de votação convencionais com vagas dentro do território do município, exceto para o local de votação de origem.

Eleitores que solicitarem o TTE deverão estar em serviço por ocasião das eleições. Caso inexistam vagas no local de votação escolhido, o eleitor deverá ser habilitado para votar no local mais próximo, hipótese em que as chefias ou os comandos deverão ser comunicados.

4.2 Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida (AC)

Solicitação de transferência temporária para seção de escolha e conveniência no período estabelecido, solicitada em qualquer cartório eleitoral, com a indicação do local em que se pretende votar em cada turno. A solicitação poderá ser formulada presencialmente pelo próprio interessado ou por meio de curador(a), apoiador(a) ou procurador(a).

É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência, ainda que temporárias. Não há a necessidade de a seção ser acessível para alocar requerimento do tipo Acessibilidade.

Deve ser apresentado documento oficial com foto. Se o pedido for apresentado por meio de curador(a), curador(a) ou apoiador(a), deverá ser acompanhado de: a) autodeclaração da eleitora ou do eleitor ou b) documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.

4.3 Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Podem solicitar transferência temporária junto a qualquer cartório eleitoral, com indicação do local de votação de sua preferência, para cada turno (para local de votação diverso da seção de origem). É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para a transferência de eleitores(as) indígenas, quilombolas e de comunidades remanescentes.

4.4 Mesárias, Mesários e Apoio Logístico

Solicitação de transferência temporária para os mesários deverá recair no local de votação em que atuará no dia das eleições. No caso do apoio logístico, deverá recair em qualquer seção do local de votação onde ele atuará ou local mais próximo dos testes de integridade (caso seja convocado para atuar no teste de integridade das urnas eletrônicas mencionado no inciso I do art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021).

A pessoa convocada como apoio logístico que optar pela transferência temporária será alocado em qualquer seção eleitoral do local de votação onde atuará. O requerimento de Eleitor Convocado será registrado no mesmo local de votação para ambos os pleitos do processo eleitoral.

4.5 Transferência Temporária de Juízas, Juizes e Servidores da Justiça Eleitoral

Estes leitores(as) deverão estar em serviço na data das eleições. Caso inexistam vagas no local de votação escolhido, o(a) eleitor(a) deverá ser habilitado(a) para votar no local mais próximo, hipótese na qual será informado. A confirmação do local onde o(a) eleitor votará poderá ser realizada a partir de 3 de setembro de 2024, por meio de consulta ao aplicativo e-Título ou pela página de internet dos respectivos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 35, Res. TSE 23.736/2024). É vedada a instalação de mesas receptoras de votos, em qualquer local e sob qualquer pretexto, para a finalidade específica de recepção de votos de juízes(as), promotores(as) eleitorais e servidores(as) da Justiça Eleitoral.

5. Estabelecimentos Penais e Unidades de Internação

O direito ao voto de presos provisórios e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e estimulado pela Resolução TSE n.º 23.659/2021 no inciso IV do art. 1º e parágrafo único do art. 12. Então, atendido o requisito estabelecido no art. 44 da Res. TSE 23.736/2024, as seções eleitorais devem ser disponibilizadas em estabelecimentos penais e unidades de internação para assegurar este direito fundamental de participação política por meio do voto.

As Zonas Eleitorais deverão criar no ELO, até o dia 19 de julho (para as eleições municipais de 2024), os locais de votação em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes (art. 49, Res. TSE 23.736/2024), nomear integrantes das mesas receptoras (até 30 de agosto), promover capacitação, fornecer material necessário e viabilizar justificativa de ausência à votação.

Para votar, o preso provisório ou adolescente internado deverá estar na situação regular no dia da Eleição.

Pessoas com condenação criminal transitada em julgado estão impedidas de votar (art. 15, III, Constituição Federal).

Para funcionar, as seções eleitorais devem ter no mínimo 20 eleitores aptos a votar, incluindo agentes penitenciários e servidores que optarem por votar no local de trabalho (art. 44 da Res. TSE 23.736/2024).

O requerimento de Preso Provisório (formulário PP) será registrado no mesmo local de votação para ambos os turnos da eleição.

As administradoras e os administradores dos estabelecimentos devem encaminhar aos cartórios eleitorais (preferencialmente antes do prazo inicial do TTE, dia 22 de julho), a relação atualizada dos eleitores interessados na TTE, acompanhada de cópia dos documentos de identificação com foto. Para isto, sugere-se que os cartórios eleitorais encaminhem expediente às unidades penais e de internação de adolescentes com orientações e cópia do formulário TTE (PP). Os eleitores(as) que obtiverem liberdade em data posterior a 22/08/24 poderão votar na seção para a qual transferiram ou apresentar justificativa.

Atenção: Nas eleições municipais o TTE somente será permitido para seção eleitoral instalada no mesmo Município.

6. Relatórios

Os relatórios específicos para a Transferência Temporária de Eleitor (TTE) podem ser gerados no ELO por meio do menu Relatórios>Transferência Temporária > Gerar Relatórios.

Após selecionar os filtros gerais e específicos desejados e clicar em "gerar relatório", serão exibidos os requerimentos de TTE que estiverem com a situação "Ativa", de acordo com a seleção, possibilitando o download em arquivo PDF.

FUNDAMENTAÇÃO: [Constituição Federal](#) [Resolução TSE nº 23.659/21](#) [Resolução TSE nº 23.736/24](#) [Resolução TSE n.º 23.737/24](#)

SEÇÃO VIII - REVISÃO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 Será promovida a operação de revisão quando o eleitor necessitar:

1.1 alterar o local de votação dentro do mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral;

1.2 retificar dados pessoais; ou

1.3 regularizar situação de inscrição cancelada, nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição.

2 A revisão poderá ser processada independentemente da existência de pendência quanto ao regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais, hipóteses que não inativarão o comando ASE respectivo.

3 A retificação ou atualização de dados pessoais que não sejam utilizados para fins de batimento e que não impactem o exercício do voto dispensarão a operação de revisão, podendo ser feitas a qualquer tempo mediante simples comando do ASE respectivo:

a) de ofício, à vista de documento comprobatório;

b) por compartilhamento de dados, autorizado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na forma do [§ 3º do art. 9º da Resolução TSE nº 23659/21](#); ou

c) a pedido do eleitor ou da eleitora.

4 Na hipótese de revisão, não haverá alteração da data do domicílio que consta no cadastro eleitoral.

5 O atendimento será realizado no cartório eleitoral ou no posto de atendimento, ou ainda pela Central de Atendimento Virtual ao Eleitor instituída pela [Resolução TRE/TO nº 520/2021](#), com urbanidade e cortesia, nos horários definidos pelo Tribunal Regional ([art. 20, XXXI, Regimento Interno TRE-TO](#), o qual estabelece que compete ao Presidente do Tribunal fixar o horário do expediente da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais) ou pelo Juiz Eleitoral, mediante autorização, na ordem de chegada do público, obedecendo às prioridades estabelecidas por lei.

6 Serão divulgados por meio de cartaz afixado em local de amplo acesso ao público o horário de funcionamento do cartório e do posto de atendimento, a relação de municípios abrangidos pela zona eleitoral e os principais serviços prestados ao eleitor.

7 O servidor deverá expressar-se com clareza, evitando utilizar termos jurídicos ou técnicos que possam causar confusão no atendimento, esforçando-se para atender de pronto à demanda do cidadão e evitando que ele tenha que retornar ao cartório ou posto de atendimento posteriormente.

8 Se o cidadão se mostrar constrangido ou confuso a respeito de sua situação eleitoral, o servidor deverá tranquilizá-lo a respeito dos procedimentos que serão executados.

9 O atendente deverá incentivar a adesão ao programa de Mesário Voluntário no momento do preenchimento do RAE.

10 O atendente deverá, ainda, incentivar a prática do autoatendimento disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, onde será possível obter certidões, consultar, emitir e comprovar a quitação de multa eleitoral, imprimir a segunda via do título eleitoral, consultar o local de votação, fazer a justificativa eleitoral e consultar as unidades da Justiça Eleitoral.

11 O requerimento de alistamento, transferência, revisão de dados, segunda via e a retirada do título eleitoral não poderão ser feitos por terceiro, ainda que com procuração, ou seja, tais procedimentos são exclusivos do eleitor, devendo ser realizados pessoalmente.

12 O eleitor com inscrição suspensa por incapacidade civil absoluta deverá preencher breve requerimento de regularização da inscrição, o qual será autuado no sistema PJe (Regularização de Situação do Eleitor), e submetido à apreciação do juiz com vista a regularização com fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência que modificou o teor do art. 3º do Código Civil.

MODELO DO PROCESSO REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS

SEÇÃO IX - SEGUNDA VIA

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 A expedição de segunda via pode ser requerida a qualquer tempo, no caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, mesmo se existir pendência quanto ao cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

2 Mas tal operação não possibilitará a alteração dos dados constantes do cadastro eleitoral.

3 Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do tribunal eleitoral.

4 O atendimento será realizado no cartório eleitoral ou no posto de atendimento, ou ainda pela Central de Atendimento Virtual ao Eleitor instituída pela [Res. TRE/TO nº 520/2021](#), com urbanidade e cortesia, nos horários definidos pelo Tribunal Regional ([art. 20, XXXI, Regimento Interno TRE-TO](#), o qual estabelece que compete ao Presidente do Tribunal fixar o horário do expediente da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais) ou pelo Juiz Eleitoral, mediante autorização, na ordem de chegada do público, obedecendo às prioridades estabelecidas por lei.

5 Serão divulgados por meio de cartaz afixado em local de amplo acesso ao público o horário de funcionamento do cartório e do posto de atendimento, a relação de municípios abrangidos pela zona eleitoral e os principais serviços prestados ao eleitor.

6 O servidor deverá expressar-se com clareza, evitando utilizar termos jurídicos ou técnicos que possam causar confusão no atendimento, esforçando-se para atender de pronto à demanda do cidadão e evitando que ele tenha que retornar ao cartório ou posto de atendimento posteriormente.

7 Se o cidadão se mostrar constrangido ou confuso a respeito de sua situação eleitoral, o servidor deverá tranquilizá-lo a respeito dos procedimentos que serão executados.

8 O atendente deverá incentivar a adesão ao programa de Mesário Voluntário no momento do preenchimento do RAE.

9 O atendente deverá, ainda, incentivar a prática do autoatendimento disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, onde será possível obter certidões, consultar, emitir e comprovar a quitação de multa eleitoral, imprimir a segunda via do título eleitoral, consultar o local de votação, fazer a justificativa eleitoral e consultar as unidades da Justiça Eleitoral.

10 O requerimento de alistamento, transferência, revisão de dados, segunda via e a retirada do título eleitoral não poderão ser feitos por terceiro, ainda que com procuração, ou seja, tais procedimentos são exclusivos do eleitor, devendo ser realizados pessoalmente.

SEÇÃO X - HABILITAÇÃO DO VOTO EM TRÂNSITO

1 Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente da República, governador, senador, deputado estadual e deputado distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([art. 233-A do Código Eleitoral](#))

1.1 Para votar em trânsito o eleitor deverá habilitar-se em qualquer cartório eleitoral do País, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, com a indicação do local onde estará presente, de passagem ou em deslocamento, não sendo admitida a habilitação por procurador. ([Res. TSE nº 23.215/2010](#)).

1.2 A referida habilitação será realizada mediante o preenchimento de formulário eletrônico, devendo a identificação do eleitor ser promovida pela conferência dos dados do título eleitoral e documento de identidade oficial com fotografia.

1.3 A habilitação para votar em trânsito somente será admitida para os eleitores que estiverem com suas obrigações eleitorais em dia.

1.4 O eleitor poderá, pessoalmente, alterar ou cancelar a habilitação para votar em trânsito até o término do período indicado pela Justiça Eleitoral.

1.5 Para a instalação de seção especial destinada a recepção do voto em trânsito, é necessário que a capital do Estado tenha recebido no mínimo a habilitação de cinquenta eleitores. Caso esse número não seja alcançado, deverão os eleitores habilitados ser informados da impossibilidade de votar em trânsito na capital do Estado por eles indicada.

1.6 Transcorrido o prazo de habilitação, será emitido o cadastro dos respectivos eleitores habilitados, gerando-se o código de “Atualização da Situação do Eleitor” (ASE) com descrição “Habilitado para votar em trânsito”, que também será anotada no cadastro geral de eleitores.

1.7 Os eleitores habilitados para votar em trânsito terão seus nomes excluídos da urna eletrônica, passando a constar, exclusivamente, da urna das seções especialmente instaladas para esse fim, e serão identificados no caderno de votação da seção de origem, com a indicação de que se habilitaram para votar em uma capital.

1.8 O eleitor habilitado a votar em trânsito poderá consultar o seu local de votação no sítio do Tribunal Superior Eleitoral ou nos sítios dos Tribunais Regionais Eleitorais do seu domicílio de origem ou da respectiva capital por ele indicada, em data designada pela Justiça Eleitoral.

1.9 O eleitor que estiver fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral só poderá votar em trânsito para Presidente da República.

1.10 O eleitor que estiver em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderá votar em Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

1.11 O eleitor só poderá ser admitido a votar nas seções especiais, se seu nome constar do caderno de votação e do cadastro de eleitores da seção especial constante da urna.

Fundamentação

[Código Eleitoral, art. 233-A](#)

SEÇÃO XI - TÍTULO ELEITORAL

1 É permitido a quem tenha inscrição eleitoral solicitar, a qualquer tempo, a impressão do título eleitoral ou a respectiva via digital por meio do aplicativo.

2 O atual modelo do título eleitoral contém um QR Code, o que permite a validação da via digital nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais na internet, ou pelo leitor disponível no próprio aplicativo ([art. 71 da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

3 A data da emissão do título eleitoral, seja a via impressa ou digital, será a data do requerimento da última operação eleitoral efetivada ([§ 1º do art. 74 da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

4 O título eleitoral impresso deverá ser entregue ao eleitor, pessoalmente, por atendente do Cartório Eleitoral, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral ([art. 3º do art. 74 da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

SEÇÃO XII - TÍTULO ELEITORAL IMPRESSO NO ANTIGO FORMULÁRIO DE PAPEL MOEDA

1 O formulário antigo de título eleitoral feito no papel moeda, ainda existente em muitas zonas eleitorais, é composto de duas partes: o título eleitoral, propriamente dito, e o PETE (protocolo de entrega de título eleitoral).

2 Na entrega do título impresso no antigo formulário de papel moeda, o atendente colherá a assinatura ou a impressão digital do plegar do eleitor no PETE (protocolo de entrega de título eleitoral).

3 Na hipótese de pessoa analfabeta ou impossibilitada de manejar a caneta de coleta, será registrado pela/pelo atendente o motivo da ausência de assinatura e, sendo o caso de pessoa que não tenha membros superiores, de impressão digital ([art. 49, § 2º, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

4 Sempre que a entrega do título eleitoral for promovida pelo mesmo servidor responsável pelo preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), fica dispensada a sua assinatura e a anotação de seu número de inscrição no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE), observadas as regras que subsidiariamente aprovar a respectiva corregedoria regional, desde que garantida a segurança do procedimento de entrega de documentos ([art. 2º, Prov. CGE nº 17/2011](#)).

5 Entregue o título, arquivar-se-á o canhoto (PETE) anexando-o ao RAE impresso, ou na ausência de impressão, em caixa identificada.

6 Os títulos eleitorais inutilizados deverão ser descartados por meio de fragmentação.

7 O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, por meio do [Ofício-Circular nº 70/2010-CGE](#), determinou a alteração do Sistema ELO de maneira que os registros de código de ASE 264 (multa eleitoral) não sejam inativados pelo processamento de operação de RAE.

8 É autorizada a utilização de chancela mecânica nas Zonas Eleitorais que adotam a emissão on line de títulos eleitorais.

9 Trata-se da substituição da assinatura do juiz da zona eleitoral pela impressão da assinatura (chancela) do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em exercício na data da autorização, nos títulos eleitorais.

10 É autorizado o deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (por lote). A decisão que deferir os RAEs poderá ser proferida mediante o uso de funcionalidade constante do Sistema Elo, a qual permitirá a indicação de mais de um formulário RAE, observado o período de abrangência da formalização do pedido. A ferramenta de que trata este artigo estará disponível no menu Relatório/Processamento/Req. de Alist. Eleitoral - Decisão Coletiva ([Provimento-CGE nº 9/2011](#)).

11 Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão "IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA" ([art. 68, parágrafo único, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

Fundamentação:

[Res. TSE nº 23.659/21](#)

[Provimento-CGE nº 9/2011](#)

[Prov. CGE nº 17/2011](#)

[Ofício- Circular nº 70/2010-CGE](#)

SEÇÃO XIII - FECHAMENTO DO CADASTRO

1 Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data do pleito ([Lei nº 9.504/97, art. 91, caput](#)).

2 O recebimento dos requerimentos será retomado após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada na resolução que trata do cronograma do Cadastro Eleitoral ([art. 28, § único, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

3 No período em que o cadastro estiver fechado, o cartório fornecerá às pessoas que não possuem inscrição eleitoral certidão que comprove sua quitação com a Justiça Eleitoral, desde que haja o pagamento da multa prevista no [art. 8º do Código Eleitoral](#) (alistamento tardio), nos casos em que incidir.

4 A multa do art. 8º do Código Eleitoral será cobrada uma única vez.

5 A multa poderá ser quitada através de aplicativo bancário.

SEÇÃO XIV - PERÍODO FINAL DE ALISTAMENTO

1 Quando estiver próximo o fechamento do cadastro, verificada a impossibilidade de se acessar o ELO on line, recomenda-se buscar uma solução junto ao setor técnico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (STI).

2 Ao atender eleitores ou pessoas não alistadas em débito com a Justiça Eleitoral nos dias em que não houver atendimento na rede bancária e casas lotéricas, já nos últimos dias do alistamento, quando o movimento for intenso, o cartório preencherá o RAE e entregará a guia de recolhimento de multa ao eleitor ou alistando, que será orientado a retornar ao cartório, no prazo a ser fixado pelo Juiz Eleitoral, para comprovar o pagamento e retirar o protocolo ou o título.

3 Se o eleitor não retornar ao cartório para comprovar o recolhimento da multa no prazo fixado, o RAE deverá ser indeferido e o lote excluído, caso já tenha sido digitado.

4 Os RAEs recebidos nos dias finais de alistamento e que estiverem pendentes de diligências ou aguardando o comparecimento do eleitor em cartório para fornecimento de documentos, deverão ser digitados e encaminhados para processamento até o último dia do prazo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em cronograma próprio. Ainda que indeferidos, os RAEs preenchidos manualmente deverão ser digitados no sistema ELO para que constem do histórico do eleitor.

SEÇÃO XV - DURANTE O FECHAMENTO DO CADASTRO

1 Os eleitores com inscrição cancelada deverão aguardar a reabertura do cadastro para solicitar transferência ou revisão.

2 Nesses casos devem ser cobrados os débitos constantes do cadastro (ASEs 094, 264 e 442 ATIVOS) e os turnos posteriores ao cancelamento, ou ser fornecida a dispensa do recolhimento das multas, se for o caso (exceto na hipótese do ASE 264 - motivo/forma 2, para o qual não pode ser concedida a dispensa do recolhimento) fornecendo-se certidão circunstanciada, com valor de quitação eleitoral.

3 Os eleitores com inscrição cancelada por comando EQUIVOCADO dos códigos ASE 019, 450 e 469, e que procurarem o cartório no período de suspensão do alistamento, deverão pagar os débitos constantes do cadastro (ASEs 094, 264 e 442 ATIVOS), ou pleitear a dispensa do recolhimento das multas, se for o caso (exceto na hipótese do ASE 264, motivo/forma 2, para o qual não pode ser concedida a dispensa do recolhimento), formalizando o requerimento de regularização de inscrição, podendo então obter a certidão de quitação de imediato.

4 Os eleitores com inscrição cancelada por comando CORRETO do código ASE 450, e que procurarem o cartório no período de suspensão do alistamento, deverão pagar os débitos constantes do cadastro (ASEs 094, 264 e 442 ATIVOS) e também os débitos referentes aos turnos posteriores ao cancelamento, ou a eles deverá ser concedida a isenção do pagamento da multa, se for o caso, (exceto na hipótese do ASE 264, motivo/forma 2, para o qual não pode ser concedida a dispensa do recolhimento), e certidão circunstanciada, com valor de quitação eleitoral, devendo ser orientados a retornar ao cartório após a reabertura do cadastro para nova inscrição.

5 Visando ao controle das multas recolhidas no período de suspensão do alistamento, relativas aos eleitores que obtiveram certidão circunstanciada, o cartório arquivará sua via da guia de multa separadamente ou a cópia da certidão circunstanciada fornecida, todas em ordem alfabética, sendo que esta última poderá ser descartada após o retorno do eleitor ao cartório.

6 Mediante pedido, será fornecida certidão que reflita a situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos ([art. 3º da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

7 As informações ensejadoras de suspensão dos direitos políticos ou cancelamento de inscrições eleitorais, recebidas durante o fechamento do cadastro, poderão ser organizadas em blocos internos do SEI (Sistema Eletrônico de Informações), para serem lançadas posteriormente no ELO, após a reabertura do cadastro.

8 As informações de fatos impeditivos do voto e que não tenham sido assentadas no Cadastro Eleitoral deverão ser anotadas no caderno de votação para impedir o eleitor de votar.

9 Os mesários deverão ser orientados a impedir o eleitor de votar diante das anotações a respeito feitas no caderno de votação, devendo, eles mesmos, por sua vez, orientar os eleitores para que procurem o cartório eleitoral para regularizar a situação.

10 O cartório deverá ficar atento aos procedimentos estabelecidos por cronograma do TSE, principalmente no que se refere ao comando de ASE e fechamento e envio ao TSE dos lotes de ASE e RAE e dos arquivos de biometria, inclusive dos formulários de RAE diligenciados.

11 A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo, com inscrição regular ou suspensão, e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta Resolução, hipótese na qual não se inativará o comando ASE respectivo ([art. 40, caput, e § 3º da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

12 Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do tribunal eleitoral ([art. 40, § 2º, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

Fundamentação

[Código Eleitoral](#)

[Lei 9.504/97](#)

[Res. TSE nº 23.659/21](#)

CAPÍTULO VII - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (ASE)

1 ASE (Atualização da Situação do Eleitor) são códigos alfanuméricos criados pelo Tribunal Superior Eleitoral e são utilizados para registrar as diversas situações nas quais o eleitor pode ser envolvido e/ou suas consequências jurídicas.

2 Para registro de informações no histórico de inscrição no Cadastro Eleitoral, serão utilizados códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), reunidos em tabela que constará de [Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral](#), que detalhará as instruções para sua adequada utilização.

2.1 Os códigos ASE deverão possibilitar o registro claro e inequívoco de informações relativas a eventos que impactem o exercício de direitos políticos e civis.

2.2 A atualização de registros de que trata o caput será promovida diretamente no sistema de gestão do Cadastro Eleitoral.

3 Entende-se por “situação” a condição atribuída à inscrição que define sua disponibilidade para o exercício do voto e condiciona a possibilidade de sua movimentação no cadastro. As situações da inscrição eleitoral de acordo com o [artigo 24 da Resolução 23659/2021](#) são: regular, suspensa, cancelada, coincidente(não liberada e liberada), incoincidente e inexistente.

4 O ASE poderá estar na situação ATIVO (quando a circunstância registrada está vigendo) ou na situação INATIVO (quando a circunstância registrada não mais subsiste).

5 Alguns códigos ASE podem ser indicados diretamente na tela de digitação do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), como por exemplo, a existência/cessação de deficiência do eleitor ou a habilitação/desativação para os trabalhos eleitorais:

- a. ASE 396 (pessoa com deficiência);
- b. ASE 299 (cessação da deficiência);
- c. ASE 205 (habilitação para os trabalhos eleitorais);
- d. ASE 280 (desativação da habilitação para os trabalhos eleitorais).

6 Permanece, ainda, a possibilidade de lançar os códigos de ASE pelo menu Controle>> ASE.

7 O cartório deverá realizar rigorosa conferência sobre a digitação dos códigos ASE, comparando os dados do eleitor com aqueles apresentados na tela de digitação ou no relatório de ASE digitado, conforme o caso.

8 Os códigos ASE somente serão comandados para eleitores da própria zona, com exceção dos códigos ASE 078 (quitação mediante multa ou dispensa de recolhimento) e do ASE 167 referente à justificativa apresentada no dia das eleições.

8.1 A digitação do ASE deverá ser precedida de decisão do Juiz Eleitoral, mediante comprovação documental da situação que se deseja registrar.

9 Deverá ser certificado seu comando no processo respectivo, se for o caso, consignando-se o código e a data da emissão.

10 O comando dos códigos de ASE será feito ordinariamente pelas zonas eleitorais, na forma disciplinada no [Provimento-CGE nº 6/2009](#) e [Provimento CRE-TO 4/2017](#).

11 Os códigos ASE deverão, preferencialmente, serem digitados no modo individual do ambiente *on line*, uma vez que os registros se refletem instantaneamente no Cadastro, além de evitar qualquer ocorrência na crítica do ASE.

11.1 Mesmo que haja problemas de conexão com o TSE, é preferível aguardar o seu restabelecimento a utilizar o ambiente *off line*.

11.2 Somente em situações excepcionais como, por exemplo, o período de fechamento do cadastro, recomenda-se a digitação de códigos ASE em modo *off line* para manter a rotina de lançamento e não gerar acúmulo de serviço.

12 Durante o fechamento do cadastro eleitoral as anotações referentes a direitos políticos, óbito e duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais serão lançadas no caderno de votação.

13 Após o fechamento do lote de ASE e quando o lote estiver na situação “Processado OK”, deverá ser acessado o relatório de ASE atualizado para conferência e controle.

14 Diariamente, ou de acordo com o fluxo de remessa dos lotes de ASE (vide item anterior), o cartório deverá acessar o relatório de crítica de ASE, através do menu Relatório/Processamento/Crítica do ASE, e analisar cada caso nele incluído, confrontando

os dados da ocorrência com aqueles constantes no Cadastro Nacional de Eleitores e no documento ensejador do comando do ASE, adotando as providências pertinentes para a regularização da situação do eleitor.

15 O comando de códigos de ASE deve observar rigorosamente as orientações contidas neste manual, no [Provimento nº 06/2009- CGE](#) e no [Provimento CRE-TO nº 04/2017](#), em especial quanto à correta indicação dos complementos, dos motivos/formas e das datas de ocorrência. A inserção equivocada desses dados prejudica a credibilidade das informações do cadastro e exige pronta reparação, a cargo das corregedorias regional ou geral, dependendo do caso.

16 [Link de acesso ao Manual ASE na internet](#)

17 [Link de acesso ao Manual ASE dentro do ELO](#)

SEÇÃO I - JUSTIFICATIVA

1 Se o eleitor estiver ausente de seu domicílio eleitoral no dia do pleito, poderá justificar sua ausência por meio de formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral a ser preenchido e entregue em Mesa Receptora de Justificativas (MRJ) ou em qualquer Mesa Receptora de Votos (MRV), devendo apresentar título eleitoral e documento de identificação com foto.

1.1 O atendente entregará ao eleitor o comprovante, o qual valerá como prova de justificação para todos os efeitos legais.

1.2 O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral no dia da eleição prova a ausência do eleitor no seu domicílio eleitoral.

2 As justificativas recebidas nos 1º e 2º turnos não processadas em urna eletrônica ensejarão anotação de ASE 167 (Justificativa de ausência às urnas) nos prazos especificados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece cronograma operacional do cadastro eleitoral para o pleito.

3 O eleitor que não votar nem justificar no dia do pleito a ausência às urnas poderá apresentar justificativa em qualquer cartório eleitoral, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do turno ao qual não compareceu ([Lei nº 6.091/74](#) e [Res. TSE nº 23.659/21, art. 126, inciso I, alínea a](#)).

3.1 O eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao país, para formalizar o requerimento de justificativa ([Lei nº 6.091/74](#)).

3.2 O requerimento de justificativa poderá ser entregue em cartório por terceiros, mediante apresentação do título do eleitor omissor ou de documento de identidade, dispensada a apresentação de autorização ou procuração.

3.3 Na impossibilidade de o eleitor subscrever o requerimento por motivo de doença, outra pessoa poderá fazê-lo, desde que o fato impeditivo seja comprovado por atestado médico.

4 O pedido de justificação poderá ser protocolado em qualquer cartório eleitoral, mas será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição e deverá ser instruído com documentos que comprovem os motivos da ausência ao pleito.

4.1 Todos os requerimentos de justificativas apresentados posteriormente ao dia das eleições deverão ser autuados individualmente no sistema SEI.

4.2 No campo Interessados deverá constar o nome do eleitor omissor e também do portador que o apresentou, quando tratar-se de requerimento protocolado por terceiro.

4.3 Deverá constar do processo endereço eletrônico e número telefônico do eleitor interessado.

5 O requerente deverá ser orientado acerca da necessidade de acompanhamento do processamento do pedido na zona de inscrição, uma vez que o juiz poderá deferir-lo ou não, nos termos do [inciso 3º do art. 126 da Res. TSE nº 23.659/21](#).

5.1 A certidão de quitação somente poderá ser fornecida após o deferimento da justificativa pelo juízo da zona da inscrição, ressalvada a possibilidade de o eleitor optar pelo recolhimento de multa, no valor máximo, na zona eleitoral onde encontrar-se, se não existirem outros débitos ou se optar por quitar todos.

5.2 Comprovado o recolhimento pelo eleitor, o cartório eleitoral providenciará o lançamento do código ASE 078 - Quitação de multa.

6 O eleitor que necessitar de prova de quitação com a Justiça Eleitoral e não puder comparecer ao cartório eleitoral poderá autorizar terceiros a requererem e/ou retirarem certidão de quitação eleitoral.

6.1 A autorização deve ser escrita, dispensado o reconhecimento de firma, sendo necessária, no entanto, a apresentação do título ou o documento de identidade do eleitor requerente, bem como do portador.

7 A solicitação de justificativa de eleitor pertencente à própria zona eleitoral será submetida à apreciação do juiz e ensejará, caso seja deferida, anotação do ASE 167 tendo como data de ocorrência a data do pleito.

7.1 Na hipótese de pedido de eleitor pertencente a outra zona do Tocantins será encaminhado SEI para análise da autoridade competente da referida zona, e se tratar-se de eleitor pertencente a outra circunscrição será encaminhada cópia da documentação por e-mail, a partir do próprio SEI, obrigatória, neste caso, a juntada de comprovante de recebimento da ZE de destino.

8 Os documentos de justificção entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, que deles fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para processamento.

9 Decorrido o prazo para a apresentação da justificativa ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa nos moldes já estabelecidos.

SEÇÃO II - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO

1 Será admitido o restabelecimento de inscrição eleitoral cancelada por comando equivocado dos códigos ASE 019, 450 e 469, mediante comando do código ASE 361 pela própria zona eleitoral a que pertence.

1.1 O restabelecimento exige comprovação de inexistência de outra inscrição liberada ou regular para o eleitor em qualquer zona eleitoral do país ou exterior.

2 É vedado novo alistamento ao eleitor que figure no cadastro com inscrição cancelada por equívoco passível de restabelecimento.

3 Verificado que o equívoco ocorreu por falha no comando do código ASE, o restabelecimento deverá ser procedido ex officio pelo juízo, mediante registro e autuação de processo, dispensada a presença do eleitor.

3.1 Em se tratando de cancelamento pelo ASE 019, tendo em vista tratar-se de registro público, exige-se minucioso exame da documentação que ensejou o cancelamento e comprovação irrestrita do equívoco

3.2 Quando não existir falha da justiça eleitoral e o cancelamento originar-se de registro equivocado do cartório de registro civil o restabelecimento da inscrição somente ocorrerá após correção do registro civil que originou o cancelamento.

4 Na hipótese de requerimento de restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco formulado pelo eleitor, o cartório poderá fornecer certidão de quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de restabelecimento, desde que esteja quite com a Justiça Eleitoral, devendo, neste caso, serem cobrados apenas os débitos anteriores ao cancelamento.

4.1 O processamento do ASE 361 inativa os débitos existentes no histórico do eleitor, dispensado o comando do ASE 078.

4.2 Considerando que o processamento do ASE 361 inativa os demais códigos ASE pertinentes a causas de restrição à quitação eleitoral, deverá ser previamente verificado e solucionado eventual débito anterior ao cancelamento.

5 Em qualquer das hipóteses, ex officio ou a pedido do eleitor, o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco pressupõe autuação de PJe do tipo Regularização de Situação de Eleitor (RSE).

5.1 No campo interessados constarão o nome do eleitor e da zona de inscrição.

5.2 Os autos serão instruídos com documentos pessoais do eleitor e espelhos de consulta ao sistema Elo que comprovem a inexistência de outra inscrição regular ou liberada para o interessado, como também com informações prestadas pela chefia de cartório.

5.3 O processo pressupõe apreciação judicial.

6 Na hipótese de eleitor com inscrição pertencente a outra zona eleitoral cancelada pelo ASE 019-cancelamento-falecimento, alegadamente por equívoco, qualquer movimentação cadastral exige prévia regularização pela ZE da inscrição.

6.1 Nesta circunstância, o eleitor, a seu critério, poderá ir diretamente a ZE de inscrição ou entregar ao cartório eleitoral toda a sua documentação a ser encaminhada à ZE a que pertença sua inscrição, mediante criação de PJe do tipo RSE.

SEÇÃO III - BANCO DE ERROS – RAE

1 O cartório deverá acessar continuamente o relatório de erros a partir do menu Ajuste > Banco de Erros > Consulta, situação com erro, para verificar se algum RAE encaminhado para processamento foi incluído em Banco de Erros e, portanto, não processado.

1.1 Eventuais erros detectados pelo sistema são apresentados em forma de lista de eleitores, cuja inscrição constitui link.

1.2 Ao acionar o link da inscrição o usuário acessa cópia do RAE do eleitor em cujo rodapé consta novo link denominado Erro(s), a partir do qual se conhece a ocorrência detectada pelo sistema.

2 Além do erro identificado pelo sistema Elo, deverão ser analisadas as demais informações do eleitor, confrontando-se os dados digitados no RAE com aqueles constantes dos documentos apresentados pelo eleitor no ato do requerimento e do espelho da consulta, se houver em arquivo.

2.1 O eleitor deverá ser convocado a comparecer portando seus documentos caso a documentação arquivada no cartório não seja suficiente para embasar a análise da ocorrência.

3 As hipóteses de erro do tipo “data de nascimento difere do cadastro”, apontadas em operações de transferência e de revisão, deverão ser analisadas cuidadosamente a fim de verificar se o atendente realizou operação em inscrição eleitoral pertencente a eleitor diferente daquele que procurou os serviços eleitorais.

4 Identificado o erro e confrontado com a documentação pertinente, o cartório deverá fazer a correção ou, extraordinariamente, a exclusão, conforme o caso.

4.1 A correção de erro somente poderá ser realizada se a falha cometida consistir apenas em erro de digitação, a exemplo do campo destinado à informação do número do CPF do eleitor cujo preenchimento total com zeros enseja ocorrência de erro.

5 Após a correção dos registros em Bancos de erros, os lotes referentes aos RAEs corrigidos deverão ser fechados a partir do menu Ajuste>Banco de erros>Fecha, escolhendo a situação Corrigido.

5.1 O fechamento dos lotes corrigidos é indispensável para o processamento dos RAEs que os integram.

6 As inscrições retidas em Banco de Erros por duplicidade/pluralidade devem ser objeto de decisão da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VIII - FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

1 Os partidos políticos, por seus delegados, poderão ([art. 75, Res. 23.659/21](#)):

a) acompanhar os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais;

b) requerer cancelamento de inscrição eleitoral com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos [arts. 63 a 65 da Res. TSE nº 23.659/21](#);

c) examinar, mediante assinatura de termo de confidencialidade dos dados pessoais a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os documentos relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

2 Os partidos políticos poderão manter até quatro delegados ou delegadas perante o tribunal regional eleitoral e até três delegados ou delegadas em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um(a) de cada partido.

3 As indicações de delegados e delegas serão feitas pela respectiva esfera partidária por meio de anotação em sistema próprio da Justiça Eleitoral de gerenciamento de informações relativas a partidos políticos.

4 Os delegados credenciados junto ao Tribunal poderão representar o partido perante qualquer Juízo Eleitoral, na circunscrição.

5 Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao Juiz Eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos [artigos 77 a 80 do Código Eleitoral](#).

CAPÍTULO IX - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO

1 O acesso a informações constantes do Cadastro Eleitoral por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas se dará conforme a Lei Geral de Proteção de Dados e a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar do acesso a dados constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

2 A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos ([art. 2º da LGPD - Lei nº13.709/18](#)):

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

3 Deve ser garantida a ampla fiscalização pelos Partidos Políticos, nos termos disciplinados na legislação eleitoral, quanto aos dados constantes do cadastro eleitoral.

4 É vedado o fornecimento de espelho de consulta oriundo do cadastro a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor e às autoridades legitimadas à obtenção de informações do cadastro eleitoral apontadas neste artigo ([Provimento nº 17/11-CGE](#)).

5 É vedado o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de lista contendo informações extraídas do Cadastro Nacional de Eleitores a partidos políticos em formação, cabendo aos partidos

e cidadãos interessados zelar pela exatidão dos dados a serem utilizados na coleta de apoioamento ([art. 19-A, Res. TSE nº 23.571/18](#)).

6 A obtenção de dados do cadastro eleitoral para a instrução de procedimento afeto à própria Justiça Eleitoral se fará sempre por intermédio das corregedorias eleitorais.

7 Os Juízes Eleitorais e o TRE não fornecerão dados de eleitores não pertencentes à sua jurisdição, salvo na hipótese de eleitor que necessite de prova de quitação com a Justiça Eleitoral ou outras hipóteses que venham a ser expressamente autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO I - ACESSO A INFORMAÇÕES DO CADASTRO MEDIANTE O USO EXCLUSIVO DO SIEL

1 O acesso aos dados do Cadastro Eleitoral poderá ser feito através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), pelas autoridades judiciais, membros do Ministério Público, Delegadas e Delegados de Polícia, Defensoras e Defensores Públicos, tabelioas, tabeliães, oficialas e oficiais de registro.

1.1 As solicitações de informações de eleitor subscritas por autoridade legitimada com exercício no Tocantins, encaminhadas por ofício, serão indeferidas com fundamento no [Provimento 1/17-CRE-TO](#) e simultaneamente fornecidas orientações para cadastramento para acesso ao SIEL.

1.2 Pedidos de informações provocados por autoridade legitimada com exercício em outra unidade federativa serão atendidos por meio de expediente do qual constará esclarecimentos acerca da adesão do TRE/TO ao sistema SIEL, cujo acesso será possibilitado mediante cadastramento do interessado na corregedoria eleitoral da circunscrição em que tiver exercício a autoridade requerente.

1.3 As solicitações oriundas de outra unidade federativa, subscritas por servidores dos juízos, tribunais ou do Ministério Público, somente serão atendidas quando acompanhadas de cópia da decisão da autoridade ou do respectivo ato delegatório.

2 O uso das informações do cadastro eleitoral, obtidas por qualquer meio, vincula-se estritamente às atividades funcionais das autoridades legitimadas.

3 O acesso ao SIEL dar-se-á por intermédio de usuário e senha, em cumprimento às exigências previstas no [art. 1º, § 2º, III, 'b', da Lei nº 11.419/06](#).

4 Os usuários do SIEL terão acesso às informações das inscrições pertencentes às circunscrições dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) que aderirem ao uso do referido sistema.

4.1 Tratando-se de consulta a eleitor que pertença à circunscrição de TRE não integrado ao uso do SIEL, o sistema indicará a Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) que deverá ser oficiada em busca da informação.

5 Cada autoridade legitimada, denominada gestora, poderá realizar o cadastro de até três servidores(as) vinculados(as) ao seu órgão para utilização do SIEL ([§ 1º do art. 2º do Prov. CGE nº 6/22](#)).

5.1 É vedado o cadastramento de estagiário como usuário do SIEL.

6 A corregedoria processará em até 5 (cinco) dias as solicitações de cadastramento no SIEL.

SEÇÃO II - PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS (SIEL)

1 O cadastramento no sistema SIEL será precedido de solicitação mediante preenchimento de Formulário de Cadastro pelas autoridades judiciais, pelos representantes do Ministério Público e pelos Delegados de Polícia.

1.1 Será disponibilizado na rede mundial de computadores, na página deste Tribunal (www.tre-to.jus.br) link que remete a página do TSE onde se encontra o formulário eletrônico para cadastramento no link Solicite o Acesso ([Formulário de Cadastro](#))

1.2 Deverá ser anexada ao Formulário Eletrônico de Cadastro, via upload, cópia de documento de identidade da autoridade requerente.

2 Quando a autoridade legitimada requerer o cadastramento de servidor, deverá anexar ao Formulário Eletrônico de Cadastro, via upload, cópia do ato delegatário que concedeu permissão de acesso ao SIEL.

2.1 O ato delegatário deverá conter os seguintes dados:

a) nome do órgão de exercício funcional, nome completo, matrícula, cargo e e-mail funcional pessoal da autoridade delegante;

b) nome completo, cargo, matrícula e e-mail funcional pessoal do servidor a quem é delegado o acesso.

2.2 A ausência de algum dos dados previstos impossibilitará o cadastramento dos usuários.

2.3 Será disponibilizado modelo de ato delegatário na página deste TRE.

3 Após o preenchimento, o Formulário Eletrônico de Cadastro deverá ser enviado e será recepcionado pelo sistema SEI, o qual criará automaticamente processo específico.

3.1 Será encaminhado ao e-mail do requerente informação acerca do número do processo visando possibilitar acompanhamento da solicitação pela internet

4 Os pedidos de cadastramento no SIEL serão apreciados pelo Corregedor e quando não respeitarem as disposições normativas de regência serão indeferidos, ficando a Seção de Fiscalização do Cadastro da Corregedoria obrigada a orientar ao solicitante sobre os procedimentos a serem observados para atendimento do pleito.

5 Efetivado o cadastramento do usuário, o SIEL automaticamente encaminhará mensagem eletrônica sigilosa ao e-mail cadastrado contendo a senha de acesso ao referido sistema.

6 A senha de acesso ao SIEL possui natureza pessoal e intransferível e o usuário cadastrado poderá responder penal e administrativamente pelo uso indevido do sistema e das informações acessadas.

6.1 A senha de acesso terá validade de 2 (dois) anos, cuja renovação exige necessariamente as formalidades previstas para o cadastramento.

6.2 Em caso de perda, o usuário deverá encaminhar mensagem à cre@tre-to.jus.br com solicitação de nova senha, em cujo texto deverão constar o órgão de lotação e o nome completo do usuário.

7 O usuário de acesso ao sistema corresponderá ao e-mail funcional pessoal, vedado endereço eletrônico de utilização comum pelo setor ou unidade.

7.1 É vedado o cadastramento de autoridade ou servidor com e-mail fornecido por provedor particular tais como gmail e hotmail, dentre outros.

8 A renovação de usuário do SIEL exige a execução do procedimento previsto para o cadastramento inicial.

8.1 A renovação do usuário poderá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

8.2 Após a renovação, será encaminhada nova senha para o e-mail cadastrado, com validade de 2 (dois) anos, contados do envio.

SEÇÃO III - TIPOS DE CONSULTAS NO SIEL

1 O SIEL disponibiliza dois tipos de consultas: Solicitação On-line e Solicitação de Consulta.

1.1 A aba Solicitação On-line permite ao usuário visualização instantânea do nome, título eleitoral, data de nascimento, zona eleitoral, endereço, município/UF, data de domicílio, filiação e naturalidade do eleitor.

1.2 O menu Solicitação de consulta deverá ser utilizado para requerer à corregedoria, e dela receber, dados não acessíveis pela aba Solicitação On-line, tais como filiação partidária, data de óbito, suspensão de direitos políticos, estado civil, ocupação, exercício do voto, regularidade/cancelamento de inscrição, dentre outras.

1.3 A corregedoria atenderá em até 5 (cinco) dias os pedidos encaminhados de solicitação de consulta.

1.4 É obrigatório fornecer o número completo do processo em ambos os tipos de consultas.

2 As consultas deverão guardar relação com o conteúdo dos autos a que se referem.

SEÇÃO IV - AUDITORIA NO SIEL

1 A Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins poderá efetuar auditoria para apurar a correta destinação dos dados fornecidos e o regular cadastramento dos usuários, solicitar informações e suspender, a qualquer tempo, o acesso ao sistema, na hipótese de sua utilização de forma incorreta ou indevida.

1.1 Diante de constatação de utilização indevida o acesso ao sistema será imediatamente bloqueado.

1.2 Constatado indício de irregularidade na utilização do sistema, a corregedoria dará conhecimento e solicitará informações à autoridade responsável pela solicitação do respectivo cadastramento.

1.3 Apreciadas as informações, o corregedor poderá determinar a regularização ou a suspensão definitiva do usuário, de cuja decisão dar-se-á conhecimento à autoridade interessada.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 O Tribunal Regional e Juízes Eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio magnético, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, os quais podem ser, inclusive, encontrados no endereço eletrônico <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/eleitorado> e <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>.

2 O uso dos dados do eleitorado ou de pleito eleitoral, de natureza estatística, obriga a quem os tenha adquirido a citar a fonte e a assumir responsabilidades pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações.

3 Qualquer solicitação de órgão ou entidade destinada à formalização de ajuste voltado ao credenciamento para obtenção de dados do cadastro eleitoral deverá ser remetida à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.

TÍTULO II - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

CAPÍTULO I - PROCEDIMENTO GENÉRICO

1 O cancelamento da inscrição eleitoral pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

a) falecimento do eleitor (ASE 019);

b) não exercício do voto em 3(três) eleições consecutivas, sem justificativa de ausência ou quitação da respectiva multa (ASE 035);

c) duplicidade ou pluralidade de inscrições (ASE 027);

d) sentença de autoridade judiciária – duplicidade ou pluralidade de inscrições (ASE 450/3);

- e) sentença de autoridade judiciária – alistamento indevido de estrangeiro (ASE 450/2);
- f) não comparecimento à revisão do eleitorado no município onde é inscrito;
- g) decretação de perda dos direitos políticos, que pode se dar por:

- 1 - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (ASE 329/2);
- 2 - perda da nacionalidade, também por sentença transitada em julgado (ASE 329/3).

2 A autoridade judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou da necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa pertencente à outra zona eleitoral, deverá comunicar diretamente à zona da inscrição, encaminhando-lhe a documentação necessária, dispensado o registro e a autuação de processo na zona remetente.

3 Tratando-se de inscrição pertencente à zona eleitoral de outra Unidade da Federação a remessa dos documentos será feita por intermédio das respectivas corregedorias.

4 O cancelamento deverá ser precedido de registro e autuação de processo específico no PJe, na modalidade individual ou coletiva, observados, sempre que possível, os seguintes procedimentos:

a) a peça inicial do processo deverá ser o documento que enseja o cancelamento (ex.: Ofício/Comunicação do Cartório de Registro Civil, Ofício da Corregedoria-Geral, Declaração, etc);

b) consultar o cadastro, imprimindo os espelhos das consultas, juntando-os aos autos;

c) anexar cópia do RAE, do PETE - Protocolo de Entrega do Título Eleitoral (canhoto), da respectiva página do caderno de folhas de votação e de documentos pessoais do eleitor, tudo com a finalidade de comprovar as informações prestadas ao juiz;

d) juntar informação do chefe de cartório, dirigida ao juiz, relatando os fatos ensejadores do cancelamento, o embasamento legal e o número da inscrição que se propõe seja cancelada;

e) fazer conclusão ao juiz eleitoral, que determinará, se for o caso, o processamento do cancelamento e expedição do edital para conhecimento dos interessados;

f) expedir e afixar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que terão prazo de 05 (cinco) dias para contestar, certificado nos autos a medida ([Código Eleitoral, art. 77, II](#));

g) o prazo para contestar começa a correr no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, e decorrido esse prazo, deverá ser certificado que não houve contestação, ou, em hipótese contrária, providenciada sua juntada aos autos;

h) o juiz eleitoral terá prazo de 5 (cinco) dias para proferir sentença ([Código Eleitoral, art. 77, IV](#));

i) deverá ser tornada pública a sentença por 3 (três) dias (prazo para recursos de partido político e/ou eleitor), certificando nos autos a afixação;

j) registrar a sentença nos moldes da legislação de regência;

k) certificar o trânsito em julgado da sentença após decorrido o prazo para recurso, ;

l) comandar o código ASE de cancelamento, certificando a medida nos autos;

m) confirmar o processamento do ASE, por intermédio do relatório emitido pelo sistema ELO ou pela consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, certificando o fato nos autos;

n) proceder às anotações nos controles internos: mesários, canhoto ou pasta de folhas de votação e certificar a providência nos autos;

o) quando houver indícios de ilícito penal, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para ciência e fins do [artigo 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021](#); retornando os autos com o pronunciamento do Ministério Público, fazer conclusão ao juiz;

p) certificar as providências adotadas e, sendo o caso, arquivar os autos.

CAPÍTULO II - PROCESSAMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE ÓBITO

1 As informações de óbitos serão comunicadas pelas serventias de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, até o dia 15 do mês posterior ao registro de falecimento, conforme o [art. 71, § 3º, CE](#), sob as penas do [art. 293 do Código Eleitoral](#).

1.1 Será utilizado o Sistema INFODIP disponível na página de internet do Tribunal, mediante acesso por meio de login e senha, para o encaminhamento das referidas comunicações.

1.2 Os Cartórios Eleitorais atuarão como administradores locais do sistema Infodip, tendo acesso irrestrito às comunicações tratadas em suas respectivas Zonas Eleitorais e permissão de consulta às comunicações cadastradas na versão centralizada da ferramenta.

1.3 O Cartório Eleitoral responsável pelo gerenciamento dos cadastros deverá dirimir dúvidas e/ou instruir os órgãos por ele cadastrados quanto ao correto uso da ferramenta, encaminhando à Corregedoria Regional Eleitoral os casos que demandem tratamento técnico especializado.

1.4 Os Cartórios Eleitorais deverão zelar pelo correto tratamento das comunicações inseridas no sistema.

1.5 O cadastro dos dados referentes a óbitos deverão conter:

a) qualificação pessoal;

b) data do óbito;

c) indicação do livro, folha e termo do registro de óbito informado.

1.6 Caberá ao Cartório Eleitoral gerenciar o cadastro dos órgãos comunicantes dos óbitos, dirimindo eventuais dúvidas e auxiliando-os quanto ao uso do INFODIP, e encaminhando à Corregedoria Regional Eleitoral os casos que demandem tratamento técnico especializado.

1.7 A CRE poderá avocar a competência pelo gerenciamento do cadastro dos órgãos comunicantes de que trata o [art. 11 da Portaria Conjunta TSE/CNJ 7/2020](#), devendo, nesse caso, dar ciência aos interessados.

2 Havendo a comunicação do óbito, por qualquer meio, após minuciosa conferência dos dados, o Cartório Eleitoral realizará comando de ASE 019-falecimento no histórico da inscrição eleitoral e juntará ao respectivo processo espelho que reflita a alteração cadastral.

2.1 O ASE terá como data de ocorrência a data de óbito e como complemento o número completo do processo.

2.2 Comportam comando de ASE 019 (falecimento) a inscrição regular, cancelada ou suspensão.

3 Identificado que o falecido submete-se à suspensão de direitos políticos, a Zona Eleitoral comunicará o falecimento ao juízo responsável pela informação da condenação.

3.1 Na hipótese de o falecido possuir registro na Base de Perda e Suspensão o processo será encaminhado à corregedoria para a devida baixa.

4 Caso exista dúvida quanto à identificação de eleitor, o juízo eleitoral promoverá diligências no prazo de até 20 (vinte) dias para esclarecer a identidade do falecido.

4.1 Na eventualidade de persistir dúvida, o feito deverá ser sobrestado até a data da realização do pleito subsequente, visando promover convocação/notificação do eleitor para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

4.2 Se restarem infrutíferas todas as providências adotadas, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, certificar-se-á nos autos o ocorrido e promover-se-á a

exclusão do eleitor por decisão judicial, observada a publicação de edital a que se refere o [inciso II do art. 77 do Código Eleitoral](#).

5 O Chefe de Cartório Eleitoral acompanhará continuamente a prestação de informações de óbito pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

5.1 São tempestivas as informações de óbito encaminhadas à Justiça Eleitoral a qualquer tempo, desde que até o dia 15 (quinze) do mês posterior à data do registro de falecimento.

5.2 Descumprida a obrigação dentro do prazo legal ([art. 71, §3º do CE](#)), o próprio sistema notificará automaticamente a serventia registrária, a partir do dia 16 e diariamente até que seja sanada a situação lacunosa, através de e-mail cadastrado, bem como a ZE respectiva e a unidade da corregedoria responsável pela fiscalização do cadastro.

5.3 Na hipótese de descumprimento da referida obrigação, caso contatos informais não sejam suficientes para suprir imediatamente a omissão, a Chefia de Cartório formalizará comunicação ao juiz para as providências necessárias.

5.4 As informações tardias guardarão marca distintiva caracterizadora do atraso.

6 Incumbe ao juízo eleitoral velar pela regularidade e veracidade das informações, bem como adotar as diligências necessárias frente ao cartório inadimplente para saneamento da omissão.

6.1 A corregedoria poderá oficial o juízo eleitoral em caso de inadimplência reiterada.

7 Durante o fechamento de cadastro previsto no [art. 91 da Lei nº 9.504/97](#), após o prazo final de envio de ASEs disposto em resolução específica que estabelece cronograma operacional do cadastro eleitoral para o pleito seguinte, o Chefe de cartório promoverá controle das informações de óbitos através de emissão de relatórios específicos no ELO e no INFODIP para anotação dos impedimentos nas folhas de votação.

7.1 Não haverá suspensão de comando de códigos de ASE durante o período de fechamento do cadastro ([Res. TSE nº 23.666/21, art. 3º](#)).

8 Notícia de falecimento conhecida por outros meios será atuada em PJe individualizado por ocorrência.

8.1 Na autuação observar-se-á como tipo de processo Cancelamento de Inscrição Eleitoral, e como Interessado o próprio falecido.

8.2 Nesta hipótese, o juízo eleitoral realizará as diligências necessárias à confirmação das informações de óbito e do falecido, adotando, no que couber, as formalidades já declinadas neste manual.

8.3 Caso seja verificado que o eleitor pertença a outra zona eleitoral do Estado, será encaminhado o processo àquela unidade, e se for integrante de outra unidade federativa toda a documentação será encaminhada à zona eleitoral responsável pelo cancelamento, por e-mail, dentro do próprio SEI, sendo obrigatória, nesse caso, a juntada de comprovante de recebimento pela unidade de destino.

8.4 Na eventualidade de não ser localizada a inscrição, os autos serão concluídos na própria unidade, dispensado encaminhamento à corregedoria, salvo se existir anotação na Base de Perda e Suspensão a ser inativada ([art. 18, § 2º, Res. TSE nº23.659/21](#)).

Fundamentação:

[RESOLUÇÃO CNJ Nº 6/2020](#)

[PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 18 DE AGOSTO DE 2020](#)

[PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2021](#)

[Provimento CRE-TO nº 4/2017](#)

TÍTULO III - DUPLICIDADES, PLURALIDADES E INCOINCIDÊNCIAS

CAPÍTULO I - DO BATIMENTO DE DADOS BIOGRÁFICOS E DE DADOS BIOMÉTRICOS - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 O batimento consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.

2 O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I - identificar situações que exijam averiguação; e

II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

a) duplicidade, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;

b) pluralidade, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e

c) incoincidências, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

3 As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento de dados biográficos.

3.1 A inclusão ou efetivação da operação não impede a adoção de medidas posteriores destinadas a identificar inconsistências, hipótese na qual será observado o procedimento previsto nos [arts. 63 a 67 da Resolução TSE 23.659/2021](#).

4 Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

4.1 Em um mesmo grupo de duplicidades ou pluralidades apuradas no batimento biográfico, as inscrições mais recentes serão consideradas "não liberadas", salvo se se tratar de inscrições atribuídas a pessoas gêmeas, as quais serão todas identificadas em situação liberada.

4.2 Em caso de o agrupamento a que se refere o item 4.1 deste artigo contar com inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada essa condição, esta será considerada não liberada.

4.3 Em um mesmo grupo de incoincidências apuradas no batimento biométrico, todas as inscrições envolvidas serão consideradas não liberadas.

CAPÍTULO II - DO PROCESSAMENTO DAS INCONFORMIDADES

1 Realizado o batimento, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá:

I - Relação dos grupos de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, emitida por ordem de número de grupo, contendo os dados necessários à individualização dos eleitores agrupados;

II - Comunicação eletrônica dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando a existência de inscrição envolvida em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, para devido processamento; e

III - Notificação, na forma do caput e do § 1º do [art. 55 da Resolução TSE nº 23659/21](#), dirigida ao eleitor cuja inscrição estiver em situação "não liberada", para que, no prazo de 20 dias a contar da data do batimento, requeira a regularização de sua situação eleitoral.

2 Recebida a comunicação de que trata o inciso II do [art. 81 da Resolução TSE nº 23659/21](#), a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente, determinar a autuação dos procedimentos no PJe e publicar, no sítio do tribunal regional, edital informando as inscrições agrupadas.

2.1 O edital ficará disponível pelo prazo de 20 dias a contar do batimento.

3 Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

4 Não sendo possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, o juiz poderá determinar as diligências que entender necessárias para a apuração da irregularidade, inclusive mediante expedição de ofício à Zona Eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplicidade ou na pluralidade.

4.1 Ainda que concluídas as diligências, a decisão de cancelamento somente poderá ser proferida após o transcurso do prazo assinalado ao eleitor para regularizar sua situação.

4.2 Em situações excepcionais, nas quais seja possível ao juízo eleitoral aferir de plano o equívoco na informação do endereço pelo eleitor e houver meios para localizá-lo, o juiz eleitoral poderá, se entender necessário, renovar a notificação prevista no inciso III do art. 81 desta Resolução, mantida a contagem do prazo já iniciada desde o batimento.

5 No prazo para sua manifestação, o eleitor poderá, por petição simples dirigida ao juiz, prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação.

Parágrafo único. Não será exigida a representação por advogado, podendo o eleitor apresentar a petição em via manuscrita, a ser digitalizada e inserida no PJe pelo servidor da Justiça Eleitoral, ou se valer do sistema digital de peticionamento avulso no PJe.

6 Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

6.1 Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

6.2 Para os fins deste artigo, reputam-se:

a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6.3 Até que sobrevenha a decisão referida no caput, a inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade identificada no batimento biográfico não poderá ser objeto de transferência, revisão ou segunda via.

7 Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

8 Serão canceladas todas as inscrições, lançando-se o ASE respectivo, se não for possível:

a) identificar a titularidade das inscrições; ou

b) afastar a incoincidência verificada no batimento de dados biométricos e determinar com precisão qual inscrição deve ser mantida.

8.1 A ordem prevista neste artigo poderá deixar de ser observada, com vistas a atender ao legítimo interesse da pessoa na conservação de uma específica inscrição eleitoral.

9 Publicada a decisão e adotadas as providências de que trata o art. 86 desta Resolução, o juiz ou a juíza eleitoral determinará a intimação do eleitor ou da eleitora cuja inscrição tenha sido cancelada, para, querendo interpor recurso no prazo e na forma do art. 58 desta Resolução ou, desde logo, providenciar a regularização de sua situação eleitoral por meio de RAE.

9.1 O processamento do recurso de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto nos [arts. 59 a 62 da Resolução TSE nº 23.659/2021](#).

10 Encerrado o prazo para processamento dos casos de duplicidade ou pluralidade sem que haja decisão de autoridade judiciária competente em sentido contrário, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada, caso exista no cadastro, como cancelada.

CAPÍTULO III - DA APURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL

1 Confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa e afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, o Ministério Público Eleitoral será comunicado para avaliar a existência de indícios de ilícito penal eleitoral e, se for o caso, requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

1.1 O disposto no caput deste artigo não prejudica a requisição da instauração do inquérito por iniciativa de autoridade judiciária.

1.2 Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

1.3 Concluído o inquérito ou requerida a dilação de prazo para a sua conclusão, a autoridade policial que o presidir encaminhará os autos ao juízo eleitoral ao qual couber a decisão na esfera penal, que os remeterá ao Ministério Público Eleitoral para, conforme o caso, manifestar-se sobre o pedido de dilação do prazo, oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito.

1.4 Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juízo eleitoral, comunicará a decisão à autoridade judiciária competente para adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DAS INCONFORMIDADES

1 A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II - no tocante às pluralidades:

a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à corregedoria regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3P);

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em

circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

2 A decisão administrativa das inconformidades biométricas caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1DBIO);

II - no tocante às pluralidades:

a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1PBIO);

b) à corregedoria regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2PBIO);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3PBIO).

3 Contra as decisões administrativas de que tratam os itens 1 e 2 acima será cabível recurso, no prazo de 3 dias, sendo competente para sua apreciação:

I - a corregedoria regional eleitoral, quando a decisão recorrida houver sido proferida por juiz eleitoral de sua circunscrição;

II - a Corregedoria-Geral Eleitoral, quando a decisão recorrida houver sido proferida pela corregedoria regional.

4 Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor ou eleitora envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, proferidas por autoridades judiciárias distintas, a decisão caberá:

I - a corregedoria regional eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízos de zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal;

II - à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízos eleitorais de Estados diversos ou por corregedores regionais.

5 Na instrução do procedimento administrativo, a autoridade judiciária poderá requisitar informações complementares ao juízo da zona eleitoral de cada uma das inscrições em tratamento.

5.1 O juízo eleitoral ao qual for dirigida a requisição deverá prestar informações no prazo máximo de 10 dias, contados do seu recebimento.

5.2 A requisição deverá ser respondida no prazo indicado no item 5.1 deste artigo ainda que o eleitor não tenha sido encontrado.

5.3 No caso de recusa ou de demora no atendimento, o juízo da zona eleitoral competente deverá informar o fato:

a) à corregedoria regional eleitoral, nos casos que envolvam zonas eleitorais da mesma unidade da federação; ou

b) à Corregedoria-Geral Eleitoral nos casos que envolvam zonas eleitorais de unidades da federação distintas.

6 O juízo eleitoral só poderá efetivar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua zona eleitoral.

6.1 Os juízos de zonas eleitorais diversas reportarão à autoridade judiciária competente a ocorrência de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou a necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, sempre que a situação chegar a seu conhecimento.

6.2 Se o juízo eleitoral competente para a apreciação da inconformidade decidir pelo cancelamento de inscrição vinculada a zona eleitoral diversa, deverá comunicar ao respectivo juízo eleitoral, para que efetive a medida, ou suscite o conflito perante a Corregedoria.

7 Nas duplicidades e pluralidades de sua competência, a Corregedoria-Geral Eleitoral ou a corregedoria regional eleitoral poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

8 A competência para apuração do ilícito penal que decorra das duplicidades, pluralidades, incoincidências e inconsistências é do juízo eleitoral da zona a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

9 A decisão administrativa tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

I - pela própria zona eleitoral;

II - pelas corregedorias regionais eleitorais;

III - pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

10 A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de inconformidade em até 40 dias contados:

I - quando agrupadas, da data de realização do respectivo batimento; ou

II - quando não agrupadas, do recebimento da comunicação de inconformidade.

10.1 Proferida e registrada a decisão, caberá à autoridade competente verificar a regularidade dos lançamentos efetuados no Cadastro Eleitoral.

10.2 Será automaticamente cancelada pelo sistema a inscrição envolvida em inconformidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no caput deste artigo.

10.3 As inscrições canceladas permanecerão no Cadastro Eleitoral por prazo indeterminado, independentemente da causa do cancelamento.

TÍTULO IV - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 As regras que disciplinam a filiação partidária estão listadas na Lei dos Partidos Políticos ([Lei nº 9.096/1995](#)) e nos estatutos das respectivas agremiações. Sendo assim, conforme estabelece a legislação, a Justiça Eleitoral apenas recebe essas informações depois que as trocas são formalizadas dentro das próprias legendas (extraído do <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/tse-nao-e-responsavel-por-pedidos-de-filiacao-e-desfiliacao-partidaria-de-cidadaos-e-politicos>).

2 Portanto, a filiação a partido político é promovida na própria agremiação considerando-se deferida quando atendidas as regras do seu estatuto partidário.

3 Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos ([Lei nº 9.096/1995](#)), caso contrário, a anotação resultará em erro, ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível ([art. 1º, Res. TSE nº 23.596/19](#))

4 À Justiça Eleitoral caberá registrar as desfiliações em sistema informatizado, de acordo com as informações encaminhadas pelos partidos e eleitores, além de zelar pela

observância das normas partidárias, inclusive em relação às duplicidades de filiação e ao cumprimento dos prazos para efeito de registro de candidatura.

5 As relações de filiados podem ser atualizadas pelos órgãos de direção partidária municipal, estadual ou nacional, conforme organização interna dos partidos.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

1 As anotações referentes à filiação serão feitas no sistema FILIA, integrado ao SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

2 A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.

3 Inexistindo registro de filiação no FILIA, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou através de requerimento formulado pelo prejudicado para inserção de seu nome na lista de filiados, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

4 O FILIA possui três módulos, a saber:

a) módulo interno - de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral para o gerenciamento das informações partidárias;

b) módulo externo - de uso pelos partidos políticos para inserção dos dados dos filiados no sistema e cadastramento de usuários no âmbito da respectiva esfera partidária;

c) módulo consulta - de uso pelos titulares dos dados para a emissão e validação de certidão de filiação.

5 Aos partidos é disponibilizada a administração dos registros de seus filiados, além da entrega das relações de filiados à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO I - CADASTRAMENTO DE USUÁRIO NO FILIA

1 O cadastramento de senha para acesso ao FILIA será efetuado da seguinte forma:

1.1 a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE concede a permissão, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN), aos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

1.2 as Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais concedem permissão, via ODIN, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos cartórios eleitorais; e

1.3 os Administradores de cada esfera partidária serão cadastrados e cadastrarão os respectivos usuários para acesso ao FILIA.

2 A validade da senha para utilização do FILIA estará vinculada ao início e fim de vigência da constituição do órgão de direção partidária registrada no SGIP.

3 Expirado o prazo de validade do órgão de direção partidária cadastrado, será bloqueado automaticamente o acesso de todos os usuários da respectiva esfera partidária.

4 Também serão automaticamente bloqueados os acessos dos usuários vinculados a órgãos partidários estaduais/regionais ou municipais/zonais que tenham o registro ou anotação suspensos.

5 Para o cadastramento de usuário do partido político no Sistema filia seguir as orientações do [manual do usuário interno do FILIA](#)

SEÇÃO II - PROCESSAMENTO ORDINÁRIO DAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E CRONOGRAMA

1 São os próprios partidos os responsáveis por atualizar a relação dos respectivos filiados junto à Justiça Eleitoral. Esse encaminhamento, feito via internet, por meio do Sistema de

Filiação Partidária (Filia), está previsto na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Portanto, não há envolvimento direto do TSE no processo de troca de legenda.

2 A Lei nº 13.877/2019 modificou a forma de encaminhamento à Justiça Eleitoral das relações de filiados aos partidos. De acordo com o [artigo 19 da lei](#), assim que for deferido internamente o pedido de filiação, o partido deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais a relação dos nomes de todos os filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

3 Contudo, até que haja a adequação do sistema Filia para atender à Lei nº 13.877 e à Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária –, a Justiça Eleitoral continua recebendo as listas, por meio do sistema, sempre na segunda semana dos meses de abril e outubro. Se a relação não for atualizada até a data-limite fixada, a filiação constante da última lista remetida à JE permanecerá inalterada (extraído do <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/tse-nao-e-responsavel-por-pedidos-de-filiacao-e-desfiliacao-partidaria-de-cidadaos-e-politicos>).

4 O Cronograma do TSE estabelece os prazos para a execução das atividades relacionadas à filiação, que basicamente são:

a) inserção de dados de filiados nas relações internas de filiação para processamento ordinário;

b) processamento das relações internas dos partidos, inclusive com identificação de filiações sub judice (com pendência em razão da existência de outro(s) registro(s) com idêntica data de filiação);

c) divulgação do relatório de filiação sub judice:

d) notificação dos filiados sub judice e dos respectivos partidos envolvidos, com a devida instrução e decisão judicial a respeito;

e) registro das decisões judiciais no FILIA.

5 Para efeitos didáticos, deve-se saber que as relações oficiais são subdivididas em:

5.1 Ordinárias: relações oficiais de filiação partidária entregues semestralmente pelo partidos políticos aos cartórios eleitorais nos meses de abril e outubro, previstas na [Lei nº 9.096/1995](#) e em atendimento ao cronograma determinado pela CGE.

5.2 Especiais: relações cujo recebimento é autorizado por juiz eleitoral, subsidiárias às listas entregues ordinariamente, que têm o objetivo de corrigir falhas e atender o disposto no [art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/1995](#). Seu processamento depende de autorização do Corregedor Regional Eleitoral.

6 Enquanto perdurar o processamento das relações ordinárias e especiais é importante saber que o [Provimento n 4/2005-CGE](#) estabelece o modelo do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais.

SEÇÃO III - DO PROCESSAMENTO DOS REGISTROS DE FILIAÇÃO

1 A classe processual Filiação Partidária (FP) compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

2 No prazo de até 10 (dez) dias contados da data da filiação constante da ficha respectiva, e desde que deferido internamente o pedido de filiação, o partido político deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, tudo para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos.

3 Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.

4 Autuado o requerimento na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo.

5 Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.

6 A lista oficial de filiados resultará do processamento automático e diário dos registros inseridos no FILIA, que verificará a ocorrência de erros e a coexistência de filiações ([art. 12, § 2º, e art. 12-A, parágrafo único, ambos da Res. TSE nº 23.596/19](#)).

7 A publicação da lista oficial de filiados será feita no sítio eletrônico do TSE, entre a data do início das convenções partidárias e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura nas eleições ordinárias, mantendo-se disponível em caráter permanente serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

8 O registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário, e eventuais riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

9 No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, o Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

10 Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite a inserção, pelo partido, dos dados do filiado no FILIA no prazo de 10 (dez) dias da filiação, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), determinar que o Cartório Eleitoral faça a inclusão dos nomes dos prejudicados nos registros oficiais do partido ([art. 11, §§ 1º e 2º, Res. TSE nº 23.596/19](#)).

CAPÍTULO III - COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES

1 Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente ([Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22](#)).

2 Em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o mais antigo.

3 Detectada a coexistência de filiações, os cartórios eleitorais deverão adotar as seguintes providências:

I – solicitar o Relatório de Filiados Sub Judice no FILIA;

II- elaborar informação a ser dirigida ao Juiz Eleitoral, submetendo-a à sua apreciação, juntamente com:

a) relação nominal dos eleitores envolvidos em duplicidade de filiação, emitida pelo Sistema;

b)_informação acerca da existência de pedidos de desfiliação não despachados, anotados ou processados pelo sistema e sobre a existência de eventuais decisões anteriores de nulidade exaradas em processo de dupla filiação que também não tenham sido lançadas ou processadas pelo sistema, juntando todos os documentos citados aos autos;

c) informação acerca da existência de pedidos de desfiliação despachados e anotados no sistema mas que, por eventual desídia ou má-fé dos partidos políticos; III – efetuar a autuação das duplicidades de filiação na Classe Filiação Partidária (FP) no PJe, observando-se o critério que o Juiz Eleitoral entender adequado, podendo ser:

a) separadamente, por filiado;

b) em conjunto, seja por município, zona eleitoral, ou situação que tiver dado ensejo à duplicidade.

IV – fazer tramitar o processo no PJe

4 Cabe ao TSE, após a detecção de registros com idêntica data de filiação, notificar os eleitores e partidos envolvidos, os quais terão o prazo de 20 (vinte) dias, contados da expedição das notificações, para apresentar resposta acompanhada de documentos que comprovem a regularidade da filiação, o que desobriga o cartório de fazer estas notificações iniciais.

5 Apresentada a resposta ou decorrido em branco o prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

6 Se o prazo para resposta decorrer sem manifestação das partes, o fato deve ser certificado nos autos antes de o processo ser concluso para decisão.

6.1 Havendo sido efetuada autuação coletiva das filiações sub judice, poderá haver o desmembramento do processo inicial, autuando-se separadamente a filiação envolvida em duplicidade na hipótese de o eleitor ou partido político apresentarem documentação comprobatória de não filiação, de regular desfiliação ou requerimento de prova de filiação partidária, certificando-se o ocorrido no processo principal.

7 O juízo decidirá:

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

8 A situação das filiações permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão no sistema.

9 O registro deve ser feito no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da decisão, devendo o eleitor e as agremiações envolvidas serem intimados em idêntico prazo.

10 A intimação de partido político que possua advogado constituído nos autos poderá ser efetuada mediante publicação no DJE ([art. 1º, Res. TSE nº 23.328/2010](#)).

11 Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

12 Comprovados os ilícitos através de processo judicial, criminal ou não, no qual devem ser assegurados ampla defesa e contraditório, a filiação será anulada, com seu cancelamento após a decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

13 A funcionalidade de reversão de cancelamento de registro de filiação estará disponível no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-la, a identificação do processo em que determinada a providência.

14 Quanto à matéria recursal em face das decisões em processos de duplicidade aplica-se o [artigo 257 e seguintes do Código Eleitoral](#).

CAPÍTULO IV - CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

1 O cancelamento IMEDIATO da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses DE:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - filiação a outro partido

1.1 O cancelamento decorrente de filiação a outro partido levará em conta o seguinte:

a) havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente pelo sistema;

b) em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o mais antigo;

c) registros com idêntica data de filiação serão objeto de processamento conforme previsto no [art. 23 da Res. TSE nº 23.596/19](#).

2 Caberá ao partido político anotar no FILIA o cancelamento quanto a expulsão e outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

3 O Cartório Eleitoral deverá registrar os cancelamentos no sistema FILIA, certificando nos autos tal providência e juntando os espelhos emitidos pelo sistema em que conste a data do cancelamento.

4 A data do cancelamento das filiações que deverá ser anotado FILIA é a da decisão do juiz eleitoral.

5 Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será:

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou

II - suspensa, se for preexistente à suspensão de direitos políticos.

5.1 Se houver sido suspensa, a filiação voltará a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior.

CAPÍTULO V - DESFILIAÇÃO

1 Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

2 O representante do órgão partidário municipal ou zonal deve lançar recibo na comunicação realizada pelo eleitor.

3 O eleitor comunicará a desfiliação ao juízo eleitoral por meio de requerimento acompanhado da comunicação com recibo direcionada ao órgão partidário.

4 Comunicada a desfiliação ao juízo eleitoral, o Cartório Eleitoral providenciará o imediato registro no sistema FILIA.

5 A data da desfiliação deverá ser a data do protocolo na Justiça Eleitoral ([Ofício-Circular nº 48/2007 – CGE](#)).

6 Entretanto, decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

7 Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

8 Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

9 Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral intimará pessoalmente a agremiação partidária para dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis ([Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19](#)).

10 A intimação será dirigida ao Presidente Nacional do partido e será realizada por meio de mensagem disponível quando do login ao FILIA.

11 O FILIA disponibilizará, no Módulo Interno, relatório semanal fazendo constar: nome e título eleitoral dos filiados eleitos que tenham se desfiliado; data da disponibilização da intimação; e data da ciência pelo intimado.

CAPÍTULO VI - DA REVERSÃO

1 A funcionalidade de reversão de cancelamento de registro de filiação estará disponível no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-la, a identificação do processo em que determinada a providência. ([art. 25 da Res. TSE nº 23.596/19](#))

2 A funcionalidade reversão poderá ser utilizada nos seguintes casos:

I – registro indevido de cancelamento ou de exclusão;

II – reforma da decisão judicial ou erro material.

3 No caso de registro de cancelamento de filiação com o motivo incorreto, a regularização da situação NÃO deverá ser procedida através da reversão. Nesta situação, deverá ser oficiado à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional, encaminhando a documentação pertinente e solicitando a correção do motivo do cancelamento da filiação.

4 A reversão somente poderá ser procedida após despacho do Juiz Eleitoral, devendo ser consignado no sistema FILIA o número do processo em que foi determinada a reversão.

CAPÍTULO VII - JANELA PARTIDÁRIA

1 Para políticos, existem algumas hipóteses para a desfiliação de um partido.

2 A primeira delas é a chamada “janela partidária”, que é um prazo de 30 dias para que parlamentares possam trocar de legenda sem perder o mandato. Esse período acontece seis meses antes do pleito.

3 A regra foi regulamentada pela [Lei nº 13.165/2015](#) e se consolidou como uma saída para a troca de legenda, após o TSE afirmar em decisão que o mandato pertence ao partido, e não ao candidato eleito. A decisão da Corte estabeleceu a fidelidade partidária para os cargos obtidos nas eleições proporcionais (deputados estaduais, federais e vereadores).

4 A norma também está prevista na [Emenda Constitucional nº 91](#), aprovada em 2016 pelo Congresso Nacional. Em 2018, o TSE decidiu que só pode usufruir da janela partidária a pessoa eleita que esteja no término do mandato vigente. Na prática, a decisão regulou que vereadores só poderiam migrar de partido na janela destinada às eleições municipais, e deputados federais e estaduais naquela janela que ocorre seis meses antes das eleições gerais.

5 Fora do período da janela, existem outras situações que permitem a mudança de partido de políticos com base na saída por justa causa. São elas: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e grave discriminação política pessoal. Portanto, mudanças de legenda que não se enquadrem nesses motivos podem levar à perda do mandato.

6 Vale lembrar que a mais nova Reforma Eleitoral, aprovada pelo Congresso Nacional em setembro de 2021, prevê que, a partir de 2022, não perderão o mandato os parlamentares que se desfiliam com a anuência do partido pelo qual foram eleitos. A regra está prevista no artigo 17, parágrafo 6º, da [Emenda Constitucional nº 111/2021](#)

TÍTULO V - MULTAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 Multa, no âmbito da Justiça Eleitoral, é a sanção pecuniária que poderá ter as seguintes naturezas:

a) multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, não mais passível de recurso na esfera administrativa, cuja cobrança se dará na forma de execução, conforme art. 2º, inciso I, da [Res. TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022](#);

b) multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecorrível, em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, conforme art. 2º, inciso II, da [Res. TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022](#);

c) sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário, conforme art. 2º, inciso III, da [Res. TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022](#); e

d) penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato, procedendo-se à cobrança na forma de cumprimento definitivo de sentença e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma de executivo fiscal ([CPC](#), art. 77, § 3º).

1.1 Na imposição e na cobrança de qualquer multa deverá ser levada em conta a condição econômica do devedor.

1.2 Se a União for a credora, o pagamento deverá ser feito através de GRU (ou outra forma que a União porventura venha a determinar), sendo que deverá ser utilizada uma GRU para cada sanção ou obrigação pecuniária a ser paga.

1.3 Multa ou obrigação pecuniária de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) será recolhida via GRU Simples, só no Banco do Brasil.

1.4 Se a União não for a credora, o pagamento será feito via Caixa Econômica Federal através de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, na qual constarão as seguintes informações: classe processual; número do processo; nomes do devedor e beneficiário; e CPF do devedor.

1.5 A existência de multa não quitada impacta na emissão da certidão de quitação eleitoral ao eleitor, para fins de instrução de registro de candidatura, conforme preceitua o [art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97](#) e [art. 3º, inciso XII, da Res. TSE nº 23.659/21](#):

“A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

Conforme o Ac.-TSE nos ED-AgR-REspe nº 18354, de 4.6.2013, e no REspe nº 108352, de 15.9.2010, “a quitação eleitoral abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto às penalidades pecuniárias por ausência às urnas”.

1.6 No processo de arrecadação, recolhimento e cobrança das multas eleitorais estão envolvidos: o TSE, o TRE/TO e o Juízo Eleitoral ([Portaria TSE nº 288/2005](#)).

1.7 Cabe ao Juiz Eleitoral, como autoridade competente, impor multas aos infratores da legislação eleitoral no âmbito de sua jurisdição.

2 O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de seu domicílio eleitoral e necessite de prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

2.1 Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a 10% do valor utilizado como base de cálculo ([art. 127, § 2º, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

3 Podem ser pagos perante qualquer juízo eleitoral os débitos oriundos de sanções pecuniárias impostas com base no [Código Eleitoral](#), na [Lei nº 9.504/1997](#), na [Lei nº 64/1990](#) e no [Código de Processo Civil](#), devendo antes ser feita consulta ao juízo de origem sobre o valor a ser exigido do devedor (Res. TSE nº 21.823/2004), salvo se o valor e o prazo de vencimento já constarem no mandado de notificação para pagamento.

4 Efetuado o recolhimento da multa perante o juízo ao qual pertence o eleitor, o cartório fornecerá certidão de quitação e efetuará o registro da informação no Sistema ELO, anotando o comando do ASE correspondente.

5 Havendo o pagamento da multa perante juízo diverso daquele que aplicou a multa, deve ser remetido a este o respectivo comprovante. Se o eleitor pertencer a outro Estado da Federação, o comprovante deverá ser remetido à Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins que, por sua vez, remeterá o comprovante ao juízo pertinente.

6 Caso o pagamento da multa seja feito de forma eletrônica, também será possível a obtenção da certidão de quitação.

7 Efetuado o pagamento de multa por eleitor de outra zona que não compareceu à votação, a zona que emitiu a multa deverá registrar o recolhimento no sistema ELO e, se for o caso, lançar o correspondente ASE 078.

8 Em todos os outros casos que envolverem eleitores de outras zonas o comprovante de pagamento respectivo deverá ser enviado ao juízo eleitoral que arbitrou a multa para as providências devidas.

9 Sendo a multa arbitrada em procedimento próprio, após o trânsito em julgado da sentença deve-se intimar o infrator para satisfazer o débito.

10 Tratando-se de multa arbitrada por infração a dispositivos do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97 ou de leis conexas (à exceção daquelas de natureza criminal ou decorrentes de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, que têm AE próprio, ou de alistamento intempestivo), deverá ser comandado o ASE 264 – Multa Eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão.

10.1 O código ASE 264 tem como complemento obrigatório o número do processo em que foi aplicada a multa.

11 Ante a comprovação do recolhimento da multa, o servidor do cartório deverá registrar o pagamento da multa através do menu “controle/multa/registra pagamento” e também registrar o ASE 078 ou o ASE 612, a depender da origem da multa, para só então arquivar o documento.

CAPÍTULO II - MULTA DE NATUREZA NÃO CRIMINAL

1 Multa de natureza não criminal pode ser:

- a) multa administrativo-eleitoral
- b) multa judicial eleitoral
- c) sanção obrigacional eleitoral
- d) penalidade processual pecuniária

2 A multa administrativo-eleitoral será imposta:

- a) à pessoa brasileira nata que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ([art. 33, I, Res. TSE nº 23.659/21](#));
- b) à pessoa nata, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileiro ou brasileira registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 anos ([art. 33, II, Res. TSE nº 23.659/21](#));
- c) à pessoa naturalizada, maior de 18 anos, que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira ([art. 33, III, Res. TSE nº 23.659/21](#));
- d) à pessoa que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição ([art. 126, I, "a", Res. TSE nº 23.659/21](#));
- e) à pessoa que se encontrar no exterior na data do pleito e não justificar a ausência até 30 (trinta) dias contados da data de seu retorno ao Brasil, salvo se lhe for mais benéfico o prazo de 60 dias da data da eleição ([art. 126, I, "b", Res. TSE nº 23.659/21](#));
- f) à pessoa que tiver o processamento de seu pedido de justificativa rejeitado pelo sistema, em razão do preenchimento com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem sua identificação no cadastro eleitoral ([art. 126, II, Res. TSE nº 23.659/21](#));
- g) à pessoa que tiver seu pedido de justificativa indeferido pelo juiz ou pela juíza da zona a que pertence sua inscrição eleitoral ([art. 126, III, Res. TSE nº 23.659/21](#));
- h) à pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa ([art. 129, Res. TSE nº 23.659/21](#));

3 A multa judicial eleitoral será imposta através de decisão judicial irrecorrível, em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença.

4 A sanção obrigacional eleitoral decorre de decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário.

5 A penalidade processual pecuniária decorre de decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato, procedendo-se à cobrança na forma de cumprimento definitivo de sentença e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma de executivo fiscal.

CAPÍTULO III - NÃO APLICAÇÃO E DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE MULTAS

1 Não se aplicará multa:

- a) à pessoa brasileira nata, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 anos mas que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos ([art. 33, I c/c o art. 33, § 1º, "a", Res. TSE nº 23.659/21](#));
- b) à pessoa brasileira nata, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileiro ou brasileira registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 anos mas que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira ([art. 33, II c/c o art. 33, § 1º, "a", Res. TSE nº 23.659/21](#));
- c) à pessoa analfabeta, a quem o alistamento e o voto são facultativos ([art. 14, § 1º, II, "a", Constituição Federal](#));

- d) à pessoa que se alfabetizar após 18 (dezoito) anos ([art. 33, § 1º, “b”, Res. TSE nº 23.659/21](#));
- e) à pessoa maior de 70 (setenta) anos, a quem o alistamento e o voto são facultativos ([art. 14, § 1º, II, “b”, Constituição Federal](#));
- f) à pessoa maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, a quem o alistamento e o voto são facultativos ([art. 14, § 1º, II, “c”, Constituição Federal](#));
- g) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza, ficando isenta do pagamento da multa por alistamento tardio ([art. 33, § 1º, alínea “c”, Res. TSE 23.659/21](#)) ou por ausência às urnas ([art. 127, § 3º, Res. TSE nº 23.659/21](#));
- h) à pessoa cujo alistamento ou transferência for indeferido e que, em razão do período de indisponibilidade das operações do Cadastro Eleitoral, não conseguir regularizar sua situação eleitoral e não puder votar ([art. 56, § 2º, Res. TSE 23.659/21](#));
- i) à pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao exercício do voto ([art. 15, Res. TSE nº 23.659/21](#));
- j) à pessoa eleitora detentora de inscrição em situação “suspensa” por condenação criminal ou por conscrição não estará sujeito à multa por ausência às eleições durante o período de cumprimento da pena, da interdição ou do serviço militar obrigatório ([Fax-Circular CGE nº 20/03](#));
- k) ao conscrito que não tenha regularizado sua situação perante a Justiça Eleitoral após o cumprimento do serviço militar obrigatório não deverá ser cobrada multa por ausência às eleições pelo período em que a inscrição não constou da Folha de Votação; entretanto, uma vez comunicada à Justiça Eleitoral a conclusão da prestação do serviço militar obrigatório ou alternativo pelo órgão militar, cuja regularização poderá ser realizada independente de requerimento do interessado, deverá ser cobrada multa por todos os pleitos subsequentes à conclusão aos quais o eleitor não tenha comparecido ou quitado mediante pagamento ou justificativa ([Ofício-Circular CGE nº 43/06](#) e [Ofício-Circular CGE nº 23/07](#)).
- l) à pessoa eleitora que possua o código de ASE 469 – Cancelamento – revisão do eleitorado ativo no seu histórico cadastral; todavia, estará obrigado a quitar os demais débitos, acaso existentes, anteriores e posteriores ao cancelamento da inscrição ([Fax-Circular CGE nº 07/03](#)).

2 O eleitor que requerer dispensa do pagamento da multa pelo não exercício do voto sob a alegação de carência de recursos poderá, de imediato, receber certidão de quitação antes mesmo do deferimento do Juiz Eleitoral ([Fax-Circular-CGE nº 32/2003](#)), sendo que, deferida a dispensa, o cartório comandará o ASE 078, motivo/forma 2.

3 A dispensa do pagamento não se aplica às multas de natureza criminal decorrentes de violação de dispositivos do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/97, da Lei-Complementar nº 64/90 e do Código de Processo Civil, o que impossibilita a anotação do código de ASE 078, Motivo/Forma 2 e demanda, por outro lado, a anotação do ASE 337.

CAPÍTULO IV - CÁLCULO/ARBITRAMENTO DA MULTA

1 O salário mínimo não deve ser vinculado ao cálculo e aplicação das multas eleitorais ([CF/88, art. 7.º, IV](#))

2 A base de cálculo para aplicação das multas, salvo se houver previsão específica diversa, será de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos) ([art. 133 da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

3 É possível o arbitramento de multas:

- a) ao eleitor;
- b) ao mesário.

4 A fixação da multa pelo não exercício do voto e pela inscrição intempestiva observará a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora ([art. 8º do Código Eleitoral](#) e [art. 127 da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

5 Cada um dos turnos de um pleito será considerado como uma eleição para efeito de aplicação de multa.

6 Na hipótese de aplicação de multa decorrente da ausência a eleições posteriores ao cancelamento da inscrição, para que a inscrição cancelada seja regularizada deverão ser recolhidas as multas tanto do período em que esteve regular quanto do período posterior ao cancelamento da inscrição referente às eleições em que o eleitor deixou de votar.

7 A fixação da multa para a pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora ([art. 129, § 1º, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

8 A multa será aplicada em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos mesários faltosos, ou ocorrer o abandono dos trabalhos no decurso da votação sem justa causa ([Código Eleitoral, artigo 124, §§ 3º e 4º](#)).

9 A multa poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes se o Juiz considerar que, mesmo aplicada no máximo, o valor seja ineficaz em virtude da situação econômica do infrator ([art. 367, § 2º, CE](#)).

CAPÍTULO V - COBRANÇA/RECOLHIMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL

1 É possível o recolhimento de multas eleitorais através da funcionalidade de pagamentos instantâneos no TítuloNet e na página de [Consulta de Débitos do Eleitor no Portal da Justiça Eleitoral](#) em decorrência da implementação da sistemática de integração com o PagTesouro na Justiça Eleitoral.

2 A sistemática permitirá que os eleitores quitem débitos eleitorais através de pagamentos instantâneos via Pix e Cartão de Crédito diretamente de alguns dos sistemas de autoatendimento disponibilizados pelo TSE.

3 Tal forma de pagamento foi definida de modo a não interferir nas rotinas cartorárias já estabelecidas. Sugere-se que as rotinas atuais de emissão de relatórios e registros de pagamentos de multas sejam mantidas. É oportuno informar que pagamentos efetuados na modalidade instantânea (PagTesouro) terão o comprovante de pagamento disponibilizado no Sistema ELO assim que forem validados. Na maioria dos casos isto ocorre em poucos segundos (vide SEI 0008380-77.2021.6.27.8000).

4 Após ser feito o pagamento, a quitação da multa será processada automaticamente. O cartório eleitoral acessa as informações e as registra no cadastro, regularizando a situação do eleitor com a Justiça Eleitoral.

5 No recolhimento de multa por alistamento tardio, a GRU é emitida pelo sistema, o eleitor faz o pagamento na rede bancária e uma vez que o pagamento é detectado, o sistema registra o pagamento da GRU automaticamente, alterando a situação da multa no sistema Elo para PAGA, não havendo mais a necessidade de envio de comprovante de pagamento, trazendo mais conforto para o eleitor e celeridade no serviço prestado, uma vez que não há mais necessidade de efetuar registros de pagamentos manualmente (vide [Ofício-Circular CGE nº 16/2021](#) e SEI 0004802-23.2021.6.27.8060).

6 Com intuito de responder às principais dúvidas, o TSE elaborou uma lista de perguntas e respostas que pode ser acessada pelo endereço <https://sticonhecimento.tse.jus.br/csele/secad/sistemas/elo/manual/faq/faq-pagtesouro> e também consta no informativo do Sistema ELO.

CAPÍTULO VI - GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO

1 Além da forma eletrônica, para o recolhimento de multas no âmbito da Justiça Eleitoral, é possível, ainda, a utilização da Guia de Recolhimento da União – GRU, impressa através do Sistema ELO (com exceção das multas aplicadas em razão de processo crime eleitoral).

2 Todos os valores oriundos de processos não criminais e recolhidos por meio de GRU serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Partidário. O mesmo ocorre com as multas eleitorais quitadas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional por meio de código específico indicado na Guia DARF, ainda que já inscritas em dívida ativa da União ([Res. TSE 21.975/2004](#) e [Portaria TSE nº 288/2005](#)).

3 Há dois modelos de GRU:

a) GRU Simples, destinada ao recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) somente no Banco do Brasil ([Ofício-Circular CGE nº 07/2010](#) e [Instrução Normativa nº 02/2009](#) do Sistema Tributário Nacional);

b) GRU Cobrança, destinada ao recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em qualquer instituição bancária, casa lotérica, Correios, caixas de autoatendimento e outros (Ofício-Circular nº 3.922/2010 - TSE).

4 O [Ofício-Circular CGE nº 44/2010](#) autorizou a utilização da GRU Cobrança para qualquer valor até nova deliberação.

5 No caso de pagamento em terminais de autoatendimento e na internet, deve o eleitor apresentar o comprovante de pagamento, e não o comprovante de agendamento.

6 A GRU será preenchida e emitida diretamente no sistema ELO ou através de serviços disponibilizados ao eleitor que possibilitem a emissão de boletos pela Internet (Guia de Recolhimento da União – GRU) para quitação de multas eleitorais decorrentes de ausência às urnas e/ou aos trabalhos eleitorais.

7 Se houver a imposição de multa à coligação partidária por infringência à Lei 9.504/97, os partidos coligados respondem solidariamente pelo pagamento da mesma, ainda que já tenha acabado o período eleitoral, não importando à Justiça Eleitoral como será feito o rateio respectivo.

8 Deve ser preenchida uma guia de recolhimento para cada espécie de multa eleitoral, observando-se os respectivos códigos conforme os anexos V, VI, VII e VIII da [Portaria TSE nº 288/2005](#).

CAPÍTULO VII - MULTAS DE NATUREZA CÍVEL APLICADAS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 É possível o arbitramento judicial de multas nos casos de condenação por:

I Litigância de má-fé ([art. 79 a 81 do CPC](#));

II Ato atentatório à dignidade da Justiça ([art. 774 do CPC](#));

III Embargos declaratórios protelatórios ([art. 1.026, §§ 2º e 3º CPC](#)).

2 A multa oriunda de condenação por litigância de má-fé pode ser destinada à União ou à parte, dependendo da sentença.

I se for destinada à União, o prazo para recolhimento após o trânsito em julgado será de 30 (trinta) dias ([art. 367 do CE](#)), e deverá ser anotado no cadastro do eleitor o ASE 264:

a) Não havendo o recolhimento poderá haver a inscrição na Dívida Ativa, a depender do valor.

b) O recolhimento deve ser feito através de GRU.

II Se o beneficiário for a parte, o prazo para recolhimento será de 15 (quinze) dias ([art. 523 do CPC](#)), não deverá ser comandado o ASE 264 e não haverá a inscrição na Dívida Ativa, pois a cobrança se dará conforme as regras do CPC.

3 Havendo condenação por embargos de declaração protelatórios, a imposição de multa poderá ser destinada à União ou à parte, e deverão ser observados os mesmo procedimentos adotados no caso de litigância de má-fé, como descrito acima.

4 Havendo condenação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça em sede de execução fiscal, a mesma será destinada à União, que é parte nos executivos fiscais, devendo ser adotado o procedimento acima referido para litigância de má-fé e embargos declaratórios protelatórios.

5 As multas previstas no Código de Processo Civil e que tiverem como destinatário a União deverão ser recolhidas por meio do código de GRU nº 18804-2 – MULTA PARA ATO ATENTATÓRIO EXERCÍCIO JURISDIÇÃO, cujos recursos são destinados à Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII - PARCELAMENTO DA MULTA

1 Os juízos eleitorais observarão no parcelamento das multas as regras previstas na legislação tributária federal e na jurisprudência ([Lei nº 9.504/97, artigos 8º e 11, § 11, Lei nº 10.522/02, arts. 10 e 13](#) e [Res. TSE nº 23.709/22](#)), sendo que o parcelamento da multa afasta a ausência de quitação eleitoral desde a data do requerimento (Ac.-TSE, de 14.5.2013, no REspe nº 30850).

2 O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([art. 11, § 8º, inciso III, Lei nº 9.504/97](#)).

2.1 Mas, conforme Ac.-TSE no AgR-REspEI nº 1414, de 20.5.2021, esta regra não tem caráter absoluto, “cabendo ao magistrado definir limites de parcelamento, fixar prazo e valor mensal que não onerem o sancionado e não retirem o caráter sancionatório da multa”.

3 Os partidos políticos também têm direito ao parcelamento de multas. Verificar o [art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97](#).

4 Importante ressaltar que o ASE 264 (multa eleitoral) explicita a possibilidade de realização de operação de RAE para o devedor que tenha feito parcelamento da dívida e tenha quitado as parcelas vencidas ([Ofício-Circular CGE nº 13/19](#) e [Provimento CGE nº 8/19](#)), sendo de direito a obtenção da certidão informando sobre o parcelamento da multa ([art. 3º, inciso IX, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

5 Poderá haver o parcelamento da multa mediante requerimento da parte e decisão judicial antes da remessa do débito para inscrição na Dívida Ativa da União ou mesmo durante o processamento da execução.

6 Sendo deferido o parcelamento do débito, para cada parcela deverá ser emitida uma GRU correspondente ao mês do pagamento.

7 O valor de cada parcela deverá ser calculado mês a mês acrescido de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% concernente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado ([art. 13, Lei 10.522/2002](#)).

8 Caso haja necessidade de auxílio para atualização dos valores, poderá ser encaminhado e-mail para a COFIN – Coordenadoria de Orçamentos e Finanças com as devidas informações processuais.

9 Havendo o recolhimento da GRU, o cartório deverá juntar a guia aos autos com o comprovante de pagamento respectivo e registrar o fato no processo.

10 Conforme o [art. 14-B da Lei 10.522/2002](#) haverá a imediata rescisão do parcelamento com a devida remessa do débito para inscrição na Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, a depender do caso, se o devedor não pagar:

I - 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - 1 (uma) parcela somente, mesmo que estejam pagas todas as demais.

SEÇÃO I - PARCELAMENTO DE MULTA E QUITAÇÃO ELEITORAL

1 O eleitor que teve deferido o parcelamento do seu débito poderá requerer diretamente ao juiz eleitoral emissão de certidão de quitação com data restrita até o mês/período quitado, mediante comprovação do adimplemento das parcelas vencidas ([art. 11, § 8º da Lei 9.504/97](#) e [art. 3º, inciso IX, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

2 O código de ASE 078 – Motivo 1 somente deverá ser anotado no histórico cadastral do eleitor após o pagamento integral do débito que se refere à ausência às urnas. Se o pagamento for pontual, referente a um pleito específico, é recomendável a anotação do ASE 612.

3 Note-se que o ASE 078 não será anotado para inativar o ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função) e ASE 264 (Multa eleitoral), que serão inativados pelo ASE 612 Registro individual de pagamento de multa eleitoral

41 Na data da formalização do pedido de registro de candidatura, estarão quites os condenados ao pagamento de multa que tenham comprovado sua quitação ou o regular cumprimento do parcelamento da dívida ([Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º](#)).

5 Da mesma forma, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/09, o eleitor que comprovar o adimplemento das parcelas vencidas possuirá quitação eleitoral para o deferimento de operação RAE ([Ofício-Circular CGE nº 70/10](#)).

6 Transitada em julgado a decisão condenatória que aplicou a multa em razão de violação de dispositivos do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/97 ou de leis conexas, ainda que deferido o parcelamento, deverá ser anotado o código de ASE 264 respectivo.

6.1 Nesse caso, a operação RAE está condicionada ao pagamento regular do parcelamento da multa eleitoral, mas não inativará o código de ASE 264, que dependerá da anotação do código de ASE 612 após a comprovação, nos autos, do integral adimplemento das parcelas.

7 As operações de revisão e segunda via podem ser realizadas mesmo havendo pendência relativa ao regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais, pois os ASE respectivo não será inativado (art. 39, § 1º e art. 40, § 3º c/c art. 38, inciso IV, todos da [Res. TSE nº 23.659/21](#)).

8 Se o eleitor estiver com a inscrição cancelada é necessário a regularização da mesma e o lançamento do ASE 264 antes da expedição da certidão de quitação circunstanciada.

9 Deve ser feito rigoroso controle do pagamento do parcelamento da dívida através da juntada do comprovante de recolhimento nos autos, alimentação dos sistemas respectivos, se houver, e registro do pagamento da multa no Sistema ELO.

10 Existindo solidariedade passiva na condenação à pena de multa, o pagamento da obrigação por um eleitor extingue a dívida quanto aos demais.

10.1 Assim, multas aplicadas solidariamente em razão de violação de dispositivos do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/97 ou de leis conexas, a mais de um eleitor, demandam a anotação do código de ASE 264 para todos os apenados, assim como a respectiva quitação, quando ocorrer, demanda o ASE 612, que deve ser comandado para todos os eleitores apenados (vide SEI 0011851-86.2019.6.27.8060).

CAPÍTULO IX - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL

1 Sendo a multa fixada por decisão judicial em procedimento próprio, e não havendo o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado a decisão, a multa será considerada dívida líquida e certa e será cobrada através de Execução Fiscal ([art. 367, III, do Código Eleitoral](#)).

2 Para tanto, o não pagamento será certificado nos autos com posterior registro da inscrição da dívida no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais.

3 O Livro de Inscrição de Multas Eleitorais deverá conter termo de abertura que especifique sua finalidade exclusiva para o registro das multas descritas no § 1º do art. 1º da [Res. TSE nº 21.975/2004](#), termo de encerramento e folhas rubricadas, todos assinados pelo Juiz Eleitoral ou pelo Chefe de Cartório.

4 O registro da multa deverá ser numerado sequencialmente, em ordem cronológica, contendo as seguintes informações:

- a) data do registro da dívida;
- b) classe e número do processo que deu origem à multa;
- c) qualificação, incluídos nome, CPF ou CNPJ, número da inscrição eleitoral, e endereço do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
- d) dispositivo legal infringido;
- e) valor da dívida, em algarismos e por extenso, expressos em reais (R\$), vedado o arredondamento de valores;
- f) data da publicação ou notificação da decisão;
- g) data do trânsito em julgado da decisão;
- h) termo final do prazo para recolhimento da multa;
- i) data da remessa da Certidão de Dívida Ativa ao Tribunal Regional Eleitoral;
- j) campo para informar a data da comunicação da liquidação da dívida e respectivo expediente, quando ocorrer, ou os dados do processo de Execução Fiscal respectivo;
- k) informações sobre parcelamento junto à Fazenda Nacional;
- l) assinatura do Juiz Eleitoral ou seu preposto (chefe de cartório);
- m) observações.

5 Do registro será extraído o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral ([Portaria TSE nº 288/2005](#)) o qual será encaminhado juntamente com os autos do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN pela Secretaria Judiciária do TRE.

6 Somente será extraído e encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (certidões de débitos) com valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) ([Portaria Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012](#)).

7 Em 5 (cinco) dias serão encaminhados à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral os autos com o respectivo termo de registro da dívida ([art. 1º, Res. TSE nº 21.975/2004](#)). A Secretaria Judiciária, por sua vez, os encaminhará à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança mediante executivo fiscal (Lei nº 6.830/80).

8 Efetuada a inscrição da multa na Dívida Ativa da União pela Secretaria Judiciária, os autos que deram origem à multa poderão ser arquivados, já que, não sendo satisfeito o pagamento, o valor poderá ser cobrado através de Ação Executiva própria promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

9 Se a liquidação da dívida for comunicada pela PFN ou pela Secretaria Judiciária, ou comprovada pelo próprio eleitor, o servidor do cartório certificará tal fato nos autos, se ainda em aberto, e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido.

9.1 Se os autos estiverem arquivados, deverão ser desarquivados para as providências acima aludidas, anotando-se tudo no sistema em que tramita o processamento da dívida.

10 Após o registro da multa no cartório eleitoral e encaminhamento ao TRE/TO, não poderá ser emitida GRU para o pagamento da multa, devendo o eleitor ser orientado a encaminhar-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para obter o valor atualizado da multa e a forma de pagamento.

11 O devedor com débito em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional deverá quitar a dívida perante aquele órgão mediante recolhimento em guia própria (DARF), disponível no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br, ou dirigir-se à Procuradoria Estadual da Fazenda Nacional (na Capital) ou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (no interior).

12 As Execuções promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial de dívidas decorrentes de multas aplicadas no âmbito da Justiça Eleitoral correrão perante os Juízos Eleitorais (art. 367, IV do Código Eleitoral).

13 A despeito de não constituírem multa, devem ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa os valores não devolvidos ao fundo partidário dentro do prazo fixado em decisão judicial. O limite de alçada de R\$ 1.000,00 (mil reais) deve ser observado, como ocorre com as multas.

CAPÍTULO X - DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

1 Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, o cartório eleitoral deve atender ao comando da sentença e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.

2 Após, o cartório deve:

I - realizar as comunicações à corregedoria eleitoral e os registros no Cadastro Nacional de Eleitores, sempre de acordo com a [Res.-TSE nº 23.659/21](#);

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na [Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012](#), ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV acima sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

3 Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no [art. 523 e seguintes do CPC](#), no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições da [Res. TSE nº 23.709/22](#), conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada.

4 Não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito ([art. 34, §§ 1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.709/22](#)):

I - à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no [§ 1º do art. 523 do CPC](#);

II - a protesto, nos termos do [art. 517 do CPC](#);

III - inclusão do nome do cadastro de inadimplentes.

CAPÍTULO XI - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA E BAIXA DAS MULTAS QUITADAS NOS JUÍZOS ELEITORAIS

1 Se a sentença que condenou ao pagamento de multa transitar em julgado sem ter havido recurso do condenado, não será necessária a atualização, bastando a emissão da guia no valor constante da sentença, desde que para pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

2 O cálculo de eventual atualização de valor de multa, salvo determinação contrária na sentença, deverá ser baseado na taxa SELIC, a qual já prevê juros moratórios e correção monetária.

3 Débitos que não tiverem sido pagos no prazo de 30 (trinta) dias e que não forem enviados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão de não corresponderem ao valor de alçada deverão ser atualizados no momento em que o eleitor quiser quitá-los.

4 Caso haja necessidade de auxílio para atualização dos valores, poderá ser contatada a COFIN – Coordenadoria de Orçamentos e Finanças, sempre tendo em mãos as informações processuais respectivas

5 No caso de pagamento de multa com a utilização de formulário pré- impresso, após o recebimento da guia em cartório, esta deverá ser incluída no sistema ELO, por meio de um dos seguintes menus: Eleitor / Atendimento / Inclui Formulário de Multa ou Controle / Multa / Inclui Formulário de Multa.

6 Deverá, ainda, ser registrado no sistema o pagamento da multa, através de um dos seguintes menus: Eleitor / Atendimento / Registra pagamento de multa eleitoral ou Controle / Multa / Registra Pagamento, tanto no caso de utilização de formulário pré- impresso quanto no caso de preenchimento do formulário diretamente pelo sistema ELO.

CAPÍTULO XII - PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ELEITORAIS

1 Conforme a Súmula-TSE nº 56, “A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil”.

2 Declarada a prescrição pelo juiz eleitoral deverá ser lançado o ASE competente.

CAPÍTULO XIII - MULTA DE NATUREZA CRIMINAL ELEITORAL

1 A multa eleitoral de natureza criminal é espécie de pena aplicada pelo juiz eleitoral nas ações penais, traduzida na imposição de pagamento de quantia fixada em sentença e calculada em dias-multa.

2 A multa eleitoral de natureza criminal, oriunda de sentença penal transitada em julgado, será executada nos mesmos autos da ação penal.

3 Após o trânsito em julgado, o réu será notificado para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias ([art. 50, caput, Código Penal](#)).

4 O juiz eleitoral poderá permitir o parcelamento da multa mediante requerimento do réu ([art. 50, caput, Código Penal](#)).

5 Se o réu não pagar em 10 (dez) dias, o servidor deverá certificar tal fato nos autos e registrar a multa no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais procedendo da mesma maneira aplicada às multas de natureza não criminal.

6 Se o réu quitar a multa: juntar o comprovante nos autos/ abrir vista ao Ministério Público Eleitoral e, após, concluir os autos para decisão.

7 Se não houver outras penas pendentes de cumprimento, o juiz eleitoral declarará extinta a punibilidade e determinará o arquivamento dos autos.

8 Se houver penas pendentes, será declarada somente extinta a pena de multa e o processo seguirá.

9 Tudo deverá ser anotado no sistema onde tramitar o processo.

10 O [art. 49, § 2º, do Código Penal](#), de aplicação subsidiária nos crimes eleitorais, exige a atualização monetária da multa pelos índices de correção monetária quando houver a execução.

11 As multas arbitradas e recolhidas em razão de processos criminais serão destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo também ser recolhidas por meio de GRU gerada no site da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme descrição em tópico próprio.

12 O eleitor condenado à pena de multa pela prática de crime eleitoral ficará com os Direitos políticos suspensos, o que se refletirá no Cadastro por meio da anotação do código de ASE 337 (e não do ASE 264).

13 Nos termos do [art. 4º do Provimento CGE nº 18/2011](#), o registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pela pessoa interessada ou comunicado pelo órgão competente. Portanto, em caso de dúvida acerca do adimplemento da pena de multa anotada na Base de Perda e Suspensão, podem ser solicitados à autoridade judiciária competente os esclarecimentos necessários (vide SEI 0014701-84.2017.6.27.8060).

14 Conforme noticiado pelo Ofício-Circular CGE nº 5/2018, o TSE assentou entendimento de que “a comunicação de extinção de punibilidade é suficiente para a regularização dos direitos políticos, não cabendo a esta Justiça especializada analisar o acerto ou o desacerto da decisão do órgão de origem”. A questão se aplica aos casos de “eleitor condenado criminalmente com pena de multa aplicada, solitária ou cumulativamente” (vide SEI 0014701-84.2017.6.27.8060).

15 O TSE, ao examinar o Processo Administrativo nº 996- 43.2010.6.00.0000375, definiu que o recolhimento das multas eleitorais, provenientes de condenação criminal, distingue-se daquelas de natureza não criminal, tanto em termos de prazo para satisfação do débito quanto em relação à sua respectiva destinação, devendo, assim, compor o FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, por força do [art. 2º, inciso V, Lei Complementar nº 79/94](#).

SEÇÃO I - MODO DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE NATUREZA CRIMINAL

1 Para recolher a multa por condenação criminal deve ser emitida a guia respectiva através do site www.tesouro.fazenda.gov.br.

2 Entrar em: contribuinte - instruções de preenchimento - imprimir GRU - unidade gestora 200333- gestão 00001 – departamento penitenciário nacional – selecionar FUNPEN código 14600-5 – avançar e preencher os campos como é pedido.

3 No campo “número de referência” colocar o número do processo.

CAPÍTULO XIV - CUSTAS ELEITORAIS

1 Apesar de o art. 373, parágrafo único, do Código Eleitoral prever custas nos casos de processos-crimes e nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas, a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 amparou a edição do art. 4º da Res. TSE nº 23.478/2016, que diz que os “feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários”.

CAPÍTULO XV - FUNDAMENTAÇÃO

[Constituição Federal](#)

[Código Eleitoral](#)

[Código de Processo Civil](#)

[Código Penal](#)

[Lei nº 9.504/1997](#)

[Lei nº 10.522/02](#)

[Res. TSE nº 23.659/21](#)

[Res. TSE 21.975/2004](#)

[Res. TSE nº 23.709/22](#)

[Portaria TSE nº 288/2005](#)

[Lei nº 64/1990](#)

[Lei Complementar nº 79/94](#)

[Provimento CGE nº 8/19](#)

[Provimento CGE nº 18/2011](#)

[Fax-Circular CGE nº 20/03](#)

[Ofício-Circular CGE nº 43/06](#)

[Ofício-Circular CGE nº 23/07](#)

[Fax-Circular CGE nº 07/03](#)

[Fax-Circular-CGE nº 32/2003](#)

[Ofício-Circular CGE nº 16/2021](#)

[Ofício-Circular CGE nº 07/2010](#)

[http://intranet.tse.jus.br/cge/Ofi_ci044-10.tif%7COficio-Circular CGE nº 44/2010]

[Ofício-Circular CGE nº 13/19](#)

[Ofício-Circular CGE nº 70/10](#)

[Ofício-Circular CGE nº 5/2018](#)

[Instrução Normativa nº 02/2009 do Sistema Tributário Nacional](#)

[Portaria Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012](#)

[Súmula-TSE nº 56](#)

SEI 0004802-23.2021.6.27.8060

SEI 0008380-77.2021.6.27.8000

SEI 0014701-84.2017.6.27.8060

TÍTULO VI - MESÁRIOS

CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO

1 Cada seção eleitoral terá uma mesa receptora de votos, com mesários nomeados pelo Juiz Eleitoral, através de edital, no período de até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

2 Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- b) os membros de diretórios de partidos, desde que exerçam a função executiva;
- c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- d) os que pertencerem ao serviço eleitoral;
- e) os menores de dezoito anos;
- f) os que tenham entre si parentesco em qualquer grau e os servidores da mesma repartição pública ou empresa privada para compor a mesma mesa receptora.

3 A escolha dos membros das mesas receptoras de votos será realizada pelo cartório eleitoral, por intermédio dos RAEs, canhotos do título de eleitor, de sistema próprio quando o Tribunal dispuser ou pessoalmente, quando do comparecimento do eleitor.

4 O Juiz Eleitoral nomeará mesário dentre os eleitores da zona sob sua jurisdição, devendo a inscrição estar regular ou liberada, para possibilitar o comando dos ASEs 183 e 442.

§ 1º Somente em casos excepcionais em que haja absoluta necessidade e mediante prévia autorização do Juízo Eleitoral da zona da inscrição poderá ser convocado eleitor para compor mesa receptora em zona diversa da que se encontra inscrito, ainda que se trate de mesário voluntário.

§ 2º Mesário Voluntário é o eleitor que, por vontade própria, se inscreve como mesário, podendo ser convocado quando houver necessidade. A voluntariedade, portanto, diz respeito somente à manifestação do eleitor, pois uma vez convocado, o seu comparecimento será obrigatório.

5 Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, devendo o cartório priorizar a indicação de servidores públicos.

6 O perfil do mesário deve ser definido em função da disponibilidade de eleitores de um mesmo local de votação, atendendo à média do respectivo eleitorado com base na escolaridade, idade, estado civil, profissão, entre outros.

7 Para a escolha dos membros da mesa deve ser observada, sempre que possível, a escolaridade mínima do ensino médio.

CAPÍTULO II - CONVOCAÇÃO

1 Os procedimentos de nomeação, convocação, substituição e controle de comparecimento de mesários devem ser feitos no Sistema de Gestão Integrado das Eleições – SGIE, sempre que disponível, ou em outro sistema disponibilizado pelo Tribunal.

2 A convocação dos membros será procedida mediante expedição de correspondência, para que compareçam ao cartório, com a finalidade de tomarem ciência da nomeação.

3 O cartório dividirá os membros a serem convocados em grupos, para evitar o comparecimento de número elevado de pessoas na mesma ocasião, agendando datas diversa para o comparecimento.

4 Comparecendo o mesário e alegando impedimento, o Juiz Eleitoral decidirá e dará ciência ao interessado logo após a decisão a respeito.

5 Acolhido o impedimento de membro da mesa receptora será convocado o substituto.

6 Não sendo localizado o eleitor indicado, deverá ser promovida sua notificação pessoal por oficial de justiça ad hoc.

7 Na impossibilidade de notificação pessoal, a convocação poderá ser entregue a parente, que assinará o comprovante de recebimento e informará o número do documento de identidade.

8 Acolhido o impedimento ou não localizado o eleitor, deverá ser providenciada a sua substituição.

9 Regularmente nomeado, o mesário deverá ser instruído acerca dos procedimentos da eleição, em reuniões para esse fim, designadas com a necessária antecedência.

10 Deverão ser instruídos, no mínimo, três membros de cada mesa receptora de votos.

CAPÍTULO III - NOMEAÇÃO

1 O edital de nomeação de membros da Mesa Receptora será publicado na imprensa oficial, onde houver, e, na impossibilidade, afixado em cartório, intimando os mesários para constituírem as mesas na data, hora e local designados.

2 É facultado aos nomeados o prazo de até 5 (cinco) dias, contados da nomeação, para alegarem motivo justo para recusa à nomeação, salvo se o motivo sobrevier depois desse prazo ([art.120, § 4º, CE](#)).

3 Publicada a nomeação da mesa receptora, qualquer partido poderá dela reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas.

4 Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no [art. 120, § 1º, inc. I, do Código Eleitoral](#), e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados.

5 Se resultar de qualquer das proibições do [art. 120, § 1º, incisos II, III e IV, do Código Eleitoral](#); [art. 63, § 2º](#), ou [art. 64 da Lei nº 9.504/97](#), ou em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição.

6 Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o TRE no prazo de 3 (três) dias.

7 O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da respectiva seção.

8 Deverá ser comandado o ASE 183 logo após a composição da mesa receptora de votos, para todos os mesários nomeados, providenciando-se o seu processamento logo após a reabertura do cadastro.

CAPÍTULO IV - TRABALHOS

1 Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e todos deverão assinar a ata da eleição.

2 O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando eventual impedimento aos mesários ou secretários e ao Juiz Eleitoral, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento ocorrer dentro desse prazo ou no curso da eleição.

3 Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, sucessivamente.

4 Poderá o presidente, ou membro da mesa receptora que assumir a presidência, nomear mesário ad hoc, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos legais, os que forem necessários para completar a mesa.

CAPÍTULO V - MESÁRIOS FALTOSOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 O membro da mesa receptora que não comparecer no local, dia e hora determinados para a realização da eleição terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da eleição, para se justificar perante o Juiz Eleitoral ([art.124, CE](#)).

2 O prazo para apresentação de justificativa de membro de mesa receptora de votos que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa será de 3 (três) dias, contados da data da ocorrência ([art. 120, § 4º, CE](#)).

3 O mesário faltoso que não apresentar a justificativa no prazo legal incorrerá em multa que variará entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% sobre o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), valor este utilizado como base de cálculo, podendo a multa ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora ([arts. 127, 129 e 133 da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

4 A multa poderá ser decuplicada em razão da situação econômica do faltoso ([art. 367, § 2º, CE](#) e [art. 129, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/21](#)) se:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso;

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa.

5 Para o arbitramento, imposição e cobrança da multa deve sempre ser levada em conta a condição econômica do eleitor ([art. 367, I, do Código Eleitoral](#)), e o respectivo pagamento será feito através de GRU ([art. 4º da Res. TSE nº 21.975/2004](#)).

6 Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico e não apresentar justificativa no prazo legal deverá ser autuado e registrado Processo de Mesário Faltoso, sendo a pena, neste caso, de suspensão por até 15 (quinze) dias ([art. 124, § 2º, do Código Eleitoral](#)).

7 A fim de dar eficácia à pena cominada, o Juiz Eleitoral determinará sua comunicação ao respectivo órgão público ao qual pertence o mesário faltoso servidor público ou autárquico.

8 Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a 10% do valor utilizado como base de cálculo, que é R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos) conforme [art. 127, § 2º, e art. 133, ambos da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

9 A pessoa que declarar, sob as penas da lei, perante qualquer juízo eleitoral, seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento da multa por ausência aos trabalhos eleitorais. ([art. 129, § 2º c/c art. 127, § 3º, ambos da Res. TSE nº 23.659/21](#)).

10 O Juiz Eleitoral poderá reconhecer a prescrição por meio de Portaria específica.

11 O reconhecimento de prescrição relativa a mesário faltoso (ASE 442) deve ser restrito a eleitores inscritos na própria zona eleitoral.

12 Somente após o recolhimento, a dispensa ou o reconhecimento da prescrição da multa poderá haver a movimentação da inscrição ou a expedição de quitação eleitoral.

13 Caberá ao cartório verificar se o mesário foi, pessoalmente, convocado para os trabalhos eleitorais, pois se não houver a convocação pessoal, o mesário não poderá ser responsabilizado.

14 Identificado o pagamento da multa, a zona eleitoral em que a pessoa for inscrita eleitora registrará a circunstância no histórico da inscrição mediante comando de código de ASE específico, devendo ser extinto eventual procedimento administrativo para apuração da falta ([art. 128, parágrafo único, Res. TSE nº 23.659/21](#)).

15 O faltoso pode se dirigir a qualquer cartório eleitoral para pagar a multa por ausência aos trabalhos eleitorais. Se o cartório contatado pelo eleitor pertencer à circunscrição eleitoral do Tocantins, deverão ser envidados todos os esforços para ajudar o mesário faltoso na solução da questão.

16 O recolhimento da multa deverá ser comunicado à zona eleitoral que comandou o ASE 442 para instruir os autos em que foi arbitrada.

17 Sendo necessária a autuação de processo no PJE, recomenda-se que seja um processo para cada mesário faltoso a fim de facilitar o controle e organização.

18 A Súmula-TSE 56 diz que “A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.”

19 A multa não paga no prazo de 30 (trinta) dias será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante execução fiscal, com inscrição em livro próprio no cartório eleitoral. A respectiva cobrança será feita pela Fazenda Pública através de ação executiva perante os juízos eleitorais ([art. 367, incisos III e IV do Código Eleitoral](#) e [art. 3º da Res. TSE nº 21.975/04](#)).

20 A Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda estabelece não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e orienta pelo não ajuizamento de

execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

21 Assim, se a multa tiver valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o Termo e a cópia da decisão deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União.

22 Se a multa for inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o Termo de Demonstrativo de Débito deverá ser arquivado em pasta própria no cartório eleitoral e, após certificado o procedimento nos autos, estes deverão ser arquivados.

23 Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral (Súmula STJ 374).

24 Deverá ser comandado o ASE 442, imediatamente após a reabertura do cadastro e processado o ASE 183 para todos os membros de mesa receptora que NÃO comparecerem aos trabalhos.

SEÇÃO II - PROCEDIMENTO NO SEI

1 Após o pleito, o cartório eleitoral deverá fazer o levantamento dos mesários que abandonaram ou faltaram aos trabalhos eleitorais, instaurando um único SEI para todos.

2 Assim, dentro do prazo previsto para a apresentação da justificativa, o cartório poderá entrar em contato com o mesário pelos meios utilizados na nomeação (e-mail, aplicativos de mensagens ou telefone) informando a pendência e a respectiva necessidade de justificativa ou pagamento da multa, conforme o caso, registrando tudo no SEI.

3 O cartório poderá optar, ainda, por instaurar um SEI para cada mesário, à medida que forem sendo apresentadas as justificativas ou os pagamentos espontâneos das multas.

4 Deferida a justificativa, o evento será registrado no módulo Convocação do Sistema ELO, com o consequente lançamento automático do código de ASE 175 (Regularização de ausência aos trabalhos eleitorais), motivo/forma 1, (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), e o complemento relativo ao cargo para o qual o mesário tiver sido convocado (Ofício-Circular 990, SEI 0018478-33.2024.6.27.8060).

5 Com relação aos mesários que abandonaram os trabalhos, é ideal que as providências tenham prioridade, já que o prazo para que eles justifiquem é de apenas 3 (três) dias após a ocorrência.

SUBSEÇÃO I - QUANDO O MESÁRIO JUSTIFICA OU PAGA A MULTA VOLUNTARIAMENTE DENTRO DO PRAZO

1 É possível que o mesário que falte ou abandone os trabalhos eleitorais procure o cartório voluntariamente para justificar sua ausência/abandono ou mesmo pagar a multa. Nesses casos, a justificativa deve ser processada no SEI.

2 O mesário que faltar aos trabalhos eleitorais terá 30 (trinta) dias para se justificar ou pagar a multa; e o mesário que abandonar os trabalhos terá 3 (três) dias para se justificar ou, ainda, pagar a multa.

3 O servidor público/autárquico não pode solicitar o pagamento da multa, mas poderá apresentar justificativa.

4 Se a multa for paga, deverá ser juntado o comprovante no SEI e anotado o ASE 612 para o mesário, no Elo.

5 Paga a multa ou apresentada a justificativa, o SEI será submetido ao juiz eleitoral. Sendo paga a multa, o juiz determinará a conclusão do SEI; apresentada a justificativa, o juiz poderá deferi-la, ou não.

5.1 Justificativa deferida

Se a justificativa for deferida, será dada ciência ao mesário e anotado o ASE 175 no Elo. Após tudo ser informado no SEI, ele será concluído.

5.2 Justificativa indeferida

Se a justificativa for indeferida, será dada ciência ao mesário, que poderá pagar a multa, sendo então, juntado o comprovante no SEI, anotado o ASE 612 para o mesário, no Elo, com conclusão do SEI.

6 Entretanto, não sendo deferida a justificativa, e não sendo paga a multa, transcorrido o prazo legal para a justificativa sem manifestação do mesário, deverá haver decisão no SEI respectivo determinando a autuação individual do processo no PJe na Classe CMR - Composição de Mesa Receptora.

SEÇÃO III - PROCEDIMENTO NO PJE

(Vide Ofício-Circular 990, SEI 0018478-33.2024.6.27.8060)

SUBSEÇÃO I - AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO

1 Após o trâmite no SEI, findo o prazo de justificativas, o cartório emitirá a relação de mesários faltosos e providenciará a autuação individual do processo no PJe na Classe CMR - Composição de Mesa Receptora, com o tema "Ausência ou Abandono aos Trabalhos Eleitorais", devendo observar as orientações abaixo.

2 No polo ativo da ação constará o juízo da zona eleitoral que convocou o mesário que faltou ou abandonou os trabalhos, e no polo passivo, o nome do respectivo mesário.

3 O Processo deverá ser instruído com:

a) informação ao juiz eleitoral, a qual servirá como peça inicial do processo, contendo a identificação do mesário faltoso e narração dos fatos, inclusive quanto à sua condição de servidor público, juntando os documentos que instruíram o SEI;

b) cópia da convocação e da prova da sua ciência pelo mesário;

c) espelho do Cadastro Eleitoral do mesário faltoso ou daquele que tiver abandonado os trabalhos eleitorais, devendo o documento ser anotado como sigiloso;

d) cópia da ata da mesa receptora de votos ou justificativas.

4 Feita a instrução e conclusos os autos, o juiz eleitoral determinará a notificação do mesário para apresentar justificativa ou pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do comprovante de notificação nos autos ou do transcurso do prazo do edital, se for o caso.

5 Findo o prazo para manifestação, vista ao Ministério Público Eleitoral e consequente sentença.

SUBSEÇÃO II - PAGAMENTO DE MULTA

1 Após citado, se o mesário faltoso pagar a multa, o comprovante será juntado aos autos, e o juiz eleitoral abrirá vista ao Ministério Público (meio "sistema") para manifestação em 5 (cinco) dias.

2 Findo o prazo, com ou sem manifestação do MP, os autos serão conclusos para sentença.

3 Exarada a sentença reconhecendo o pagamento da multa, registrá-la através da tarefa "Lançar movimento processual" e intimar o faltoso e o MP.

4 Após a certificação do trânsito em julgado, lançar o ASE 612, certificar nos autos o lançamento e arquivar o processo.

SUBSEÇÃO III - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

1 Após citado, se o mesário faltoso apresentar defesa ou justificativa, e o Juiz Eleitoral entender necessário outros esclarecimentos, poderá designar audiência, para a qual deverão ser intimados o representante do Ministério Público Eleitoral e o faltoso.

2 Não sendo necessária a audiência, o juiz eleitoral abrirá vista ao Ministério Público (meio "sistema") para manifestação em 5 (cinco) dias.

3 Findo o prazo, com ou sem manifestação do MP, os autos serão conclusos para sentença.

4 Antes de fazer os autos conclusos, o cartório deverá verificar se houve, ou não, o pagamento da multa através do Relatório de Multas Pagas do Elo e certificar as providências nos autos.

5 A sentença que acolher a justificativa ou reconhecer o eventual pagamento da multa, será registrada através da tarefa "Lançar movimento processual".

6 Dar ciência da sentença ao MPE por meio "sistema" e ao mesário pelo mesmo meio usado para a citação. Caso este tenha advogado, bastará a publicação no DJE. Não tendo advogado, a intimação será pessoal.

7 Após a certificação do trânsito em julgado, e ante o deferimento da justificativa, inclusive de servidor público, lançar o ASE 175 no Elo; ante sentença que reconheça o pagamento da multa, lançar o ASE 612.

8 Findas as providências, arquivar o processo.

9 Se a sentença não acolher a justificativa e condenar o faltoso, o cartório dará ciência ao MPE por meio "sistema" e intimará o mesário pelo mesmo meio usado para a citação. Caso este tenha advogado, bastará a publicação no DJE, senão a intimação será pessoal.

10 A sentença que não acolher a justificativa deve determinar o recolhimento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, informando ainda que o prazo recursal é de 3 (três) dias contados da intimação da sentença (art. 258 do Código Eleitoral).

11 Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a sentença deverá determinar que a pena de suspensão seja comunicada ao respectivo órgão, impondo prazo para que o órgão responda sobre o cumprimento da pena.

12 Transcorrido o prazo de 3 dias sem interposição de recurso, registrar e certificar o trânsito em julgado da sentença e intimar o mesário para pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO IV - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA

1 Se o Juiz Eleitoral entender necessária a realização de audiência após a apresentação de justificativa, deverá estabelecer uma data e intimar o faltoso e o representante do Ministério Público Eleitoral.

2 Comparecendo, ou não, o mesário faltoso à audiência, após eventuais esclarecimentos, será dada a palavra ao representante do Ministério Público Eleitoral, que se manifestará na própria audiência.

3 Acolhida, ou não, a justificativa apresentada, o Juiz Eleitoral proferirá sentença em audiência, inclusive arbitrando a multa em caso de não acolhimento da justificativa.

4 Da sentença exarada em audiência sairão intimados o representante do Ministério Público Eleitoral e o faltoso para, querendo, apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias.

5 Se o mesário faltoso não comparecer à audiência deverá ser intimado da decisão do Juiz Eleitoral.

SUBSEÇÃO V - INÉRCIA DO MESÁRIO FALTOSO

1 Se, entretanto, o mesário faltoso for citado e deixar transcorrer o prazo para justificativa ou pagamento da multa sem manifestação, o cartório deverá certificar tal fato e fazer conclusão ao juiz que determinará abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (meio "sistema") para manifestação em 5 (cinco) dias.

2 Findo o prazo, com ou sem manifestação do MPE, os autos serão conclusos para sentença.

3 Antes de fazer os autos conclusos, o cartório deve verificar se houve, ou não, o pagamento da multa através do Relatório de Multas Pagas do Elo e certificar a providência nos autos.

4 Na sentença, o juiz eleitoral pode reconhecer o eventual pagamento da multa ou condenar o faltoso inerte ao pagamento de multa ou à suspensão de 15 (quinze) dias de serviço se ele for servidor público.

5 Exarada a sentença, o cartório dará ciência ao MPE por meio "sistema" e intimará o mesário pelo mesmo meio usado para a citação.

6 Caso o mesário faltoso tenha advogado constituído, bastará a publicação da sentença no DJE. Mas se não houver advogado constituído nos autos, a intimação da sentença será pessoal.

7 A sentença deverá ser registrada através da tarefa "Lançar movimento processual".

8 A sentença que condenar o faltoso inerte deve determinar o recolhimento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, informando ainda que o prazo recursal é de 3 (três) dias contados da intimação da sentença (art. 258 do Código Eleitoral).

9 Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a sentença deverá determinar que a pena de suspensão seja comunicada ao respectivo órgão, impondo prazo para que o órgão responda sobre o cumprimento da pena.

10 Transcorrido o prazo de 3 dias sem interposição de recurso, registrar e certificar o trânsito em julgado da sentença e intimar o mesário para pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias.

11 Após a certificação do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o pagamento da multa, lançar o ASE 612 e arquivar o processo.

SUBSEÇÃO VI - SENTENÇA E RECURSO

1 Sentença que acolhe a justificativa ou reconhece o pagamento da multa

1.1 Registrar o trânsito em julgado da sentença.

1.2 Se a decisão for pelo acolhimento da justificativa, o cartório deverá lançar manualmente o ASE 175 no cadastro do eleitor, certificar nos autos e arquivar o processo.

1.3 Se a decisão for pelo reconhecimento do pagamento da multa, o cartório deverá lançar manualmente o ASE 612 no cadastro do eleitor, certificar nos autos e arquivar o processo.

2 Sentença que não acolhe a justificativa

2.1 Não acolhida a justificativa, a sentença deve determinar o recolhimento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, informando ainda que o prazo recursal é de 3 (três) dias contados da intimação da sentença (art. 258 do Código Eleitoral).

2.2 Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a sentença deverá determinar que a pena de suspensão seja comunicada ao respectivo órgão, impondo prazo para que o órgão responda sobre o cumprimento da pena.

2.3 Transcorrido o prazo de 3 dias sem interposição de recurso, registrar e certificar o trânsito em julgado da sentença e intimar o mesário para pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III - O QUE PODE FAZER O MESÁRIO ANTE O INDEFERIMENTO DE SUA JUSTIFICATIVA

1 Diante do indeferimento de sua justificativa, o mesário faltoso poderá: recolher o valor da multa; recorrer da decisão; ou ficar inerte.

a) mesário condenado que opta por recolher a multa:

Se o mesário faltoso recolher o valor da multa arbitrada, o cartório deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento, lançar o código de ASE 612 no histórico do eleitor e certificar os procedimentos no processo em trâmite no PJe e, após, arquivá-lo.

b) mesário que fica inerte:

Se devidamente intimado para pagamento da multa, o eleitor ficar inerte (não recorrer e também não efetuar o recolhimento no prazo legal), o cartório deverá certificar isso e concluir o processo ao juiz eleitoral, a quem caberá determinar o lavratura do Termo de Demonstrativo de Débitos e sua remessa à Fazenda Nacional.

Não sendo localizado o mesário faltoso, o feito deverá ser sobrestado até as próximas eleições, para tentativa de intimação na seção onde o faltoso vota.

c) mesário que opta por recorrer:

Mas se o mesário faltoso optar por interpor recurso, o cartório deverá certificar nos autos a ausência de advogado (se for o caso) e submeter o processo ao juiz, que poderá reconsiderar ou manter a decisão exarada que indeferiu a justificativa.

O prazo recursal é de 3 (três) dias (art. 258 do Código Eleitoral) contados da intimação da sentença.

Ao receber o recurso, o juiz pode se retratar, deferindo a justificativa; ou poderá manter a decisão que a indeferiu, quando então os autos deverão ser remetidos ao TRE/TO.

Deve ser lançado o movimento como julgamento antes da remessa dos autos ao Tribunal, escolhendo-se o subtipo que melhor se adequa à decisão. O registro da decisão no PJe é imprescindível.

SEÇÃO IV - SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

1 O ASE 175, além de registrar a apresentação de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, deverá ser lançado quando houver a concessão de dispensa dos trabalhos eleitorais pela autoridade judiciária e também quando houver o cumprimento da pena de suspensão aplicada a servidores públicos nos termos do art. 124, § 2º, do Código Eleitoral.

2 Nos casos de eleitor convocado para trabalhar em zona diversa da sua inscrição (eleição suplementar) o comando do ASE 175 deverá ser feito pela Corregedoria Geral (CGE), salvo quando houver autorização do Juiz da zona do eleitor, via sistema, registrado no módulo de convocação.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 Recomenda-se, sempre que possível, a promoção dos cargos dos mesários a cada eleição, e a dispensa desta incumbência após terem servido por três ou mais pleitos, mediante prévia consulta ao mesário.

2 Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (art. 98, da Lei nº 9.504/97).

3 O mesário faltoso que necessitar de certidão de quitação eleitoral ou realizar qualquer outra operação eleitoral poderá recolher a multa devida na zona por ele procurada, observados, pelo Juízo Eleitoral que apreciar o pedido, os valores mínimo e máximo previstos e, ainda, o disposto no artigo 367 do Código Eleitoral, devendo, para tanto, ser analisada a capacidade econômica do eleitor, que poderá ser dispensado do recolhimento da multa diante da comprovação da carência de recursos, na forma da Lei.

4 Na realização de qualquer operação eleitoral, recolhida ou dispensada a multa, poderá ser fornecida certidão de quitação eleitoral, não sendo necessário o comando do ASE 078, uma vez que o processamento das operações inativa os débitos do histórico do eleitor.

5 O recolhimento ou a dispensa da multa deverá ser comunicado à zona que comandou o ASE 442, com a finalidade de instruir os autos da cobrança da multa.

TÍTULO VII - PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS E INELEGIBILIDADE

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

SEÇÃO I - PROCESSAMENTO

CAPÍTULO III - INELEGIBILIDADE

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

PARTE 3

TÍTULO I - PROCESSOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 A Justiça Eleitoral possui dois tipos de processos, os de natureza administrativa e os de natureza judicial.

2 Nos processos administrativos a Justiça Eleitoral atua como órgão da Administração. Nos processos judiciais ela desempenha o papel de Estado-Juiz.

3 Aplica-se aos processos e procedimentos as regras estabelecidas no Código Eleitoral, Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, leis conexas e, subsidiariamente, as disposições contidas nos códigos de Processo Civil e Processo Penal.

4 A aplicação das regras do [Novo Código de Processo Civil](#) tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica ([art. 2º, parágrafo único, Res. TSE nº 23.478/2016](#)).

5 Terão prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais que tenham como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, XIV, da Lei no 7.713/88](#) e no [art. 1.048 do CPC](#).

6 Os feitos eleitorais relacionados ao provimento ou ao exercício de cargos eletivos terão prioridade ([Lei 4.410/64](#)).

7 No período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, os feitos eleitorais terão prioridade no que se refere à participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança ([art. 94 da Lei 9.504/97](#)).

8 Considera-se como razoável o período máximo de 1 (um) ano para a duração dos processos que resultem em perda de mandato eletivo, contado desde a apresentação à Justiça Eleitoral e considerada a tramitação em todas as instâncias. Expirado o referido prazo, caberá a abertura de procedimento disciplinar para apurar irregularidades ([art. 97-A, Lei 9.504/1997](#)).

CAPÍTULO II - DOS ATOS PROCESSUAIS

1 Nenhum processo deverá permanecer paralisado em cartório além dos prazos legais ou fixados. Tampouco deverão ficar sem andamento por mais de 30 (trinta) dias no aguardo de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes etc.). Expirado o prazo, o que poderá ser verificado nos sistemas de acompanhamento online, o Juízo Eleitoral ou a Corregedoria Regional Eleitoral poderão determinar a realização do ato pelo cartório ou a imediata conclusão dos autos.

2 Os prazos serão agendados e verificados diariamente, anotando-se no sistema em que tramitarem os processos as datas designadas para os atos processuais e concluindo-se os autos ao juiz com a necessária antecedência, verificada previamente a regularidade das intimações e demais atos processuais pertinentes.

3 Todos os atos e termos devem ser certificados nos autos e registrados no sistema PJE ou no processo eletrônico.

4 Os atos processuais devem obedecer aos prazos legais. Se não houver prazo fixado em lei, caberá ao juiz eleitoral fixá-los, sempre levando em consideração o caso concreto e suas peculiaridades.

5 Os documentos recebidos pelo cartório serão protocolizados e registrados no sistema PJe.

6 Em caso de recebimento de documento ou processo que já possua protocolo/autuação no PJe não será necessário efetuar novo protocolo/autuação, mas apenas o recebimento no próprio sistema.

7 O processamento das autuações ficará a cargo do chefe de cartório ou de servidor indicado pelo Juiz Eleitoral.

8 O registro e a autuação dos processos deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados ([Res. TSE nº 23.184/2009, art. 9º](#)):

I - o número do protocolo e a data de autuação;

II - a natureza do feito ou do recurso, conforme o caso;

III - o número do processo e a classe;

IV - o município ou estado e a zona eleitoral;

V - o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;

VI - a identificação das partes envolvidas e de seus advogados com seus respectivos números da OAB;

VII - a informação sobre segredo de justiça ou em sigilo, se for o caso;

VIII - a identificação do juiz;

IX - o resumo, de acordo com as tabelas parametrizadas Meio Processual, Assunto Processual e Pedido;

X - a descrição do fato no campo Causa de Pedir Remota;

XI - a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes;

XII - o número do processo na zona eleitoral e no TRE, quando for o caso.

9 Salvo disposição em contrário, deverão ser registrados e autuados, antes da conclusão ao Juiz Eleitoral e independentemente de autorização prévia deste, o processo eletrônico, os documentos que devam originar processos nas classes da Justiça Eleitoral ([Res. TSE 23.119/2009](#), [Res. TSE 23.184/2009](#), [Provimento-CGE nº 7/2008](#) e [Provimento CGE 3/2010](#)).

10 O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial, competindo ao Juiz Eleitoral fazer as adequações necessárias. Sempre que a classe informada pela parte não estiver de acordo com os parâmetros acima apontados, o cartório deverá submeter a questão à apreciação do Juiz Eleitoral, a fim de que este avalie e determine a retificação.

11 Não se altera a classe processual do processo:

I - pela interposição de Agravo Regimental (AgR), de Embargos de Declaração (ED), de Embargos Infringentes (EI) opostos em Execução Fiscal e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN) relativos ao processo penal nos tribunais regionais eleitorais;

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III - pela impugnação ao registro de candidatura;

IV - pela instauração de tomada de contas especial;

V - pela restauração de autos.

12 Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição – PET.

13 As matérias tratadas em cada processo/procedimento deverão ser especificadas, no momento da autuação.

14 Deve ser anotado, durante a autuação, o nome completo das partes e dos advogados constantes da procuração, com os respectivos números de registro na OAB e Estados. No caso de coligações, é preciso citar todos os partidos que a integram.

15 A atualização dos registros das informações dos documentos, procedimentos e processos deverá ser efetuada de forma concomitante com a realização do ato processual praticado no processo ou no documento.

16 Todos os despachos, decisões, informações e certidões, bem como os termos de remessa, vista, juntada, apensamento, desentranhamento, arquivamento e demais atos inerentes a regular tramitação dos feitos, deverão ser registrados no sistema.

17 Os atos processuais são, em regra, públicos. Todavia, alguns processos correm em segredo de justiça, sendo limitado o acesso aos dados do processo às partes e a seus representantes.

18 Além dos processos, podem também ser tratados como sigilosos os documentos do processo e/ou movimentações. É recomendável que comunicações oriundas dos processos sigilosos também mantenham sigilo sobre os nomes das partes.

19 Na propositura da ação o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo. Da mesma forma, em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado. Outros processos, por sua própria característica, são tratados como sigilosos.

20 Havendo causa que por disposição legal deva tramitar em segredo de justiça, deverá o cartório promover a anotação dessa condição (ex.: [art. 14, §11, CF](#) e [art. 189, CPC](#)). Neste caso, a obtenção de certidões e o acesso aos autos restringem-se às partes e seus procuradores.

21 Processo que corre em segredo de justiça deve ficar sob guarda do Juiz Eleitoral, chefe do cartório ou servidor indicado pelo Juiz Eleitoral.

SEÇÃO I - ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO

1 Devem ser anotadas nos autos, inclusive com indicação de prazos e termos, a ocorrência de suspensão do processo penal ([art. 366 do CPP](#)) ou acolhimento de proposta de suspensão do processo ([art. 89 da Lei 9.099/95](#)).

2 Nos termos do [art. 1.048 do CPC](#), terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/1988](#) e as crianças e adolescentes conforme regulado pela [Lei nº 8.069/1990](#).

3 Para gozar de referida preferência, o interessado deverá formular pedido ao Juiz Eleitoral, fazendo prova de sua condição, a quem cabe decidir a respeito.

4 Sendo deferido o pedido de preferência, o cartório deverá fazer a anotação, devendo os referidos autos terem prioridade de tramitação e execução de atos e diligências.

5 Ressalta-se que a prioridade não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge sobrevivente ou companheiro em união estável.

6 Se no curso do processo houver substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, deverá ser promovida a anotação referente ao advogado que passar a atuar no processo.

7 No caso de substabelecimento “sem reserva de poderes” deverá, ainda, ser promovida a exclusão do nome daquele que substabeleceu os poderes.

SEÇÃO II - ARMAZENAMENTO DE OBJETOS

1 Se apresentados materiais que, pela sua natureza ou volume, não possam ser juntados aos autos, estes deverão ser acondicionados em caixas ou envelopes identificados por etiqueta com a numeração do respectivo processo, o que será certificado nos autos com a indicação do local onde foi armazenado.

2 Quando uma das partes trazer mídias sem que estejam embaladas, o cartório deverá etiquetá-las, fazendo constar o número dos autos, colocá-las em um envelope, que também deverá ser identificado e posteriormente juntado aos autos, fazendo a anotação respectiva também no PJe.

SEÇÃO III - APENSAMENTO

1 É a reunião de dois ou mais processos, por determinação do Juiz Eleitoral, cujos assuntos guardem identidade entre si, no todo ou em parte, a fim de que sejam decididos simultaneamente, ou para que um dos processos, já julgado, sirva de documento ou base para o julgamento do outro.

2 Serão apensados ao processo principal os processos ou procedimentos previstos pela legislação e a critério do Juiz Eleitoral.

3 O apensamento e o desapensamento devem ser certificados nos autos de todos os processos envolvidos, bem como lançado no PJe.

4 Os processos apensados poderão ser decididos em conjunto ou separadamente.

5 Se forem decididos em uma única sentença, esta deverá referir-se a todos os processos apensados e em cada um dos autos deverá constar uma via da sentença.

6 Se a sentença prolatada decidir apenas um dos processos apensados, não deverão ser anexadas outras vias da referida sentença aos demais.

7 Como os processos apensados continuam tendo tramitação própria, os termos de conclusão, os despachos e as certidões deverão ser lançados nos autos do processo a que se referirem.

8 Os termos de remessa e recebimento deverão constar apenas nos autos do processo principal, enquanto permanecerem apensados.

9 Os autos só poderão ser apensados ou desapensados mediante determinação do Juiz Eleitoral.

SEÇÃO IV - TERMOS PROCESSUAIS

1 Termo processual é a transcrição dos atos processuais. Registram-se os atos realizados oralmente e os de movimentação processual, tais como juntada, vista, recebimento, conclusão, etc.

2 O termo será obrigatoriamente datado e assinado pelo servidor.

3 Os termos lavrados nos autos deverão ser imediatamente anotados no processo eletrônico.

4 Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. Todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência ([art. 209 do CPC](#)).

SEÇÃO V - CONCLUSÃO

1 A conclusão é o ato formal de encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral, para que seja proferido despacho, decisão ou sentença. O procedimento é feito da mesma forma nos processos judiciais e nos administrativos.

2 Os autos devem ser conclusos ao Juiz Eleitoral sempre que, por previsão legal, o magistrado tenha que se pronunciar, ou quando forem juntadas petições, documentos ou qualquer peça da qual deva ter conhecimento.

3 O Juiz Eleitoral poderá determinar a abertura de conclusão para decidir alguma questão específica que entenda necessária, independentemente da juntada anterior de qualquer documento, hipótese em geral denominada de “conclusão de ordem”.

4 Antes de abrir conclusão, deverá o servidor do cartório prestar as informações e expedir as certidões que, porventura, sejam relevantes para a decisão a ser proferida.

5 O servidor designado pelo Juiz Eleitoral fará os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data em que tiver sido cumprido o ato processual anterior, salvo no caso de ações típicas do período eleitoral, hipótese em que os autos devem ser imediatamente conclusos.

6 A abertura de conclusão deve ser registrada no processo eletrônico e, assim que os autos forem devolvidos pelo Juiz Eleitoral, deverá ser efetuado o lançamento da respectiva decisão no sistema.

SEÇÃO VI - JUNTADA DE DOCUMENTOS

1 Juntada é o ato judicial pelo qual são inseridos quaisquer documentos aos autos, salvo quanto àqueles que decorram do trâmite processual (informações prestadas ao Juiz Eleitoral, despachos, sentenças, termos e certidões processuais, dentre outros).

2 A juntada de documentos deverá obedecer à ordem cronológica de seu recebimento em cartório ou da ocorrência do fato que gerou a necessidade de sua inserção nos autos.

3 A juntada de documentos aos autos será promovida de ofício pelo chefe de cartório ou servidor designado pelo Juiz Eleitoral, mediante termo que a precederá e que será devidamente anotado no sistema, e que será lavrado em folha individual, indicando o número do documento juntado, a parte que o apresenta e um breve resumo do seu teor.

4 Juntada por linha consiste na juntada de documentos cuja inclusão aos autos principais não seja conveniente ou cujo exame de admissibilidade ainda não foi realizado. Os documentos a serem juntados formarão uma espécie de autos apartados, sendo anexados aos autos do processo aos quais dizem respeito.

5 Os documentos soltos apresentados pelas partes, antes de serem juntados aos autos, deverão ser colados em folhas brancas, se menores, ou dobrados nesse formato, se maiores.

6 Havendo objetos ou materiais acompanhando a petição ou o documento, nestes deverá ser aposta etiqueta que identifique o número do protocolo da petição e os autos a que se referem, os quais serão acautelados em cartório.

SEÇÃO VII - DOCUMENTOS RECEBIDOS POR FAX

1 O recebimento de petições e documentos por fax é autorizado, devendo ocorrer dentro do horário de expediente cartorário ([Res. TSE nº 21.711/2004](#) e [Lei nº 9.800/99](#)).

2 Os documentos recebidos via fax serão protocolizados após a sua completa transmissão e, caso estejam parcialmente ilegíveis, o fato deve ser certificado.

3 Quando do recebimento do fax, o documento ou petição será juntado aos autos por fotocópia, certificando-se a data de seu recebimento.

4 Se a legislação eleitoral não trouxer regulamentação específica (ao contrário do que tem ocorrido em anos eleitorais, onde há resolução regulamentando os registros de candidatura, representações e reclamações), deve ser observado o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/1999, que disciplina que os originais sejam apresentados em 5 (cinco) dias, contados da data da recepção do documento, quando não sujeitos a prazo, ou da data de seu término, quando houver prazo estabelecido para a prática do ato. Segundo o entendimento do STF e do STJ este prazo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação

do prazo para a prática do ato (EDcl no AgRg no REsp 988887/ SP e RE-AgR 540923 / AM).

5 Os riscos da não recepção ou falha na transmissão dos documentos e/ou dados correrão por conta do interessado, não sendo admitidas escusas pelo não cumprimento dos prazos legais.

6 Recebidos os originais, caberá ao juiz eleitoral avaliar quanto ao desentranhamento da cópia recebida via fax, hipótese em que o cartório deverá certificar data e hora em que aquela foi recebida.

7 Nas situações em que não for apresentado o original no prazo legal, o cartório eleitoral certificará a ocorrência, fazendo-se os autos conclusos ao juiz.

SEÇÃO VIII - GUARDA DE AUTOS

1 Incumbe ao chefe do cartório, ou ao servidor designado pelo Juiz Eleitoral, manter sob sua guarda e conservação os autos que tramitem perante a respectiva zona eleitoral, os quais devem ser guardados em local seguro e longe do acesso ao público.

2 Os autos apenas devem sair do cartório nos casos de:

- a) conclusão ao Juiz Eleitoral;
- b) abertura de vista às partes/procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) determinação judicial;
- d) expressa previsão legal.

3 No caso de ser concedida vista dos autos em cartório, o servidor deverá acompanhar a análise dos autos, observando para que não sejam extraídos documentos ou feitas quaisquer anotações indevidamente.

4 Se os autos saírem do cartório, o servidor deverá ter o cuidado de fazer a anotação no respectivo livro e o registro no sistema próprio. Ao retornarem, além da anotação no livro e o registro no sistema, deverá ser feita a conferência das folhas dos autos, certificando-se eventuais inconsistências.

SEÇÃO IX - GUARDA DE MATERIAIS E VALORES

1 Os mesmos cuidados com os autos devem ser tomados caso saiam do cartório materiais apreendidos.

2 Os materiais apreendidos, inclusive armas, só poderão ser devolvidos ou descartados com determinação judicial.

3 Materiais apreendidos em razão de feitos criminais só poderão ser recebidos se acompanhados de procedimento ou expedientes formalmente encaminhados pela Polícia.

4 Os valores pecuniários apreendidos deverão ser recolhidos em banco oficial, ficando o gerente ou outro servidor do banco compromissado como depositário (vide SEI 0016124-06.2022.6.27.8060, evento 0011333-83.2019.6.27.8032).

5 Havendo pedido de restituição em ação penal o Ministério Público Eleitoral deverá ser ouvido.

6 Nas ações penais deverão ser observados os preceitos insertos nos [arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal](#).

7 Quanto ao manuseio de armas e materiais correlatos apreendidos e a respectiva destinação deverá ser observado o [Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#).

SEÇÃO X - EDITAIS

1 Edital é ato escrito e oficial em que há determinação, aviso, postura, citação, para conhecimento geral ou de alguns interessados, ou, ainda, de pessoa determinada cujo destino se ignora.

2 Os editais devem ser assinados preferencialmente pelo juiz eleitoral. Havendo ato delegatário, também poderão ser assinados pelo chefe do cartório eleitoral.

3 O edital deverá conter:

I - Número do processo;

II - Nome das partes;

III - Finalidade;

IV - Prazo para cumprimento, sendo o caso;

V - Assinatura do Juiz Eleitoral ou do Chefe de Cartório (quando houver determinação daquela autoridade ou previsão legal).

4 Uma das vias dos editais elaborados pelo Juízo Eleitoral, devidamente assinada, deverá ser arquivada em local próprio, devendo constar certidão acerca da data e do veículo em que ocorreu a publicação.

5 O Cartório Eleitoral juntará aos autos, por meio de termo próprio, a segunda via dos editais elaborados e assinados pelo Juízo Eleitoral.

6 A publicação dos editais deverá ocorrer preferencialmente no Diário da Justiça Eletrônico.

7 As publicações no DJE/TO devem seguir o disposto na [Res. TRE/TO nº 148/2008](#) e na [Portaria TRE/TO nº 24/2014](#).

8 Se o edital contiver anexo, este deverá fazer menção ao edital que integra.

9 Afixado edital na sede da zona eleitoral, o chefe do cartório eleitoral ou servidor designado pelo juiz deverá certificar no próprio edital a data e hora de sua afixação.

10 Após a afixação, a data, hora e local da afixação do edital também serão também certificados nos autos.

11 Ocorrendo erro na publicação, remeter-se-á imediatamente o material para republicação, certificando-se a publicação correta.

12 O edital de citação ou intimação, quando desconhecido ou incerto o réu, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar, e nos casos fixados em lei, deverá conter o prazo, que será o expresso em lei ou determinado pelo juiz, observado o [art. 257 do CPC](#).

SEÇÃO XI - COMUNICAÇÃO DOS ATOS

1 São atos de comunicação a citação e a intimação.

2 Para que os prazos possam fluir, é necessária a comunicação dos atos processuais às partes.

3 Incumbe ao juízo eleitoral informar aos interessados todos os atos do processo e os convocar a praticar, nos prazos devidos, os atos que lhes competem realizar.

SUBSEÇÃO I - CITAÇÃO

1 Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, realizada em conformidade ao previsto nos [artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil](#).

2 A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado ([art. 242, CPC](#)).

3 A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

4 Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido ([art. 239, CPC](#)).

5 A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado ([art. 243, CPC](#)).

6 A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça ([art. 246, CPC](#)).

7 Nas ações de natureza judicial cível eleitoral, a exemplo das ações de investigação judicial eleitoral e as representações, a citação deverá ser realizada na forma definida pela legislação eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO II - CITAÇÃO POR HORA CERTA

1 Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar ([art. 252, do CPC](#)).

2 No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência ([art. 253, CPC](#)).

3 Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra zona eleitoral ([art. 253, § 1º, CPC](#)).

4 A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado ([art. 253, § 2º, CPC](#)).

5 Da certidão da ocorrência o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome ([art. 253, § 3º, CPC](#)).

6 Feita a citação com hora certa, o chefe de cartório ou servidor designado pelo Juiz Eleitoral enviará ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência ([art. 254, CPC](#)).

7 Caso o réu, citado com hora certa, permaneça inerte e não apresente defesa, caberá ao Juiz Eleitoral decretar a sua revelia e nomear-lhe curador especial, conforme determina o [artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil](#).

8 De acordo com a [Lei Complementar 80/94](#), a função de curador especial será desempenhada pela Defensoria Pública da União. No entanto, na hipótese de não haver na localidade atuação desse órgão, poderá o Juiz Eleitoral designar defensor dativo.

SUBSEÇÃO III - INTIMAÇÕES

1 As intimações se prestam a dar conhecimento às partes ou interessados dos atos e termos do processo, como despachos, decisões e sentenças, e devem consumir-se de maneira objetiva por meio de publicação, mandado ou pelo correio.

2 Todas as intimações deverão ser anotadas no PJe.

3 A intimação poderá ser realizada:

I - por meio eletrônico, sempre que possível, na forma da lei ([art. 270, caput, CPC](#));

II – por publicação no Diário da Justiça Eleitoral;

III – pelo correio;

IV – por oficial de justiça;

V – em cartório;

VI – por carga dos autos;

VII – por remessa dos autos

VIII – por edital.

4 Por meio eletrônico entende-se a intimação realizada nos moldes dos [artigos 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006](#). Para tanto, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

5 A intimação por publicação no Diário da Justiça Eleitoral ocorrerá se não for realizada por meio eletrônico ([art. 272, CPC](#)).

6 É indispensável constar da publicação o nome das partes e de seus advogados, assim como os respectivos números na OAB, suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade.

7 Quando ocorrer erro na publicação, proceder-se-á imediatamente à nova publicação, colocando-se nos autos o recorte do despacho incorretamente publicado, para exame do juiz e interessados.

8 Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico ([art. 205, § 3º do CPC](#)), que deverão conter os elementos necessários ao seu completo entendimento: número e espécie de processo, nome das partes e de seus advogados com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, objeto e destinatário da intimação, a explicitação do conteúdo da ordem judicial (quem e sobre o que se deve manifestar, ter ciência, providenciar, etc.).

9 Nas publicações no Diário da Justiça Eletrônico dos processos em segredo de justiça deverão ser observadas as seguintes regras ([art. 16, inciso I, Res. TSE nº 23.326/10](#)):

I – o nome das partes será omitido e no local constará a expressão "SIGILOSOS";

II – no cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os nomes dos advogados;

III – na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

10 A intimação pelo Correio com carta registrada e aviso de recebimento:

I – será feita às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo sempre que a lei não dispuser de outro modo ([art. 274, 1ª parte, CPC](#));

II – será feita aos advogados das partes que tiverem domicílio fora do juízo, se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial ([art. 273, II, CPC](#));

III – pode ser feita pelo próprio advogado, que promoverá a intimação do advogado da outra parte juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento ([art. 269, § 1º, CPC](#));

IV – pode também ser feita pelo próprio advogado, que intimará da audiência a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Neste caso, o advogado deverá juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ([art. 455, caput e § 1º, CPC](#)).

11 A intimação por oficial de justiça:

I – será feita quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio ([art. 275, CPC](#)), inclusive aos advogados das partes que tiverem domicílio na sede do juízo, se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial ([art. 273, I, CPC](#));

II – poderá ser efetuada por hora certa ([art. 275, § 2º, CPC](#)), quando o oficial de justiça houver procurado o intimando por duas vezes e suspeitar de sua ocultação, quando então intimará qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar ([art. 252 e parágrafo único, CPC](#)).

12 A intimação pode ser feita em cartório:

I – pelo chefe de cartório ou servidor designado pelo juízo, aos advogados das partes que tiverem domicílio na sede do juízo, se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial ([art. 273, I, CPC](#));

II – pelo chefe de cartório ou servidor designado pelo juízo, às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo se estiverem presentes em cartório ([art. 274, 2ª parte, CPC](#));

III – em audiência, quando nesta for proferida decisão, quando então começa a correr o prazo para interposição de recurso ([art. 1.003, § 1º, CPC](#)).

13 No caso de a intimação ser feita no cartório, serão certificados nos autos data e horário da intimação, além do nome da pessoa intimada, devendo a informação ser imediatamente lançada no PJe.

14 A intimação poderá ocorrer mediante carga dos autos feita por advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, o que implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação ([art. 272, § 6º, CPC](#)).

15 A intimação por remessa dos autos ocorrerá quando os autos forem remetidos ao Ministério Público, à Advocacia Pública ou à Defensoria Pública ([art. 183, § 1º, CPC](#)).

16 A intimação por edital somente será realizada, em regra, quando frustradas as demais formas de intimação.

17 Para a validade da intimação, deverão ser observados, no que for cabível, os requisitos previstos no artigo 257 do Código de Processo Civil, que cuida da citação por edital.

18 No período eleitoral deverão ser observadas as regras temporárias em relação aos atos intimatórios, como a possibilidade de intimação por afixação em cartório, mural eletrônico ou por fac-símile (fax) em determinados feitos eleitorais.

19 O Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública serão intimados pessoalmente para manifestarem-se no processo (artigos 180, 183 e 186, § 1º, CPC), e a intimação poderá ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico ([art. 183, § 1º, CPC](#)).

20 Quando o Ministério Público atuar não como parte, mas como fiscal da ordem jurídica, será intimado de todos os atos do processo ([art. 179, I, CPC](#)).

21 Consideram-se realizadas as intimações aos partidos políticos referentes a processos judiciais e/ou administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Res. TSE nº 23.328/2010](#)).

22 É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, o documento ou o processo a que se refere, bem como o nome do advogado constituído.

23 Das decisões proferidas em audiência reputam-se intimados os presentes, momento em que se inicia o prazo para interposição de recurso ([art. 1.003, § 1º, do CPC](#)).

24 O chefe de cartório ou servidor designado pelo juiz eleitoral deverá acompanhar com regularidade a devolução dos avisos de recebimento das cartas postadas no correio, providenciando para que sejam juntados aos autos imediatamente após devolvidos. A informação deve ser lançada no PJe imediatamente após a juntada ter ocorrido nos autos.

25 Caberá ao chefe de cartório eleitoral ou servidor designado pelo juiz velar pelo adequado cumprimento das normas atinentes às publicações ou às intimações, conferindo diariamente as minutas para remessa à imprensa e as cartas a serem enviadas, sem prejuízo da fiscalização ordinária do juiz eleitoral.

26 Caberá ao chefe de cartório eleitoral ou servidor designado pelo juiz certificar pessoalmente as publicações das sentenças e despachos saneadores.

27 A certidão de intimação deverá conter os nomes das pessoas intimadas ou de seus representantes legais, a forma pela qual se deu a intimação e a data e hora, a fim de se aferir os requisitos do ato a cumprir.

28 A intimação dos interessados no procedimento administrativo se dará nos termos dos [artigos 26 a 28 da Lei nº 9.784/99](#) (Lei do Processo Administrativo).

SEÇÃO XIII - MANDADOS

1 Os mandados de citação e intimação deverão ser assinados pelo juiz eleitoral, podendo ser delegados ao chefe de cartório mediante portaria específica ([CPC, art. 250, VI](#)).

2 Os mandados deverão ser entregues pessoalmente aos encarregados das diligências, com as cópias necessárias ao seu cumprimento, mediante recibo.

3 A expedição e a carga de mandado devem ser certificadas nos respectivos autos, dispensada a juntada de cópia, que será mantida em cartório até a devolução do original com a certidão relativa ao cumprimento da diligência. Juntado o original aos autos, a cópia do mandado poderá ser descartada.

4 No mandado deverá constar o número, o ano do processo, a classe processual, sua finalidade, o prazo e a cominação (se houver), bem como todos os possíveis endereços em que os destinatários poderão ser localizados.

5 Nas certidões de expedição e de entrega dos mandados deverá constar o nome do oficial de justiça a quem for confiado o mandado e a data da respectiva carga.

6 O chefe do cartório fará nova carga do mandado passado de um oficial de justiça a outro e certificará a ocorrência nos autos.

7 Todos os mandados serão devolvidos com certidão que indique a data e hora da realização da citação/intimação, o nome da pessoa que a recebeu, e todos os incidentes relacionados ao cumprimento do ato.

8 Devolvido o mandado cumprido, integral ou parcialmente, será feita a devida anotação para fins de controle, juntando-o aos autos, acompanhado de certidão acerca do resultado da diligência.

8.1 A certidão deverá conter o dia e hora da efetivação do ato, bem como a aceitação ou recusa da contrafé ([art. 251, do CPC](#)).

9 No cumprimento dos mandados o oficial de justiça deverá ler seus termos ao destinatário, entregando-lhe a contrafé (cópia do mandado e eventuais documentos que o instruem).

10 O chefe de cartório ou servidor designado pelo juiz deverá manter controle sobre os prazos de cumprimento dos mandados expedidos que estejam em poder dos oficiais de justiça, comunicando ao juízo eleitoral os atrasos para que este adote as providências que entender cabíveis.

11 As despesas decorrentes dos atos praticados por oficial de justiça em cumprimento a ordem de juiz eleitoral serão reembolsadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. A solicitação de pagamento será encaminhada mensalmente pelo Juiz Eleitoral ou pela Secretaria

Judiciária e de Gestão da Informação à Secretaria de Administração e Orçamento (SADOR), até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devidamente atestado e instruído com formulário próprio disponibilizado pela SGP e cópia dos documentos nele mencionados, nos termos da [Resolução TRE/TO nº 484/2020](#).

SEÇÃO XIV - CARTAS

- 1 A carta precatória é o instrumento adequado para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa. Ou seja, que permite a realização de ato judicial em zona eleitoral distinta daquela onde tramitam os autos ([art. 237, III, CPC](#)).
- 2 A carta de ordem é o instrumento que permite ao tribunal expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. Ou seja, permite a delegação de atos processuais de instância superior para uma instância inferior ([art. 236, § 2º, CPC](#)).
- 3 A carta rogatória é o instrumento que permite que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro ([art. 237, II, CPC](#)).
- 4 Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante ([art. 232, CPC](#)).
- 5 As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias devem ser autuadas no PJe pelo juízo deprecante, diretamente na jurisdição do juízo deprecado, na respectiva classe, anexando-se a carta precatória assinada, como petição inicial, bem como os demais documentos essenciais.
- 6 As cartas cumpridas, não cumpridas ou reenviadas a juízo de outro estado, deverão ser arquivadas no PJe na zona eleitoral deprecada, com o registro das informações do envio ao juízo deprecante.
- 7 As cartas reenviadas em caráter itinerante à outra zona eleitoral do estado deverão ser remetidas via PJE, informando-se ao juízo deprecante.
- 8 A Zona Eleitoral deprecada deve enviar ao juízo deprecante somente o resultado da carta, arquivando as demais peças.
- 9 A Zona Eleitoral deprecante juntará ao processo principal somente as peças necessárias, evitando a juntada de cópias de documentos já existentes no processo.
- 10 Em todas as cartas o juiz declarará o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência ([art. 261, do CPC](#)).
- 11 Se destinada à realização de audiência, o juízo deprecado deverá comunicar ao deprecante a data designada para a realização do ato. O Ministério Público do juízo deprecado também deverá ser cientificado para que, querendo, acompanhe o ato.
- 12 O juiz recusará cumprimento a carta precatória, devolvendo-a com decisão motivada quando: a carta não estiver revestida dos requisitos legais; faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; ou o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade ([art. 267, CPC](#)).
- 13 No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juízo deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juízo ou ao tribunal competente.
- 14 Após o seu cumprimento a carta precatória será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias ([art. 268 do CPC](#)).
- 15 Para permitir a retirada da carta no juízo deprecado, esta conterá os nomes dos advogados de quem tiver interesse no cumprimento do ato, bem como as respectivas procurações.

16 As cartas precatórias possuem caráter itinerante ([art. 262, CPC](#)). Isto significa que, havendo equívoco no encaminhamento de uma carta precatória ou alteração no local onde a diligência deva ser realizada, a própria Zona Eleitoral que a recebeu poderá, após determinação do Juiz Eleitoral, remetê-la diretamente a outra Zona Eleitoral deste ou de outros Estados, sem a necessidade de devolução ao juízo deprecante ou envio à Corregedoria.

17 As cartas precatórias serão encaminhadas diretamente ao juízo eleitoral deprecado.

18 No município onde houver mais de uma zona eleitoral, caberá ao Juízo que recebeu a carta precatória protocolá-la e remetê-la à zona competente, sempre a do local dos fatos ou a do cumprimento do ato.

19 Na esfera criminal, expirado o prazo assinalado para cumprimento, deverá o processo prosseguir nos termos dos [§§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal](#), aplicável à espécie.

20 De acordo com a Recomendação CNJ nº 138, de 3 de novembro de 2022, a distribuição de cartas precatórias nos feitos de atuação da Defensoria Pública seja realizada diretamente pelo juízo deprecante ao juízo deprecado (Vide SEI 0021700-77.2022.6.27.8060).

21 Atenção: a Res. CNJ nº 354/20, art. 4º, § 2º, por seu turno, afirma que se deve evitar a expedição de carta precatória para inquirição do ofendido, da testemunha e do perito residentes fora da sede do juízo (vide SEI 0021700-77.2022.6.27.8060).

CAPÍTULO III - PRAZOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I - PROCESSOS ELEITORAIS DE NATUREZA JUDICIAL CÍVEL

1 Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei e, sendo esta omissa, naqueles que o Juiz determinar, tendo em conta a complexidade do ato ([CPC, art. 218](#)).

2 Não havendo preceito legal nem manifestação diversa por parte do Juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte ([CPC, art. 218, § 3º](#)).

3 Na contagem de prazos processuais em dias serão computados os dias úteis e não úteis, pois o disposto no [art. 219 do Código de Processo Civil](#) não se aplica aos feitos eleitorais ([art. 7º, Res. TSE nº 23.478/2016](#)).

4 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, mas não as atribuições das autoridades e demais auxiliares da Justiça que não estiverem em gozo de férias ou feriado ([art. 220 e § 1º, CPC](#) e [art. 10, Res. TSE nº 23.478/2016](#)).

5 Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados ([art. 16, LC 64/90](#) e [art. 7º, § 1º Res. TSE nº 23.478/2016](#)).

6 Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do [art. 224 do CPC](#), ou seja, computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrário ([art. 7º, § 2º Res. TSE nº 23.478/2016](#)).

7 Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica ([art. 224, § 1º, CPC](#)).

8 Salvo disposição em contrário, os prazos de citação e intimação começarão a correr ([CPC, art. 231](#)):

I – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II – da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III – da data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV – do dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V – do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI – da data de juntada do comunicado da realização da citação ou intimação ao juízo deprecante, ou não havendo essa, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII – da data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII – do dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

9 Quando a decisão for publicada em audiência, as partes reputar-se-ão intimadas, momento em que se inicia o prazo para interposição de recurso ([art. 1.003, § 1º, do CPC](#)).

10 Nas intimações via Diário da Justiça Eletrônico, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir à publicação da informação ([art. 4º, §3º, Lei nº 11.419/2006](#) e [art. 3º, Res. TRE/TO nº 148/2008](#)).

11 Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do [art. 258 do Código Eleitoral](#), não se aplicando os prazos previstos no Código de Processo Civil ([art. 7º, § 3º Res. TSE nº 23.478/2016](#)).

12 O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o [art. 178 do Novo Código de Processo Civil](#) não se aplica na Justiça Eleitoral ([art. 8º, Res. TSE nº 23.478/2016](#)).

13 Durante o período previsto no calendário eleitoral ([Lei Complementar nº 64/90](#)) não se aplica o prazo previsto no [art. 234, § 2º, Código de Processo Civil](#), podendo a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver ([art. 9º, Res. TSE nº 23.478/2016](#)). O art. 234 determina que o advogado tem que devolver os autos no prazo de 3 (três) dias após intimado sob pena de perder o direito à vista fora do cartório e ter que pagar multa.

14 Escoado qualquer que seja o prazo, deverá ser certificado seu término nos autos e anotado no processo.

15 O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral era de que não se aplicava aos processos eleitorais o prazo em dobro previsto no art. 191 do antigo CPC para as partes patrocinadas por diferentes procuradores ante a celeridade inerente a tais feitos ([TSE - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 578-39/SC, Rel. Minº Marcelo Ribeiro, julgado em 3/2/2011](#)).

16 Este entendimento deve ser seguido, não se aplicando, portanto, o art. 229 do Código de Processo Civil, pelos mesmos fundamentos ([Ac. de 30.9.2021 no RO-EL nº 125175, rel. Min. Edson Fachin, red. desigando Min. Alexandre de Moraes.](#))

17 A aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública da União, previsto na Lei Complementar 80/94 e também atualmente previsto pelo art. 186 do CPC é controvertida. Entretanto, há julgado do TSE determinando a aplicação do prazo em dobro para tal órgão ([TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3941, Rel. Minº Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 27/02/2004, Volume 1, página 105](#)).

SUBSEÇÃO I - PRAZOS ESTIPULADOS EM HORAS

SEÇÃO II - PROCESSOS ELEITORAIS DE NATUREZA JUDICIAL PENAL

1 Os prazos de citação e intimação começarão a correr ([art. 798, § 5º, do Código de Processo Penal](#)):

I - da intimação;

II - da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se nela estiver presente a parte;

III - do dia em que a parte manifestar nos autos a ciência inequívoca da sentença ou despacho.

2 O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os prazos processuais penais regem-se pelo disposto no [artigo 798 do Código de Processo Penal](#), razão pela qual se deve considerar a data da intimação e não o da juntada, conforme Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.”

3 Quando houver advogado constituído nos autos, os prazos começarão a correr da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que a legislação exigir a intimação pessoal.

4 Quando houver nomeação de defensor dativo, o prazo começará a correr da sua intimação pessoal ([art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50](#)).

5 A contagem dos prazos processuais criminais deve excluir o dia do começo e incluir o do vencimento ([art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal](#)).

6 Quando a ciência do ato se der por meio de publicação na imprensa, o termo inicial de contagem do prazo será o dia posterior ao da publicação. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação ([art. 365, V, CPP](#)).

7 A intimação da sentença penal condenatória deve ser feita ao réu, pessoalmente, por meio de mandado, e também ao defensor constituído, pela publicação do dispositivo da sentença no órgão oficial, exceto nos casos de defensor público federal ou defensor dativo, em que a intimação será pessoal. No entanto, o prazo para recorrer somente começará a ser contado a partir da última intimação realizada.

8 O Ministério Público Eleitoral, a Defensoria Pública da União e os defensores têm a prerrogativa de receber intimações pessoais.

CAPÍTULO IV - AUDIÊNCIAS

1 Audiência é o ato processual solene, realizado, em regra, na sede do Juízo, com a finalidade de que o Juiz colha a prova oral e ouça pessoalmente as partes ou seus procuradores e as testemunhas.

2 A audiência poderá ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real ([art. 236, § 3º, CPC](#)).

3 A audiência para oitiva de testemunhas e a sustentação oral por meio de videoconferência, previstas nos [arts. 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937, § 4º, do Novo Código de Processo Civil](#), serão implantadas de acordo com a disponibilidade técnica de cada cartório ou Tribunal Eleitoral ([art. 22, Res. TSE nº 23.478/2016](#)).

4 A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do juiz eleitoral.

5 A audiência será realizada no dia e na hora marcados pelo Juiz, dos quais devem ter sido as partes regularmente intimadas.

6 Quando houver adiamento ou designação de data para a continuação da audiência, esta será marcada no próprio termo, com ciência imediata aos presentes, dispensada nova intimação.

7 Os termos de audiência, lavrados sob ditado do juiz, conterão em resumo, todo o ocorrido durante a audiência, inclusive, por extenso, os despachos e a sentença, quando proferida no ato.

8 Assinarão o termo o Juiz, os advogados, o representante do Ministério Público e o servidor que o estiver digitando.

9 O chefe do cartório eleitoral ou servidor designado pelo juiz eleitoral juntará nos autos o termo/ata de audiência.

10 Todas as assinaturas colhidas nos termos de audiência deverão ser identificadas com os nomes ou cargos das pessoas a quem pertencem.

11 Aqueles que prestarem, em juízo, depoimentos ou declarações, deverão ser qualificados com os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número do respectivo RG ou de outro documento hábil de identificação.

11.1 Devem ser anotados os números do CPF e do título eleitoral das pessoas acima mencionadas a fim de eventual emissão da GRU em caso de aplicação de multa eleitoral.

12 A chefia do cartório eleitoral deverá examinar os autos em até 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência, verificando se todas as providências de intimação ou requisição de partes e testemunhas foram tomadas. Havendo irregularidade ou omissão, providenciará o que for necessário, comunicando ao juiz eleitoral.

13 A chefia do cartório deverá anotar no PJe todas as informações referentes à audiência.

CAPÍTULO V - SENTENÇA

1 Ao receber o processo com a sentença o cartório deverá:

I - lavrar termo de recebimento dos autos, para fim de publicação;

II - juntar a sentença aos autos, dispensando a lavratura de termo de juntada;

III - registrar a sentença no PJe, com todos os seus termos.

2 A sentença deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, devendo ser ainda intimados da decisão as partes ou seus procuradores.

CAPÍTULO VI - RECURSOS EM GERAL

1 Caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins das sentenças e das decisões interlocutórias proferidas pelo Juiz Eleitoral e das decisões das Juntas Eleitorais, salvo disposição em contrário.

2 Não cabe recurso dos despachos de mero expediente, ou seja, daqueles que apenas impulsionam a marcha processual.

3 Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo ([Código Eleitoral, artigo 257](#)).

4 Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho ([Código Eleitoral, artigo 258](#)).

5 O Ministério Público tem legitimidade para recorrer tanto nos processos em que seja parte quanto naqueles em que tenha oficiado como fiscal da ordem jurídica.

6 O recurso deverá ser interposto diretamente no PJe. Após, os autos devem ser conclusos ao juiz eleitoral, que mandará intimar o recorrido para ciência e oferecimento de contrarrazões.

7 Após o transcurso do prazo para a apresentação de contrarrazões, o Juiz Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fará subir os autos ao Tribunal, com ou sem a resposta e os documentos em que se fundar, salvo quando reformar a sua decisão ([Código Eleitoral, artigo 267, §§ 6º e 7º](#)).

SEÇÃO I - REMESSA E RECEBIMENTOS DE AUTOS

1 O encaminhamento dos autos, quando não se destinarem ao Juiz Eleitoral, ao membro do Ministério Público, ao advogado ou às partes, deve ser feito mediante o sistema processual específico.

2 Antes de os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, o chefe do cartório ou servidor designado pelo juiz eleitoral fará a revisão dos mesmos verificando a numeração e suprindo as omissões, de tudo lavrando certidão nos autos.

3 No caso de remessa de autos à segunda instância, devem ser certificadas, ainda, todas as intimações feitas através do DJE para que fique registrado nos autos, já que, por particularidades do sistema, quando o processo muda de instância, esse tipo de informação não aparece na árvore.

4 Quanto à formação de autos suplementares, eletrônicos ou não, o Juiz Eleitoral deverá avaliar a necessidade de manutenção ou não de cópia dos autos no cartório (ou das partes que entender difíceis de serem restauradas em caso de extravio), considerando o disposto no [artigo 712 do CPC](#) e a realidade dos cartórios (espaço físico, recursos materiais, etc.). Todavia, recomenda-se a extração de cópias quando houver atos pendentes a serem executados pelo cartório enquanto o processo tramita nas instâncias superiores.

5 Deve ser lavrado termo de recebimento na data em que ocorrer o retorno dos autos ao cartório eleitoral.

6 Ao receber os autos, caberá ao servidor verificar cuidadosamente a integridade dos autos, observando se está completo. Caso haja alguma irregularidade, o fato deverá ser relatado em termo de recebimento e levado à conclusão do Juiz Eleitoral.

SEÇÃO II - RETORNO DOS AUTOS APÓS JULGAMENTO DE RECURSO

1 Ao receber autos baixados do Tribunal, o cartório eleitoral os fará conclusos ao juiz eleitoral para ciência e outras providências cabíveis à espécie.

2 Tratando-se de pedido autuado e apreciado pelo Tribunal (exemplo: agravo de instrumento, cautelar, etc.), referente a processo de competência da zona eleitoral, aquele deverá ser apensado a este.

SEÇÃO III - TRÂNSITO EM JULGADO

1 Trânsito em julgado é o momento no qual uma decisão torna-se imutável, de modo que o seu conteúdo não possa mais sofrer qualquer impugnação por meio de recurso.

2 Verificado pelo Cartório Eleitoral o decurso do prazo sem a interposição de recurso, deverá ser lavrada certidão do trânsito em julgado da decisão, adotando-se as providências determinadas na sentença, com a devida certificação nos autos do processo.

SEÇÃO IV - ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL

1 Os processos só poderão ser arquivados quando houver determinação judicial nesse sentido, com as devidas anotações e atos necessários.

2 Verificada a inexistência de providências a serem adotadas, deverá ser lavrado termo de arquivamento, após a conferência dos autos, registrando-se as anotações necessárias e providenciando-se o arquivamento.

3 Havendo objetos ou documentos físicos relacionados ao processo, deverá ser anotado no processo, obrigatoriamente e de forma legível, o número correspondente da caixa onde serão arquivados.

4 As caixas de arquivo serão numeradas, de forma legível e destacada, independentemente do número do feito, pelo critério definido pelo respectivo juízo ou corregedoria.

5 Caso haja apensamento ou aumento de volumes que impossibilitem a acomodação na mesma caixa, deverão os autos ser arquivados em novas caixas, observando-se a sequência numérica do arquivo e procedendo-se às anotações devidas.

6 Na tampa/face da caixa de arquivo deverá constar a identificação do cartório eleitoral correspondente e os números dos processos, em ordem crescente.

7 Em cada caixa deverá sempre ser mantido espaço suficiente ao bom manuseio dos processos.

8 No PJe, ao se proceder ao registro do arquivamento, deverá constar obrigatoriamente o número da caixa em que os autos foram arquivados.

SEÇÃO V - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

1 Deverá ser lavrado termo de desarquivamento sempre que houver determinação judicial de desarquivamento do processo ou que se fizer necessária a adoção de providência que demande o desarquivamento do processo, com menção à data e ao motivo da providência e à realização das anotações necessárias no sistema respectivo.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES SIGILOSAS

1 O registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento de documentos e processos sigilosos devem seguir ao disposto na [Resolução TRE/TO nº 214/2010](#).

2 Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:

I – sujeitos a segredo de justiça por disposição legal;

II – que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça;

III – que, por sua natureza ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, devam ser de conhecimento restrito;

IV – em que o exija o interesse público ou social ([art. 189, I, CPC](#));

V – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade ([art. 189, III, CPC](#)).

3 O processo que contiver pedido de decretação de sigilo será autuado como sigiloso e submetido imediatamente à apreciação do juiz eleitoral.

4 Na hipótese de indeferimento do pedido, os autos retornarão ao cartório para a retirada do atributo de sigilo e para o apensamento dos anexos ao processo.

5 Os documentos sigilosos, os processos sujeitos a segredo de justiça e seus anexos serão identificados.

6 O manuseio e o processamento de documentos e processos sigilosos em trâmite nas zonas eleitorais serão facultados aos magistrados e servidores designados pelo juiz eleitoral.

7 A expedição de documentos e processos físicos sigilosos a outros órgãos deverá atender às seguintes prescrições:

I – acondicionamento dos anexos, em envelope opaco ou caixa, devidamente lacrados, nos quais serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem e a indicação: “CONTEÚDO SIGILOSO”;

II – o envelope ou caixa mencionados no inciso anterior deverão, necessariamente, ser acondicionados em outra caixa, que não terá qualquer indicação do caráter sigiloso ou do teor do seu conteúdo;

III – na caixa externa serão inscritos os nomes e endereços do remetente e do destinatário.

8 Tratando-se de processo sujeito a segredo de justiça, todos os volumes do feito serão acondicionados no envelope ou caixa devidamente lacrados, nos quais serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem e a indicação: “CONTEÚDO SIGILOSO”.

9 Além dos magistrados e servidores designados pelo juiz eleitoral, o acesso e manuseio dos documentos e processos sigilosos somente serão admitidos:

I – às partes e aos seus advogados legalmente constituídos;

II – aos membros do Ministério Público com atuação junto ao respectivo Juízo Eleitoral.

10 Os pedidos de vista e de extração de cópias devem ser feitos, justificadamente, pelas partes, pelos advogados legalmente constituídos e pelo Ministério Público ao juiz eleitoral.

11 O juiz eleitoral poderá limitar o acesso e a reprodução a partes do documento ou do processo.

12 O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei ([art. 195, CPC](#)).

13 Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, mas nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público ([art. 11 e parágrafo único, CPC](#)).

14 Findo o processo sigiloso, os autos serão imediatamente arquivados.

15 Os documentos e processos sigilosos serão arquivados em condições especiais e em local de acesso restrito.

16 O pedido de empréstimo ou desarquivamento de documentos e processos sigilosos será fundamentado e somente será atendido após autorização do juiz eleitoral.

CAPÍTULO VIII - CERTIDÕES

SEÇÃO I - CERTIDÕES PROCESSUAIS

1 Os pedidos de certidão deverão ser atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias([art 1º da lei 9051/1995](#)).

2 Serão objeto de certidão:

I - ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

II - decurso de prazo para cumprimento do ato;

III - trânsito em julgado;

IV - incidentes relativos a cumprimento de despacho;

V - sobrestamento do trâmite;

VI - desentranhamento de documentos;

VII - existência de apenso ou incidentes;

VIII - existência de provas ou materiais apreendidos e armazenados no cartório;

IX - equívoco na numeração dos autos;

X - outros atos ou fatos de relevância para o curso do processo.

3 Poderão ser fornecidas cópias reprográficas das peças dos autos, em substituição à certidão, desde que regularmente autenticadas.

4 Intimadas as partes da sentença e não havendo interposição de recurso, o cartório certificará o decurso do prazo recursal e o trânsito em julgado da decisão.

5 Somente serão fornecidas certidões judiciais a terceiros alheios à relação processual mediante requerimento formalizado.

6 Os Cartórios Eleitorais manterão em seus arquivos cópia dos requerimentos de certidões processuais a eles dirigidos e/ou de cópia das certidões processuais expedidas, contendo termo de recebimento assinado pelo solicitante, visando definir as fontes de tais iniciativas.

7 O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores (art. 189, § 1º, CPC).

8 Das certidões expedidas deverá constar o nome do requerente.

SEÇÃO II - CERTIDÕES DO CADASTRO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 A Constituição Federal garante o direito à obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais.

2 São isentas do pagamento de taxas as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral.

3 As certidões, sempre que possível, serão expedidas imediatamente por meio dos sistemas informatizados disponíveis na Justiça Eleitoral.

4 Nas hipóteses em que a certidão precisar ser confeccionada pelo cartório, a Lei nº 9.051/1995 estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição.

5 Serão disponibilizadas, de forma automática no sistema da Justiça Eleitoral, as seguintes certidões:

I - inscrição e domicílio eleitorais;

II - pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;

III - facultatividade do exercício do voto;

IV - regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento da multa no último turno da última eleição;

V - regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento da multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;

VI - ineligibilidade da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

VIII - atendimento a convocação para os trabalhos eleitorais;

IX - inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas; X - crimes eleitorais;

XI - regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e

XIII - ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

6 As certidões supracitadas poderão ser requeridas ao juízo de qualquer zona eleitoral, ainda que diversa daquela em que a pessoa se encontra inscrita, ou obtidas na página da Justiça Eleitoral.

7 A cidadã e o cidadão poderão solicitar, perante qualquer juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do seu histórico que não estejam compreendidas nos modelos gerados automaticamente pelo sistema.

8 Poderá ser expedida certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, para as pessoas que ainda não são inscritas como eleitoras e que possuam deficiência ou mobilidade reduzida lhes torne impossível ou extremamente oneroso o alistamento e o exercício do voto. Para tanto, serão consideradas também sua

situação socioeconômica e as barreiras de qualquer natureza que dificultem ou impeçam o seu alistamento ou direito ao voto.

9 A expedição da referida certidão fica condicionada a requerimento da pessoa interessada ou de curador/curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.

10 Concluída a operação, a(o) atendente entregará a certidão requerida ou informará o prazo necessário para o atendimento à demanda.

Atendimento Presencial

1 O atendimento será realizado, no cartório eleitoral ou no posto de atendimento, ou ainda na Central de Atendimento Virtual - CAVE, com urbanidade e cortesia, nos horários definidos pelo Tribunal Regional ou pelo Juiz Eleitoral, na ordem de chegada do público, obedecendo às prioridades estabelecidas por lei.

2 Se a pessoa já possuir inscrição eleitoral, deverá ser feito o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

3 Serão divulgados por meio de cartaz afixado em local de amplo acesso ao público: o horário de funcionamento do cartório e do posto de atendimento; a relação de municípios abrangidos pela zona eleitoral; e os principais serviços prestados ao eleitor.

4 O servidor deverá expressar-se com clareza, evitando utilizar termos jurídicos ou técnicos que possam causar confusão no atendimento, esforçando-se para atender de pronto à demanda do cidadão e evitando que ele tenha que retornar ao cartório ou posto de atendimento posteriormente.

5 Se o cidadão se mostrar constrangido ou confuso a respeito de sua situação, o servidor deverá tranquilizá-lo a respeito dos procedimentos que serão executados.

6 O atendente deverá incentivar a adesão ao programa de Mesário Voluntário no momento do preenchimento do RAE.

7 O atendente deverá, ainda, incentivar a prática do autoatendimento disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, onde será possível obter certidões, consultar, emitir e comprovar a quitação de multa eleitoral, imprimir a segunda via do título eleitoral, consultar o local de votação, fazer a justificativa eleitoral e consultar as unidades da Justiça Eleitoral.

8 A pessoa que estiver prestando o atendimento presencial formulará perguntas objetivas relacionadas à demanda e prestará esclarecimentos em linguagem não discriminatória, acessível e de fácil compreensão para a pessoa que está sendo atendida.

9 Ao final do atendimento presencial, será facultada a verificação dos dados pela pessoa atendida, devendo a(o) atendente proceder à leitura oral das informações registradas para conferência pelas pessoas com deficiência, analfabetas ou que não leiam em português.

Atendimento às pessoas na fila após o horário de fechamento dos cartório eleitorais

1 Na hipótese de haver pessoas aguardando no horário de fechamento do cartório, o atendimento será feito obedecendo às senhas distribuídas, assim como convém que um servidor otimize a organização da fila no sentido de orientar os eleitores acerca dos documentos e/ou requisitos que deverão preencher para que a demanda seja atendida satisfatoriamente.

Incapazes de exprimir a própria vontade

1 Normalmente o que se busca, nesses casos, é a comprovação de que não há obrigações pendentes perante a Justiça Eleitoral, para fins civis (CPF, seguridade social, etc.).

2 Nessas situações, sugere-se orientar a quem acompanhe o(a) requerente sobre a possibilidade de requerimento, em nome da pessoa interessada, de certidão de quitação por tempo indeterminado.

Atendimento Remoto

1 A Resolução TSE nº 23.667/21 revogou a Resolução TSE nº 23.615/20 e permitiu a retomada do atendimento presencial, mas sempre com observância das regras sanitárias protetivas e necessárias, priorizando o agendamento e controle do quantitativo de pessoas nas unidades de atendimento.

2 Concomitantemente, referida resolução garantiu o direito de partes, advogadas e advogados e pessoas interessadas ao atendimento remoto, pelos meios tecnológicos disponíveis.

3 Acompanhando as regras estabelecidas pelo TSE, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins editou a Portaria nº 181, de 10 de março de 2022, que estabeleceu o atendimento presencial ao público mediante prévio agendamento.

4 Além disso, a ferramenta Título Net permite que o cidadão-usuário requeira, remotamente, a emissão de certidões. Portanto, o comparecimento presencial não é imprescindível.

5 As orientações necessárias poderão ser prestadas ao cidadão-usuário por meio do Balcão Virtual, instituído, no âmbito do TRE/TO, pela Resolução nº 501/2021.

Atendimento Remoto através da central de atendimento virtual - CAVE

1 A Resolução TRE/TO nº 520/21, instituiu a Central de Atendimento Virtual ao Eleitor do Estado do Tocantins, responsável por processar e decidir as demandas de eleitores do Tocantins, realizadas de forma remota através do Título Net, relativamente aos serviços de:

- a) alistamento eleitoral;
- b) transferência do domicílio eleitoral;
- c) revisão do título eleitoral;
- d) segunda via do título eleitoral;
- e) emissão de guias de multa eleitoral e a respectiva baixa no sistema (registro do pagamento e lançamento do ASE correspondente);
- f) emissão de certidões eleitorais;
- g) notificação eletrônica de eleitores com pendência biométrica acerca da necessidade de comparecimento à unidade da Justiça Eleitoral.

2 A partir de então, a CAVE passou a funcionar como o canal principal de atendimento ao eleitor do Estado, superando eventuais problemas que pudessem ocorrer durante o atendimento presencial em razão do Coronavírus.

3 A responsabilidade técnica, jurídica e operacional das demandas é exercida pela 29ª Zona Eleitoral, a qual é competente para definir as rotinas de atendimento, divisão de equipe de trabalho e as regras necessárias à otimização dos atendimentos e das atividades executadas pela Central, observadas as orientações expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral e em consonância com os termos da Resolução TRE/TO nº 459/19, cabendo ao juízo eleitoral da 29ª ZE apreciar e decidir os Requerimentos de Alistamento Eleitoral e outras questões envolvendo o Cadastro Eleitoral recebidos pela CAVE.

SUBSEÇÃO II - PROCEDIMENTOS NO ELO

I Atender e identificar a demanda

1 Chamar o eleitor com base no sistema de senha, respeitando o atendimento preferencial estabelecido por lei. Após, atender o requerente e verificar sua demanda.

2 Terão atendimento preferencial, nos termos da Lei nº 10.048/2000, Lei nº 10.741/2003, Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE/TO nº 2/2017:

A) os maiores de 80 (oitenta) anos. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos;

B) os maiores de 60 (sessenta) anos, as pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos.

3 Deverá constar em local bem visível ao público a forma de atendimento prioritário adotada pelo cartório.

4 Tratando-se de pessoa com dificuldade de locomoção e inexistindo acesso apropriado ao prédio da zona eleitoral, o servidor deverá, se possível, atender o cidadão fora do cartório ou posto de atendimento.

II Perguntar o tipo de certidão ao cliente

1 Perguntar o tipo de certidão ao cliente.

III Solicitar documentos

1 Para a obtenção das seguintes certidões:

I - inscrição e domicílio eleitorais;

II - pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;

III - facultatividade do exercício do voto;

IV - regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento da multa no último turno da última eleição;

V - regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento da multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;

VI - inexistência da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

VIII - atendimento a convocação para os trabalhos eleitorais;

IX - inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas; X - crimes eleitorais;

XI - regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e

XIII - ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

2 Deverá ser apresentado documento de identificação oficial, podendo ser um destes: Carteira de Identidade Civil (RG) ou Militar, Carteira Profissional (OAB, CREA, CRM, COREN, etc.), Certificado de Reservista, Certificado de dispensa de incorporação, Passaporte, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Certidão de Nascimento ou Casamento (extraída do Registro Civil) e título, se houver.

3 O documento cuja exibição seja necessária para a realização de operações do Cadastro Eleitoral poderá ser apresentado em forma digital, desde que esta seja prevista em lei ou, caso não prevista, que o documento ofereça a possibilidade de verificação de sua autenticidade.

IV Orientar o Eleitor a regularizar a documentação

- 1 Orientar o requerente quanto à documentação necessária para emitir a certidão eleitoral.
- 2 Verificar no ELO a necessidade, ou não, de emissão de multa, requerimento de dispensa ou declaração de insuficiência econômica.

V Acessar o sistema ELO e imprimir

- 1 Ao acessar o Sistema ELO clicar no menu "Eleitor", submenu "Atendimento" e selecionar "RAE".
- 2 Inserir os dados do eleitor (número da inscrição eleitoral ou os dados constantes no documento de identificação apresentado) e clicar no botão "Consultar".
- 3 Clicar sobre a inscrição do eleitor.
- 4 Conferir atentamente os dados do cadastro do eleitor com os do seu documento de identificação e, havendo divergência, orientá-lo a promover a revisão dos seus dados cadastrais, caso queira.
- 5 Disponibilizado o cadastro do eleitor, não necessitando de correção de dados, clicar botão "imprimir".
- 6 Selecionar a opção correspondente à demanda (Quitação com código de validação, Certidão de ocupação, estado civil, grau de instrução e endereço, Certidão de Crimes Eleitorais, Certidão Circunstanciada, etc).
- 7 Confirmar a emissão da certidão clicando no botão "imprimir".
- 8 Na tela seguinte, se Certidão de Quitação, Certidão de Crimes Eleitorais ou Certidão Circunstanciada, clicar no botão "imprimir"; se somente Certidão, selecionar os itens da certidão (endereço/ocupação/grau de instrução/estado civil) e clicar no botão "imprimir". A impressão mencionada é na tela do computador.
- 9 Imprimir a certidão clicando no botão "Arquivo" e na sequência clicando no botão "Imprimir". Escolher a impressora e clicar em "OK".
- 10 Assinar a certidão, exceto a certidão de quitação eleitoral com código de validação que não necessita da assinatura do servidor emitente.

VI Acessar o sistema Filia e imprimir

- 1 Acessar o Sistema Filia.
- 2 Ao acessar o Sistema Filia clicar no menu "Gerar Certidão".
- 3 Informar os parâmetros obrigatórios e clicar em "Gerar Certidão".
- 4 No caso da emissão de composição partidária, acessar o site da Justiça Eleitoral, clicar na aba "partidos", submenu "partidos políticos" e após em "informações partidárias" e no módulo "consulta pública".
- 5 Escolher órgão partidário e o partido político, a abrangência, se nacional, estadual, municipal, regional (DF), zonal (DF) e o complemento conforme a opção selecionada.
- 6 Após, selecionar o tipo de certidão a ser emitida:
 - 6.1 certidão da composição completa;
 - 6.2 certidão da composição somente de membros com cargos executivos;
 - 6.3 certidão individualizada por membro do partido.
- 7 A emissão da certidão pode ser feita pela Internet, podendo ser visualizadas composições não vigentes, bastando selecionar o ícone "visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3".

VII Acessar o portal da Justiça Eleitoral

1 Acessar o site da Justiça Eleitoral, clicar na aba “Autoatendimento do Eleitor” e depois em "certidões" e após no submenu "Negativa de Alistamento”:

1.1 Preencher os dados solicitados: nome, data de nascimento, nome da mãe e nome do pai e clicar no botão emitir.

1.2 A certidão negativa de alistamento possui código de validação e por isso não necessita da assinatura do emitente.

2 A certidão negativa de alistamento possui código de validação e não necessita da assinatura do emitente.

VIII Recepcionar requerimento

1 Recepcionado o requerimento da pessoa com deficiência em condições que tornem impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, ou por seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, o Juiz poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

2 O eleitor que necessitar de prova de quitação com a Justiça Eleitoral e não puder comparecer ao cartório eleitoral poderá autorizar terceiros a requererem e/ou retirarem certidão de quitação eleitoral.

3 A autorização deve ser escrita, dispensado o reconhecimento de firma, sendo necessária, no entanto, a apresentação do título ou o documento de identidade do eleitor requerente bem como do portador.

IX Deliberar sobre requerimento

1 Estando em conformidade a documentação, o Juiz determinará a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

X Emitir a certidão

1 Emitir a certidão conforme modelo disponibilizado na Intranet, no portal da CRE-TO.

XI Informar o eleitor acerca da emissão da certidão

1 Contatar o eleitor para informar que a certidão já foi emitida e se encontra disponível.

XII Entregar a certidão

1 Entregar a certidão ao eleitor ou a(o) curadora/curador, apoiadora/apoiador ou procuradora/procurador.

XIII Realizar a Pesquisa de Satisfação

1 Informar ao requerente sobre a existência da pesquisa de satisfação, solicitando a ele que responda às perguntas usando o totem, se o atendimento for presencial, ou que responda ao formulário eletrônico, se o atendimento for virtual.

TÍTULO II - PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 Aplicam-se aos procedimentos criminais as regras gerais inerentes aos processos, as quais possuem tópico específico neste manual.

2 As normas gerais do [Código Penal](#) aplicam-se subsidiariamente aos fatos incriminados na legislação eleitoral.

3 O [art. 364 do Código Eleitoral](#) dispõe que “No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

4 Embora a aplicação do Código Eleitoral em detrimento das normas do Código de Processo Penal seja tema pacificado na Justiça Eleitoral, considerando a especialidade da

matéria, doutrina e jurisprudência apontam orientação diversa com relação ao rito processual penal em feitos eleitorais, após previsão normativa dos [artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal redigidos conforme a Lei 11.719/2008](#). Isso porque, segundo os defensores da tese, tais artigos revelar-se-iam mais benéficos ao réu. Tanto é verdade que, como será visto à frente, nos procedimentos criminais eleitorais serão aplicados os benefícios previstos na [Lei nº 9.099/1995](#).

5 A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais, dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral. Entretanto, quando no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a polícia estadual terá atuação supletiva ([art. 2º e parágrafo único da Resolução TSE nº 23363/2011](#)).

6 Quanto ao sigilo de documentos e processos, deverão ser observadas as orientações já abordadas neste manual.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

1 Compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitando, inclusive, a competência do juiz das garantias ([art. 35, II, do CE](#), [Res. TSE nº 23.740/24](#) e [Res. TRE/TO nº 584/24](#)).

2 A competência jurisdicional para conhecer e julgar crimes eleitorais será determinada nos termos do [art. 69 do Código de Processo Penal](#), aplicado subsidiariamente.

3 Em regra, a competência é estabelecida pelo lugar do crime e o juiz eleitoral competente será aquele que tiver jurisdição no lugar em que se consumou o crime eleitoral ([art. 70 do CPP](#) e [art. 364 do CE](#)).

4 No âmbito do TRE/TO foi instituído pela [Res. TRE/TO nº 584/24](#), com base na [Res. TSE nº 23.740/24](#), o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, cuja competência foi estabelecida pela [Lei nº 13.964/19](#).

5 A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todas as infrações penais, todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, exceto as de menor potencial ofensivo, e aos processos criminais de competência originária do TRE/TO, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

SEÇÃO II - CONEXÃO

1 Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta ([art.76 da Lei nº 9.099/1995](#)).

2 A conexão caracteriza-se pela ligação entre duas ou mais infrações penais de modo a ampliar a competência de determinado juízo.

3 A competência será determinada pela conexão ([art. 76 do CPP](#) e [art. 364 do CE](#)):

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

4 Os crimes comuns conexos aos eleitorais devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, pois no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá a especial, que é o caso da JE ([art. 78, IV do CPP](#)).

5 É da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral o processamento e julgamento de crimes eleitorais conexos com crimes de natureza comum praticados por autoridade municipal que respondam perante o Tribunal de Justiça (ex.: Prefeito Municipal), ainda que prescrito o crime eleitoral (Ac.-TSE - REspe nº 35394. Relator Minº FELIX FISCHER, em 24.06.2009).

6 Compete à Vara da Infância e da Juventude (ou do Juiz que exerce a referida função na comarca) processar e julgar ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral (Ac.-STJ, de 11.6.2003, no CC nº 38.430).

SEÇÃO III - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

1 No processo penal, a competência também se define em razão da função exercida pela pessoa (*ratione personae*).

2 Nesses casos, a condução do inquérito, o processo e o julgamento do crime serão de competência dos tribunais eleitorais, conforme definido na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Tocantins.

3 Se nos mesmos autos do procedimento criminal houver pessoas com e sem prerrogativa de foro, o procedimento não será desmembrado de ofício pelo cartório.

4 O cartório, identificando que um dos investigados ou réus tenha a prerrogativa de função, deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos ao juiz eleitoral para que ele determine as providências que entender necessárias, decidindo pelo desmembramento e/ou pela remessa dos autos ao órgão competente.

5 Sobrevindo a determinação, os autos serão remetidos ao órgão competente.

SEÇÃO IV - DEFENSORIA PÚBLICA E DATIVA

1 A Defensoria Pública da União atuará junto à Justiça Eleitoral, nos termos do [art. 14 da Lei Complementar nº 80/94](#), lei que organiza a DPU.

2 Havendo acordo específico entre os órgãos, poderá atuar a Defensoria Pública Estadual.

3 Nos juízos em que não houver Defensoria Pública ou, se havendo, os serviços forem insuficientes para o atendimento da demanda, os juízes eleitorais poderão nomear defensores dativos a fim de resguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso à Justiça.

4 É possível ao cartório manter um cadastro de advogados interessados em serem nomeados como dativos, devendo ser respeitado um sistema de rodízio entre eles.

5 Aos advogados que atuarem como defensores dativos em processos da Justiça Eleitoral serão fornecidas certidões circunstanciadas, com os valores arbitrados a título de honorários.

6 Cabe à Justiça Eleitoral somente a expedição de certidão referente à condenação em honorários, sendo que as execuções de tais valores deverão ser processadas e julgadas pela Justiça Federal da circunscrição a que pertence o respectivo município.

SEÇÃO V - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995

1 Nos procedimentos criminais eleitorais serão aplicados os benefícios previstos na [Lei nº 9.099/1995](#), ou seja, a transação penal ([art. 76](#)) e suspensão condicional do processo ([art. 89](#)), mas não os ritos previstos nessa lei.

2 Nos casos em que houver a concessão de benefício da Lei nº 9.099/1995, seja em ações penais, inquéritos ou notícias-crime, o cartório deverá certificar no PJe sobre ter sido realizada a transação penal (art. 76, Lei nº 9.099/1995), ou o prazo da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/1995), sempre informando a previsão de término.

3 Para o acompanhamento da execução, o cartório deverá fazer a juntada aos autos dos relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumprir as condições,

bem como dos termos de comparecimento em cartório e de eventual pagamento efetuado, fazendo a constante atualização nos autos do processo.

4 Recomenda-se a criação de um processo administrativo SEI, onde o cartório responsável pelo acompanhamento deverá inserir mensalmente cópia digitalizada dos relatórios mensais de acompanhamento, uma para cada pessoa, permitindo a consulta pelas zonas eleitorais que expediram eventuais cartas precatórias.

5 Sempre que o cartório tiver conhecimento de descumprimento, deverá certificar nos autos e fazer a imediata conclusão ao juiz eleitoral. Deverá consultar cada um dos processos ao menos uma vez por mês.

6 Nesses casos, o Ministério Público poderá retomar a persecução penal com o oferecimento da denúncia ou a requisição de inquérito policial, uma vez que a mencionada decisão não faz coisa julgada material ([Súmula Vinculante nº 35](#)).

SUBSEÇÃO I - TRANSAÇÃO PENAL

1 Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta ([art. 76 da Lei nº 9.099/1995](#)).

2 Feita a proposta, o juiz designará audiência.

3 Se a proposta for aceita, caberá ao juiz decidir sobre a sua homologação.

4 A decisão que homologa a aceitação da proposta de transação penal é recorrível por meio de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do [art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/1995](#). Deverá ainda ser atualizada a situação do eleitor no Cadastro Nacional de Eleitores por meio do lançamento do ASE-388 (Transação penal eleitoral).

5 Caso seja acordado o recolhimento de valores a instituições beneficentes, o depósito deverá ser efetuado conforme homologação judicial.

6 Cumpridas as condições impostas, o cartório fará a imediata conclusão ao juiz eleitoral.

7 Nesses casos, o juiz declarará extinta a punibilidade do suposto autor do fato delituoso, cabendo apelação dessa decisão no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que é incabível a interposição de recurso em sentido estrito nos juizados especiais criminais (Enunciado Criminal nº 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE).

8 A transação penal não acarretará reincidência, não gerará efeitos civis, sua aceitação não importará em reconhecimento de responsabilidade e não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo se para efeitos criminais, quando requisitada por autoridade judiciária ou Ministério Público ([Lei nº 9.099/95, art. 76, §§ 4º e 6º](#)).

SUBSEÇÃO II - ORIENTAÇÃO QUANTO ÀS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (VIDE SEI 0016124-06.2022.6.27.8060)

1 No caso de infração de menor potencial ofensivo, a pessoa infratora deve ser encaminhada à Unidade Policial para a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), quando será instada a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, não se impondo a prisão em flagrante ([art. 7º da Resolução TSE nº 23.640/2021](#)).

2 Embora a lei preveja o encaminhamento imediato ao Juízo, em razão das várias atribuições afetas a juízas ou juizes e servidoras e servidores da Justiça Eleitoral no dia do pleito, recomenda-se que a parte infratora seja convocada a comparecer para a audiência preliminar prevista na Lei nº 9.099/95 em outra data, tal como admite o [art. 70](#) da mesma norma.

3 Em todos os casos, havendo apreensão de numerário, proceder conforme o SEI 0011333-83.2019.6.27.8032, o qual, inclusive, possui o manual inserto no evento 000012301428359.

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

SEÇÃO I - INQUÉRITO POLICIAL

1 O inquérito policial será iniciado de ofício pela autoridade policial, mediante requisição do juiz eleitoral ou do Ministério Público ou ainda a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo ([art. 5º do CPP](#)).

2 Trata-se de procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, e tem como finalidade reunir elementos necessários à elucidação da autoria e materialidade de uma infração penal.

3 Sua tramitação ocorrerá, em regra, no Departamento de Polícia Federal e no Cartório Eleitoral. Caso a autoridade policial entenda necessária a remessa de autos de inquérito a outra comarca do Estado, ou a comarca de outro Estado da Federação, deverá requerer a providência ao juízo, mediante relatório fundamentado.

4 Recebido o inquérito, o cartório verificará se há indiciado preso ou pedido de diligências solicitadas pela autoridade policial, e caso exista, os autos serão conclusos ao juiz.

5 O cartório também verificará se existem objetos ou materiais apreendidos e, caso existam, fará a informação no processo. Os bens apreendidos durante a instrução deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com o número do IP e os nomes das partes, observando as orientações deste manual quanto à guarda de bens.

6 O sigilo dentro do inquérito policial apenas ocorrerá quando houver determinação da autoridade policial nesse sentido ([art. 20 do CPP](#)). Caso tenha sido decretado o sigilo, deverá haver a anotação no PJe.

7 Se for requerida dilação de prazo pela autoridade policial, o cartório remeterá os autos ao Ministério Público (independentemente de despacho judicial) e, após o retorno destes, os fará conclusos ao juiz eleitoral para as providências cabíveis.

8 Concluído o inquérito policial e não havendo incidentes, o cartório certificará os antecedentes criminais eleitorais do indiciado, fará a certidão e encaminhará os autos diretamente ao promotor eleitoral, independentemente de despacho judicial, com anotação da abertura de vista dos autos.

9 A redação dos §§ 1º e 3º do art. 10 do CPP é divergente e indica envio do inquérito policial ao juiz eleitoral. Entretanto, segundo a doutrina, tais dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 88.

10 Os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não havendo autorização para emissão de certidões.

11 O cartório manterá rigoroso controle do andamento dos inquéritos, informando ao juiz eventual excesso de prazo, inclusive dos que estiverem com vista ao Ministério Público.

SUBSEÇÃO I - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

1 O Ministério Público é o titular da ação penal eleitoral, e se opinar pelo arquivamento do inquérito, serão os autos conclusos ao juiz eleitoral.

2 Se o juiz eleitoral concordar com o arquivamento, o cartório deverá cientificar o Ministério Público e o indiciado da decisão. Posteriormente, deverá arquivar os autos.

3 Há precedentes do STF e do STJ no sentido de que a decisão de arquivamento de inquérito policial tem caráter decisório (Petição nº 3.297/MG, STF; e RHC nº 18.099/SC, STJ). Portanto, há formação de coisa julgada, material ou formal, conforme o fundamento da decisão, motivo pelo qual é preciso haver publicação e registro da decisão.

3.1 Se o juiz eleitoral não concordar com o arquivamento, por considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do [art. 28 do Código de Processo Penal](#), o que deverá ser cumprido pelo cartório.

SEÇÃO II - ORIENTAÇÃO SOBRE COMUNICAÇÃO DE CRIME ELEITORAL (VIDE SEI 0016124-06.2022.6.27.8060)

1 Proveniente da Delegacia de Polícia Civil:

a) será recebido em meio físico ou em mídia, deve ser digitalizado e autuado no PJe na classe Termo Circunstanciado (código 278) ou Representação Criminal/Notícia de Crime (código 272), conforme documento recebido ([Portaria TSE nº 629/2019](#));

b) arquivar em Cartório os documentos físicos ou a mídia recebida;

c) abrir vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

2 Proveniente da Delegacia de Polícia Federal:

a) será recebido eletronicamente, por meio do PJe.

b) deve-se fazer a adequação da classe, se necessário, por meio de retificação da autuação, certificando-se nos autos;

c) abrir vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

3 Proveniente do Ministério Público Eleitoral:

a) recebido eletronicamente, por meio do PJe.

b) deve-se fazer a adequação da classe, se necessário, por meio de retificação da autuação, certificando-se nos autos;

c) analisar o requerimento do Ministério Público.

4 Pelo Cartório:

a) no caso de notícia recebida verbalmente (reduzida a termo), por meio físico ou meio eletrônico, digitalizar se for o caso e autuar no PJe na classe Representação Criminal/Notícia de Crime;

b) abrir vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

5 Objeto do processo: abrir os autos digitais e fazer breve leitura para preenchimento adequado do campo. Existindo objetos ou materiais físicos apreendidos, anotar: "HÁ MATERIAL APREENDIDO".

6 Revisão da autuação: é obrigatória em caso de autuação por usuário externo.

SEÇÃO III - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC

1 Cadastrar na classe processual 1733 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) as denúncias oferecidas sem base em inquérito policial, notadamente baseadas em Procedimento Investigatório Criminal. Também abrange os pedidos de arquivamento de peças de informação e de Procedimento Investigatório Criminal feitas pelo MP.

2 O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução CNMP nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

3 Apesar de ser instaurado pelo Ministério Público, a promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, o que exigirá, portanto, a apreciação do juiz eleitoral, nos termos do [art. 28 do CPP](#).

4 Recebido em cartório, o procedimento investigatório criminal (PIC), após as providências a seu cargo a chefia do cartório fará conclusão dos autos ao juiz eleitoral.

SEÇÃO IV - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

1 A antiga Notícia-Crime propriamente dita passou a se chamar Notícia de Crime e deverá ser cadastrada no Pje na classe processual 272 - Representação Criminal/ Notícia de

Crime. A mesma deve ser utilizada para cadastramento de autos e outras peças que veiculam notícia de crime, oriundas de órgãos fiscalizatórios em geral (procedimentos fiscais, autos de infração do IBAMA, ANATEL etc.). Também usada para cadastrar as queixas crimes autônomas, quando não há procedimento anterior.

2 Qualquer cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou ([art. 356, caput, do CE](#)).

3 Quando a comunicação for verbal, o juiz eleitoral mandará reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas ([art. 356, parágrafo único, CE](#)).

4 A comunicação será protocolizada, registrada e atuada no PJe, na classe "272 - Representação Criminal/ Notícia de Crime". Após, serão certificados os antecedentes criminais eleitorais do suposto infrator e dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

5 Os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar, estes só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não sendo permitido emitir certidões.

6 Com o retorno do MPE, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral para a análise de diligências ou o arquivamento, conforme o caso.

7 Tanto a conclusão quanto a vista ao MPE, entre outras providências que o cartório deverá adotar em cumprimento ao despacho que o juiz exarar, deverão ser devidamente lançadas nos autos através dos respectivos termos e/ou certidões.

8 Aplicam-se à notícia de crime, no que couber, os procedimentos previstos para o inquérito policial eleitoral.

SEÇÃO V - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)

1 Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo em que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos ou multa, será lavrado termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela delegacia de polícia em substituição ao inquérito policial.

2 Assim, a pessoa infratora deve ser encaminhada à Unidade Policial para a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), quando será instada a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, não se impondo a prisão em flagrante ([art. 7º da Resolução TSE nº 23.640/2021](#)). Vide SEI 0016124-06.2022.6.27.8060.

3 Embora a lei preveja o encaminhamento imediato ao Juízo, em razão das várias atribuições afetas a juízas ou juizes e servidoras e servidores da Justiça Eleitoral no dia do pleito, recomenda-se que a parte infratora seja convocada a comparecer para a audiência preliminar prevista na Lei nº 9.099/95, em outra data, tal como admite o art. 70 da mesma norma. Vide SEI 0016124-06.2022.6.27.8060.

4 Recebido o TCO, este deverá ser protocolizado, registrado e atuado no PJe, classe processual 278 - Termo Circunstanciado, e após, o cartório deverá certificar os antecedentes criminais eleitorais do suposto infrator.

5 Ato seguinte será dada vista ao Ministério Público Eleitoral a fim de que o órgão ministerial requeira as providências que entender cabíveis, inclusive a designação de audiência para a propositura de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

6 Da mesma forma como na Notícia de Crime, os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não sendo permitido emitir certidões.

7 Com o retorno do MPE, os autos deverão ir conclusos ao juiz eleitoral.

SEÇÃO VI - FLAGRANTE

I - AUTUAÇÃO NO PJe – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (VIDE SEI 0016124-06.2022.6.27.8060)

1. Proveniente da Delegacia de Polícia Civil:

- a) receber em meio físico ou em mídia;
- b) arquivar em Cartório o documento físico ou a mídia recebida;
- c) digitalizar e autuar no PJe na classe Auto de Prisão em Flagrante (código 280).

2. Proveniente da Delegacia de Polícia Federal:

- a) receber eletronicamente, via sistema;
- b) adequar à classe correta, se necessário.

3. Disposições comuns a ambos os casos:

- a) Conclusão ao Juiz Eleitoral para marcar a audiência de custódia em até 24 horas do recebimento da comunicação do flagrante (art. 8º da Resolução TSE nº 23.640/2021);
- b) designar audiência no PJE.

4. Ato de comunicação – intimação da audiência (utilizar “data certa” = dia da audiência):

4.1. MPE: intimação pelo Sistema;

4.2. Intimar a Autoridade Policial para que apresente a pessoa presa, acompanhada de seu advogado, se este tiver sido constituído:

- a) Polícia Federal, intimação pelo Sistema;
- b) Polícia Estadual, intimada pessoalmente (comunicação por e-mail ou outra forma acordada entre ZE e Delegacia de Polícia)

4.3. Caso o preso seja apresentado pela Autoridade Policial desacompanhado de advogado, o Juiz Eleitoral nomeará defensor dativo para representá-lo na audiência.

II - Lavrado o flagrante, de imediato a autoridade policial informará ao juiz para que, nos termos da Resolução CNJ nº 87/2009, decida a respeito:

- a) da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei a admitir;
- b) da manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente; ou
- c) do relaxamento da prisão ilegal.

III - Passadas quarenta e oito horas da comunicação do flagrante, não sendo juntados os documentos e certidões que o juiz entender imprescindíveis à decisão e não havendo advogado constituído nos autos, o cartório deverá fazer estes conclusos para que o juiz nomeie defensor dativo, em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

IV - Caso o juiz detecte irregularidades nas formalidades da prisão, o Ministério Público deverá ser oficiado ([art. 1º, § 3º, Res. CNJ nº 66/2009](#)).

V - O cartório deverá informar trimestralmente à Corregedoria, pelo e-mail cre@treto.jus.br, o número de prisões em flagrante, temporárias e preventivas, bem como de eventuais internações havidas, o nome do preso/internado, o número do processo, a data e a natureza da prisão/internação, unidade prisional/de internação, a data e o conteúdo do último movimento processual. Referida informação deverá ser encaminhada até o dia 10 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro ([art. 2º, Res. CNJ 66/2009](#)).

VI - A não comunicação será interpretada como inexistência de casos desse tipo.

VII - Havendo mandado de prisão/recaptação, o mandado deverá ser encaminhado via ofício, junto com a cópia da decisão que determinou a prisão, para a Polícia Civil do lugar

onde será cumprido o mandado, para a Polícia Federal e para a Superintendência da Polícia Civil do Tocantins.

Parágrafo único. Caso o réu resida em outra zona eleitoral, deverá ser expedida carta precatória.

SEÇÃO VII - ANTECEDENTES CRIMINAIS

1 A certidão de antecedentes criminais tem por finalidade comprovar a existência de inquérito policial, transação penal, suspensão condicional do processo ou processo judicial criminal envolvendo pessoa física, e servirá para:

I – fins criminais, na instrução de feitos criminais em geral;

II – fins civis, na nomeação em cargos públicos, prestação de concurso público, obtenção e renovação de porte de arma, entre outros fins.

2 Concluído o inquérito policial, recebida a Notícia-Crime ou o termo circunstanciado de ocorrência (TCO), o cartório certificará os antecedentes criminais eleitorais do indiciado, fará anotação da certidão no PJe e encaminhará os autos diretamente ao promotor eleitoral, independentemente de despacho judicial.

3 Os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não havendo autorização para emissão de certidões.

4 Serão objeto de certidão positiva, para fins civis, em nome de quem será expedida a certidão, os processos com decisão condenatória transitada em julgado, enquanto não estiver extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, excluindo-se as situações relacionadas abaixo.

5 Para fins civis, a certidão será negativa nos casos de inquéritos arquivados, processos em que houve cumprimento ou extinção da pena, absolvição, declaração de extinção da punibilidade, transação ou suspensão condicional do processo pela [Lei nº 9.099/95](#), ou seja, não deve constar de certidão positiva criminal, o nome do:

a) indiciado em inquérito arquivado;

b) indiciado em inquérito sem denúncia;

c) indiciado em inquérito trancado por ordem judicial;

d) beneficiado pela transação criminal ([Lei nº 9.099/95, art. 76](#));

e) réu denunciado com processo suspenso nos termos do [art. 89 da Lei nº 9.099/95](#);

f) réu denunciado, com denúncia não recebida por decisão transitada em julgado;

g) réu denunciado em ação penal trancada por ordem judicial;

h) réu denunciado com sentença absolutória;

i) réu denunciado e condenado, com sentença de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva transitada em julgado;

j) réu denunciado e condenado, com sentença de extinção de punibilidade por prescrição da pretensão executória transitada em julgado;

k) réu condenado com suspensão condicional da pena (sursis), durante o período da prova ([CPP, art. 709 § 2º](#));

l) réu condenado, com a punibilidade extinta pelo cumprimento da pena ou por cumprimento do sursis;

m) indiciado ou réu denunciado, com punibilidade extinta antes da denúncia.

6 A certidão destinada à obtenção de porte de arma atestará estar a pessoa, em nome de quem é expedida a certidão, indiciada em inquérito policial ou respondendo a processo criminal ([Lei nº 10.826/2003, art. 4º, I](#)).

7 As requisições da autoridade judiciária e do Ministério Público, para fins criminais, serão atendidas sem restrições (folha corrida), com o fornecimento, por ofício, de todas as informações que constarem.

8 A certidão de antecedentes criminais, para fins civis, será requerida por interesse próprio ou de terceiro. Neste último caso o pedido deverá ser submetido ao Juiz Eleitoral, mediante requerimento ao cartório da ZE na qual a pessoa em nome de quem será expedida a certidão possua ou tenha possuído domicílio eleitoral, devendo constar do pedido o nome do requerente e sua qualificação, a finalidade do pedido e a data da solicitação, dispensado o registro no livro próprio.

9 Não possuindo inscrição eleitoral, o interessado requererá a certidão de antecedentes à zona eleitoral na qual resida ou tenha residido a pessoa em nome de quem será expedida a certidão, para que sejam reportados os registros dos livros e processos, ao cadastro de eleitores e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

10 A certidão será emitida, gratuitamente, no prazo de vinte e quatro horas, salvo motivo de força maior.

11 Ao entregar a certidão, o servidor do cartório anotará, no próprio requerimento, o nome do receptor, sua identificação e a data da entrega, colhendo sua assinatura, após o que o arquivará na pasta destinada especialmente a esse fim, para fins estatísticos.

12 O cartório eleitoral poderá optar por manter controle e estatística sobre a emissão de certidões, por meio do arquivo de cópia das certidões, sendo que em cada cópia deverão ser anotados o nome do requerente e o tipo e número do documento que o identifica, bem como o nome do receptor e tipo e número documento que o identifica, sua assinatura e data de recebimento.

13 A certidão, quanto aos processos criminais aos quais esteja respondendo o interessado, será atestada no âmbito da zona eleitoral da inscrição do eleitor ou, não havendo inscrição, no âmbito da zona eleitoral de sua residência.

14 O cartório eleitoral não pode se negar a emitir certidão de antecedentes criminais, mesmo que o interessado nunca tenha possuído domicílio eleitoral na zona. Deverá, no entanto, fazer constar da certidão tal fato e adicionar que os antecedentes criminais são atestados pelo cartório da zona eleitoral onde o interessado possua ou tenha possuído domicílio eleitoral, nos termos destas normas de serviço.

15 A certidão de antecedentes criminais será firmada pela chefia do cartório eleitoral, com aposição do carimbo da ZE.

CAPÍTULO III - AÇÃO PENAL

SEÇÃO I - DENÚNCIA

1 Recebido o inquérito policial com o relatório final da autoridade policial, ele será remetido ao Ministério Público, que poderá oferecer denúncia ou propor transação penal. Nos autos, o cartório deverá colocar no PJe o termo de recebimento e de vista ao MPE.

2 Apresentada e recebida a denúncia, essa deverá ser protocolizada, registrada e autuada no PJe como “Ação Penal Eleitoral”. A denúncia será a peça inicial do processo, juntando-se a ela os autos do inquérito policial ou da notícia-crime, conforme o caso.

3 No intuito de prevenir a ocorrência da prescrição penal, nos termos da [Resolução CNJ nº 112/2010](#), o cartório deverá anotar, em folha própria, a ser anexada na contracapa dos autos, os seguintes dados:

I – data do fato;

II – classificação penal dos fatos contida na denúncia;

- III – pena privativa de liberdade cominada ao crime (se houver);
- IV – idade do acusado;
- V – pena aplicada para cada um dos crimes;
- VI – as datas de ocorrência das causas de interrupção previstas no [art. 117 do Código Penal](#); e
- VII – as datas de prescrição para cada delito a que se refira a ação penal.

4 O Juiz Eleitoral decidirá sobre o recebimento da denúncia.

5 Caso não seja recebida, o cartório deverá providenciar a intimação do Ministério Público Eleitoral e aguardar o prazo de três dias para a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do [art. 581, I, do Código de Processo Penal](#). Transcorrido o prazo, os autos deverão ser arquivados.

6 Caso haja a interposição do recurso referido, o cartório deverá seguir as orientações referentes ao “Recurso em Sentido Estrito”.

SEÇÃO II - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

1 Nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público Eleitoral poderá propor a suspensão condicional do processo ao oferecer a denúncia, pelo prazo de 2 a 4 anos, devendo ser designada audiência para tanto, conforme já visto no manual sobre a Aplicação da [Lei nº 9.099/1995](#).

SEÇÃO III - CITAÇÃO

1 A citação do réu será feita, em regra, por meio de mandado, nos termos do [art. 352 do CPP](#), no qual que constará:

I - o nome do juiz;

II - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

III - a residência do réu, se for conhecida;

IV - o fim para que é feita a citação;

V - o juízo, o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; e

VI - a subscrição do chefe de cartório e, caso não expedida “De ordem”, a rubrica do juiz.

2 A expedição do mandado de citação deverá ser anotada no PJe.

3 O juiz eleitoral decidirá sobre a aplicação do [art. 396-A do CPP](#) nas ações criminais eleitorais, em razão da divergência quanto à interpretação do [§ 4º do art. 394 do CPP](#).

4 A citação de militar será feita sempre por ofício, por intermédio do chefe do respectivo serviço. Trata-se de prática decorrente da tradição de hierarquia e disciplina a que está vinculado.

5 Réus presos deverão ser citados pessoalmente.

6 Sendo verificado que o réu se oculta para não ser citado, a ocorrência deverá ser certificada para fins de citação por hora certa, anotando-se no PJe a certidão lavrada.

7 Ocorrendo a citação, se o acusado não apresentar defesa no prazo, o cartório deverá certificar o fato e fazer os autos conclusos ao juiz, que nomeará defensor dativo, anotando-se no PJe a certidão lavrada e a conclusão.

8 Se o réu estiver em circunscrição diversa daquela originária da citação, esta será feita por precatória, da qual constará ([art. 354 do CPP](#)):

I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II - a sede da jurisdição de um e de outro;

III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; e

IV - o juízo, o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer.

9 A expedição de precatória citatória deverá seguir os procedimentos previstos nas regras gerais deste manual.

SEÇÃO IV - INTIMAÇÕES

1 Às intimações de acusados, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato processual, serão aplicáveis, no que couber, as mesmas regras válidas para as citações.

2 As intimações seguirão o disposto no [Código de Processo Penal](#).

3 A intimação de advogados e assistentes se fará por publicação, em regra, pelo DJE, salvo se houver norma em sentido diverso.

4 Efetuada a citação, o cartório deverá certificar e anotar a certidão no PJe.

5 A intimação do Ministério Público será pessoal, com remessa dos autos, assim como a do defensor nomeado ([art. 370, § 4º, do CPP](#)). A remessa ao MP deve ser anotada no PJe.

6 Se o acusado intimado pessoalmente deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, o cartório deverá certificar o fato nos autos a fim de dar início ao seguimento do processo sem a sua presença.

7 Ressalta-se que, no caso de inquiridos policiais, se o indiciado estiver representado por advogado, a intimação também deverá ser feita pelo DJE, hipótese em que o juiz eleitoral deverá verificar a necessidade de manter o sigilo quanto ao nome do indiciado. Se não houver advogado constituído, a intimação poderá ser feita via AR ou por mandado, conforme o endereço seja, ou não, abrangido pela entrega dos correios e os custos de cada uma das diligências.

SEÇÃO V - PRAZOS

1 A expedição de precatória citatória deverá seguir os procedimentos previstos nas regras gerais deste manual.

2 Os prazos, no processo penal, são fixados em minutos, horas, dias, meses e anos.

I - Considera-se ano o período de 12 (doze) meses contados do dia do início ao dia correspondente do ano seguinte, e mês, o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte (direito material).

II - Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao início do prazo, este terá seu término no primeiro dia subsequente (direito processual).

III - A contagem do prazo processual penal correrá da intimação ([art. 798, § 5º, "a", CPP](#) e [Súmula 710 do STF](#)), ao contrário do que acontece no prazo processual civil, que é da juntada do AR.

IV - Quando a intimação se der em uma sexta-feira, o prazo começará a correr na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que o termo inicial de contagem do prazo se dará no primeiro dia útil subsequente ([Súmula STF nº 310](#) e [art. 798, § 3º, CPP](#)).

3 Os prazos correrão:

I - da intimação; ([art. 798, § 5º, "a", CPP](#) e [Súmula 710 do STF](#));

II - da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, desde que presente a parte;

III - do dia em que a parte manifestar sua ciência nos autos da sentença ou despacho.

4 Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte:

I - se o prazo termina em dia não útil;

II - se o prazo se inicia ou termina quando o expediente forense é encerrado antes do horário normal.

5 Não correrão os prazos se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária ([CPP, art. 798, § 4º](#)).

6 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

§ 1º Durante o período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nos casos acima, que envolvam réus presos, Lei Maria da Penha e medidas consideradas urgentes.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos por servidor do Cartório Eleitoral; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

7 Se o réu for regularmente citado e não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, o cartório deverá certificar o fato nos autos e fazer a conclusão ao juiz.

8 Sendo o réu citado por edital, o prazo para defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, oportunidade em que lhe deverá ser dado conhecimento de todo o processo.

9 Enquanto não comparecer o acusado citado por edital ou o defensor respectivo, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do [art. 366 do CPP](#), devendo o cartório certificar o fato nos autos.

10 No caso de intimação do réu e seu defensor dos termos da sentença, segundo entendimento jurisprudencial, o prazo recursal começará a fluir da última intimação (STJ, HC 98.644/BA, de 27.5.2008), devendo a certidão de transcurso do prazo, caso não haja interposição de recurso, ser feita apenas após a última intimação ter sido concluída.

11 Deve-se registrar que não há previsão, na legislação eleitoral ou processual penal, para a contagem do prazo da última intimação ou citação no caso de haver mais de um réu, com defensores diversos.

SEÇÃO VI - SENTENÇA

1 Como regra geral, o cartório deverá observar o disposto neste Manual referente a sentença.

2 A intimação da sentença será feita na forma prevista nos [arts. 390 a 392 do CPP](#).

3 Da sentença, deverão ser intimados o réu e seu procurador, a fim de possibilitar a ampla defesa, além da intimação pessoal do promotor eleitoral.

4 Ressalta-se que todas as intimações são imprescindíveis, mesmo no caso de sentença criminal absolutória.

5 Sendo condenatória a sentença, o cartório deverá verificar se foi concedido ou negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em caso de negação ao direito, o cartório expedirá, além do mandado de intimação da sentença, o de prisão.

6 Caso não seja encontrado o réu, após conferir se o oficial de justiça diligenciou em todos os endereços constantes do processo, o cartório certificará o fato nos autos e fará a intimação editalícia. Nesse caso, o prazo para a apelação correrá após o término daquele fixado para o edital, salvo se no curso deste a intimação se realizar por qualquer outra forma.

7 O edital, que deverá conter o inteiro teor da sentença, terá o prazo de 90 (noventa) dias, se a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos demais casos. Lembra-se que, nesse caso, o cartório deverá certificar o término do prazo do edital (90 ou 60 dias) e também o término do prazo processual aberto pelo edital ([art. 392, §1º do CPP](#)).

SEÇÃO VII - RECURSOS EM GERAL

1 O recurso deverá ser interposto no PJe.

2 Quando houver mais de um autor ou réu nos mesmos autos e não houver recurso de todos eles, será necessária a formação de autos suplementares para a continuidade da execução em relação àqueles que não recorreram.

SEÇÃO VIII - RECURSO CRIMINAL

1 O recurso criminal é cabível das decisões finais condenatórias e absolutórias, no prazo de 10 (dez) dias, sendo de competência do TRE-TO a sua apreciação ([art. 362 do Código Eleitoral](#)), devendo ser interposto no PJe acompanhado das razões ([art. 266, caput, do Código Eleitoral](#)).

2 Interposto o recurso, o cartório fará a conclusão dos autos ao juiz eleitoral.

3 Em despacho, o juiz eleitoral determinará a intimação do apelado para oferecer contrarrazões em 10 (dez) dias, o que poderá ser feito por meio do DJE, caso esteja representado por advogado. Caso se trate do Ministério Público, será necessário efetuar intimação pessoal, com vista dos autos.

4 Caso a defesa, regularmente intimada, não apresente contrarrazões, o réu deverá ser intimado para nomear outro advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, devendo o cartório lavrar certidão nos autos.

5 Se o defensor já era dativo, será nomeado outro para que apresente as contrarrazões, devendo o cartório fazer uma informação a respeito da não apresentação destas, e a conclusão dos autos ao juiz.

6 Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem a apresentação dessas, o cartório deverá certificar o fato nos autos.

7 Havendo assistente de acusação habilitado, esse será intimado para arrazoar, no prazo de 3 (três) dias, após tê-lo feito o representante do Ministério Público, conforme o art. 600, § 1º, do Código de Processo Penal.

8 Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias ([art. 601, caput, primeira parte, CPP](#)).

9 Antes da remessa, o cartório deverá fazer rigorosa conferência dos autos, verificando:

I - se não há pendências a serem solucionadas;

II - se constam dos autos os termos necessários de juntada, remessa, recebimento, vista, conclusão, etc.) e se estes estão devidamente preenchidos e assinados;

III - se o PJe está atualizado de acordo com a respectiva movimentação processual.

SUBSEÇÃO I - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1 Em face da aplicação subsidiária do CPP ao processo eleitoral, caberá a interposição de recurso em sentido estrito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o [art. 586 do CPP](#), nas hipóteses previstas no [art. 581](#) do mesmo diploma legal.

2 Em regra, o recurso em sentido estrito é encaminhado ao Tribunal.

3 As exceções, ocasião em que o recurso subirá ao Tribunal nos próprios autos, encontram-se previstas no [art. 583 do CPP](#).

4 Se o recurso subir nos autos principais, a petição deverá ser protocolada e registrada no PJe como recurso a estes vinculado.

5 Não tendo as razões acompanhado o recurso, deverá ser aberta vista dos autos ao recorrente para a sua apresentação, no prazo de 2 (dois) dias, o que deverá ser anotado no PJe.

6 Se apresentadas, as razões deverão ser protocolizadas no PJe.

7 Apresentadas as razões ou certificado o decurso do prazo, o recorrido deverá ser intimado para contra-arrazoar o recurso também no prazo de 2 (dois) dias.

8 A informação a respeito do transcurso do prazo sem a apresentação das razões, bem como a intimação do recorrido para contra-arrazoar deverão ser certificadas nos autos.

9 As contrarrazões serão apresentadas no PJe.

10 Transcorrido, contudo, o prazo sem a apresentação das contrarrazões, deverá ser certificado o fato nos autos.

11 Após a juntada ou a certificação do decurso de prazo, os autos deverão ser conclusos ao juiz, para exercer, querendo, o juízo de retratação e mandar instruir o recurso com os demais documentos que julgar pertinentes.

12 Caso o juiz reformar a decisão, as partes deverão ser intimadas, o que poderá se dar por meio do DJE, caso estejam representadas por advogado, devendo ser feita a anotação no PJe.

13 A parte recorrida poderá, se for o caso, recorrer da decisão reformadora por simples petição, que também deverá ser apresentada no PJe. Nessa hipótese, os autos subirão independentemente de novos arrazoados, isto é, sendo desnecessária nova intimação das partes.

14 Dentro de 5 (cinco) dias, contados da determinação do juiz, o cartório deverá encaminhar os autos ao Tribunal.

15 Frise-se que, antes do envio ao Tribunal, o cartório deverá fazer rigorosa conferência nos autos.

SEÇÃO IX - TRÂNSITO EM JULGADO

1 Não havendo interposição de recurso, será certificado o trânsito em julgado, verificando-se, pela leitura da sentença, quais as providências a serem adotadas pelo cartório (lançamento do ASE 337/8 no cadastro; anotação no rol de culpados; notificação do réu para o pagamento de multa; etc.).

2 A decisão transita em julgado no último momento útil do dia em que se esgota o prazo recursal, devendo ser anotado o trânsito no PJe. A certidão de trânsito em julgado só deverá ser lavrada no dia útil seguinte ao último dia do prazo.

3 Se houver habeas corpus ou recurso (em sentido estrito - RSE) pendente de julgamento na instância superior, o cartório deverá certificar essa pendência, após efetuar consulta sobre o andamento do HC ou RSE, oficiando ao Tribunal com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

4 Após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, o cartório eleitoral deverá:

I - registrar, no cadastro de eleitores, o ASE código 337, motivo/forma 8 (Suspensão de Direitos Políticos – condenação criminal eleitoral), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, ou, se o condenado for eleitor de outra zona eleitoral, encaminhar a respectiva comunicação;

II - efetuar o registro da multa, caso aplicada, notificando o réu para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias;

III - expedir a guia de execução, conforme previsto no campo próprio desse manual; e

IV - cumprir outras determinações contidas na sentença.

5 Extinta a punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, após o trânsito em julgado da sentença (no prazo de cinco dias, [art. 586 do CPP](#)), deverá o cartório

digitar, no histórico do eleitor, no cadastro eleitoral, o ASE 370 – Cessação do Impedimento – e o ASE 540 – Inelegibilidade, na forma disposta no capítulo próprio.

6 O ASE 540 será registrado automaticamente pelo sistema quando do lançamento do ASE 370/1 para inativar o ASE 337/1.

7 Todos os atos executados pelo cartório, em cumprimento às determinações contidas na sentença, deverão ser documentados ou certificados nos autos.

SEÇÃO X - EXECUÇÃO DA SENTENÇA

1 Foi implantado no âmbito da Justiça Eleitoral, através da [Res. TSE nº 23.743/24](#), o Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU, gerido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como ferramenta para tramitação das execuções de pena e de medida de segurança em todas as unidades judiciárias com competência para a execução penal.

2 A execução da sentença condenatória ou acórdão proferido pelo Tribunal Regional será levado a efeito pelo Juiz Eleitoral, salvo no caso de pena privativa de liberdade.

3 A guia de recolhimento para execução será expedida pelo juiz eleitoral competente depois de transitar em julgado a sentença condenatória, ou acórdão, se houver. Atendendo aos requisitos constantes do [art. 106 da Lei de Execuções Penais](#), as guias serão instruídas com cópia autêntica ou reprográfica autenticada das seguintes peças dos processos:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e respectivos aditamentos, com as datas de recebimento;

IV - o inteiro teor da sentença e acórdão, se houver, com certidão de trânsito em julgado;

V - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

VI - a data da terminação da pena;

VII - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário; e

VIII- termo de audiência de advertência (sursis e regime aberto). Neste caso, se o sentenciado residir na comarca da capital, também da certidão de sua intimação para comparecer no setor próprio do Juízo das Execuções Criminais e entrega do ofício de apresentação, quando for o caso.

4 Quando a sentença de mérito for absolutória, será expedido mandado de soltura do réu, se ainda estiver preso, com atualização no PJe.

5 Se houver aplicação de medida de segurança, o cumprimento será promovido mediante a expedição de guia de internação para a sua execução ([art. 173 da Lei de Execuções Penais](#)), devendo ser feita anotação no PJe.

6 Caso haja a perda de bens em favor da União, nos termos do [art. 91, II, do Código Penal](#), deverão ser seguidas as disposições constantes dos arts. 118 e seguintes do CPP:

I - em se tratando de instrumentos do crime, deverão ser inutilizados pelo cartório eleitoral ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na conservação dos objetos ([art. 124, CPP](#)); e

II - em se tratando de bens adquiridos com os proventos do delito, será caso de leilão, nos termos dos [arts. 122 e 133 do CPP](#). Nessa situação, o juiz deverá determinar a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

SEÇÃO XI - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

1 Nos casos de sentença ou acórdão condenatório, se já recolhido o réu (preso provisório) ou cumprido o mandado de prisão, será determinada, pelo juiz eleitoral, a expedição de

guia de recolhimento do réu para a execução da pena, que deverá preencher os requisitos do [art. 106 da Lei de Execução Penal](#). A expedição da guia de recolhimento deverá ser lançada no PJe.

2 A guia de recolhimento deverá ser assinada pela autoridade administrativa incumbida da execução da pena, a quem caberá dar ciência de seus termos ao condenado, devendo o recibo ser juntado aos autos.

3 O cartório deverá registrar e autuar o processo de execução criminal, na classe “Execução da Penal –386”, que será instruído com as seguintes cópias autenticadas:

I - guia de recolhimento;

II - denúncia;

III - sentença ou acórdão (se houver);

IV - certidão de trânsito em julgado;

V - laudo psiquiátrico (se houver incidente de insanidade);

VI - certidão de lançamento no rol de culpados;

VII - documentos que importem à contagem da pena (prisões); e

VIII - cópia da procuração do defensor ou do termo de nomeação.

4 A execução das penas privativas de liberdade se dará no juízo de execuções penais da Justiça Comum (Súmula nº 192, STJ), devendo os autos de execução penal serem remetidos para a vara competente para o início da execução após o cumprimento da ordem de prisão.

5 Os autos do processo crime ficarão no juízo da condenação para possibilitar a instrução dos pedidos de revisão criminal, habeas corpus, cobrança de custas e de pena de multa e outros.

SEÇÃO XII - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

1 A execução da pena restritiva de direito se dará no juízo da condenação. Deverá ser expedida guia de execução para o respectivo cumprimento, não obstante a inexistência de determinação na Lei de Execução Penal, com a autuação de processo de execução.

2 No caso de prestação de serviços à comunidade, deverá ser designado dia e hora para a realização de audiência admonitória, que tem como objetivo questionar o condenado acerca da aceitação ou não do benefício, informando-o das condições de aceitação, bem como advertindo-o das causas de revogação.

3 Sendo aceito o benefício, deverá ser expedido ofício à instituição beneficiada encaminhando o apenado. Cópia do ofício deverá ser juntada aos autos, anotando-se tudo no PJe.

4 O acompanhamento do cumprimento da pena pelo condenado deverá ser realizado pela própria entidade onde os serviços estão sendo executados.

5 O chefe de cartório deverá juntar aos autos os relatórios circunstanciados das atividades do condenado, encaminhados mensalmente pela entidade respectiva, atualizando periodicamente o PJe.

6 Havendo notícia de descumprimento da pena ou ao final desta, o cartório deverá certificar o fato nos autos e abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, com posterior conclusão ao juiz eleitoral, anotando tudo no PJe.

SEÇÃO XIII - PRISÃO

1 Quando houver determinação para a prisão do réu, será expedido mandado dirigido à autoridade policial competente para o cumprimento, nele devendo constar:

I - a indicação da pessoa a ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

II - a infração penal que motivar a prisão; e

III - o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração.

2 Após a expedição do mandado de prisão, o mesmo deverá ser registrado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, disponibilizado pelo CNJ.

3 Quando o réu estiver em território sujeito à jurisdição de outra zona eleitoral, deverá ser expedida precatória para o cumprimento do ato.

4 Ocorrendo prisão em flagrante, o preso deverá ser imediatamente conduzido à presença do juiz eleitoral competente, a fim de que este verifique a legalidade do ato. Verificado tratar-se de prisão regular, o juiz homologará o auto de prisão. A decisão deverá ser registrada no PJe.

SEÇÃO XIV - HABEAS CORPUS

1 Havendo prisão ou ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder ([art. 5º, LXVIII, CF](#)), poderá haver pedido de habeas corpus, o qual deverá ser protocolizado no PJe e concluso imediatamente ao juiz eleitoral.

2 Caso o juiz defira o habeas corpus liminarmente, o cartório deverá expedir alvará de soltura.

3 A autoridade coatora deverá ser ouvida em 24 horas, devendo o cartório providenciar a intimação respectiva, registrando a decisão do juiz e o cumprimento do ato.

4 Excepcionalmente, poderá ser determinada a realização de diligências para a elucidação dos fatos, caso sejam imprescindíveis. Nesse caso, o cartório deverá providenciar o cumprimento de todas as determinações constantes da decisão do juiz, anotando no PJe.

5 Efetuadas as diligências, se for o caso, o cartório lavrará certidão circunstanciada sobre o cumprimento dessas e fará a conclusão dos autos ao juiz, que decidirá no prazo de 24 horas. A certidão circunstanciada e a conclusão deverão ser anotadas.

6 Caso o HC tenha sido impetrado no próprio Tribunal e o cartório receba ofício ou comunicação eletrônica solicitando informações ao juiz eleitoral, a solicitação deverá ser encaminhada ao juiz eleitoral de imediato.

7 Depois de prestadas as informações pelo magistrado, essas serão remetidas à Secretaria Judiciária via Comunicação Eletrônica conforme [Resolução TSE nº 23.325/2010](#). Referido ofício ou comunicação eletrônica será arquivado em pasta própria do cartório eleitoral, com anotação, no PJe, quanto à resposta e arquivamento.

TÍTULO III - EXECUÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 O processo de execução fiscal previsto pela [Lei nº 6.830/80](#) (Lei de Execução Fiscal), no âmbito da Justiça Eleitoral, será obedecido para a cobrança de:

I - multas de natureza administrativo-eleitoral ([art. 2º, I e art. 25 e seguintes da Res. TSE nº 23.709/22](#));

II - multas decorrentes da condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça ([art. 2º, última parte do inciso IV, e art. 48 da Res. TSE nº 23.709/22](#)).

2 Deste modo, a [Lei nº 13.105/15 \(CPC - Código de Processo Civil\)](#) será aplicada subsidiariamente no que couber ([art. 1º da LEF](#)).

3 A ação de execução não demanda a intervenção do Ministério Público por força da aplicação da [Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça](#).

4 Na Justiça Eleitoral, as execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública visam ao recebimento das multas aplicadas com fundamento na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), no [Código Eleitoral](#), no [Código de Processo Civil](#), na [Resolução do TSE nº 21.975/2004](#), na [Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 288, de 08 de junho de 2005](#) e na [Res. TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022](#).

5 Caso queira, o devedor poderá quitar, negociar ou parcelar o débito em qualquer fase da tramitação do processo de execução. Deste pedido, a Fazenda Nacional será intimada para manifestação.

6 Como exequente, no polo ativo da ação, figurará a União – Fazenda Nacional, e no polo passivo, como executados ou coexecutados, os partidos políticos ou candidatos ([art. 4º, LEF](#)).

7 É da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar a execução fiscal que objetiva a cobrança da multa eleitoral.

8 A execução fiscal corre perante o Juízo Eleitoral investido da competência territorial para processar e julgar o processo executivo.

9 A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado ([art. 46, CPC](#)).

10 No caso da Justiça Eleitoral, portanto, as execuções fiscais são processadas nos cartórios eleitorais.

11 Nos termos do [art. 109 da CF](#), excluem-se da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à competência da Justiça Eleitoral, em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

12 À Justiça Eleitoral compete processar e julgar não somente a execução fiscal, mas também a ação anulatória de lançamento decorrente de multa eleitoral (STJ, 1ª S., CC nº 23.132/TO, rel. Minº Garcia Vieira, j. em 28.4.1999, publicado no DJ de 7.6.1999, p.38; STJ, 1ª S., CC nº 22.539/TO, rel. Minº Eliana Calmon, j. em 25.8.1999, publicado no DJ de 8.11.1999, p.69).

13 A responsabilidade pela execução cabe exclusivamente ao órgão partidário que a ela deu causa, de acordo com o disposto no [artigo 15-A da Lei nº 9.096/1995](#) e [art. 854, § 9º, CPC](#).

14 Aplica-se à execução fiscal o [art. 828 do CPC](#). Assim, distribuída a execução fiscal, é possível a obtenção de certidão comprobatória de seu ajuizamento, com a identificação das partes e valor da causa para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de bens sujeitos à penhora ou arresto (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, José Leonardo da; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Execução, vol. 5, Ed. Podium, 2 ed, Salvador, 2010, p. 754).

15 Na execução fiscal as intimações da Fazenda Pública serão feitas pessoalmente ao seu representante ([art. 25 da Lei nº 6.830/1980](#)).

16 O oficial de justiça tem o prazo de 10 dias para a realização das diligências executórias, salvo motivo de força maior devidamente justificado ([parágrafo único, art. 37, LEF](#)).

17 A petição inicial da ação executiva deverá estar acompanhada dos seguintes documentos ([art. 6º, § 2º, LEF](#)):

I - certidão de dívida ativa (CDA);

II - relação de devedores ou codevedores (se for o caso);

III - cópia (contrafé) para acompanhar a citação.

18 Após o registro no PJe, a autuação e a conferência dos documentos acima, os autos deverão ser conclusos ao juiz eleitoral para determinação das diligências que entender necessárias.

CAPÍTULO II - PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

1 A execução fiscal eleitoral tem origem no inadimplemento do pagamento de multa.

2 Há duas espécies de multas:

I - multas de natureza não criminal;

II - multas de natureza criminal eleitoral.

3 Após o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento de multa deverá ser lançado o código de ASE 264 no cadastro do eleitor inadimplente.

4 A partir do trânsito em julgado, o eleitor terá 30 (trinta) dias para quitar a multa.

5 A guia para o pagamento da multa deverá ser emitida pelo Sistema Elo.

6 Assim que paga a multa devem ser feitas as respectivas anotações no Sistema ELO e a baixa e arquivamento do processo.

7 Se, todavia, não houver o pagamento dentro do prazo, a dívida será considerada líquida e certa para efeito de cobrança mediante executivo fiscal ([art. 367, III, CE](#) e [art. 3º, Res. TSE nº 21.975/04](#)).

8 Sendo a multa fixada por decisão judicial em procedimento próprio, e se o pagamento não for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, o chefe de cartório eleitoral certificará essa circunstância nos autos e formalizará a inscrição da dívida no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais existente no cartório.

9 Formalizada a inscrição da dívida no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, o Juiz Eleitoral mandará expedir o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral ([Portaria TSE nº 288/2005](#)), em duas vias.

10 Uma via será encaminhada, em 5 (cinco) dias, à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional, juntamente com os autos e respectivo termo de inscrição da dívida. A Secretaria Judiciária, por sua vez, os encaminhará à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança mediante executivo fiscal.

11 A outra via será juntada à cópia dos autos, que aguardarão, no arquivo do cartório, a comunicação de liquidação do débito.

12 Está suspenso o envio de Certidões de Débito de Multas Eleitorais com valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao respectivo Tribunal Regional, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral.

13 Comunicada pela Secretaria Judiciária ou comprovada pelo próprio eleitor a liquidação da dívida, o servidor do cartório certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido.

14 O devedor com débito em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional deverá quitar a dívida perante aquele órgão, mediante recolhimento em guia própria (DARF), disponível no sítio <https://www.gov.br/pgfn/pt-br> ou dirigir-se à Procuradoria Estadual da Fazenda Nacional (na capital) ou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (no interior).

15 Não são inscritas na Dívida Ativa da União os débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) ([Lei 10.522/02](#) e [Portaria MF nº 75/2012](#)).

16 Não são ajuizadas as execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

17 Estas limitações não se aplicam aos débitos decorrentes de aplicação de multa de natureza criminal eleitoral.

18 Os processos contendo multas inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) não serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista de o valor não atingir o montante para inscrição em dívida ativa. Portanto, devem permanecer em cartório.

19 Ao receber os autos e o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (este é feito pelo Cartório), a Procuradoria da Fazenda Nacional expede o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e emite a Certidão de Dívida Ativa – CDA, que conterão os requisitos dos [§§ 5º e 6º do art. 2º da LEF](#).

20 Após tais providências a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminha a petição inicial ao Cartório Eleitoral para que se dê início ao processo de execução fiscal.

21 Mesmo estando em curso a execução fiscal é possível ao devedor a quitação ou negociação de sua dívida, o que pode ser feito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

22 E antes de ser instaurada a execução fiscal, é possível ao devedor a quitação ou negociação de sua dívida perante o Cartório Eleitoral ([art. 11, § 11, Lei 9.504/97](#)).

23 A inicial será instruída com a CDA, com a relação de codevedores, se for o caso, e com cópia que acompanhará a citação (contrafé).

24 Ao receber a inicial, o servidor do cartório eleitoral deverá:

I - verificar se a autuação está correta, retificando dados errados;

II - fazer os autos conclusos para as providências necessárias.

25 Conclusos os autos, e constatando que não há outras providências a serem tomadas, o juiz eleitoral determinará a citação do executado.

26 A execução fiscal também poderá ser processada por carta precatória ([art. 914, § 2º, CPC](#)).

SEÇÃO I - INTIMAÇÃO

1 Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente ([art. 25, LEF](#)).

2 A intimação pessoal poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa dos mesmos ao representante judicial da Fazenda Pública ([art. 25, parágrafo único, LEF](#)).

3 Admite-se, ainda, como intimação pessoal:

I - a ciência nos autos do Procurador presente no cartório eleitoral (STJ, AgRg no AREsp 365.491/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014);

II - a intimação por carta precatória (AgRg no REsp 1220231/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011);

III - a intimação via Correios com AR (AgRg no Ag 1301629/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

SEÇÃO II - CITAÇÃO

1 Citação é o chamamento do executado para participar do processo, quando então ele passa a saber da existência da ação, inclusive para se defender, caso queira.

2 Na execução fiscal que tramita na Justiça Eleitoral, a regra é de que a citação ocorra por carta registrada com AR – aviso de recebimento. Entretanto, há situações que demandam outros mecanismos para citar o executado, conforme mais adiante se verá.

3 Sendo o caso de litisconsórcio passivo, deverão ser citados todos os executados, inclusive aqueles que forem domiciliados em outras circunscrições eleitorais, caso em que a citação e demais atos a ela relativos deverão se realizar por meio de carta precatória.

4 Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no [art. 240, § 2º, CPC](#), interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente ([art. 802, CPC](#)).

5 Após a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, ou da carta de citação, assinados pelo Juiz Eleitoral, o chefe de cartório certificará nos autos sua remessa aos Correios ou sua entrega ao oficial de justiça, conforme o caso.

SEÇÃO III - CITAÇÃO POR CARTA

1 Determinada a citação, pelo juiz eleitoral, o cartório providenciará a expedição da carta de citação com AR - aviso de recebimento ([art. 8º, LEF](#)).

2 Ao retornar, o AR deverá ser juntado aos autos.

3 A citação por carta considerar-se-á realizada na data da entrega da carta no endereço do executado ([art. 8º, inc. II, primeira parte, LEF](#)).

4 Se a data for omitida no aviso de recebimento, a citação dar-se-á por realizada 10 (dez) dias após a entrega da correspondência à agência postal ([art. 8º, inc. II, segunda parte, LEF](#)).

5 Se o AR não retornar em 15 dias, a citação será feita através de oficial ou por edital ([art. 8º, inc. III, LEF](#)).

6 Citado o executado por carta, aguardar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para o seu comparecimento em cartório, para proceder conforme uma das seguintes maneiras:

I - pagar o débito exequendo;

II - comprovar a quitação, apresentando o respectivo comprovante de pagamento (DARF ou GRU) que poderá ser anterior ou posterior ao ajuizamento da execução;

III - noticiar a efetivação de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;

IV - garantir a execução com a realização do depósito judicial do montante da dívida;

V - garantir a execução nomeando bens à penhora.

7 Se o AR retornar com a informação dos Correios de que o executado mudou de endereço ou faleceu, o juiz eleitoral abrirá vistas dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

SEÇÃO IV - CITAÇÃO POR MANDADO

1 Caso o executado não se manifeste, seja por não ter recebido a carta, ou por ter se recusado a recebê-la, entre outros, será certificado o decurso do prazo e expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, assinado pelo juiz eleitoral.

2 Do mandado de citação constarão:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação;

III - o prazo para defesa, sob pena de revelia;

IV - a assinatura do juiz ou do chefe de cartório e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz;

V - a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado;

VI - a contrafé.

3 Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, será este entregue ao oficial de justiça, certificando-se nos autos a referida entrega. O oficial de justiça, de posse do mandado, realizará diligências visando à localização do executado.

4 Encontrando-o, procederá à sua citação, e permanecerá com o mandado em seu poder aguardando a eventual manifestação do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5 A contagem do prazo de 5 (cinco) dias deve se dar a partir do primeiro dia útil seguinte à realização da citação, e não da juntada do mandado aos autos. O mesmo procedimento deve ser aplicado no caso de coexecutados, contando-se o prazo após a citação de cada um. (DIDDIER JR, Fredie; CUNHA, José Leonardo da; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Execução, vol. 5, Ed. Podium, 2 ed, Salvador, 2010, p. 509).

6 Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação do executado, o oficial de justiça dará prosseguimento aos atos executórios com a realização de diligências no intuito de localizar bens para a efetivação da penhora.

7 O oficial de justiça poderá penhorar bens do executado suficientes para garantir a execução quando não for paga a dívida, nem garantida a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia.

8 Assim, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o [artigo 9º da Lei 6.830/80](#), poderá haver a penhora sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

9 Após a citação por mandado com hora certa, se o executado, durante o prazo de 5 (cinco) dias: efetuar o pagamento ou informar que o realizou; noticiar o parcelamento; ou garantir a execução; os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, que dará vistas à exequente.

10 O prazo para cumprimento do mandado é de 10 (dez) dias ([parágrafo único, art. 37, LEF](#)).

SEÇÃO V - CITAÇÃO POR HORA CERTA

1 A citação por hora certa é um desdobramento da citação por mandado a ser realizada por oficial de justiça, e baseia-se na suspeita de ocultação do executado.

2 No caso da execução, se o oficial de justiça não encontrar o executado para citá-lo, fará primeiramente o arresto de bens suficientes à garantia da execução.

3 Por óbvio, se o executado for encontrado dentro deste período de 10 (dez) dias, o oficial de justiça fará a citação normalmente.

4 Após a citação por mandado com hora certa, se o executado, durante o prazo de 5 (cinco) dias: efetuar o pagamento ou informar que o realizou; noticiar o parcelamento; ou garantir a execução; os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, que dará vistas à exequente.

5 A contagem do prazo de 5 (cinco) dias deve se dar a partir do primeiro dia útil seguinte à realização da citação, e não da juntada do mandado aos autos. O mesmo procedimento deve ser aplicado no caso de coexecutados, contando-se o prazo após a citação de cada um. (DIDDIER JR, Fredie; CUNHA, José Leonardo da; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Execução, vol. 5, Ed. Podium, 2ª ed., Salvador, 2010, p. 509).

6 Por força da [Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça](#) é cabível na execução a citação por hora certa: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

7 Feita a citação com hora certa, o chefe de cartório ou servidor designado enviará ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência ([art. 254, CPC](#)).

SEÇÃO VI - CITAÇÃO POR EDITAL

1 Incumbe ao exequente requerer a citação por edital uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa ([art. 830, § 2º, CPC](#)).

2 É o que diz a [Súmula 414 do STJ](#): “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

3 Determinada a citação por edital, o cartório:

I - expedirá o edital;

II - providenciará sua publicação no DJE/TO e no placar do cartório;

III - certificará nos autos a publicação;

IV - juntará cópia do edital nos autos de execução fiscal;

V - aguardará o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para embargos;

VI - aguardará o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado;

VII - certificará nos autos a não manifestação do executado após o transcurso do prazo, se for o caso.

4 Se houver manifestação do executado no prazo do edital, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, que determinará vistas à exequente.

5 Se não houver manifestação do executado, os autos serão conclusos ao juiz para:

I - tendo sido arrestados bens, proceder à nomeação de curador especial;

II - converter o arresto em penhora;

III - abrir vistas ao exequente, havendo ou não arresto de bens.

SEÇÃO VII - ARRESTO

1 O arresto é medida anterior à citação e preparatória da penhora, e pode ocorrer para evitar que a ausência de citação do executado possa obstar o andamento do processo.

2 Por tal motivo, o arresto se caracteriza pela apreensão judicial dos bens do devedor a fim de garantir que o exequente receberá seu crédito.

3 Caso o oficial de justiça, na realização de suas diligências, não encontrar ou suspeitar que o executado esteja se ocultando para frustrar a citação, e tendo conhecimento da existência de bens, procederá ao arresto dos que encontrar, tantos quantos bastem à garantia da execução. Noutros termos, fará a apreensão judicial dos bens ([art. 830, CPC](#)).

4 Pode ser feito o arresto online através do BACEN JUD.

5 O BACEN JUD é um sistema que permite que o juiz tome conhecimento da existência de numerário em nome do executado e determine sua indisponibilidade a fim de garantir a execução.

6 Para que isto seja possível, o juiz eleitoral deverá requerer seu cadastramento no sistema através da Corregedoria Regional Eleitoral.

7 Realizados o arresto, a avaliação e o depósito do bem, o oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido ([art. 830, § 1º, CPC](#)).

8 Se o oficial de justiça encontrar o executado fará a sua citação e devolverá o mandado ao cartório eleitoral, acompanhado do auto de arresto.

9 Se não localizar o executado, o oficial de justiça certificará circunstanciadamente, relatando ao juiz eleitoral todas as diligências realizadas e entregará o mandado ao cartório eleitoral.

10 Se o executado não for localizado por encontrar-se em lugar incerto e não sabido o oficial de justiça fará certidão circunstanciada e devolverá o mandado ao cartório.

11 O oficial de justiça observará as orientações contidas na [Lei nº 8.009/90](#), que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, e nos [artigos 831 e seguintes do CPC](#), inclusive acerca das impenhorabilidades, vez que não é possível o arresto de bens insuscetíveis de penhora.

12 Caso o oficial de justiça não tenha conhecimento da existência de bens passíveis de penhora para a realização do arresto, certificará de maneira circunstanciada todas as diligências realizadas, devolvendo o mandado.

13 Em quaisquer dos casos acima, o servidor do cartório juntará o mandado ao processo, fazendo conclusão ao juiz eleitoral que determinará vista dos autos ao exequente.

14 No caso de serem arrestados bens sujeitos a registro, o oficial de justiça deverá fazê-lo (o registro) assim que realizada a constrição, seja ela arresto ou penhora.

SEÇÃO VIII - REGISTRO DO ARRESTO

1 O registro do arresto é ato necessário e obrigatório quando a restrição recair sobre bem imóvel, veículos automotores, navios, aeronaves, ações, debêntures, partes beneficiárias, cota social ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, garantindo ao credor a presunção de que terceiros conheçam o gravame a onerar o bem.

2 O registro normalmente é feito pelo oficial de justiça tão logo realizada a constrição, através de entrega de cópias do mandado e do auto de penhora ou arresto diretamente no órgão competente para o registro ([art. 14, I a III, LEF](#)), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ([art. 7º, IV, LEF](#)), conforme o bem:

I - se bem imóvel - Cartório do Registro de Imóveis;

II - se veículo - Detran/CRVA;

III - se cotas sociais, ações, debêntures, etc. - Junta Comercial/Bolsa de Valores;

3 Caso a constrição dos bens tenha sido realizada por termo ou caso o oficial de justiça não tenha realizado o registro após a efetivação da constrição, poderá ser expedido ofício ou mandado de registro ao órgão competente determinando a averbação.

4 Tanto o ofício quanto o mandado deverão ser acompanhados dos documentos que comprovem a realização do arresto (cópia do mandado, se realizada a constrição por oficial de justiça; ou cópia do auto ou termo de arresto).

SEÇÃO IX - MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO

1 No prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo [artigo 8º da Lei nº 6.830/80](#) o executado poderá:

I - efetuar o pagamento;

II - comprovar que efetuou a quitação do débito juntando o respectivo comprovante de quitação, seja ele anterior ou posterior ao ajuizamento da execução;

III - apresentar comprovante de que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional ou

IV- garantir a execução nomeando bens à penhora ou efetuando o depósito judicial (quando o executado nomear bem imóvel deverá ser verificado se consta o expresse consentimento do cônjuge ou companheiro ou companheira).

2 Após a manifestação do executado serão dadas vistas dos autos ao exequente.

3 Há outras formas de manifestação do executado, dentre as quais se destacam os Embargos à Execução e a Exceção de Pré-Executividade, as quais serão tratadas individualmente.

4 Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos ([Súmula 196, STJ](#)).

SEÇÃO X - MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE

1 Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente ([art. 25, LEF](#)).

2 A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ([art. 25, parágrafo único, LEF](#)).

3 Se o exequente manifestar-se pela regularidade e suficiência do pagamento será proferida sentença de extinção do processo determinando o arquivamento dos autos.

4 Caso o exequente confirme a autenticidade e validade do documento comprobatório da quitação da dívida acostado aos autos pelo executado será proferida sentença de extinção do processo, determinando o arquivamento dos autos.

5 Se o exequente confirmar a concessão e realização do parcelamento do débito será determinada a suspensão do curso do processo com fundamento no dispositivo legal indicado pela Fazenda Nacional ou de acordo com [o artigo 922 do CPC](#).

6 Qualquer questão suscitada referente à modificação da penhora será decidida de plano pelo juiz eleitoral ([art. 853, parágrafo único, CPC](#)).

7 Sendo aceita, pelo exequente, a nomeação e oferecimento de bens à penhora pelo executado, será determinada a penhora por termo dos bens oferecidos ou será determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação.

8 Havendo discordância com relação ao pagamento e apurada diferença em favor do exequente, o executado será intimado a efetuar a complementação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução.

9 Efetuado o pagamento da diferença apontada e juntadas as cópias das guias de recolhimento (DARF), será feita a conclusão dos autos ao juiz que novamente dará vistas ao exequente.

SEÇÃO XI - PENHORA

1 A penhora é um ato judicial que apreende ou toma os bens do devedor para permitir que a dívida para com o credor seja quitada. De início, o devedor continua sendo proprietário dos bens. Entretanto, não poderá deles dispor livremente enquanto não for resolvida a questão judicial.

2 A penhora pode recair sobre bens móveis e imóveis, mas é preferível que seja sobre dinheiro, que é o primeiro bem passível de penhora no rol de bens penhoráveis ([art. 11, LEF](#), e [art. 835, CPC](#)).

3 É possível a penhora de frutos e rendimentos de coisas móveis ou imóveis que pertençam ao devedor, tais como o valor auferido através de aluguel ([art. 867, CPC](#) e [art. 11, LEF](#)).

4 A penhora de dinheiro pode ser feita on line através do BACEN JUD, desde que requerida pelo exequente com base no [art. 11, I, da LEF](#) e [854 do CPC](#).

5 Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

6 O executado será intimado da penhora mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora ([art. 12, LEF](#)).

7 A intimação da penhora também poderá ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que ele pertença. Se não houver advogado constituído nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal ([art. 841, §§ 1º e 2º, CPC](#)).

8 Se a penhora for realizada na presença do executado este se reputará intimado ([art. 841, § 3º, CPC](#)).

9 Nas Comarcas do interior do Estado, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio ([art. 12, § 1º, LEF](#)).

10 Considera-se realizada a intimação via postal quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo ([art. 841, § 4º, CPC](#)).

11 Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou sobre direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens ([art. 842, CPC](#)).

12 O oficial de justiça observará sempre as orientações contidas nos [artigos 831 e seguintes do CPC](#) e da [Lei nº 8.009/90](#), inclusive acerca das impenhorabilidades, vez que não é possível a penhora de bens insuscetíveis de penhora.

13 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é chamado “bem de família”, e é exemplo de bem que não pode ser penhorado, estando protegido pela [Lei nº 8.009/90](#).

14 A incorreção da penhora poderá ser impugnada através de embargos à execução ([art. 917, II, CPC](#)) ou ainda por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato ([art. 917, § 1º, CPC](#)).

15 Neste caso, a petição deverá ser protocolizada e juntada aos autos, os quais serão conclusos ao juiz eleitoral.

SUBSEÇÃO I - PENHORA POR MANDADO

1 Citado o executado e transcorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias previsto no [artigo 8º da Lei nº 6.830/80](#), o oficial de justiça, munido do mandado de penhora e avaliação ou do mandado de citação, penhora e avaliação, realizará diligências para a localização de bens.

2 A penhora poderá recair em qualquer bem do executado. Porém, o oficial de justiça observará sempre as orientações contidas nos [artigos 831 e seguintes do CPC](#) e da Lei nº 8.009/90, inclusive acerca das impenhorabilidades, vez que não é possível a penhora de bens insuscetíveis de penhora.

SUBSEÇÃO II - EXECUTADO ENCONTRADO E BENS LOCALIZADOS

1 Se, durante as diligências, o executado for encontrado e forem localizados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça procederá:

I - à penhora do bem encontrado e à respectiva avaliação, lavrando auto de penhora;

II - à nomeação de depositário (normalmente o próprio executado) que será devidamente identificado e firmará o respectivo auto de depósito, sob o compromisso de cumprir o encargo fielmente;

III - à intimação pessoal do executado acerca da penhora realizada, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, certificando esta informação e colhendo sua assinatura;

IV - ao registro da constrição, entrega da cópia do mandado e da cópia do auto de penhora, tudo no órgão competente, a depender do bem;

V - à entrega do mandado, devidamente certificado, e do respectivo auto de penhora ao cartório eleitoral para juntada ao processo.

SUBSEÇÃO III - EXECUTADO ENCONTRADO E BENS NÃO LOCALIZADOS

1 Se, porém, o executado for encontrado e não forem localizados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça lavrará certidão listando aqueles que guardam a residência ou estabelecimento do executado e/ou outros que houver encontrado ([art. 836, § 1º, CPC](#)).

2 Sendo elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz ([art. 836, § 2º, CPC](#)).

3 Diante dessa informação, será dada vista dos autos ao exequente.

SUBSEÇÃO IV - EXECUTADO ENCONTRADO QUE OFERECE RESISTÊNCIA À PENHORA

1 Se o executado for encontrado e oferecer resistência à realização da penhora, obstaculizando o cumprimento do mandado, inclusive fechando as portas da casa, o oficial de justiça certificará circunstanciadamente a diligência realizada e a resistência oferecida, submetendo os fatos à apreciação do juiz eleitoral e solicitando ordem de arrombamento, inclusive com o auxílio de força pública.

2 Caso seja determinado o arrombamento e autorizada a requisição do auxílio de força pública para o cumprimento do mandado, a diligência será realizada por dois oficiais de justiça, que procederão em conformidade com o disposto no [artigo 846 do CPC](#).

3 Encontrados bens, a penhora será realizada normalmente.

SUBSEÇÃO V - EXECUTADO ENCONTRADO E SE RECUSA A SER DEPOSITÁRIO DOS BENS NÃO LOCALIZADOS

1 Se o executado for encontrado e forem localizados bens passíveis de penhora, mas aquele se recusar a assumir o encargo de depositário (nos termos da [Súmula 319 do STJ](#), o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado), o oficial de justiça:

I - realizará a penhora e recolherá os bens ou,

II - arrolará os bens encontrados e informará ao juiz eleitoral a negativa do executado em assumir o encargo de depositário, mediante certidão circunstanciada, caso em que o juiz eleitoral dará vista dos autos ao exequente para que se manifeste a respeito.

2 A penhora e recolhimento dos bens seria, a princípio, a solução mais adequada. Todavia, no momento da diligência, normalmente, o oficial de justiça não dispõe dos meios necessários (meios estes que, de praxe, são fornecidos pelo exequente) para a realização da remoção dos bens, já que necessita de transporte adequado, pessoas para carregamento e indicação de depósito (judicial ou não) para acondicionamento dos bens constrictos.

SUBSEÇÃO VI - EXECUTADO CITADO, MAS NÃO ENCONTRADO, E BENS LOCALIZADOS

1 Se o executado, embora citado, não for localizado e forem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça:

a) fará a penhora e avaliação dos bens;

b) nomeará depositário a pessoa que detiver a posse dos bens ou os recolherá de acordo com o entendimento do juiz eleitoral;

c) certificará as diligências realizadas, informando que não localizou o executado para intimá-lo da penhora realizada;

d) devolverá ao cartório o mandado e o auto de penhora e avaliação para juntada nos autos.

2 Realizada a penhora, o cartório juntará ao processo o mandado e o auto de penhora e avaliação e fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que dará vistas ao exequente.

SEÇÃO XII - PENHORA POR TERMO

1 Termo é uma expressão usada para se referir a um documento ou peça do processo que tenha sido elaborada pela serventia para relatar, formalizar ou certificar algum ato ou declaração, tanto dos colaboradores da Justiça quanto das partes.

2 Exemplo de penhora por termo ocorre nos casos prescritos pelo [art. 845, § 1º, CPC](#), o qual diz que a “penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos”.

3 Determinada pelo juiz eleitoral a realização da penhora por termo, deverá o cartório:

I - expedir o termo de penhora; e

II - intimar o executado para comparecer em cartório a fim de assumir o encargo de depositário e dar-lhe ciência do prazo para oferecimento de embargos à execução.

4 Com a concretização da penhora poderá ocorrer de o valor dos bens constrictos ser insuficiente à garantia da execução. Neste caso, será dada vista dos autos ao exequente para manifestação.

5 Concretizada a penhora e intimado o executado, se o valor dos bens penhorados for suficiente à garantia da execução, os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução ([arts. 12 e 16, Lei nº 6.830/80](#)).

6 O prazo para a interposição de embargos começa a ser contado a partir da intimação, e não da juntada do mandado aos autos.

7 Na hipótese de não oferecimento de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora, o cartório certificará nos autos o decurso do prazo e fará o processo concluso ao juiz eleitoral, a fim de que seja aberta vista ao exequente para se manifestar sobre a garantia da execução ([art. 18, Lei nº 6.830/80](#)).

SEÇÃO XIII - LITISCONSÓRCIO PASSIVO

1 Quando houver mais de um executado, ou seja, o chamado litisconsórcio passivo, o prazo para apresentação de embargos é autônomo, e conta-se o prazo individualmente para cada executado.

2 Portanto, o prazo para cada um dos codevedores embargar é contado a partir da juntada do respectivo comprovante da intimação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último ([art. 915, § 1º, CPC](#)).

SEÇÃO XIV - AVALIAÇÃO

1 Quando a constrição for realizada por oficial de justiça, a avaliação será efetivada no momento da penhora e poderá ser baseada nas informações prestadas pelo próprio executado.

2 Caso a penhora aconteça por termo, a avaliação será feita no momento da lavratura do termo. Na penhora por termo, será adotado o valor indicado pelo executado quando da nomeação dos bens.

3 Para que a avaliação dos bens se apresente mais próxima do valor praticado no mercado, o oficial de justiça pode se valer de pesquisas junto a empresas especializadas, classificados em jornais, consultas a leiloeiros ou peritos, etc.

SEÇÃO XV - IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO

1 A avaliação poderá ser impugnada pela parte interessada, por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato ([art. 917, § 1º, CPC](#)), e desde que a inconformidade seja manifestada antes da publicação do edital de leilão ([art. 13, §1º, Lei nº 6.830/80](#)).

2 Havendo impugnação, a petição será juntada aos autos da própria execução, os quais serão conclusos ao juiz eleitoral a fim de que seja aberta vista dos autos à exequente, que aceitará ou rejeitará a impugnação.

3 Sendo aceita a avaliação, a ação de execução terá prosseguimento.

4 Se a avaliação for rejeitada, será nomeado avaliador oficial para fazer nova avaliação dos bens penhorados ([art. 13, § 1º, Lei 6.830/80](#)).

5 O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias ([art. 13, § 2º, Lei 6.830/80](#)).

6 Juntado o laudo, o juiz eleitoral decidirá de plano ([art. 13, § 3º, Lei 6.830/80](#)), dando prosseguimento à execução.

SEÇÃO XVI - INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA

1 Se o devedor for citado por mandado e não possuir bens passíveis de penhora, ou se for citado por edital e não se tiver conhecimento da existência de bens passíveis de constrição, o cartório fará os autos conclusos ao juiz eleitoral para que seja aberta vista à Fazenda Nacional.

2 Havendo sido requerido, poderá haver busca sobre a existência de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e similares.

3 Em razão da inexistência de bens, o exequente poderá requerer a suspensão da execução nos termos do [artigo 40 da Lei nº 6.830/80](#) até que sejam localizados bens do executado, devendo ser anotada esta condição no PJe e sobrestado o processo.

4 Havendo o requerimento, o juiz eleitoral poderá determinar a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ([art. 40, § 2º, Lei nº 6.830/80](#)), quando então ficará suspensa a prescrição ([art. 921, § 1º, CPC](#)).

5 Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano e não tendo o exequente requerido o prosseguimento da execução, o cartório certificará o transcurso do prazo e o juiz eleitoral determinará o arquivamento dos autos ([art. 921, § 2º, CPC](#)).

6 A qualquer tempo, se o exequente informar a localização de bens do executado, os autos serão desarquivados e será dado prosseguimento à execução ([art. 40, § 3º, Lei nº 6.830/80](#) e [art. 921, § 3º, CPC](#)).

7 O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano correspondente à suspensão da execução ([art. 921, § 4º, CPC](#)).

8 Se, da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvidas as partes, reconhecer a prescrição intercorrente e declará-la de imediato, extinguindo o processo ([art. 40, § 4º, Lei nº 6.830/80](#) e [art. 921, § 5º, CPC](#)).

9 Quando não localizados bens penhoráveis em execução fiscal suspende-se o processo por um ano, ao final do qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente ([Súmula 314, STJ](#)).

SEÇÃO XVII - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

1 É facultado às partes requerer a substituição da penhora, em qualquer fase do processo ([art. 15, LEF](#)).

2 Ao executado é permitido requerer a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia ([art. 15, inciso I, LEF](#)).

3 Ao exequente é possibilitado requerer a substituição dos bens penhorados por outros ([art. 15, inciso II, LEF](#)).

4 Tanto o reforço da penhora quanto a substituição não ensejam reabertura de prazo para interposição de embargos, salvo para discutir aspectos formais do novo ato constitutivo.

SEÇÃO XVIII - REFORÇO DA PENHORA

1 Certificada pelo oficial de justiça a insuficiência de bens à garantia da execução, o exequente poderá requerer o reforço da penhora ([art. 851, inciso II, CPC](#)). Para tanto, deverá indicar, com a respectiva localização, outros bens cuja existência tenha conhecimento.

2 Determinada a expedição de mandado de reforço de penhora, o cartório providenciará sua expedição com a consequente entrega ao oficial de justiça, o qual seguirá com os trâmites já previstos para a penhora.

3 Havendo o reforço da penhora, deverá ser lavrado o respectivo termo, o qual será juntado aos autos, que serão conclusos ao juiz eleitoral.

4 Tanto o reforço da penhora quanto a substituição não ensejam reabertura de prazo para interposição de embargos, salvo para discutir aspectos formais do novo ato constitutivo.

SEÇÃO XIX - REGISTRO DA PENHORA

1 O registro da penhora é ato necessário e obrigatório quando a restrição recair sobre bem imóvel, veículos automotores, navios, aeronaves, ações, debêntures, partes beneficiárias, cota social ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

2 O registro será efetuado independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ([art. 7º, IV, LEF](#)).

3 A LEF deixa claro que o registro deve ser feito pelo oficial de justiça tão logo realizada a constrição, com a entrega de cópias do mandado e do auto de penhora ou arresto diretamente no órgão competente para a realização do registro ([art. 14, I a III da Lei 6.830/1980](#)), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ([art. 7º, IV da Lei 6.830/1980](#)), atendendo ao seguinte:

a) se bem imóvel, o registro será feito no Cartório do Registro de Imóveis;

b) se veículo, o registro será feito no Detran/CRVA;

c) se cotas sociais, ações, debêntures, ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o registro será feito na Junta Comercial/Bolsa de Valores.

4 Caso a constrição dos bens tenha sido realizada por termo ou caso o oficial de justiça não tenha realizado o registro após a efetivação da constrição, poderá ser expedido:

I - ofício ao órgão competente determinando a averbação; ou

II - mandado de registro.

5 Tanto o ofício quanto o mandado deverão ser acompanhados dos documentos que comprovem a realização da penhora (cópia do mandado, se realizada a constrição por oficial de justiça; ou cópia do auto ou termo de penhora).

SEÇÃO XX - EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO

1 A expropriação é um mecanismo processual que transfere, direta ou indiretamente, os bens do patrimônio do devedor para o patrimônio do credor, convertendo-os, se necessário, em dinheiro e, conseqüentemente, possibilitando o pagamento da dívida.

2 A expropriação pode ser efetuada através de ([art. 825 e incisos do CPC](#)):

a) adjudicação;

b) apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens;

c) alienação por leilão judicial, eletrônico ou presencial;

d) alienação por iniciativa particular.

SEÇÃO XXI - ADJUDICAÇÃO

1 A adjudicação consiste no recebimento do bem penhorado pelo exequente como forma de pagamento do seu crédito.

§ 1º É facultado à Fazenda Nacional requerer a adjudicação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal. Essa adjudicação pode acontecer em dois momentos distintos ([art. 24, LEF](#)):

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos ([art. 24, I, LEF](#));

II - findo o leilão.

§ 2º Se for após o leilão e:

I - não houver licitante, pelo preço da avaliação; ou

II - tendo havido licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias ([art. 24, II, a e b, LEF](#)).

2 Em princípio, a adjudicação poderá ser requerida a qualquer momento após a avaliação do bem, e desde que a execução não esteja suspensa.

3 Estão legitimados para requerer a adjudicação, além da Fazenda Nacional, os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, o cônjuge, o companheiro, os

descendentes ou os ascendentes do executado ([art. 876, § 5º, CPC](#)) e todos aqueles indicados no [art. 889, II a VIII, CPC](#).

4 A adjudicação será requerida através de petição protocolada no cartório e juntada aos autos, com posterior conclusão dos mesmos ao juiz eleitoral para deliberação acerca do pedido.

5 Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação ([art. 877, CPC](#)).

6 Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura do auto pelo juiz eleitoral, pelo adjudicatário, pelo chefe de cartório e pelo executado se este estiver presente, expedindo-se então:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

7 Para aperfeiçoar a transmissão da propriedade, devem ser expedidos ao adjudicante:

I - o mandado de entrega do bem móvel; ou

II - a carta de adjudicação, no caso de bens imóveis, a qual conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

8 Após a assinatura do auto de adjudicação, e se tratando de bem imóvel penhorado, o adjudicante providenciará o pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI) junto à fazenda municipal. Para tanto, o cartório expedirá guia ou ofício que será entregue ao interessado, informando o valor da adjudicação para fins de pagamento do imposto devido.

SEÇÃO XXII - APROPRIAÇÃO DE FRUTOS E RENDIMENTOS

1 Este instituto está assentado no [art. 825, inciso III, do CPC](#).

2 Assemelha-se ao antigo usufruto de bem móvel ou imóvel de que tratava o antigo CPC em seu artigo 647, e se funda na possibilidade de serem utilizados os rendimentos, os frutos de um determinado bem do devedor até a quitação total da dívida.

SEÇÃO XXIII - ALIENAÇÃO POR LEILÃO

1 Este tipo de expropriação é o mais comum na execução fiscal, e almeja a arrematação do bem por um terceiro que tenha interesse na sua aquisição.

2 A alienação de quaisquer bens penhorados será feita através de leilão judicial público ([art. 23 da Lei nº 6.830/1980](#)), que poderá ser eletrônico ou presencial ([artigos 879, II e 882, CPC](#)). É também chamada por muitos de alienação por hasta pública.

3 É recomendável que o leilão seja realizado por meio eletrônico.

3.1 Caso não seja possível, será presencial ([art. 882, CPC](#)).

4 Transcorrido o prazo para embargos à execução sem manifestação ou, se oferecidos tenham sido rejeitados, e solucionadas as demais questões incidentes, dar-se-á vista dos autos ao exequente que requererá a designação de dia e hora para a realização do leilão, bem como indicará leiloeiro para a efetivação da venda pública dos bens ([art. 883, CPC](#)).

5 À vista do requerimento da Fazenda Nacional, o cartório fará os autos conclusos ao juiz eleitoral para designação de leiloeiro e do local do leilão ([art. 23 da Lei nº 6.830/1980](#)).

6 É recomendável que, antes de fazer conclusão ao juiz, o cartório verifique nos autos a existência dos documentos necessários, os quais, se ausentes, demandarão manifestação judicial, a saber:

7 Havendo penhora sobre bem imóvel, o cartório verificará se há, nos autos:

a) certidão de ônus real do imóvel;

b) certidões atualizadas negativas ou positivas de débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

c) comprovante de quitação do condomínio, quando for o caso.

8 Havendo penhora sobre veículos automotores, o cartório verificará:

a) se foi juntada a certidão ou ofício, expedido pela autoridade competente, informando a realização do registro da penhora;

b) a existência, junto ao DETRAN, de débitos pendentes (multas) referentes ao veículo automotor.

9 Em todos os casos, verificando a ausência dos documentos necessários, o cartório certificará nos autos e os fará conclusos ao juiz eleitoral que poderá determinar vistas ao exequente para providenciar os documentos faltantes ou a expedição de ofícios aos órgãos competentes, solicitando-os.

10 Portanto, juntamente com a análise da indicação do leiloeiro, é recomendável que o juiz eleitoral manifeste-se também sobre a possível ausência dos documentos conforme supracitado.

11 Superada esta fase, será lavrado o termo de compromisso do leiloeiro, o qual será intimado a comparecer em cartório para firmá-lo.

12 Também será dada ciência às partes da data designada para o leilão.

13 A intimação das partes compreende a intimação:

I - dos executados, do exequente;

II - do credor com garantia real, se houver (ex.: hipotecário);

III - do senhorio direto;

IV - do cônjuge, companheiro ou companheira do executado (em se tratando de bens imóveis); e

V - do credor com penhora anteriormente averbada.

14 O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e máxima de 30 (trinta) dias da data designada.

15 Compromissado o leiloeiro, ele deverá informar ao cartório as datas designadas para o leilão, que será realizado em duas oportunidades:

I - na primeira, o lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao da avaliação;

II - na segunda, caso não haja no primeiro leilão licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior lance oferecer no segundo leilão, cuidando-se para que a arrematação não seja concretizada por preço vil ([art. 891, CPC](#)).

16 Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação ([art. 891, parágrafo único, CPC](#)).

17 As designações das datas de 1º e 2º leilões serão efetuadas de uma só vez através do mesmo edital. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30, nem inferior a 10 (dez) dias ([art. 22, § 1º, Lei nº 6.830/80](#)).

18 Após a designação das datas, o cartório:

I - intimará o exequente e os executados, do dia, da hora e do local em que será realizado o leilão, sendo que o representante judicial da Fazenda Pública será intimado pessoalmente ([art. 22, § 2º, Lei 6.830/1980](#));

II - intimará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas interessadas que devem ter ciência do leilão e que estão arroladas nos incisos do [art. 889 do CPC](#);

III - em se tratando de bem imóvel, intimará, ainda, o cônjuge ou o companheiro, se houver;

IV - realizadas as devidas intimações, expedirá o edital de leilão nos moldes do [art. 22 da LEF](#);

V - certificará nos autos a expedição do edital, que será publicado no DJE/TO e do qual será extraída uma cópia com a seguinte destinação: 1ª via, original, será afixada no local de costume (no mural do cartório ou do fórum), na sede do juízo eleitoral; 2ª via, cópia, será juntada aos autos da execução fiscal, mediante termo de juntada.

19 O edital de leilão deverá conter os elementos estabelecidos no artigo 886 do CPC, sendo necessário que dele constem todos os débitos pendentes relativos aos bens a serem arrematados, tais como multas.

20 Incumbe ao leiloeiro público, de acordo com o [art. 884 do CPC](#):

I - publicar o edital, anunciando a alienação, quando então entregará cópia do edital ao cartório;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juízo, o produto da alienação;

V - prestar contas nos 2 (dois) dias subseqüentes ao depósito.

SEÇÃO XXIV - PREGÃO

1 No dia e hora designados para a realização do primeiro leilão, o cartório:

I - verificará se os autos estão em ordem para a realização do leilão e se o edital foi publicado corretamente;

II - verificará se foi dada entrada no cartório de alguma petição das partes informando o pagamento, a efetivação de acordo ou qualquer outro motivo relevante que impeça a realização do leilão;

III - observará se o leiloeiro designado para a função está presente, caso o local do leilão seja o átrio do foro ou do cartório.

2 O leiloeiro dará início ao pregão no horário e local indicados no edital.

3 Havendo licitante, o leiloeiro certificará informando a qualificação do arrematante (nome da pessoa e demais dados de quem ofereceu o maior lance), o valor oferecido e se foi efetuado o depósito em banco oficial.

4 O auto de arrematação será lavrado de imediato (art. 901, CPC).

5 Não havendo licitantes, o leiloeiro informará esta ocorrência ao chefe de cartório que lavrará auto de leilão negativo, e os autos aguardarão em cartório a realização do segundo leilão.

6 Na execução fiscal haverá segundo leilão se no primeiro não houver lance superior a avaliação (Súmula 128 STJ).

7 Para o segundo leilão o cartório realizará os mesmos procedimentos do primeiro leilão.

8 Se não houver licitantes também no segundo leilão os autos serão conclusos ao juiz eleitoral que determinará vista ao exequente para manifestação.

SEÇÃO XXV - ARREMATAÇÃO

1 A arrematação consiste na transferência dos bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro, ao licitante que ofereceu maior lance na realização do pregão.

2 A “transferência física” dos bens, todavia, não se dá de forma imediata tão logo realizado o leilão, pois existe, ainda, uma série de atos que devem ser observados para a sua efetivação. Mas é importante ressaltar que é a partir da arrematação que se extrai o auto de arrematação e a carta de arrematação.

3 O auto de arrematação será lavrado imediatamente após a arrematação, sendo mencionadas as condições pelas quais foram alienados os bens ([art. 901, CPC](#)).

4 A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução ([art. 901, § 1º, CPC](#)).

5 A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame ([art. 901, § 2º, CPC](#)).

6 Após a assinatura do auto de arrematação, em se tratando de bem imóvel penhorado, o arrematante providenciará o pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI) junto à fazenda municipal. Para tanto, o cartório expedirá guia ou ofício que será entregue ao interessado, informando o valor da arrematação para pagamento do imposto devido.

SEÇÃO XXVI - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO

1 O novo CPC não tratou dos embargos à arrematação e à adjudicação pelo executado.

2 Todavia, as matérias contra as quais se insurgir o executado podem ser discutidas através de exceção de pré-executividade (sobre a qual há um tópico específico abaixo) ou, desde que seja provocado em até 10 (dez) dias após seu aperfeiçoamento, o juiz eleitoral poderá decidir se a arrematação:

I – é inválida, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - é considerada ineficaz, se não foi observado o disposto no [art. 804 do CPC](#);

III - deve ser resolvida, se não foi pago o preço ou se não foi prestada a caução.

3 Se, contudo, não for alegado qualquer vício no prazo 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, quando então a invalidação da arrematação só poderá ser pleiteada através de ação autônoma ([art. 903, §§ 3º e 4º, CPC](#)).

SEÇÃO XXVII - EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

1 Resolvidas todas as questões, o juiz eleitoral proferirá despacho para a expedição de carta de arrematação ou adjudicação ou mandado de entrega, conforme o caso.

2 Tratando-se de bem imóvel, serão juntados aos autos os comprovantes de pagamento do imposto de transmissão e demais quitações fiscais. Feita a juntada, será providenciada a expedição da carta de arrematação ou adjudicação.

3 Tratando-se de bem móvel, o chefe de cartório expedirá o respectivo mandado de entrega dos bens penhorados, a ser cumprido por oficial de justiça.

4 Se a penhora houver recaído sobre veículo automotor, navio, aeronave ou direito de uso de linha telefônica, será determinado, ainda, o cancelamento da penhora e a transferência da titularidade do bem para o arrematante ou adjudicante, oportunidade em que o cartório providenciará a expedição de ofício à autoridade competente.

5 Expedida a carta de arrematação ou adjudicação ou o mandado de entrega dos bens, o cartório certificará nos autos a referida expedição, com juntada de cópia aos autos e conclusão ao juiz eleitoral.

SEÇÃO XXVIII - LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO

1 Verificado que o valor arrecadado na arrematação é suficiente para a satisfação do crédito do exequente, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral para conversão do depósito em renda em favor do exequente.

2 O pagamento ao exequente se dará mediante a expedição de ofício, dirigido ao banco oficial em que foram depositados os valores da arrematação.

3 Se os valores depositados forem superiores ao débito, será determinada, ainda, a devolução do saldo remanescente ao executado, mediante alvará.

4 Após a expedição do alvará, o cartório juntará cópia aos autos, entregando o original ao executado, e certificará a expedição do documento.

5 Se o valor do crédito for superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

6 Caso os valores depositados sejam insuficientes ao pagamento da integralidade do débito, será determinada, além da conversão do depósito em renda, vista ao exequente que poderá requerer realização de nova penhora, quando então serão realizados os mesmos procedimentos visando à constrição de bens suficientes à satisfação do crédito remanescente.

SEÇÃO XXIX - ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

1 É um instituto que permite ao próprio credor tentar encontrar um comprador para o bem penhorado, com respaldo no [art. 880 do CPC](#). Pode parecer que a alienação por iniciativa particular fica a critério do credor, mas não é o que ocorre. O papel do credor, na verdade, é somente o de encontrar um comprador para o bem.

2 Por se tratar de uma venda judicial, o juiz, no papel do Estado, é quem determina as diretrizes para a venda e fiscaliza sua execução, velando pela publicidade e regularidade necessárias.

SEÇÃO XXX - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1 A extinção da execução pode acontecer com a quitação da dívida, que é o principal objetivo da ação, ou ainda por outras causas, tais como a prescrição ou a decadência.

2 Em todos os casos, os autos serão conclusos para a extinção do processo através de um pronunciamento do juiz.

3 O pronunciamento adequado para extinguir a execução fiscal, seja com ou sem resolução de mérito, é a sentença ([art. 203, § 1º, CPC](#)).

4 Publicada a sentença de extinção da execução e intimadas as partes, os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso (Acórdão TRE/SC nº 24286, de 12/01/2010: "O prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em processo de execução fiscal é de 3 (três) dias, consoante prevê o art. 258 do Código Eleitoral, contado em dobro quando o recorrente é a Fazenda Nacional.").

5 Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, o chefe de cartório certificará o trânsito em julgado e arquivará os autos, procedendo às baixas de praxe e fazendo as devidas anotações no PJe.

CAPÍTULO III - DEFESAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

1 A defesa do executado está prevista nos [artigos 16 a 20 da Lei nº 6.830/1980](#).

2 Além dos embargos, também é permitido ao executado defender-se por meio da proposição de ações autônomas, e ainda por meio da exceção de pré-executividade.

SEÇÃO I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU DE NÃO-EXECUTIVIDADE

1 É um instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, oferecido mediante simples petição instruída com os todos os documentos que comprovam a tese defensiva (provas pré-constituídas), pois não se admite dilação probatória neste caso.

2 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, STJ).

3 Tem por objetivo informar ao juiz a existência de fatos que obstem o prosseguimento da execução.

4 Não há a necessidade de se garantir o juízo da execução para se arguir a exceção de pré-executividade.

5 A exceção de pré-executividade não possui um rito estabelecido. Entretanto, há de ser sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa, o que leva à necessidade de a Fazenda Nacional ser intimada para responder.

6 Por cautela, pode ser adotado o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta previsto no [art. 218, § 3º, CPC](#).

7 Não há a necessidade de a exceção de pré-executividade ser processada em autos apartados. A petição respectiva será encartada nos próprios autos da execução fiscal, onde será decidida.

8 Podem ser arguidas na exceção de pré-executividade todas as teses defensivas passíveis de serem comprovadas por provas pré-constituídas, tais como:

I - prescrição;

II - pagamento;

III - parcelamento em curso;

IV - ilegitimidade passiva;

V - hipóteses de nulidade das certidões de inscrição na dívida ativa (por ausência de requisitos legais, materiais e formais);

VI - reconhecimento de inconstitucionalidade, dentre outros.

9 O [art. 803 do CPC](#) traz hipóteses que podem embasar a oposição de exceção de pré-executividade.

10 Quando o juiz acolher a exceção de pré-executividade na sua totalidade, extinguirá o processo através de sentença.

11 Quando o juiz acolher a exceção de pré-executividade parcialmente, o seu ato terá a natureza de decisão interlocutória, e o processo de execução fiscal prosseguirá com relação ao crédito remanescente.

12 As matérias que forem decididas na exceção de pré-executividade não poderão ser rediscutidas, dado o efeito preclusivo do respectivo ato decisório.

SEÇÃO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 Os embargos à execução correspondem a uma nova ação de conhecimento, cuja petição inicial deve preencher os requisitos dos [artigos 319 e 320 do CPC](#), inclusive vindo acompanhada de procuração devidamente assinada.

2 Os embargos se prestam à análise das seguintes matérias ([art. 917, CPC](#)):

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

3 O juízo competente para julgar os embargos é o mesmo competente para julgar a execução fiscal.

4 Esta ação é distribuída por dependência à execução fiscal, autuada em separado e instruída com cópias das peças relevantes as quais poderão ser autenticadas pelo próprio advogado ([art. 914, § 1º, CPC](#)).

5 Segundo o artigo 16, caput, LEF, o prazo para o oferecimento dos embargos é de até 30 dias, contados da data do depósito em dinheiro, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.

6 Portanto, no âmbito da execução fiscal, só serão admitidos os embargos se houver a garantia da execução ([art. 16, § 1º, LEF](#)).

7 Se forem opostos embargos sem garantia do juízo, os mesmos serão extintos sem julgamento do mérito.

8 Havendo mais de um executado (o chamado litisconsórcio passivo), o prazo para cada um deles embargar inicia-se a partir da respectiva intimação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando o prazo será contado a partir da juntada do último comprovante de citação ([art. 915, § 1º, CPC](#)).

9 No litisconsórcio passivo os executados não terão os prazos contados em dobro do [art. 229 do CPC](#) para todas as suas manifestações, mesmo tendo diferentes procuradores e de escritórios de advocacia distintos, ainda que hajam requerido ([art. 915, § 3º, CPC](#)).

10 Oferecidos os embargos, e após autuá-los e apensá-los aos autos da execução fiscal, o cartório lavrará certidão nos autos da execução fiscal informando que foram oferecidos embargos e fará os autos conclusos ao juiz eleitoral, que poderá:

I - receber os embargos e determinar a intimação do embargado para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias;

II - determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a inicial, indicando com precisão o que precisa ser corrigido ou completado, sob pena de ser indeferida a petição inicial com a consequente rejeição liminar dos embargos;

III - rejeitar liminarmente os embargos, determinando a intimação do embargante;

IV - conceder efeito suspensivo, ou não, se houver requerimento do embargante nesse sentido.

11 Com o retorno dos autos, o cartório dará cumprimento ao despacho judicial da seguinte forma:

I - recebidos os embargos, intimará a Fazenda Nacional para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias ([art. 17, Lei nº 6.830/80](#));

II - determinada a correção ou complementação da inicial, intimará o embargante para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial com a consequente rejeição liminar dos embargos ([art. 321 e parágrafo único, CPC](#));

III - rejeitados os embargos, intimará o embargante;

IV - recebidos os embargos sem a concessão do efeito suspensivo, intimará a Fazenda Nacional para impugnação (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm#art17 art. 17, Lei nº 6.830/80) e intimará o embargante da decisão que denegou o efeito suspensivo.

12 O juiz rejeitará liminarmente os embargos ([art. 918, CPC](#)):

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - quando manifestamente protelatórios.

13 Cumprido o despacho e decorrido o prazo sem manifestação das partes, o cartório certificará nos autos dos embargos o decurso do prazo e fará conclusão ao juiz.

14 No caso da existência de litisconsórcio passivo, e havendo o oferecimento de embargos por mais de um executado, cada um dos embargos será atuado em separado, e todos apensados aos autos da execução fiscal.

SUBSEÇÃO I - EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS

1 O efeito suspensivo visa a impedir o prosseguimento dos atos executórios, tais como a expropriação dos bens penhorados.

2 Entretanto, tal efeito não impede que o juiz ordene a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens ([art. 919, § 5º, CPC](#)).

3 Em regra, o oferecimento de embargos à execução não tem efeito suspensivo automaticamente, e depende de pedido expresso do embargante.

4 Assim, se o embargante requerer, o juiz poderá atribuir tal efeito aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (urgência ou evidência) e desde que a execução já esteja garantida ([art. 919, § 1º, CPC](#)).

5 A concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende de:

I - requerimento expresso neste sentido;

II - presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a qual se fundamenta na urgência e na evidência ([art. 294, CPC](#));

III - garantia do juízo através da penhora, depósito ou caução.

6 O efeito suspensivo pode ser atribuído aos embargos referente a apenas parte do objeto da execução, quando então esta prosseguirá quanto à parte restante ([art. 919, § 3º, CPC](#)).

7 A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante ([art. 919, § 4º, CPC](#)).

8 O pronunciamento do juiz que decide sobre a concessão, ou não, do efeito suspensivo é uma decisão interlocutória, e desafia agravo de instrumento ([art. 1.015, X, CPC](#)).

SUBSEÇÃO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR CARTA

1 Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado a partir da garantia da execução feita na carta precatória ([art. 16, LEF](#)).

2 Na execução por carta precatória o ajuizamento dos embargos à execução poderá ocorrer no juízo deprecado (aquele que receber a carta precatória) ou no juízo deprecante (aquele que envia a carta precatória).

3 A regra é de que, recebidos os embargos pelo juízo deprecado, a ele compete remeter os autos ao juízo eleitoral deprecante que será o responsável pela instrução e o julgamento dos mesmos ([art. 20, caput, LEF](#)).

4 Caso o objeto da carta precatória seja a penhora de bem nela especificado, os embargos à execução por incorreção da penhora ([art. 917, II, CPC](#)) serão encaminhados ao juízo deprecante para julgamento.

5 Entretanto, compete ao juízo deprecado o julgamento dos embargos que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens, ou seja, vícios e irregularidades que possam ter ocorrido por atos praticados por ele mesmo ([art. 20, Lei nº 6.830/80](#), [art. 914, § 2º, CPC](#) e [Súmula 46, STJ](#)).

6 Se o juízo deprecante determinar a livre penhora de bens, ou seja, sem especificar quais bens devem ser penhorados, os eventuais embargos à execução fundados na incorreção da penhora serão julgados pelo juízo que realizou a constrição, provavelmente o juízo deprecado.

SUBSEÇÃO III - SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 A sentença exarada em sede de embargos à execução pode:

I - decidir pela procedência parcial dos pedidos do embargante, e então a sentença atingirá parcialmente o título executivo;

II - decidir pela improcedência dos pedidos do embargante;

III - decidir pela procedência total dos pedidos do embargante.

2 A sentença que julga pela total improcedência dos pedidos não afeta a execução, que prossegue normalmente.

3 A sentença que julga pela total procedência dos pedidos do embargante e atinge a integralidade do título executivo conduz à extinção da execução correlata.

4 A sentença que julga procedente total ou parcialmente os pedidos do embargante, mas atinge somente parte do título executivo, demanda que a embargada, no caso a Fazenda Nacional, corrija o título executivo, trazendo-o aos autos.

SEÇÃO III - REMESSA NECESSÁRIA

1 Remessa necessária ou duplo grau de jurisdição são termos técnicos usados para indicar que a decisão deverá ser confirmada por instância superior para que produza efeito.

2 Normalmente esta regra se aplica quando são prolatadas sentenças contrárias à Fazenda Pública.

3 Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal ([art. 496, II, CPC](#)).

4 Assim, se os embargos à execução forem julgados procedentes, e ainda que não haja interposição de recurso, os autos deverão ser enviados ao Tribunal Regional Eleitoral para reexame da matéria.

4.1 Os parágrafos [3º e 4º do art. 496 do CPC](#) trazem exceções a esta regra, ou seja, casos em que não há a remessa necessária.

SEÇÃO IV - EMBARGOS À PENHORA

1 O Código de Processo Civil fala de embargos à execução onde poderá ser alegada a incorreção da penhora ([art. 917, II, CPC](#)).

2 Deste modo, trata-se de ação autônoma, vez que se está a falar de embargos à execução, tendo como objeto de discussão os vícios ou defeitos da penhora.

3 Consequentemente, devem ser seguidas as regras impostas para a interposição dos embargos à execução.

4 É possível, ainda, que eventual incorreção da penhora seja impugnada através de simples petição, no prazo de 15 (cinco) dias, contados da ciência do ato ([art. 917, § 1º, CPC](#)).

SEÇÃO V - EMBARGOS DE TERCEIRO

1 A despeito de a Lei de Execuções Fiscais não dispor a respeito, são cabíveis embargos de terceiro na execução fiscal com aplicação subsidiária do CPC através do [art. 674 e seguintes](#).

2 Trata-se de um instituto que permite que a pessoa, mesmo não sendo parte no processo, busque a liberação de seus bens que sofreram constrição judicial no âmbito do processo de execução fiscal.

3 A competência para julgar os embargos de terceiro é do juízo da execução fiscal.

4 Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado ([art. 676, CPC](#)).

5 Havendo ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta ([art. 676, parágrafo único, CPC](#)).

6 Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta ([art. 675, CPC](#)).

7 Em caso de ajuizamento de embargos de terceiro o cartório:

I - os autuará em apartado;

II - os pensará aos autos da execução fiscal;

III - certificará nos autos da execução sobre a interposição dos embargos;

IV - encaminhará o processo ao juiz eleitoral.

8 Concluídos os autos, desde que reconheça provado o domínio ou a posse, o juiz eleitoral poderá decidir liminarmente determinando a suspensão das medidas coercitivas sobre os bens discutidos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, caso o embargante tenha requerido ([art. 678, CPC](#)), inclusive condicionando tal decisão à prestação de caução pelo requerente ([art. 678, parágrafo único, CPC](#)).

9 O embargado deverá ser citado para contestar a ação.

10 A imposição de caução poderá ser mitigada de acordo com a condição financeira do terceiro que se mostrar economicamente hipossuficiente ([art. 678, parágrafo único, in fine, CPC](#)).

11 Se o juiz eleitoral não reconhecer provado o domínio ou a posse na petição inicial, determinará a realização de audiência preliminar para produção da prova neste sentido ([art. 677 e § 1º, CPC](#)).

12 Havendo designação de audiência preliminar, o requerente deverá ser intimado da mesma.

13 Após a audiência, independente do que ficar provado, o juiz determinará a citação dos embargados, por mandado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias ([art. 679, CPC](#)).

14 Assim que cumprido e devolvido o mandado de citação, o cartório fará sua juntada aos autos e aguardará o decurso do prazo para contestação.

15 Protocolada e juntada a contestação, o cartório concluirá os autos ao juiz eleitoral.

16 Se o embargado não contestar, o cartório lavrará certidão de decurso do prazo e fará os autos conclusos ao juiz eleitoral.

17 De qualquer maneira, findo o prazo, com ou sem contestação, será seguido o procedimento comum do art. 318 e seguintes do CPC ([art. 679, CPC](#)).

CAPÍTULO IV - OUTROS INCIDENTES

SEÇÃO I - REMOÇÃO DE BENS

1 A remoção de bens para depósito judicial, particular ou do próprio exequente, pode ser requerida pela Fazenda Nacional em qualquer fase do processo ([art. 11, § 3º, LEF](#)).

2 Havendo requerimento neste sentido, o cartório fará o processo concluso ao juiz eleitoral que poderá deferir ou indeferir a remoção dos bens.

3 Deferida a medida, será expedido mandado de remoção. Por outro lado, se indeferida a remoção deverá ser intimado o exequente.

4 Para o recolhimento dos bens e sua respectiva remoção o exequente deverá providenciar os meios necessários para a realização da medida, o que deverá ser

acordado entre o oficial de justiça ou o servidor do cartório e o representante da Fazenda Nacional.

SEÇÃO II - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO

1 O executado pode, até a assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, efetuar o pagamento da dívida, acrescido dos juros e encargos legais com o objetivo de extinguir o processo executivo (remissão da execução, [art. 826, CPC](#)).

2 Caso o executado protocole petição, ou compareça no balcão do cartório, requerendo a remissão da execução, deverá ser providenciada a:

I - atualização do débito (para atualizar o débito entrar em contato com a respectiva seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pelo acompanhamento da execução fiscal);

II - expedição de guia de pagamento (DARF);

III - certificação nos autos da expedição da guia;

IV - juntada da guia paga aos autos;

V - conclusão ao juiz eleitoral para abertura de vista ao exequente.

SEÇÃO III - REMIÇÃO DE BENS

1 Remissão vem do verbo remir, que dentre os tantos significados encontrados no Dicionário Aurélio, significa, neste contexto, adquirir de novo, libertar uma propriedade de um ônus pagando a respectiva importância, livrar, resgatar.

2 Com a revogação dos artigos 787 e seguintes do antigo CPC pela Lei nº 11.382/06 e com a revogação do próprio CPC de 1973 pela Lei 13.105/2015 (novo CPC) deixou de existir amparo legal para a remissão de bens pelo cônjuge, ascendente ou descendente do executado.

3 Todavia, no [inciso I, do artigo 19, da LEF](#), remanesce hipótese de remissão quando se tratar de bem oferecido por terceiro para a garantia da execução, caso em que, após a juntada da petição aos autos da execução, o cartório fará a conclusão ao juiz eleitoral, no intuito de que determine abertura de vista ao exequente.

SEÇÃO IV - DEPÓSITO DE VALORES

1 Os valores depositados em Juízo para assegurar a execução, quando não penhorados diretamente pelo BACEN JUD, deverão ser recolhidos junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao juízo eleitoral.

2 Para tanto, deve ser expedido um ofício ao banco solicitando a abertura da conta, no qual deverão ser informados os dados do processo e o CNPJ do TRE, cujo número é 05.789.902/0001-72, já que os cartórios não possuem CNPJ próprio (vide SEI 0011333-83.2019.6.27.8032).

3 A guia de depósito e o ofício expedido devem ser juntados aos autos.

4 O cartório certificará nos autos a abertura da conta vinculada.

5 Sempre que a constrição de dinheiro ocorrer em horário em que não haja expediente bancário, o chefe de cartório deverá depositá-lo no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte.

6 Nos casos das transferências feitas via BACEN JUD, os depósitos em contas vinculadas ao juízo são feitos automaticamente pelo sistema.

7 Todas as ocorrências devem ser certificadas nos autos.

CAPÍTULO V - RECURSO NA EXECUÇÃO FISCAL

1 Contra as decisões interlocutórias proferidas na execução fiscal cabe agravo de instrumento.

2 Contra as sentenças (extintivas ou proferidas em embargos à execução ou embargos de terceiro, por exemplo), cabe o recurso eleitoral inominado que faz as vezes da apelação ([art. 265 do CE](#)).

3 Cabem, também, os embargos declaratórios para dissipar obscuridades, contradições ou omissões dos julgados ([art. 1.022, CPC](#)).

4 Publicada a sentença e intimadas as partes, os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso (Acórdão TRE/SC nº 24286, de 12/01/2010: “O prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em processo de execução fiscal é de 3 (três) dias, consoante prevê o art. 258 do Código Eleitoral, contado em dobro quando o recorrente é a Fazenda Nacional.”).

CAPÍTULO VI - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

1 Após o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento da multa há um prazo estabelecido por lei para que a execução fiscal seja proposta. Se o credor, no caso a Fazenda Nacional, não propuser a ação, perderá o direito à pretensão de receber o valor devido.

2 A esta perda da pretensão é dado o nome de prescrição ([art. 189, Código Civil](#)).

3 A prescrição é importante porque não há interesse em que os conflitos se estendam para sempre, pois a demora na busca pelo direito pretendido gera um estado de incerteza e insegurança jurídica para as partes.

SEÇÃO I - PRESCRIÇÃO - MULTAS ELEITORAIS POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1 Há duas correntes jurisprudenciais não pacificadas a respeito do prazo prescricional ordinário para o ajuizamento da ação executiva fiscal das multas eleitorais oriundas de infração administrativa. Esta divergência jurisprudencial ocorre, dentre outros fatores, pelo enquadramento, ou não, na multa eleitoral como dívida tributária:

I - prazo prescricional de 5 anos, por aplicação do [artigo 174 do Código Tributário Nacional](#);

II - prazo prescricional de 10 anos referente à prescrição ordinária das ações pessoais, regulada pelo [artigo 205 do Código Civil](#).

2 O TSE, contudo, através de acórdão exarado no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1613-43.2011.6.26.0000 decidiu que a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, devendo observar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme o [art. 205 do CC](#).

SEÇÃO II - PRESCRIÇÃO - MULTAS ELEITORAIS POR INFRAÇÃO CRIMINAL

1 O prazo prescricional da multa por crime eleitoral encontra respaldo nos [incisos I e II do artigo 114 do Código Penal](#), sendo:

I - de 2 anos, quando for a única pena cominada ou aplicada;

II - o mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

2 O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

SEÇÃO III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1 O [artigo 40 da LEF](#) permite ao juiz eleitoral que suspenda o curso da execução fiscal quando não encontrado o devedor ou não encontrados bens suficientes para garantir a execução.

2 Esta suspensão não pode perdurar por tempo indeterminado, surgindo, desta forma, a figura da prescrição intercorrente prevista no [§ 4º do artigo 40 da LEF](#).

3 O prazo prescricional, neste caso, é de 5 (cinco) anos.

4 Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano e sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e não tendo o exequente requerido o prosseguimento da execução, o cartório certificará o transcurso do prazo e o juiz eleitoral determinará o arquivamento dos autos ([art. 40, § 2º, LEF](#)).

5 Do despacho que determina o arquivamento dos autos começa a correr o prazo de cinco anos para a prescrição intercorrente.

6 Este é o entendimento do STJ estampado na [Súmula 314](#), que prevê que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

7 Para a declaração da prescrição intercorrente é necessário que sejam ouvidas as partes ([art. 40, § 4º, Lei nº 6.830/80](#) e [art. 921, § 5º, CPC](#)).

8 Assim, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvidas as partes, reconhecer a prescrição intercorrente e declará-la de imediato, extinguindo o processo ([art. 40, § 4º, Lei 6.830/80](#)).

TÍTULO IV - ELEIÇÕES NÃO OFICIAIS

1 Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão ceder, a título de empréstimo, o Sistema Eletrônico de Votação (Urna Eletrônica e programas), para utilização em eleições não oficiais, propiciando a divulgação do voto informatizado, observando-se o disposto na [Resolução TSE nº 22.685/2007](#).

§ 1º As entidades públicas organizadas e instituições de ensino deverão solicitar ao juízo eleitoral da circunscrição a que pertençam, no prazo mínimo de sessenta dias de antecedência, a cessão dos equipamentos, recursos técnicos e acessórios necessários à realização da eleição informatizada.

§ 2º O juízo eleitoral encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer sobre a conveniência e oportunidade do pedido, observando a legitimidade do requerente, a tempestividade do pedido e a documentação apresentada.

§ 3º Quando a eleição abranger mais de uma zona eleitoral da mesma unidade da Federação, a solicitação deverá ser dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá, observando, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Quando a eleição abranger mais de uma unidade da Federação, a solicitação deverá ser dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, que, após ouvir os tribunais regionais eleitorais envolvidos, decidirá.

2 Caberá ao presidente do TRE/TO analisar as solicitações e decidir sobre a cessão, levando em consideração os benefícios que poderão advir da utilização do Sistema Eletrônico de Votação e o parecer prévio do juízo eleitoral.

3 O Tribunal Regional Eleitoral indicará servidores com conhecimento técnico sobre instalação, operação e segurança da Urna Eletrônica para acompanhar os trabalhos durante todo o processo eleitoral. Esse suporte técnico poderá ser prestado pela própria Zona Eleitoral, quando possível.

4 A cessão dos equipamentos deverá ser precedida de relatório de levantamento da situação do local onde eles serão instalados, condições da rede elétrica e as ambientais (temperatura, umidade e poeira), e ainda outras condições necessárias ao bom funcionamento do sistema e à preservação da integridade dos equipamentos.

5 A entidade requerente credenciará, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, pessoa responsável pela assinatura do contrato de cessão e recebimento, guarda e devolução dos equipamentos.

6 Caberá à entidade requerente arcar com os custos relativos a suprimentos, manutenção, reparos e reposição de componentes, bem assim o extravio dos equipamentos cedidos,

responsabilizando-se pela sua utilização exclusivamente para o fim solicitado, na forma estipulada no contrato, sem prejuízo da propositura das cabíveis ações cível e penal.

QUADRO DE REVISÕES

1º Edição

Anotada e atualizada até 30 de junho/2023

Palmas - TO

2º Edição

Anotada e atualizada até 31 de janeiro/2024

Palmas - TO

3º Edição

Anotada e atualizada até 20 de setembro/2024

Palmas - TO

4º Edição

Anotada e atualizada até 04 de novembro/2024

Palmas - TO

5º Edição

Feita atualização em 27 de março/2025

Palmas - TO